

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
BRIGADA MILITAR**

# ***Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar***



## **MISSÃO**

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e desenvolvimento no Rio Grande do Sul.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**BRIGADA MILITAR**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**PORTARIA nº 044/Cor-G/2023**

*Aprova os Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências.*

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o disposto nos Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, no âmbito da Brigada Militar.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os Processos Administrativos Disciplinares lavrados posteriormente à sua vigência.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á a presente Portaria, também, aos Processos Administrativos Disciplinares em curso, sem prejuízo dos atos já realizados.

QCG, em Porto Alegre, 31 de maio de 2023.

**Cel QOEM - CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI**  
**Comandante-Geral da Brigada Militar**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL**

# **COMENTÁRIOS AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR**

Porto Alegre, RS, .....de ..... de 2023.

**Comandante-Geral da Brigada Militar  
Cel QOEM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI**

**Subcomandante-Geral da Brigada Militar  
Cel QOEM DOUGLAS DA ROSA SOARES**

**Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar  
Cel QOEM LUIGI GUSTAVO SOARES PEREIRA**

**Corregedor-Geral da Brigada Militar  
Cel QOEM VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA**

**Equipe de Produção**

**Tenente Coronel QOEM Alessandro Augusto Bernardes dos Santos**

**Major QOEM Hélio Miguel Schahren Júnior**

**Major QOEM Karla de Moura Incerti**

**Major QOEM Vanessa Peripolli**

**Major QOEM Leandro Bastos da Silveira**

**Major QOEM Amanda Martins Mondadori**

**Major QOEM Marcelo Gazzana**

**Major QOEM Ezequiel Spacil Roehrs**

**Capitão QOEM Jorge Luis Engster**

**Capitão QOEM Leandro da Cruz Gois**

**Capitão QOEM Cristiano Munhoz**

**Capitão QOEM Roberto Flores Nascimento**

**Capitão QOEM Rodrigo Fausto Mendes**

**Capitão QOEM Francieli Ronsoni**

**Capitão QOEM Fabio Cezar Bilhar**

**1º Tenente QTPM Ivonir Goveia Laguna**

**1º Tenente QTPM Marcos Paulo Bastos Silveira**

**1º Tenente QTPM Oséias Silveira Dornelles**

**1º Tenente QTPM Marivane Machado Follmann**

**Aluno Oficial Márcio Simon Suarez**

**Aluno Oficial Marcos Mulinari Guarda**

**Aluna Oficial Cleise Azzolin Coimbra**

**Sargento QPM-1 Rodrigo Calvetti Guedes**

**Sargento QPM-1 Jonatã Ferreira Dias**

**Soldado QPM-1 Patrícia Riciele De Oliveira Braga**

**Soldado QPM-1 Anelise Moraes Freb**

**Equipe de revisão**

**Major QOEM Amanda Martins Mondadori**

**Major QOEM Marcelo Gazzana**

**Capitão QOEM Cristiano Munhoz**

**1º Tenente QTPM Ivonir Goveia Laguna**

**1º Tenente QTPM Marcos Paulo Bastos Silveira**

**Soldado QPM-1 Maycon Fabiano Lima Gutierrez Alves**

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR .....</b>	<b>13</b>
<u>SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR .....</u>	<u>13</u>
<u>SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO.....</u>	<u>13</u>
<u>SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS.....</u>	<u>14</u>
<u>SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR .....</u>	<u>15</u>
<u>SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR.....</u>	<u>15</u>
<u>SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS .....</u>	<u>16</u>
<u>SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES.....</u>	<u>17</u>
<b>CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR.....</b>	<b>18</b>
<u>SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES .....</u>	<u>18</u>
<u>SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR.....</u>	<u>20</u>
<b>CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL .....</b>	<b>21</b>
<b>TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO II - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA.....</b>	<b>33</b>
<b>TÍTULO II - DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES .....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>TÍTULO III - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES.....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO I - DA NATUREZA E AMPLITUDE .....</b>	<b>53</b>
<u>SEÇÃO I - DA ADVERTÊNCIA.....</u>	<u>56</u>
<u>SEÇÃO II - DA REPREENSÃO .....</u>	<u>57</u>
<u>SEÇÃO III - DA DETENÇÃO .....</u>	<u>58</u>
<u>SEÇÃO IV - DA PRISÃO .....</u>	<u>63</u>
<u>SEÇÃO V - DO LICENCIAMENTO E DA EXCLUSÃO.....</u>	<u>64</u>
<u>SEÇÃO VI - DAS MEDIDAS CAUTELARES.....</u>	<u>72</u>

<b>TÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR .....</b>	<b>76</b>
<b>CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA .....</b>	<b>76</b>
<b>CAPÍTULO II - DA PARTE DISCIPLINAR.....</b>	<b>82</b>
<b>CAPÍTULO III - DO PROCESSO .....</b>	<b>87</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR.....</b>	<b>107</b>
<b>CAPÍTULO V - DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR.....</b>	<b>131</b>
<b>TÍTULO V - DO COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR .....</b>	<b>134</b>
<b>TÍTULO VI - DOS RECURSOS DISCIPLINARES .....</b>	<b>134</b>
<b>TÍTULO VII - DO CANCELAMENTO E DA ANULAÇÃO .....</b>	<b>156</b>
<b>TÍTULO VIII - DAS RECOMPENSAS POLICIAIS-MILITARES .....</b>	<b>164</b>
<b>ANEXO I - TIPOS TRANSGRESSIONAIS DISCIPLINARES .....</b>	<b>175</b>
<b>I - São consideradas transgressões de natureza LEVE:.....</b>	<b>175</b>
<b>II - São consideradas transgressões de natureza MÉDIA: .....</b>	<b>187</b>
<b>III - São consideradas transgressões de natureza GRAVE: .....</b>	<b>229</b>
<b>ANEXO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR .....</b>	<b>316</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>316</b>
<b>DO CONHECIMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR .....</b>	<b>319</b>
<b>DA APURAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR .....</b>	<b>321</b>
<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR.....</b>	<b>324</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>347</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>351</b>

**Nota de esclarecimento**

O sumário foi construído por intermédio de ferramentas digitais de automação, com o intuito principal de facilitar ao leitor o acesso direto à informação contida nos Títulos, Capítulos, Seções, Perguntas e Anexos, bem como, visando promover maior confiabilidade na indicação das respectivas páginas.

Desta forma, não foi adotado o padrão ABNT de disposição destes mesmos títulos.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>CPM</b>	Código Penal Militar
<b>CPPM</b>	Código de Processo Penal Militar
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>LCP</b>	Lei de Contravenções Penais
<b>CTB</b>	Código de Trânsito Brasileiro
<b>RDBM</b>	Regulamento Disciplinar da Brigada Militar
<b>SGC</b>	Sistema de Gerenciamento Correccional
<b>BOPM</b>	Boletim de Ocorrência Policial Militar
<b>E-PROC</b>	Processo Judicial Eletrônico
<b>QOEM</b>	Quadro de Oficiais do Estado Maior
<b>QOES</b>	Quadro de Oficial Especialista em Saúde
<b>QTPM</b>	Quadro de Primeiro Tenentes de Polícia Militar
<b>QPM</b>	Qualificação Policial-Militar
<b>PMET</b>	Programa Militar Estadual Temporário
<b>MEST</b>	Militar Estadual de Saúde Temporário
<b>APF</b>	Auto de Prisão em Flagrante
<b>APFDM</b>	Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar
<b>IP</b>	Inquérito Policial
<b>IPM</b>	Inquérito Policial Militar
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>RS</b>	Estado do Rio Grande do Sul
<b>BO-TC</b>	Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado
<b>BO-COP</b>	Boletim de Ocorrência, Comunicação de Ocorrência Policial
<b>BABM</b>	Boletim de Atendimento da Brigada Militar
<b>JME</b>	Justiça Militar Estadual
<b>TJME</b>	Tribunal de Justiça Militar Estadual
<b>MPM</b>	Ministério Público Militar
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>CJ</b>	Conselho de Justificação
<b>CD</b>	Conselho de Disciplina
<b>EB</b>	Exército Brasileiro
<b>PGE</b>	Procuradoria-Geral do Estado
<b>OPM</b>	Órgão de Polícia Militar
<b>CPC</b>	Comando de Policiamento da Capital
<b>CRPO</b>	Comando Regional de Polícia Ostensiva
<b>Cor-G</b>	Corregedoria-Geral



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**BRIGADA MILITAR**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**COMENTÁRIOS AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Brigada Militar, instituição sesquicentenária, manteve ao longo de sua existência um conceito positivo perante a sociedade, pautando o fundamento de sua existência nas pilstras mestras da hierarquia e da disciplina.

As relações internas firmam-se nos laços de camaradagem, que se dão pelo contínuo exercício de aperfeiçoamento de valores éticos e morais, tendo em conta o enaltecimento da dignidade da pessoa humana. Diante disso, devem oficiais e praças, continuarem zelando pela manutenção exitosa dessas relações, incumbindo aos oficiais, de um modo especial, produzir o seu aprimoramento técnico-profissional para que possam garantir um exercício de comando sólido e justo para a condução dos seus subordinados, pelo exemplo.

É dever de todo o Militar Estadual buscar o aperfeiçoamento, pessoal e profissional, progressivo e ascendente, participando ativamente do fortalecimento dos valores éticos e morais, que confirmam estar integrando uma Instituição sadia, que tem a marca de agregar pessoas de bem, impondo postar-nos em atitude de prontidão, para não incidir em situações desconfortáveis e reprováveis que atentam contra a hierarquia e disciplina. Quando as circunstâncias estiverem a requisitar uma ação saneadora, esta deverá se operar mediante processos de avaliação isentos.

Desta maneira, entende-se necessário apresentar uma ferramenta de centralização do tema, voltada a padronizar o processo e procedimentos de origem criminal ou transgressional, visando dar segurança jurídica aos oficiais da Brigada Militar que são encarregados de fazê-los, bem como minimizar eventuais erros procedimentais, evitando, assim, possíveis nulidades processuais.

Destaca-se ainda, a necessidade da legislação correcional ser interpretada para os dias atuais, de maneira a não ferir direitos e estar de acordo com as regras processuais vigentes, para não causar prejuízos à Administração Militar, bem como à Justiça Militar.

Assim sendo, o Comando-Geral da Brigada Militar, através da Corregedoria-Geral, com a implementação dos Manuais, buscou inovar e otimizar a disseminação e a padronização de conhecimento no âmbito do exercício da polícia judiciária militar, de forma a nivelar pela mais alta casta todos os profissionais que atuam na área da correição policial-militar, sejam esses agentes internos ou externos à estrutura da Brigada Militar. A citada profissionalização se buscou por meio da sistematização, de forma didática e de rápida compreensão, das matérias de maior vulto no âmbito correcional, a exemplo do que se fez no Manual de Sindicância Policial-militar, Manual de Inquérito Policial-militar, Manual de Deserção, Manual de Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, etc.

Portanto, a Brigada Militar faz votos de que o presente ensaio agregue valor e conhecimento a todos os profissionais que se valham deste trabalho para se aperfeiçoarem nas suas atribuições, bem como de que esta obra corrobore com a adequada aplicação da lei e com a observância dos anseios contemporâneos sociais pela busca de justiça, urbanidade e humanidade.

# COMENTÁRIOS AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR

## TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR

### CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR

O chamamento deste capítulo traz uma conotação figurada, pois não visa falar sobre a vinda ao mundo, mas sim, do nascimento da pessoa na carreira policial militar. Sobre isso, é importante que o policial militar nunca esqueça o seu berço, a sua origem, que é a própria **SOCIEDADE**.

Diante disso, o policial militar deve sempre se lembrar de dois momentos de sua vida, quando no estudo de quais requisitos precisaria cumprir para ingressar na Brigada Militar, que estão presentes na Lei Complementar nº 10.990/97, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e na ocasião em que procede ao juramento, o qual ocorre na formatura do curso de formação policial militar.

Requisitos para ingresso na Brigada Militar (Lei Complementar nº 10.990/97):

**Art. 10.** São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:

**I** - ser brasileiro;

**II** - possuir ilibada conduta pública e privada;

**III** - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

**IV** - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;

**V** - não estar respondendo processo criminal;

**VI** - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

**VII** - obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.

Do compromisso policial-militar:

**Art. 31.** O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o Militar Estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante da Brigada Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Brigada Militar do Estado, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço

policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Do compromisso do oficial:

**Art. 31, Parágrafo único.** Ao ser promovido ao seu primeiro posto, o Militar Estadual prestará compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Brigada Militar do Estado e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

Através de tal reflexão, diariamente o Policial Militar pode e deve lembrar dos esforços por ele despendidos para hoje ocupar a sua atual condição, bem como recordar as suas atribuições, a sua origem e a sua missão, que é servir à sociedade gaúcha. Como ecoa nas fileiras da Brigada Militar:

Vibra a honra de bons policiais!  
A firmeza na fé consciente  
Fortalece os ideais!

Brigada, para frente!  
O trabalho perfeito é servir  
A justiça, razão e direito  
É dever nos impondo: Agir  
Na cidade, no campo ou na serra  
Só o bem e a paz conduzir  
(Canção da Brigada Militar)

Portanto, o policial militar nunca deve esquecer que o trabalho perfeito é servir a sociedade da qual veio, a qual integra e a qual seus familiares e amigos compõem. Assim sendo, é necessária a consciência de que o tratamento que um policial militar despende para um cidadão hoje, pode ser o mesmo que outro policial militar despenderá para um familiar daquele amanhã.

## **CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR**

Os integrantes da Brigada Militar são denominados militares estaduais, mais especificamente policiais militares, os quais se dividem em duas carreiras, a de nível superior e a de nível médio.

Além disso, também existe a classe de militares temporários da Brigada Militar, que ingressam nas fileiras da Brigada Militar ocupando a graduação de soldado ou o posto de primeiro-tenente de saúde.

### ***SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR***

A carreira policial militar de nível superior, que possui previsão legal na Lei Complementar nº 10.992/97, tem o seu início no posto de capitão, podendo o militar que integra esta carreira ascender até o posto de coronel.

Esta carreira comporta dois quadros, sendo o “Quadro de Oficiais de Estado Maior” (QOEM) e o “Quadro de Oficiais de Especialistas em Saúde” (QOES).

Os oficiais QOEM possuem como atribuição precípua o exercício de “comando, chefia ou direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade”, bem como “das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional”, conforme o art. 8º do mesmo diploma legal.

Já os oficiais QOES atuam nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-se o supracitado, na medida de suas particularidades.

### ***SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO***

No que concerne à carreira dos militares estaduais de nível médio, aqueles que ingressarem nas fileiras da Brigada Militar por esta carreira iniciarão na graduação de soldado, nível III, podendo ascender até o posto de primeiro-tenente.

Esta carreira comporta uma qualificação e um quadro, sendo a “Qualificação Policial-Militar” (QPM) e o “Quadro de Primeiros Tenentes de Polícia Militar” (QTPM).

Os Militares Estaduais que a compõem são “elementos de execução das atividades administrativas e operacionais”, podendo eles atuar no “comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade”, tal como de “pequenas frações de tropa da atividade operacional”, conforme dispõe a Lei Complementar nº 10.992/97.

### **SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS**

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul também oportuniza que o cidadão integre as suas fileiras através de um programa de militares estaduais temporários, estes divididos em:

**a) “Programa Militar Estadual Temporário” (PMET), de acordo com Lei nº 15.583/2020:**

- I.** Possuem como atribuições a execução de serviços internos, de atividades de apoio administrativas, de guarda, de videomonitoramento e de guarda externa de estabelecimentos penais (mediante convênio);
- II.** Neste programa o Policial Militar ingressa com a graduação de soldado, podendo permanecer na Instituição por até, no máximo, oito anos.

**b) “Militares Estaduais de Saúde Temporários” (MEST), de acordo com Decreto nº 54.931/19 e pela Lei nº 15.115/18:**

- I.** Estes militares poderão ingressar na Corporação como:
  - 1. “Oficiais de Saúde Temporários” (OST), ocupando o posto de primeiro-tenente MEST, exigindo-se formação na área de saúde; ou
  - 2. Soldado MEST, sendo necessária formação em curso técnico na área de saúde.
- II.** Poderão permanecer nas Brigada Militar por, no máximo, quatro anos;
- III.** Estes profissionais terão como atribuição prestar assistência à saúde humana aos militares estaduais, aos servidores civis, e a seus dependentes, bem como assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da BM.

## **SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR**

A Brigada Militar tem como incumbência a missão de preservar a ordem pública, leia-se, zelar pela convivência social, pelos poderes constituídos, pela incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios, entre outros, visto que estes itens, quando turbados, conseqüentemente ferem a ordem pública. Portanto, percebe-se que a Instituição é um dos pilares sobre os quais a sociedade se assenta, o que demonstra que a atividade policial-militar não se resume a um “trabalho” comum, pois os seus integrantes vivem e estão dispostos a doar mais do que se pede a outros profissionais, como é o caso de oferecer a própria vida.

Diante disso, nos termos da Lei Complementar nº 10.990/97, art. 24, percebe-se que o valor e o orgulho de um policial militar se externa para o mundo através:

- a)** Da dedicação ao serviço policial, visando preservar a segurança da comunidade, as prerrogativas da cidadania, bem como zelar pelo patrimônio público e pelas instituições democráticas;
- b)** Pela fé elevada que possui na missão da Brigada Militar;
- c)** Pelo espírito de corpo e orgulho da organização onde serve;
- d)** Pelo amor à profissão policial-militar;
- e)** Pela busca constante ao aprimoramento técnico profissional.

## **SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR**

O policial militar quando no exercício da sua atribuição constitucional de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e polícia judiciária militar, voltada a servir e proteger a sociedade gaúcha, é a representação do Estado, é a sua atuação *in loco*. Portanto, é necessário que este profissional de segurança pública se porte e externar condutas ético-profissionais, tanto na vida da caserna quando na vida civil, para que seja inatingível por apontamentos depreciativos e que desacreditariam a sua autoridade.

Assim sendo, aquele policial militar ético e profissional ganha força e respeito aos olhos da sociedade, pois de fato aquele solicitante vê o Estado a sua

frente. Neste sentido, é necessário que o policial militar atue em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 10.990/1997, art. 25:

**Art. 25.** O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decore de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do Militar Estadual:

**I** - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

**II** - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

**III** - respeitar a dignidade da pessoa humana;

**IV** - acatar as autoridades civis;

**V** - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

**VI** - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

**VII** - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

**VIII** - empregar as suas energias em benefício do serviço;

**IX** - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

**X** - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

**XI** - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;

**XII** - cumprir seus deveres de cidadão;

**XIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

**XIV** - observar as normas da boa educação;

**XV** - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

**XVI** - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decore;

**XVII** - zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do Militar Estadual.

## **SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS**

Na legislação castrense nos deparamos com termos que, para leigos, pode ficar vago o entendimento e compreensão a seus respectivos significados, diante disso é válido tornar cristalinos os seguintes significados, que estão estreitamente vinculados à ética policial militar e ao dever policial militar:

### **Sentimento do dever:**

Relacionado ao exercício das funções policiais militares, que devem ser realizadas buscando-se sempre eficiência e profissionalismo, sempre observando e respeitando o cumprimento das leis, regulamentos e ordens, bem como a integral dedicação ao serviço policial militar.

### **Honra pessoal:**



Vinculada à pessoa do Policial Militar, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

**Pundonor militar:**

Estreitamente relacionada ao conceito de honra pessoal, porém aqui mais voltada à postura profissional. Trata-se do dever de o policial militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético e que resultará no respeito perante seus superiores, pares e subordinados.

**Decoro da classe:**

Voltado ao valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e às batalhas diárias.

## **SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES**

Os deveres do policial militar são decorrentes do vínculo existente entre este e a Corporação e ao serviço prestado por ela, compreendendo como deveres, nos termos da Lei Complementar nº 10.990/1997, art. 29:

- a)** A dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- b)** O culto aos símbolos nacionais e estaduais;
- c)** A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- d)** A disciplina e o respeito à hierarquia;
- e)** O rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
- f)** A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.



## CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR

### **SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES**

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 144, traz os órgãos que integram a segurança pública, dentre os quais constam as polícias militares, que possuem como competência constitucional a **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

**V** - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

**§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, na qual, além das atribuições supracitadas, incumbe também à Brigada Militar a função de **polícia judiciária militar**.

**Art. 129.** À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar.

No que tange ao termo “**polícia ostensiva**”, ele possui abrangência muitas vezes desconhecida pela sociedade e pelos Militares Estaduais. Então, trata-se da atuação e vigilância da sociedade, do zelo para que esta permaneça no seu estado de normalidade, bem como da intervenção diante daquelas que fujam a este quadro.

#### **Polícia Ostensiva**

É a atividade de vigilância da conduta normal da sociedade e de intervenção naquilo que se apresente como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícito penal. A atuação assume caráter preventivo - na medida em que, por meio do policiamento ostensivo, busca inibir práticas infracionais -, assim como repressivo - na razão de sua pronta resposta a fatos criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão penal imediata. Atua nas quatro fases da atividade estatal policial: o ordenamento de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia, tendo, portanto, suas atribuições preventivas e de repressão penal imediata, alcance pleno. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

A polícia ostensiva não se resume à atuação em ilícitos penais, pois abarca uma característica residual, ou seja, onde houver turbações na tranquilidade pública a Polícia Militar irá atuar para restaurá-la, mesmo em searas não criminais, como nos casos em que a deficiência de algum serviço público venha a violar a ordem pública.

Neste sentido, a polícia ostensiva atua nas quatro fases da atividade estatal policial, que são o ordenamento de polícia (proferir ordens, normas, leis), o consentimento de polícia (concessão de licença para atividades), a fiscalização e a sanção de polícia.

Já com relação à **“ordem pública”**, se trata da ausência de conflitos que envolvam segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Portanto, a Brigada Militar, quando na preservação da ordem pública, deve se manter vigilante a todas estas áreas, pronta para manter ou restaurar o cenário sossego:

#### **Ordem Pública**

Estado que abrange a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, e opera para que o bem comum e a pacífica e harmoniosa convivência social preponderem, segundo os valores legais, morais e políticos de uma determinada sociedade. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

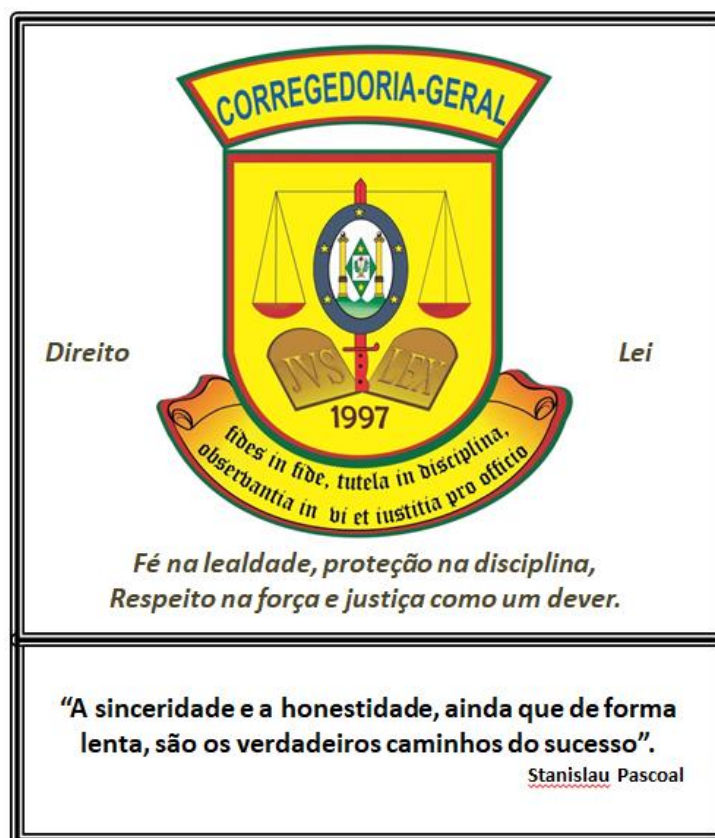
Derradeiramente, também é importante compreender o conceito de **“policimento ostensivo”**, que pode ser visto como uma espécie que integra o gênero polícia ostensiva, este mais abrangente. Neste sentido, policimento ostensivo é configurado pela atuação fardada e devidamente caracterizada das polícias militares, atuando como força de dissuasão ou de prevenção. Esta modalidade de policimento é característica da fiscalização, que é fase da atividade policial, conforme descrição abaixo:

É o conjunto de ações policiais, exclusivo das Polícias Militares, que se caracteriza pela dissuasão, decorrente da pronta identificação, própria do policial fardado e dos equipamentos e meios empregados, característico da fase de fiscalização, na atividade policial, dirigidas, prioritariamente, à manutenção da ordem pública. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

## SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR

No que diz respeito à competência das polícias militares, o **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**, que reorganiza as polícias militares, estabelece, no seu art. 3º, que compete às polícias militares:

- a) Exercer **com exclusividade** o **policciamento ostensivo**, fardado, a fim de **assegurar o cumprimento da lei**, a **manutenção da ordem pública** e o **exercício dos poderes constituídos**;
- b) Atuar **preventivamente**, como força de dissuasão, onde se presuma possível perturbação da ordem;
- c) Atuar **repressivamente** em caso de perturbação da ordem;
- d) Atender à convocação do governo federal em caso de guerra externa ou para prevenir e reprimir grave perturbação da ordem;
- e) Atender à convocação para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei.



## **CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL**

A Corregedoria-Geral da Brigada Militar é um dos órgãos que compõe o Comando-Geral da Instituição. Ela é responsável por disciplinar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais, bem como a conduta dos policiais militares que integram suas fileiras.

Diferente do estigma que, muitas vezes, este órgão possui no âmbito interno, a Corregedoria-Geral tem como finalidade auxiliar os bons policiais militares no desempenho das suas funções, garantir que a corporação e estes profissionais não tenham a sua reputação manchada por condutas que não os representam, que marginalizam não só a Instituição, mas também os próprios profissionais da mais alta casta que a compõem. Como aduz o art. 25, inciso XVII, do Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990/97), o policial militar deve ter conduta ética e zelosa pelo nome da Brigada Militar e pela imagem e nome dos seus integrantes.

Neste sentido, percebe-se que a função da Corregedoria-Geral não se resume a proteger a Brigada Militar, mas também garantir o zelo pela boa reputação e nome dos excelentes profissionais que a integram. Ao encontro desta afirmação vai a mais nova ferramenta instituída no âmbito da Brigada Militar e efetivada pela Corregedoria-Geral, o **programa “PM Vítima”**, que está regulamentado pela **Portaria nº 016/COR-G/2022**, tendo como finalidade levar segurança e proteção àquele policial militar que foi ameaçado ou que sofreu violência em represália à sua função policial militar.

Por fim, conforme **art. 14, da Lei de Organização Básica da Brigada Militar** (Lei nº 10.991/97), compete à Corregedoria-Geral:

- a)** Cumprir as atividades que o Comandante-Geral lhe atribuiu;
- b)** Exercer a apurar a responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar dos Militares Estaduais;
- c)** Fiscalizar as atividades dos órgãos e dos policiais militares da Brigada Militar, realizando inspeções e correições, bem como sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

- d)** Avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de policial militar;
- e)** Requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;
- f)** Elaborar o regulamento do estágio probatório dos policiais militares.



## **TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul tem a finalidade de especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas às punições disciplinares, os recursos, o comportamento policial-militar das Praças e as recompensas policiais-militares.**

#### **COMENTÁRIOS:**

- 1.** O artigo 1º dispõe sobre o regime disciplinar ao qual estão sujeitos os policiais militares integrantes da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência do exercício do poder disciplinar do Estado, objetivando a manutenção e fortalecimento da hierarquia e disciplina, assegurando que os direitos e deveres dos militares estaduais sejam respeitados, responsabilizando-os pelo cometimento de infrações disciplinares;
- 2.** De acordo com o princípio da simetria, o presente artigo possui correspondência com o artigo 1º do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) – Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002;
- 3.** O valor, a ética, os deveres policiais militares estão previstos no Estatuto dos Militares Estaduais, cujo descumprimento implica a instauração de processo para apuração da infração e, conseqüentemente, a aplicação de punição disciplinar;
- 4.** O enquadramento da conduta típica caracterizada como transgressão disciplinar deve ser preciso, com a perfeita correspondência do fato ao tipo estabelecido e que o militar estadual saiba de sua falta funcional e da sanção disciplinar correspondente;
- 5.** Devem ser respeitados os princípios do direito administrativo, tais qual o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, além da motivação dos atos administrativos e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade;



6. Ainda, o poder disciplinar, caracterizado pelo processo administrativo disciplinar *lato sensu*, deve possuir mecanismos que possibilitem o controle de arbitrariedades e a subjetividades, no que tange à discricionariedade relativa de determinados atos administrativos emanados pela autoridade administrativa. O principal mecanismo de controle está na fundamentação e exposição dos motivos do ato administrativo;
7. A Lei Complementar nº 10.990/97 estabelece que:
- a. O artigo 7º dispõe que a condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, pelo Estatuto dos Militares Estaduais e pelas leis e regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações;
  - b. O artigo 35 dispõe que a violação das obrigações ou dos deveres policiais militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas, no caso, o Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004;
  - c. Conforme dispõe o artigo 86, inciso VIII, é prerrogativa dos militares estaduais o não confinamento em cela no caso de punição administrativa disciplinar militar;
  - d. Dispõe o artigo 150 sobre as recompensas policiais-militares, as quais serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Brigada Militar;
8. O Código Penal Militar estabelece que:
- a. A suspensão condicional da pena é revogada se no curso do prazo o beneficiário é punido por *infração disciplinar de natureza grave*, de acordo com artigo 86, inciso III;
  - b. O § 1º do artigo 93 dispõe que o juiz pode revogar o livramento se o liberado sofre penalidade por *transgressão disciplinar considerada grave*. Neste caso, o policial militar que comete transgressão de natureza grave pode ter revogado o livramento concedido judicialmente, e conforme o artigo 94, revogado o livramento na situação prevista anteriormente, este não pode ser novamente concedido.



**§ 1º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio entre os integrantes da Corporação, devendo estes primar pela melhor relação social entre si.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A *camaradagem* é um dos princípios e valores dos militares estaduais em geral e possui uma conceituação ampla, tais quais:
  - a. Atitude própria de amigo, camarada e irmão;
  - b. O companheirismo, a amizade, a solidariedade e familiaridade;
  - c. A capacidade de estabelecer relações amistosas com superiores, pares e subordinados;
  - d. Caracterizado como conteúdo atitudinal, atributo desenvolvido pelo policial militar no convívio diário, revelando-se essencial à sobrevivência e ao cumprimento da missão;
  - e. Dever inerente ao policial-militar, o qual deverá primar pela boa relação com seus superiores, pares e subordinados, contribuindo para uma relação harmônica entre os integrantes da força;
  - f. A camaradagem está diretamente relacionada ao espírito de corpo, coesão da tropa, que é a união dos indivíduos em matéria, pensamento e ação;
2. Como relações sociais, o regulamento buscou destacar as interações pelo convívio nas atividades operacionais desenvolvidas, tais qual o cumprimento de missões de elevado risco e complexidade, que automaticamente exige maior cumplicidade. Ainda, referencia o conceito de família militar, termo que se refere a uma autorrepresentação da instituição militar e de seus membros.

**§ 2º - Incumbe ao superior hierárquico incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O artigo 24 do Código Penal Militar apresenta o *conceito de superior* como sendo o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, para efeito da aplicação da lei penal militar;

2. De acordo com o princípio da simetria, o presente dispositivo possui correspondência com o artigo 2º, § 1º do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) – Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002;
3. No regramento das Forças Armadas, incumbe a todos os militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados, diferentemente do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar que colocou a incumbência aos *superiores hierárquicos*;
4. A palavra harmonia tem como significado literal a ausência de conflitos, no entanto, o presente regulamento buscou um conceito mais específico de harmonia, tal qual a colaboração e cooperação entre os policiais militares;
5. Ao dispor sobre amizade entre subordinados, o Regulamento Disciplinar tratou como sinônimo de camaradagem.

**§ 3º - A civilidade, como parte da educação policial-militar, é de importância vital para a disciplina no âmbito da Brigada Militar e, assim sendo, é indispensável que o superior trate com cortesia, urbanidade e justiça os seus subordinados e, em contrapartida, o subordinado deve externar, aos seus superiores, toda manifestação de respeito e deferência.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O conceito de *civilidade* abrange o comportamento e as condutas do policial militar em observância a todas as normas e regulamentos existentes, não apenas as normas constitucionais, legais e regulamentares, mas também as regras morais, de costumes e normas de convívio social;
2. Os ritos militares, as tradições, a heráldica, os símbolos e história exigem que o militar estadual cumpra um conjunto de formalidades atinentes às atribuições que exerce. Ao militar estadual são exigidas ações e atitudes diferenciadas de acordo com as circunstâncias, tais qual a continência, o respeito ao militar mais antigo, a urbanidade. O militar deve buscar ter uma conduta ilibada e sentir-se como exemplo aos demais integrantes da sociedade;

3. O Regulamento Disciplinar destacou a civilidade como de importância vital à disciplina, com isto, o legislador buscou destacar que a conduta social do militar estadual reflete na instituição e na farda que o representa, devendo respeitar incondicionalmente todas as normas de convivência social;
4. Não podemos confundir civilidade com civismo, que também é um valor policial militar; o civismo é o patriotismo, o culto pelas instituições e símbolos do país;
5. De acordo com o princípio da simetria, o presente dispositivo possui correspondência com o artigo 3º do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) – Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.
6. A Lei Complementar nº 10.990/97 estabelece que:
  - a. Conforme artigo 25, são preceitos da ética policial-militar cumprir seus deveres de cidadão; proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; observar as normas da boa educação; conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro; zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar;
  - b. No artigo 29, apresentou como dever policial-militar o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens.

**§ 4º - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Militares Estaduais, devem ser dispensadas também aos Militares das Forças Armadas e aos Militares Estaduais de outras Corporações.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. No âmbito militar, a camaradagem é uma obrigação, podendo o militar estadual incidir em transgressão disciplinar por sua conduta em desacordo com tal princípio;
2. Conforme o nº 39, do item II, do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, caracteriza-se como transgressão de natureza média

“concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar a inimizade entre camaradas”;

3. De acordo com o princípio da simetria, o presente disposto possui correspondência com o artigo 2º, § 2º do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) – Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

**Art. 2º - Este Regulamento aplica-se aos Militares Estaduais ativos e alunos matriculados em órgãos de formação.**

**COMENTÁRIOS:**

1. De acordo com a Lei Complementar nº 10.990/97, são equivalentes às expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar";
2. Os militares estaduais *ativos* são:
  - a. Os militares estaduais de carreira;
  - b. Os militares estaduais temporários;
  - c. Os militares estaduais da reserva remunerada, quando convocados;
  - d. Os alunos de órgãos de formação de militar estaduais da ativa.
3. A Lei nº 15.583/20 criou o Programa de Militares Estaduais Temporários. Consta no seu artigo 17, I, *d* a possibilidade de desligamento, a qualquer tempo, por apresentação de conduta disciplinar incompatível pelo Militar Estadual Temporário, conforme regulamentação;
4. Já o Decreto nº 50.108/2013, que aprova o Regulamento do Programa de Militares Estaduais Temporário da Brigada Militar, previu a aplicação do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar ao Soldado Temporário, no que couber;
5. Estatuiu o artigo 11 do Decreto que caberá desligamento, *ex officio*, pela prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar classificada como grave; a prática, dentro do período de um ano, de duas transgressões disciplinares classificadas como média, ou a prática de uma transgressão disciplinar classificada como média e duas transgressões disciplinares classificadas como leve e a prática, dentro do período de um ano, de quatro transgressões disciplinares classificadas como leve;

6. A Lei nº 15.115/18 criou o Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários, visando prestar, de modo suplementar e subordinado ao Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde, assistência à saúde humana aos militares estaduais, servidores civis da Brigada Militar e seus dependentes legais, a fim de prestar, de modo suplementar e subordinado ao Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde, assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da Brigada Militar;
- a. A Lei nº 15.115/18 também não trouxe de forma expressa a aplicação do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, no entanto, entende-se que após a contratação no referido Programa, aplica-se o regime disciplinar vigente aos Militares Estaduais de Saúde Temporários, haja vista que conforme prevê na Lei Complementar nº 10.990/97, são considerados militares estaduais ativos;
7. Ainda, conforme a Lei nº 15.108/18, que criou o Programa “Mais Efetivo” para designação de policiais militares da reserva remunerada para atuarem em situações especiais definidas na respectiva lei, o legislador deixou expresso no artigo 4º, § 3º que aos militares estaduais reservistas designados ao Programa “Mais Efetivo” sujeitam-se ao regime disciplinar vigente na Corporação, aplicável aos militares estaduais da ativa.

**§ 1º - Os Militares Estaduais na inatividade não são alcançados pelas disposições deste Regulamento, excetuando-se quanto à divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto à manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar, naquilo que lhes for aplicável.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Na primeira parte do dispositivo legal, estabeleceu-se que os militares estaduais na inatividade não são alcançados pelas disposições Regulamento Disciplinar. Tratou como regra geral a não aplicação do presente Regulamento aos militares estaduais inativos;

2. De acordo com a Lei Complementar nº 10.990/97 são militares estaduais inativos:
  - a. Os da *reserva remunerada* os que percebem remuneração e ainda estão sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
  - b. Os militares estaduais *reformados*, são aqueles que tendo passado pela situação de ativo ou reserva remunerada, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado;
  - c. Os militares estaduais da *reserva não remunerada* são aqueles que pertenceram à Corporação, mas tiveram sua desvinculação da Brigada Militar, a pedido ou *ex officio*;
3. Ensina o magistério de Pécio Brasil Álvares<sup>1</sup> que os militares estaduais da reserva não remunerada não estão abarcados pelo conceito de militar estadual inativo para os fins do Regulamento Disciplinar, por não possuírem qualquer vínculo com a Brigada Militar e o regime jurídico aplicável aos militares estaduais, impossibilitando o alcance da responsabilidade disciplinar a estes;
4. A Lei Complementar nº 10.990/97 preconiza que a disciplina militar e o respeito à hierarquia devem ser mantidos entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, excluindo desta previsão os militares estaduais da reserva não remunerada;
5. No mesmo sentido, o Decreto nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina, estabeleceu que o referido processo disciplinar militar pode ser aplicado às Praças reformadas ou da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram;
6. Os militares estaduais que cometerem transgressão disciplinar quando em atividade, passando posteriormente à condição de inatividade, estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os atos praticados são alcançados pelo Regulamento Disciplinar que a época dos fatos estava em vigor;

---

<sup>1</sup> ÁLVARES, Pécio Brasil. **RDBM: comentários ao regulamento disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. Editora Polost. 2006, p. 21.

- 7.** Importante destacar que pela sistemática prevista no § 1º do art. 2º do presente Regulamento Disciplinar, como regra geral, não interessa à Administração Pública buscar a responsabilização dos militares estaduais inativos, salvo nos casos excepcionais previstos. Prosseguir o processo administrativo disciplinar de militar estadual após sua passagem para a inatividade interessa para frustrar eventual retorno indevido do acusado à situação de atividade (legalmente previsto por concurso público ou por programas institucionais próprios), razão pela qual a possível punição deverá ser anotada em seus assentamentos;
- 8.** Assim sendo, a Portaria nº 032/Cor-G/2022, que regula procedimentos a serem adotados por ocasião do cumprimento de sanções disciplinares de detenção ou de prisão no âmbito da Brigada Militar, preconiza que os militares estaduais que forem inativos não cumprirão as sanções disciplinares de detenção que lhes forem impostas quando praticadas na ativa, à exceção dos casos previstos no artigo 2º, § 1º do RDBM, devendo, todavia, o PADM tramitar até o último ato, com o esgotamento da instância administrativa, possibilitando a anotação nos assentamentos individuais do acusado;
- 9.** Quando ocorre a inatividade do militar estadual acusado em processo administrativo disciplinar militar, a autoridade administrativa ao exarar sua solução, faz constar que deixa de determinar o cumprimento da punição disciplinar de detenção em face da condição de inatividade do acusado;
- 10.** Porém, há que se destacar que tal lógica não se aplica à sanção disciplinar de exclusão a bem da disciplina, decorrente de Conselho de Disciplina, que se destina a julgar a incapacidade das Praças com estabilidade. Tal processo administrativo disciplinar pode submeter a julgamento militares estaduais inativos, reformados ou na reserva remunerada, desde que tenham cometido a infração disciplinar quando ainda estavam na ativa, a fim de avaliar a incapacidade de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram;
- 11.** A exceção trazida no presente dispositivo estabelece que seja aplicado o Regulamento Disciplinar para transgressões disciplinares praticadas por militares estaduais, inclusive as praticadas na inatividade, quando a

conduta se tratar de divulgação de segredos militares ou de manifestação pública de críticas contrárias ao valor e a ética policial militar;

- 12.** No tocante à *divulgação de segredos militares* de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, consta no seu artigo 1º:

Art. 1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

Parágrafo único. A faculdade assegurada neste artigo não se aplica aos assuntos de natureza militar de caráter sigiloso e independe de filiação político-partidária.

- 13.** Com relação à *manifestação pública*, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial militar, naquilo que lhes for aplicável, a previsão estatutária relativa ao valor e ética policial militar encontra-se disposta nos artigos 24 e 25 da Lei Complementar nº 10.990/97;
- 14.** Conforme preceitua a Portaria nº 032/Cor-G/2022, os militares estaduais inativos abrangidos pela exceção do artigo 2º, § 1º do Regulamento Disciplinar, deverão cumprir a punição disciplinar na sede do Órgão policial militar em que serviam quando da passagem para a inatividade;
- 15.** A referida Portaria dispôs, ainda, que os militares estaduais que fizerem parte do Programa “Mais Efetivo” terão revogada *ex officio* sua designação quando cometerem transgressão disciplinar de natureza média ou grave, dispensando-se, assim, o cumprimento da punição, devendo, todavia, o PADM tramitar até o último ato, com o esgotamento da instância administrativa, possibilitando a anotação nos assentamentos individuais do acusado;
- 16.** Cabe destacar que permanece na condição de militar estadual da ativa os militares estaduais *agregados*, conforme artigo 92 da Lei Complementar nº 10.990/97, sujeitando-os ao presente Regulamento Disciplinar, tal qual dispõe a seguinte decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado:

[...] remédio heróico impetrado objetivando, liminarmente, ordem para trancar a ação penal, sob a alegação de que o paciente, agregado em razão de exercer a presidência da Associação Beneficente dos Cabos e Soldados da BM/RS, possui todas as prerrogativas para realizar suas manifestações de forma livre e sem censura em programa de rádio, não implementando sua conduta os elementos do tipo do art. 166 do Código de Processo Militar, crítica indevida.



O fato de o paciente estar agregado não o exonera das suas obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros servidores militares e autoridades civis, pois o paciente é servidor militar estadual do serviço ativo da Brigada Militar. Ausência de justa causa não evidenciado de plano. O Tribunal, à unanimidade, denega a ordem de hábeas-córpus. (TJM/RS, hábeas córpus nº 100847. Relator: Juiz-Cel. Antonio Codorniz de Oliveira Filho. Julgamento: 20/04/2005).

**§ 2º - Os Alunos de órgãos de formação de Militares Estaduais também estão sujeitos aos Regimentos Internos, Regulamentos, Normas e Ordens específicas dos OPM em que estejam matriculados e/ou frequentando o Curso.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. O dispositivo estabelece a faculdade excepcional de regulamento disciplinar complementar nas escolas de formação de militares estaduais, objetivando assegurar de forma célere a hierarquia e disciplina militar na formação profissional e ensino da Brigada Militar;
2. Foi instituído o Ensino na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul através da Lei nº 12.349/2005, que no seu artigo 7º, § 2º dispôs que os centros de Ensino e Unidades de Ensino manterão regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade e características próprias.



## **CAPÍTULO II - DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

**Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Brigada Militar.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A *hierarquia e disciplina militares* são princípios constitucionais que constituem a base das organizações militares, condensando valores como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem;
2. A palavra *hierarquia* está definida como uma organização fundada sobre uma ordem de prioridade entre os elementos de um conjunto ou sobre relações de subordinação entre os membros de um grupo, com graus sucessivos de poderes, de situação e de responsabilidades;
3. A palavra *disciplina* está definida como sendo a obediência às regras, aos superiores e aos regulamentos;
4. A Lei Complementar nº 10.990/97 estabelece:
  - a. Conforme artigo 2º, que a Brigada Militar, instituída para a preservação da ordem pública no Estado e considerada Força Auxiliar, reserva do Exército Brasileiro é instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Governador do Estado;
  - b. Conforme o artigo 12, que a hierarquia e a disciplina militares são a base institucional da Brigada Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico;
  - c. No artigo 12, § 1º está disposto que a *hierarquia militar* é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Corporação, sendo que a ordenação se faz por postos ou graduações e, dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação, se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, consubstanciada no espírito de acatamento à sequência de autoridade;
  - d. O artigo 12, § 2º dispõe que a *disciplina militar* é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e

coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos seus componentes;

- e.** O artigo 12, § 3º dispõe que a disciplina militar e o respeito à hierarquia devem ser mantidos entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados;
- f.** Conforme artigo 29, são deveres policiais-militares a disciplina e o respeito à hierarquia;
- g.** O artigo 25 dispõe que o militar estadual deverá conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro;
- h.** O artigo 35 dispõe que a violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime, contravenção ou *transgressão disciplinar*, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas;
- i.** Ainda, conforme artigo 35, § 2º, a responsabilidade disciplinar é independente das responsabilidades civil e penal;
- j.** Conforme artigo 36, a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exaço no cumprimento dos mesmos, acarreta, para o militar estadual, a responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e penal, consoante legislação específica. Conforme parágrafo único, apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do militar estadual com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais militares a ele inerentes;
- k.** Conforme dispõe o artigo 39, são vedadas as manifestações coletivas que impliquem no descumprimento do dever ou que atentem contra a disciplina policial-militar.
- l.** Dispõe o artigo 44 e 45 estabelece que a praça com estabilidade será submetida a Conselho de Disciplina na forma da legislação específica, cujo processo e julgamento serão regidos por lei especial, assegurada ampla defesa ao acusado;
- m.** Conforme artigo 47 da Lei Complementar nº 10.990/97, o militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato

administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação;

- n.** O mesmo artigo 47, em seu § 3º dispõe que a decisão sobre qualquer recurso será dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, exceto em matéria disciplinar, cujo prazo será de 8 (oito) dias;

**5. Conforme o Código Penal Militar:**

- a.** Dispõe o artigo 38 do Código Penal Militar que não é culpado quem comete o crime em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços, a qual se denomina obediência hierárquica;
- b.** O Título II, que regula os crimes contra a autoridade ou disciplina militar, conforme artigo 149 ao 182, traz os crimes de motim e revolta, da aliciação e do incitamento, da violência contra superior ou militar e de serviço, do desrespeito a superior e a símbolo nacional ou à farda, da insubordinação, da usurpação e do excesso ou abuso de autoridade, da fuga, evasão, arrebatamento e amotinamento de presos.

**Art. 4º - São manifestações essenciais da disciplina e da hierarquia policial-militar:**

**I - a correção de atitudes;**

**COMENTÁRIOS:**

- 1.** A primeira manifestação essencial da disciplina e hierarquia é a correção de atitudes, na qual indica que o militar estadual deve ater-se às regras de trato social e boa convivência entre militares estaduais;
- 2.** A Portaria nº 1.353, de 24 de setembro de 2015, aprovou as instruções gerais para aplicação do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, aplicável à Brigada Militar, nos termos do artigo 156 da Lei Complementar nº 10.990/97;
- 3.** O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) estabeleceu que a correção de atitudes é manifestação essencial da disciplina;

4. Constituem preceitos de ética policial-militar proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; observar as normas da boa educação; conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro, e zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar;
5. Pode-se citar como exemplo de inobservância da correção de atitudes a prática das transgressões disciplinares capituladas no número 2 do item I (Deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito e o superior hierárquico, de responder ao cumprimento), e número 23 do item II (Portar-se sem compostura em lugar público), ambas do Anexo I.

## **II - a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos;**

### **COMENTÁRIOS:**

1. A disciplina constitui-se na rigorosa observância e acatamento integral de leis, regulamentos, normas e disposições, os quais fundamentam a estrutura policial militar;
2. A obediência às ordens do superior hierárquico nada mais é do que o exercício da disciplina militar;
3. Acerca do conceito de superior hierárquico, vide o comentário 1 ao artigo 1º, § 2º;
4. De acordo com a Lei Complementar nº 10.990/97, constitui dever policial-militar a disciplina e o respeito à hierarquia, bem como o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
5. Recusar-se a obedecer à ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução, constitui crime militar capitulado no artigo 163 do Código Penal Militar;
6. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada caracteriza o crime militar de descumprimento de missão, capitulado no artigo 196 do Código Penal Militar;

7. Desobedecer à ordem legal de autoridade militar constitui crime tipificado no artigo 301 do Código Penal Militar.

### **III - a dedicação integral ao serviço;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Conforme estabelece a Lei Complementar nº 10.990/97, é preceito da ética policial-militar exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum e empregar as suas energias em benefício do serviço;
2. A referida lei preceitua que se constitui manifestação essencial do valor policial-militar a dedicação ao serviço policial militar e a fidelidade à Pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
3. Conforme julgado do Colendo Tribunal de Justiça Militar do Estado:

[...] não socorre razão a defesa ao afirmar que somente as atividades relacionadas à segurança são incompatíveis com a função policial militar. **Na verdade toda e qualquer atividade laboral é vedada ao policial militar, haja vista a dedicação exclusiva que exerce.** Apelação cível nº 3321-03.2011.9.21.0000. Relator: Juiz-Cel Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 07/03/2012.) (Grifo nosso).

### **IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da instituição;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Constitui preceito da ética policial militar praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação.

### **V - a consciência das responsabilidades;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Constitui preceito da ética policial-militar amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal.

**VI - o respeito à hierarquia entre os servidores militares ativos e inativos;**

**COMENTÁRIOS:**

1. O Regulamento Disciplinar do Exército dispõe no artigo 8º, § 2º que a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade;
2. Constitui preceito da ética policial-militar ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
3. Constitui dever policial-militar a disciplina e o respeito à hierarquia.

**VII - a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Constitui preceito da ética policial-militar cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes e cumprir seus deveres de cidadão;
2. Constitui dever policial-militar o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens.

**Art. 5º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Ordem legal deve ser entendida como aquela que está de acordo com a lei *lato sensu*;
2. O referido dispositivo do Regulamento Disciplinar está em consonância com o instituto da obediência hierárquica disciplinado nos artigos 38, § 2º e artigo 41 do Código Penal Militar, os quais estabelecem que responsabilidade do ato compete a quem o determinou e não a quem o executou;
3. A regra geral estabelece que as ordens legais devam ser cumpridas, em atenção aos princípios da hierarquia e da disciplina. Porém, ordens manifestamente criminosas devem ter sua execução negada pelo subordinado;

4. O Regulamento Disciplinar do Exército previu em seu artigo 9º que as ordens devem ser prontamente cumpridas, determinado seu parágrafo 1º que cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem;
5. Constitui transgressão de natureza leve, prevista no número 1 do inciso I, “deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida”;
6. Constitui transgressão de natureza média, prevista no número 9 do inciso II, “retardar o cumprimento de ordem legal”;
7. Constitui transgressão de natureza grave, prevista no número 9 do inciso III, “deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem”.

**§ 1º - Em caso de dúvida, será garantido ao subordinado os esclarecimentos necessários para o total entendimento e compreensão sobre o que deve cumprir.**

**§ 2º - Quando a ordem contrariar preceito legal poderá o executor solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O Regulamento Disciplinar do Exército estatuiu em seu artigo 9º, § 3º que quando a ordem contrariar preceito regulamentar ou legal, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação;
2. O dispositivo em comento isenta de responsabilidade disciplinar o militar estadual que realiza ato advindo de ordem ilegal ou irregular, porém não criminosa, em outras palavras, ordem que, apesar de contrariar algum diploma legal, não caracteriza ilícito penal;
3. Disciplina o Código Penal Militar que não é culpado aquele que comete o crime em estrita obediência à ordem direta de superior hierárquico em matéria de serviço, atribuindo responsabilidade penal àquele que deu a ordem;



4. Não fica isento de responsabilidade o executor de ato cuja ordem era manifestamente criminosa. Responde juntamente com o superior hierárquico o executor do ato quando este for manifestamente criminoso.

**§ 3º - Cabe ao executor que exorbitar no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Este dispositivo está em plena consonância com o disposto no artigo 38, § 2º do Código Penal Militar, que estabelece a responsabilidade pelo excesso na execução do ato ordenado.

**Art. 6º - Todo Militar Estadual que se deparar com ato contrário à disciplina militar deverá adotar medida saneadora.**

**Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o transgressor, o Militar Estadual deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente, se subordinado, deverá comunicar ao seu comandante imediato ou seu representante.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A Brigada Militar é estruturada de forma verticalizada, tanto na distribuição de seus órgãos, através de uma estrutura escalonada entre os Órgãos de Polícia Militar, bem como na distribuição de funções e cargos aos seus integrantes, que se constitui por intermédio da superioridade do posto ou graduação, ou da precedência de função. Neste prisma, há existência da hierarquia entre órgãos e também entre militares estaduais, através da qual se estabelece uma relação de subordinação, com a consequente afetação de funções policiais-militares de acordo com o grau de autoridade correspondente a cada função;
2. O Regulamento Disciplinar preceitua que nenhum ato fique sem consequência jurídica, remanescendo ao militar estadual de precedência inferior que presenciar fato contrário à lei e ao Regulamento Disciplinar comunicar ao escalão superior;
3. Todo militar estadual, independente do posto ou graduação, tem o dever de comunicar fatos tipificados como crime ou transgressão da disciplina

que tiver conhecimento ou de adotar providência imediata se o caso permitir, em razão de sua precedência funcional. Da mesma forma, cabe ao superior hierárquico adotar medidas enérgicas e imediatas, no sentido de tomar providências preliminares no sentido de *corrigir* condutas praticadas por militares estaduais, que venham de encontro à disciplina militar, sem prejuízo de eventual persecução administrativa;

4. A medida saneadora refere-se às providências preliminares tomadas pelo militar estadual que se deparar com a prática de eventual transgressão disciplinar, no sentido de sanear (corrigir, interromper) a conduta. Por ser uma medida preliminar, deve ser procedida no momento da prática da conduta, perfectibilizando-se com a conseqüente comunicação do fato, através da lavratura do Boletim de Ocorrência Policial Militar (consoante art. 26 do RDBM), no prazo de até dois dias úteis, contados da constatação ou do conhecimento do fato (art. 27 § 2º do RDBM);
5. No entanto, consoante o disposto no parágrafo único do artigo em tela, a tomada das providências preliminares no sentido de sanear (corrigir, interromper) a prática de transgressão disciplinar é de competência de quem detém ascendência hierárquica sobre o transgressor e, se subordinado, deverá comunicar ao seu comandante imediato ou quem lhe represente;
6. “Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente” é crime militar previsto no artigo 322 do Código Penal Militar;
7. Na seara disciplinar, militares estaduais podem incorrer nos seguintes tipos transgressivos: número 3 (Deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir) e número 6 (Deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro, na ausência daquele, informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disso tenha conhecimento) do item II e número 7 (Deixar de comunicar irregularidade que presenciar ou que tiver ciência) e número 8 (Deixar superior hierárquico de acompanhar procedimentos de apuração disciplinar ou penal, em que estiver envolvido seu subordinado), do item III, todos do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar.



## **TÍTULO II - DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

### **CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 7º - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres ou das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, bem como qualquer omissão ou ação contrária a preceitos legais ou regulamentares.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. No *caput* do artigo 7º temos a definição do que é uma transgressão disciplinar. Sendo assim, o Regulamento Disciplinar definiu que a transgressão disciplinar pode ser praticada de forma comissiva (por ação) ou omissiva (por omissão);
2. Definiu também que transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres, das obrigações policiais militares e dos preceitos legais ou regulamentares, de forma elementar e simples. Portanto, um simples descumprimento dos preceitos aqui previstos é suficiente para a caracterização da transgressão disciplinar;
3. Os preceitos da ética policial-militar, os deveres e as obrigações policiais-militares estão todos definidos na Lei Complementar nº 10.990/97;
4. Os preceitos da ética policial-militar estão previstos no art. 25 da referida lei, conforme segue:

Art. 25 - O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do servidor militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - acatar as autoridades civis;
- V - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- VI - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VII - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VIII - empregar as suas energias em benefício do serviço;
- IX - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

- X - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- XI - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas da boa educação;
- XV - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro;
- XVII - zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar.

5. Os deveres policiais-militares estão previstos no art. 29 da referida lei, conforme segue:

Art. 29 - Os deveres policiais-militares emanam do conjunto de vínculos que ligam o servidor militar à sua corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

- I - a dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à Pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos símbolos nacionais e estaduais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

- 6. Já as obrigações policiais-militares são o conjunto de atribuições e de responsabilidades inerentes ao cargo exercido pelo policial militar;
- 7. Por fim, o policial militar também deve cumprir as leis e regulamentos, pois seu descumprimento também configura uma transgressão disciplinar.

**§ 1º - A responsabilidade criminal e civil não elide a incidência de transgressão disciplinar e, conseqüentemente, da aplicação de sanção disciplinar, caso a conduta não seja devidamente justificada.**

#### **COMENTÁRIOS:**

- 1. Neste dispositivo, o Regulamento Disciplinar deixa clara a independência das esferas civil, criminal e administrativa. Portanto, o policial militar que comete uma transgressão disciplinar pode ser responsabilizado também na esfera civil e penal;
- 2. Ressalta-se que sempre que o policial militar cometer um crime ele também comete uma transgressão disciplinar. Em contrapartida, é

possível que ocorra transgressão disciplinar, sem o cometimento do crime;

3. A Lei Complementar nº 10.990/97 estabeleceu que a responsabilidade disciplinar é independente das responsabilidades civil e penal;
4. Responsabilidade administrativa é a que resulta da violação de normas internas da Administração Militar pelo policial militar sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em leis, decretos ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública. A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação da sanção disciplinar, pelo superior hierárquico, respeitando o devido processo legal;
5. Responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao policial militar de reparar o dano causado à Administração Militar e/ou a terceiros por culpa ou dolo no desempenho das funções;
6. Responsabilidade penal é a que resulta do cometimento de crime. O ilícito penal sujeita o policial militar a responder o processo crime e suportar os efeitos legais da condenação;
7. Ressalta-se que as esferas são independentes entre si, não vinculando, em regra, umas às outras, podendo importar ao policial militar que realizou um ato ilícito punições nas três esferas ou não;
8. Poderão ocorrer casos em que uma esfera influenciará na outra, pois apesar de serem independentes são harmônicas entre si;
9. Em regra a esfera administrativa é autônoma da esfera penal, porém se excetuam os casos de absolvição criminal por inexistência do fato e por negativa de autoria, que produzirão seus reflexos na esfera disciplinar, isentando de responsabilidade o policial militar;
10. Ainda, ocorre a revogação da suspensão condicional da pena quando o militar estadual é punido com infração disciplinar de natureza grave e é facultativa a revogação do livramento condicional na mesma situação;
11. Conclui-se, então, que a consequência jurídica de um ato ilícito poderá ser refletida na esfera penal, civil e administrativa, inexistindo *bis in idem* na aplicação de sanções em cada seara.

**Independência das esferas – desnecessidade de sobrestamento do PADM – TJM/RS:** [...] não há previsão legal para que o administrador público tenha que sobrestar a decisão administrativa-disciplinar que tenha como fundamento crime que ainda dependa de julgamento na esfera judicial. Portanto, *in casu*, preferiu o Comandante-Geral, em razão da independência

entre as esferas, não aguardar a decisão judicial, não havendo na sua decisão qualquer violação ao princípio da presunção de inocência [...]. (TJM/RS. Apelação Cível nº 3601-71.2011.9.21.0000. Relator: Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 09/02/2012).

**Independência das esferas – desnecessidade de sobrestamento do PADM – TJM/RS:** [...] Com relação ao mérito, a anulação da condenação pela Justiça comum do delito de corrupção passiva não tem o condão de modificar a decisão administrativa emanada no regular Conselho de Disciplina, uma vez que independentes as esferas administrativa e penal, e só se comunicam quando na instância penal se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Precedente [...].(TJM/RS. Apelação Cível nº 1756-62.2015.9.21.0000. Relator: Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 11/11/2015).

**Independência das esferas – desnecessidade de sobrestamento do PADM - STJ:** “Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos.” (STJ. Mandado de Segurança nº 7.138/DF, Relator: Ministro Edson Vidigal. Julgamento: 19/03/2001).

**Independência das esferas – desnecessidade de sobrestamento do PADM – STJ:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. NEGATIVA DE AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou negativa de autoria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.347.654/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.3.2020; AgInt no REsp 1.678.327/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º.3.2019; REsp 1.431.610/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.2.2019. (STJ - AgInt no AREsp nº 1767036. Relator: Ministro Herbman Benjamin. Julgamento: 10/05/2021).

**Condutas dolosas tipificadas como crime – TJM/RS:** “Policial militar. Processo administrativo-disciplinar. Sanção disciplinar. Independência entre as esferas penal e disciplinar. O Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar n.º 10.990/97, adotou o princípio da **independência da responsabilidade disciplinar relativamente às esferas penal e disciplinar** (art. 35, § 2.º, da referida lei complementar), e dele decorre que essas instâncias não ficam adstritas uma à outra, devendo a autoridade administrativa promover a responsabilidade disciplinar tão logo devidamente comprovada a prática de transgressão disciplinar. **O Regulamento Disciplinar refere-se às condutas dolosas tipificadas como crime, ou seja, que tenham a mesma previsão no âmbito criminal. Em momento algum o Regulamento exige que o policial tenha sido denunciado criminalmente.** Motivação do ato administrativo perfeitamente exposto. Negado provimento ao apelo defensivo. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Cível nº 111/06. Relator: Juiz Cel Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 25/05/2006). (Grifos nossos).

**Independência dos elementos de convicção da esfera penal e administrativa. TJM/RS.** **A punição disciplinar pode ocorrer independentemente da existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado**, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes entre si, não havendo uma correlação, via de regra, entre suas decisões, conforme se infere do artigo 35, § 2º, da Lei Complementar n.º 10.990/97. 2. **Os elementos de convicção do julgador da esfera penal e da**

**esfera administrativa não, necessariamente, se relacionam**, razão pela qual a presença de uma declaração abonatória e a ausência de exame de corpo de delito, nos autos do processo criminal, não interferem no julgamento do procedimento administrativo disciplinar militar. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 1228-28.2015. Relator: Desembargador Amilcar Fagundes Freitas Macedo. Julgamento: 09/09/2015). (grifos nossos).

**Impossibilidade de ingresso no mérito do ato administrativo:** AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPROVIDO. UNÂNIME. Consubstancia-se plenamente válido o ato administrativo, porquanto não encontrado qualquer ilegalidade, mormente em razão de estar em conformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O Poder Judiciário não pode incidir sobre o mérito propriamente dito dos atos administrativos, porquanto acobertado pelo Poder Discricionário próprio dos atos da administração pública, salvo quando caracterizado excesso ou desvio de poder. Apelo improvido. Unanimidade (TJM/RS. Apelação Cível nº 3361-19.2010.9.21.0000. Relator: Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento em 23/02/2011).

## **§ 2º - São transgressões disciplinares:**

**I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I, deste Regulamento;**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Neste inciso o Regulamento Disciplinar especificou que a relação das transgressões disciplinares se encontra expressa no Anexo I ao presente.

**II - todas as ações ou omissões ou atos não especificados na relação de transgressões do Anexo citado que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Servidores Militares Estaduais, Leis e Regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. No artigo 7º, § 2º, inciso II do Regulamento Disciplinar previu uma norma em branco, aumentando as possibilidades das autoridades administrativas previstas no art. 20 do Regulamento enquadrarem o policial militar por uma transgressão disciplinar não prevista no Anexo I. Portanto, o rol de transgressões disciplinares previstas no Anexo I é exemplificativo e não taxativo;



- 2.** O artigo 22 do Regulamento Disciplinar do Exército estabelece que será sempre classificada como grave a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe. Em consequência: Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a ética policial militar;
- 3.** Consta da Portaria nº 156, de 23 de abril de 2022, do Comando do Exército Brasileiro, a qual aprova o Vade-Mécum de Cerimonial do Exército – Valores, Deveres e Ética Militares (VM10) os conceitos de honra pessoal, pundonor militar e decoro de classe;
- 4.** Honra pessoal refere-se à conduta como pessoa, à sua boa reputação e ao respeito de que é merecedor no seio da comunidade. É o sentimento de dignidade própria, como apreço e o respeito que o militar se torna merecedor perante seus superiores, pares e subordinados;
- 5.** Pundonor Militar refere-se ao indivíduo como militar e está intimamente relacionado à honra pessoal. É o esforço do militar para pautar sua conduta como a de um profissional correto, em serviço ou fora dele. O militar deve manter alto padrão de comportamento ético, que se refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido;
- 6.** Decoro da classe refere-se aos valores moral e social da Instituição e à sua imagem ante a sociedade;
- 7.** Sentimento do dever refere-se ao exercício, com autoridade e eficiência, das funções que lhe couberem em decorrência do cargo, ao cumprimento das leis, regulamentos e ordens e à dedicação integral ao serviço;
- 8.** Nesse sentido, também podemos acrescentar esse rol genérico de transgressões disciplinares a inobservância, comissiva ou omissiva a prescrições contidas no Estatuto dos Militares Estaduais, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço emanadas de autoridade competente.

**Art. 8º - As transgressões, quanto à natureza, classificam-se como:**

**I - leves;**

**II - médias;**

**III - graves.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O Regulamento Disciplinar adotou três níveis de classificação de gravidade das transgressões disciplinares: leve, média e grave;
2. A classificação das transgressões ampara a aplicação da sanção disciplinar, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 estipula limites para a fixação da sanção disciplinar, com base na classificação quanto à natureza, conforme transcrito abaixo:

Art. 37 – (...)

§ 1º A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade da transgressão cometida, e não justificada, dentro dos seguintes limites:

I - advertência ou repreensão para as transgressões classificadas como de natureza leve;

II - de repreensão até dez dias de detenção com prejuízo do serviço para as transgressões classificadas como de natureza média;

III - de detenção com prejuízo do serviço, até trinta dias, às punições previstas nos artigos 14 e 15, deste Regulamento, para as transgressões classificadas como de natureza grave.

**§ 1º - A classificação das transgressões disciplinares, obedecidos aos preceitos deste Regulamento, cabe a quem tem competência para aplicar as punições.**

**COMENTÁRIOS:**

1. As autoridades competentes para a aplicação da sanção disciplinar estão previstas no artigo 20 do Regulamento Disciplinar.

**§ 2º - A autoridade competente poderá, motivadamente, observando o interesse da disciplina, da ordem administrativa e da ação educativa da punição, e os vetores da aplicação da sanção, de que trata os artigos 34 a 41, deste Regulamento, alterar a classificação da falta disciplinar prevista na Relação dos Tipos Transgressionais Disciplinares constante do Anexo I, deste Regulamento.**

## COMENTÁRIOS:

1. Em virtude da norma em branco prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º, que faculta a tipificação de transgressão disciplinar fora dos tipos transgressoriais previstos no Anexo I do Regulamento, se faz necessária a existência de uma norma que possibilite a autoridade administrativa competente classificar as sanções disciplinares;
2. Além da classificação, o Regulamento Disciplinar autoriza, ainda, que a referida autoridade possa alterar as classificações já previstas no Anexo I. Portanto, adotou como regra a prevalência da classificação da sanção disciplinar estabelecida pela autoridade administrativa competente;
3. A reclassificação da transgressão, quanto à natureza, prevista no § 2º, é um ato administrativo, e como todo ato administrativo, precisa ser motivado, bem como preencher os demais requisitos previstos. O RDBM estabeleceu como requisitos para que a autoridade possa alterar a classificação já prevista no Anexo I, o interesse da disciplina, da ordem administrativa e da ação educativa da punição e os vetores da aplicação da sanção previstos no capítulo IV – Da aplicação da sanção disciplinar do presente Regulamento Disciplinar (art. 34 até art. 41);
4. A fim de esclarecer o conceito de *interesse da disciplina*, busca-se no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 10.990/97 o significado de disciplina:

§ 2º - A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos seus componentes.

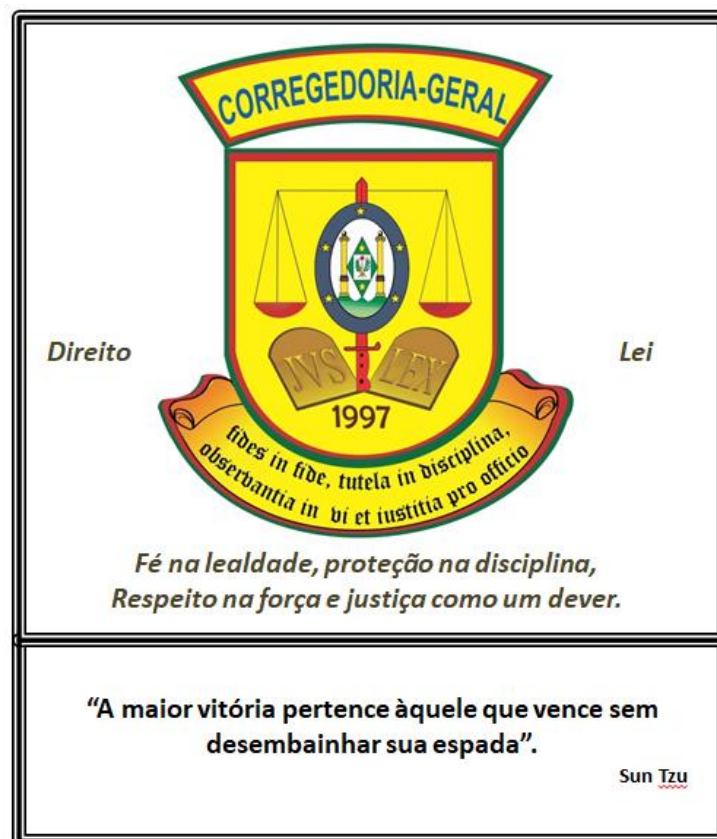
5. Por *ordem administrativa militar* deve-se entender a própria harmonia da instituição, abrangendo sua administração, o decore de seus integrantes, dentre outros. Assim, conforme COIMBRA e STREIFINGER, delitos contra a ordem administrativa militar são as infrações que atingem a organização, existência e finalidade da instituição, bem como o prestígio moral da administração<sup>2</sup>;
6. A *ação educativa da punição* está contemplada no § 1º, do art. 9º do Regulamento Disciplinar, uma vez que as sanções disciplinares têm

---

<sup>2</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; Streifinger, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 398.

função educativa e visam à preservação da disciplina em benefício do punido, da coletividade a que ele pertence e também à garantia da eficiência na prestação dos serviços. É o caráter preventivo da punição disciplinar;

7. Por fim, entende-se que a alteração da classificação, quanto à natureza, prevista no presente parágrafo pode ser realizada para uma menos gravosa ou para uma mais gravosa, pois como já mencionado anteriormente, a regra é a prevalência da classificação estabelecida pela autoridade administrativa competente.



## **TÍTULO III - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

### **CAPÍTULO I - DA NATUREZA E AMPLITUDE**

**Art. 9º - As sanções disciplinares aplicáveis aos Militares Estaduais, nos termos dos artigos precedentes, são:**

**I – advertência;**

**II – repreensão;**

**III – detenção;**

**IV – prisão;**

**V – licenciamento a bem da disciplina;**

**VI – exclusão a bem da disciplina.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. As sanções disciplinares previstas pelo Regulamento Disciplinar estão dispostas em ordem crescente de gravidade, iniciando pelas mais brandas, advertência e repreensão, seguidas das restritivas e privativas de liberdade individual, detenção e prisão, e finalizando com as demissionárias ou expulsórias, as quais rompem o vínculo do militar estadual com a Corporação, sendo estas o licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

**§ 1º - As sanções disciplinares têm função educativa e visam à preservação da disciplina em benefício do punido, da coletividade a que ele pertence e também à garantia da eficiência na prestação dos serviços.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. As sanções disciplinares têm uma função de reeducar o punido e, portanto, a aplicação da punição disciplinar deve se fazer com justiça, serenidade e imparcialidade, pois além da função educativa, visam à preservação da disciplina em benefício do punido, da coletividade a que ele pertence e, também, à garantia da eficiência na prestação dos serviços, para que os erros constatados não se repitam, de acordo com artigo 37, *caput*;

2. Levando em conta a ação educativa da punição, bem como o interesse da disciplina, da ordem administrativa e vetores da aplicação da sanção, pode a autoridade administrativa, motivadamente, alterar a classificação da falta disciplinar prevista na relação dos tipos transgressoriais disciplinares constante do Anexo I deste Regulamento, consoante artigo 8º, § 2º;
3. Não só as punições têm efeito educativo; as dispensas do serviço são recompensas ao militar estadual e também se revestem de caráter educativo e motivacional, conforme artigo 73.

**§ 2º - A publicação das punições das praças se dará em Boletim Geral ou Interno.**

**§ 3º - A publicação das punições dos Oficiais se dará no Boletim Disciplinar dos Oficiais dentro dos respectivos círculos hierárquicos, podendo ser em Boletim Geral ou Interno caso as circunstâncias ou a natureza da transgressão sejam aviltantes à ética e ao dever Policial-Militar.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O princípio da publicidade constante no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal estabelece a necessidade de publicação dos atos administrativos, dentre os quais os de cunho disciplinar;
2. Em atenção aos postulados da disciplina e da hierarquia policial militar, estabelece o § 3º do art. 9º do RDBM que a publicidade da responsabilização disciplinar dos Oficiais se dará em Boletim Disciplinar de Oficiais, dentro dos respectivos círculos hierárquicos, em expediente próprio;
3. O Regulamento Disciplinar do Exército estabelece no artigo 36 que publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem;
4. A publicação das punições das Praças se dará em Boletim-Geral ou Interno, conforme artigo 9º, § 2º;
5. Na sanção disciplinar de detenção com prejuízo do serviço externo deverá o militar estadual punido comparecer aos atos de instrução e serviços

internos, caso as circunstâncias recomendem o contrário, tal restrição deverá ser objeto da publicação que veiculou o ato administrativo, conforme artigo 12, § 2º;

- 6.** De acordo com o artigo 46, § 4º, a data em que as sanções foram publicadas será considerada como base para efeito de reclassificação;
- 7.** Através de publicação fundamentada de seu comandante imediato, independente dos prazos, o militar estadual classificado no comportamento bom ou ótimo poderá ser beneficiado com a reclassificação gradativa por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, conforme artigo 46, § 8º do Regulamento;
- 8.** Os recursos de Reconsideração de Ato, Queixa e Representação deverão ser interpostos no prazo de três dias úteis a contar da publicação do ato, conforme artigo 55;
- 9.** O recurso disciplinar, que não atender aos requisitos previstos no presente Regulamento, não será conhecido pela autoridade à qual for dirigido, cabendo a esta mandar arquivá-lo ou encaminhá-lo à autoridade competente, publicando a sua decisão em Boletim, fundamentadamente, consoante parágrafo único do artigo 57;
- 10.** A solução do requerimento solicitando o cancelamento da punição deverá constar em publicação do Boletim, de acordo com artigo 63;
- 11.** O elogio, que pode ser individual ou coletivo, é ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do servidor militar, podendo ser formulado independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade e registro nos assentamentos e quando a autoridade que conceder o elogio não dispuser de Boletim para a publicação, esta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior, conforme artigo 72, *caput* e § 4º;
- 12.** A dispensa do serviço consiste na publicação, devidamente fundamentada, dos motivos que levaram a concessão da recompensa ao militar estadual, conforme juízo de seu Comandante, de modo que também apresente efeito educativo e motive a coletividade a seguir os bons exemplos, consoante artigo 73;
- 13.** Constitui transgressão de natureza média, prevista no número 27 do item II do Anexo I, publicar ou fornecer dados para publicação de documentos oficiais sem permissão ou ordem da autoridade competente;

14. Constitui transgressão de natureza grave, prevista no número 51 do item III do Anexo I, publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos às autoridades policiais ou judiciárias que possam concorrer para o desprestígio da Corporação, ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança.

### **SEÇÃO I - DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 10 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada ostensivamente, por meio de publicação em Boletim, e será registrada nos assentamentos individuais do transgressor.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. É a forma mais branda das sanções disciplinares. Possui caráter moral e sua aplicação ocorre através de publicação em Boletim, sendo registrada nos assentamentos funcionais do militar estadual;
2. Advertência verbal não se constitui em sanção disciplinar;
3. Para Praças, a publicação da advertência em Boletim Interno ou Geral o é registrada automaticamente nos assentamentos funcionais do transgressor;
4. Para Oficiais, a publicação da advertência ocorrerá em Boletim Reservado e deverá ser feita a transcrição e registro nos assentamentos funcionais;
5. Advertência é a sanção disciplinar aplicada para as transgressões disciplinares de natureza leve;
6. O militar estadual que tenha sofrido no máximo uma advertência no período de setenta e dois meses de efetivo serviço será classificado no comportamento excepcional, de acordo com artigo 46, I;
7. Para classificação do comportamento, duas advertências equivalerão a uma repreensão, conforme artigo 46, § 2º;
8. O cancelamento da punição será concedido ao militar estadual que o requerer, satisfeitas algumas condições, dentre as quais ter completado, sem qualquer outra punição superveniente, dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão, conforme artigo 61, IV, c.



## **SEÇÃO II - DA REPREENSÃO**

**Art. 11 - A repreensão é sanção imposta ao transgressor de forma ostensiva, mediante publicação em Boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais do transgressor.**

### **COMENTÁRIOS:**

- 1.** Da mesma forma como a advertência, constitui-se a repreensão em sanção disciplinar de cunho moral e sua aplicação ocorre através de publicação em Boletim, sendo averbada nos assentamentos funcionais do militar estadual;
- 2.** Na prática, não se difere da sanção disciplinar de advertência, à exceção do seu reflexo no comportamento, pois conforme se depreende do artigo 46, II, a imposição de repreensão classifica o punido no comportamento ótimo, desde tenha sido a única sanção disciplinar infligida no período de 48 meses;
- 3.** A repreensão é aplicada para as transgressões disciplinares de natureza leve e média;
- 4.** Para Praças, a publicação da advertência em Boletim Interno ou Geral o é registrada automaticamente nos assentamentos funcionais do transgressor;
- 5.** Para Oficiais, a publicação da advertência ocorrerá em Boletim Reservado e deverá ser feita a transcrição e registro nos assentamentos funcionais;
- 6.** Para classificação do comportamento, duas advertências equivalem a uma repreensão e duas repreensões equivalem a uma detenção sem prejuízo, de acordo com o artigo 46, § 2º;
- 7.** O cancelamento da punição será concedido ao militar estadual que o requerer, satisfeitas algumas condições, dentre as quais ter completado, sem qualquer outra punição superveniente, dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão, conforme artigo 61, IV, c.

### **SEÇÃO III - DA DETENÇÃO**

**Art. 12 - A detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deverá permanecer no local que lhe for determinado, sem que fique confinado.**

#### **COMENTÁRIOS:**

- 1.** A detenção disciplinar é espécie de sanção restritiva e privativa de liberdade, porém, permite ao militar estadual punido a realização de algumas atividades, como a execução de escalas operacionais, caso a detenção seja sem prejuízo, serviços internos e participação de instruções;
- 2.** A regra geral é a não restrição e privação da liberdade, excetuando-se quando da necessidade da aplicação das medidas cautelares, da detenção ou da prisão, impondo-se o cerceamento da liberdade, conforme artigo 41;
- 3.** Todavia, dispõe o artigo 86, inciso VIII, da Lei Complementar nº 10.990/97, é prerrogativa dos militares estaduais o não confinamento em cela no caso de punição administrativa disciplinar;
- 4.** Detenção é sanção disciplinar aplicada para as transgressões de natureza média, que prevê detenção até dez dias com prejuízo, e grave, que prevê detenção com prejuízo do serviço, até trinta dias;
- 5.** A imposição desse tipo de sanção disciplinar se faz em dias, não em horas, consoante se depreende do artigo 37, incisos II e III;
- 6.** O militar estadual terá direito a receber visita do seu advogado, independentemente do dia e horário, e de familiares no período compreendido das 08 às 20 horas, limitada a duas horas diárias, em local de acesso ao público, não sendo permitida visita íntima, bem como acesso e/ou permanência de civis ou militares estaduais do sexo masculino no alojamento feminino ou vice-versa;
- 7.** O militar estadual fará jus a três refeições, nos horários determinados para café da manhã, almoço e jantar, que deverão ser adequadas e saudáveis, com uso de alimentos variados e seguros, respeitada a cultura, tradições e os bons hábitos alimentares;

- 8.** No cumprimento das sanções disciplinares de detenção e prisão o militar estadual punido deverá permanecer fardado, trajando o fardamento 4º Operacional durante o horário de expediente, durante eventos militares que ocorram no quartel em que cumpre a sanção disciplinar, bem como durante a execução de quaisquer escalas, ressalvados os casos de dispensa de fardamento por prescrição médica. Fora das situações citadas o militar estadual poderá trajar uniforme de educação física previsto em Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal, conforme número 18 do Anexo II do Regulamento e Portaria nº 032/Cor-G/2022;
- 9.** Caso o militar estadual necessite de afastamento por motivo de óbito de pessoa da família, licença paternidade ou licença maternidade, o cumprimento da sanção disciplinar será suspenso, dando-se continuidade tão logo retorne do afastamento;
- 10.** O Comandante, Diretor e Chefe de OPM decidirão, de acordo com o caso, sobre a suspensão do cumprimento de punição disciplinar por motivo de requerimento para Licença para Tratar de Saúde de Pessoa da Família;
- 11.** Tendo em vista que as sanções disciplinares de advertência e repreensão se perfazem com a publicação do ato punitivo em Boletim, é a punição de detenção que se sujeita às prescrições relativas ao cumprimento da punição previstas no artigo 42 e 43 do Regulamento e Portaria nº 032/Cor-G/2022;
- 12.** O cancelamento da punição será concedido ao militar estadual que o requerer, satisfeitas algumas condições, dentre as quais ter completado, sem qualquer outra punição superveniente, seis anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção com prejuízo do serviço ou prisão, conforme artigo 61, IV, *a*;
- 13.** O cancelamento da punição será concedido ao militar estadual que o requerer, satisfeitas algumas condições, dentre as quais ter completado, sem qualquer outra punição superveniente, quatro anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção sem prejuízo do serviço, conforme artigo 61, IV, *b*;
- 14.** Constitui transgressão de natureza grave, capitulada no número 57 do item III do Anexo I, evadir-se da detenção.

**§ 1º - O ato administrativo que decidir pela detenção esclarecerá se deve ser cumprida com prejuízo das escalas operacionais de serviço externo ou não.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A simples consignação de detenção como aplicação de punição disciplinar indica que tal se dá sem prejuízo do serviço, exigindo-se da autoridade administrativa a expressa imposição do prejuízo da penalidade quando de sua publicação;
2. Para classificação do comportamento duas repreensões equivalem a uma detenção sem prejuízo do serviço e duas detenções sem prejuízo do serviço a uma detenção com prejuízo do serviço, conforme artigo 46, § 2º;
3. O militar estadual será classificado no comportamento bom quando no período de vinte e quatro meses tenha sofrido até no máximo uma punição de detenção, ou o equivalente, conforme artigo 46, III;
4. O militar estadual será classificado no comportamento insuficiente quando no período de doze meses tenha sofrido até no máximo uma punição de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente, conforme artigo 46, IV;
5. O militar estadual será classificado no comportamento mau quando no período de doze meses tenha sofrido até duas punições de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente, e mais uma outra punição qualquer, conforme artigo 46, V.

**§ 2º - A detenção com prejuízo do serviço externo consiste na permanência do punido em local próprio e designado para tal, o qual deverá comparecer aos atos de instrução e serviços internos, caso as circunstâncias recomendem o contrário, tal restrição deverá ser objeto da publicação que veiculou o ato administrativo.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A aplicação da primeira punição classificada como detenção com prejuízo do serviço ou prisão são da competência das autoridades elencadas no inciso I ao VI do artigo 20, retirando tal atribuição, portanto, dos Comandantes de Pelotão Destacados, conforme artigo 37, § 3º;

2. O militar estadual será classificado no comportamento mau quando no período de doze meses tenha sofrido até duas punições de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente, e mais uma outra punição qualquer, conforme artigo 46, V;
3. Quando houver a necessidade de exceder o limite de dez dias de detenção com prejuízo do serviço ou de quinze dias de prisão, a punição deverá ser submetida para apreciação das autoridades previstas no inciso VI do artigo 20 deste Regulamento, com exceção das aplicadas pelas autoridades que as precedem, de acordo com artigo 37, § 4º;
4. Constitui transgressão de natureza grave, capitulada no número 32 do item III do Anexo I, descumprir preceitos legais durante a detenção com prejuízo do serviço ou a custódia de preso.

**§ 3º - A detenção sem prejuízo do serviço externo consiste na permanência do punido em local próprio e designado para tal, devendo concorrer às escalas operacionais, tanto como a instrução e serviços internos.**

**§ 4º - O tempo de cumprimento da punição contar-se-á do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O militar estadual será cientificado do início do cumprimento da punição disciplinar de detenção com no mínimo 48 horas de antecedência, devendo comparecer ao local definido para cumprimento da punição disciplinar às 08 horas para início da execução, apresentando-se para o Graduado ou Oficial de Serviço, o qual confeccionará Boletim de Ocorrência Policial Militar informando a apresentação para início do cumprimento da punição disciplinar;
2. Independentemente de ser escalado para serviço interno, o militar estadual deverá apresentar-se para o Chefe da Seção de Pessoal no início de cada expediente. Nos dias em que não houver expediente administrativo deverá apresentar-se para o Graduado ou Oficial de Serviço, às 8 horas;
3. O cumprimento da sanção disciplinar de detenção sempre será com pernoite, tendo em vista que o período mínimo de detenção é de 1 (um) dia.

Assim, o militar estadual que a estiver cumprindo não poderá afastar-se do quartelamento, conforme artigo 6º da Portaria nº 032/Cor-G/2022;

4. O local destinado ao cumprimento da punição disciplinar deverá ser adequado, salubre, limpo, arejado e com acesso à luz solar.

**§ 5º - Os Militares Estaduais dos diferentes círculos de oficiais e praças, estabelecidos em lei estatutária, não poderão cumprir suas sanções disciplinares no mesmo compartimento, tanto como deverão ficar separados daqueles presos à disposição da Justiça.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A previsão dos círculos e a escala hierárquica da Brigada Militar estão previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 10.990/97 (Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul), conforme abaixo:

<b>Carreira</b>	<b>Círculo</b>	<b>Postos e Graduações</b>
Dos militares estaduais de nível superior	Oficiais Superiores	Coronel Tenente-Coronel Major
	Oficiais Intermediários	Capitão
Dos militares estaduais de nível médio	Oficiais Subalternos	Primeiro Tenente
	Sargentos	1º Sargento 2º Sargento
	Soldados	Soldado

Praças Especiais	Em formação, para ingresso na carreira de nível superior.	Têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos	Aluno-Oficial
Praças	Em formação, para ingresso na carreira de nível médio.	Têm acesso ao Círculo de Sargentos	Aluno do Curso Técnico em Segurança Pública (CTSP)
		Têm acesso ao Círculo de Soldados	Aluno do Curso de Formação de Soldados (CBFPB)

2. Este parágrafo prevê também a necessidade de uma separação, para efeito de execução, dos policiais militares que estejam submetidos a sanções disciplinares daqueles que estejam presos à disposição da Justiça, tanto em execução de sentença condenatória, como presos provisoriamente.

#### **SEÇÃO IV - DA PRISÃO**

**Art. 13 - Exclusivamente para o atendimento das disposições de conversão de infração penal em disciplinar, previstas na lei penal militar, haverá o instituto da prisão administrativa que consiste na permanência do punido no âmbito do aquartelamento, com prejuízo do serviço e da instrução.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A prisão disciplinar militar distingue-se da prisão penal, pois possibilita ao punido a permanência em local não confinado nas dependências do aquartelamento;
2. Dispõe o artigo 86, inciso VIII, da Lei Complementar nº 10.990/97, é prerrogativa dos militares estaduais o não confinamento em cela no caso de punição administrativa disciplinar;
3. A regra geral é a não restrição e privação da liberdade, excetuando-se quando da necessidade da aplicação das medidas cautelares, da detenção ou da prisão, impondo-se o cerceamento da liberdade, conforme artigo 41;
4. No cumprimento das sanções disciplinares de detenção e prisão o militar estadual punido deverá permanecer fardado, trajando o fardamento 4º Operacional durante o horário de expediente, durante eventos militares que ocorram no quartel em que cumpre a sanção disciplinar, bem como durante a execução de quaisquer escalas, ressalvados os casos de dispensa de fardamento por prescrição médica. Fora das situações citadas o militar estadual poderá trajar uniforme de educação física previsto em Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal, conforme número 18 do Anexo II do Regulamento e Portaria nº 032/Cor-G/2022;
5. O Código Penal Militar estabelece que o juiz pode considerar a infração penal como disciplinar nos seguintes casos: art. 209 § 6º (lesão levíssima); art. 240 - § 1º (furto atenuado) e art. 260 (dano atenuado);

6. O Regulamento Disciplinar não previu os limites na imposição de tal punição. Utiliza-se, todavia, por analogia os parâmetros estabelecidos para detenção com prejuízo do serviço, em razão do legislador ter atribuído equivalência em diversas prescrições do texto regulamentar;
7. Para classificação do comportamento, a prisão corresponderá a uma detenção com prejuízo do serviço, conforme artigo 46, § 3º;
8. A aplicação da primeira punição classificada como detenção com prejuízo do serviço ou prisão são da competência das autoridades elencadas no inciso I ao VI do artigo 20, retirando tal atribuição, portanto, dos Comandantes de Pelotão Destacados, conforme artigo 37, § 3º;
9. Quando houver a necessidade de exceder o limite de dez dias de detenção com prejuízo do serviço ou de quinze dias de prisão, a punição deverá ser submetida para apreciação das autoridades previstas no inciso VI do artigo 20 deste Regulamento, com exceção das aplicadas pelas autoridades que as precedem, de acordo com artigo 37, § 4º;
10. O cancelamento da punição será concedido ao militar estadual que o requerer, satisfeitas algumas condições, dentre as quais ter completado, sem qualquer outra punição superveniente, seis anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção com prejuízo do serviço ou prisão, conforme artigo 61, IV, *a*.

## **SEÇÃO V - DO LICENCIAMENTO E DA EXCLUSÃO**

**Art. 14 - O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento *ex officio* do Militar Estadual do serviço ativo, conforme preceitua o Estatuto dos Servidores Militares do Estado.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Constitui-se o licenciamento e exclusão a bem da disciplina modalidades de desligamento do serviço ativo, *ex officio*, aplicáveis às praças, em decorrência de penalidade imposta em processo administrativo disciplinar;
2. O licenciamento *ex officio* a bem da disciplina é aplicado às Praças que ainda não possuem estabilidade no serviço ativo, que é adquirida após



cinco anos de efetivo serviço, nos termos do artigo 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>;

3. A exclusão *ex officio* a bem da disciplina é aplicada por Conselho de Disciplina às Praças que tenham atingido estabilidade no serviço ativo e aos Alunos Oficiais;
4. A Lei Complementar nº 10.990/97 estabeleceu que o ato de licenciamento e exclusão a bem da disciplina competem ao Governador do Estado, de acordo com artigo 128, § 5º e 133;
5. São as sanções disciplinares expulsórias, haja vista que possuem um caráter mais drástico, pois determinam o rompimento definitivo do vínculo do militar estadual com a Brigada Militar;
6. A imposição de licenciamento e exclusão a bem da disciplina devem se constituir em penalidades proporcionais e razoáveis diante da gravidade dos fatos imputados ao transgressor da disciplina, sendo moralmente inviável a aplicação de pena diversa que importe manutenção nas fileiras desta Corporação Militar;
7. Não ocorre *reformatio in pejus* quando da conversão de processo administrativo disciplinar militar demissionário em Conselho de Disciplina, conforme as decisões infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DETENÇÃO. POSTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE QUEIXA. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO EX OFFICIO DE CONSELHO DE DISCIPLINA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULAS 473 E 346, STF. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, CF. APLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, INCISO III, DO DECRETO 71.500/72. LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO NORMATIVAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME. 1) A autoridade administrativa, a teor do que lecionam as súmulas 473 e 346 da Corte Suprema, assim como com base nos princípios emoldurados no artigo 37, da Carta Magna, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando constatar que os mesmos estão comprometidos por eventual irregularidade, ou, ainda, por nulidade decorrente de inobservância de normas aplicáveis ao caso. 2) Servidores militares condenados pela justiça penal comum à pena de até dois anos pela prática de crime doloso, após o trânsito em julgado da sentença penal devem ser submetidos, obrigatoriamente, a Conselho de Disciplina, conforme determina o artigo 2º, inciso III, do Decreto 71.500/72. 3) **Não há falar em *reformatio in pejus* e *bis in idem* quando a autoridade administrativa, em sede de recurso administrativo e em face de decisão criminal transitada em julgado, anula pena aplicada em PADM, não executada, para**

---

<sup>3</sup> Art. 46. Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, observado o seguinte:

(...)

IV - estabilidade às praças com cinco anos de efetivo serviço prestado à Corporação.

**determinar a apreciação da conduta imputada ao servidor pelo Órgão legalmente competente, no caso, através de Conselho de Disciplina.** Recurso a que se nega provimento. Unânime. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 369-12.2015.9.21.0000. Relatora: Juíza Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 10/06/2015). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONVERSÃO DE PADM EM CONSELHO DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473 DO STF. A **instauração de eventual Conselho de Disciplina não é uma punição**; trata-se de um procedimento específico, que confere todas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos imputados, os quais podem, inclusive, ser considerados justificados ao final. No caso dos autos, o Comandante do CPC, **ao tomar conhecimento da solução do PADM resolveu, motivadamente, cancelá-lo e convertê-lo em Conselho de Disciplina.** A decisão está em consonância com a Súmula 473 do STF, que possibilita a Administração Militar revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade (Súmula 473 do STF), inclusive os disciplinares, como in casu. E a decisão administrativa levou em conta a própria gravidade dos fatos, os quais são objeto de apuração na esfera criminal, a fim de melhor averiguá-los em procedimento apuratório mais abrangente. Manutenção da sentença de improcedência. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 0070722-18.2020.9.21.0001. Relator: Desembargador Des. Fernando Lemos. Julgamento: 16/08/2021). (Grifo nosso)

**Art. 15 - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade, mediante processo administrativo, quando:**

#### **COMENTÁRIOS:**

- 1.** O processo administrativo disciplinar militar demissionário pouco difere do processo administrativo disciplinar militar ordinário, mantendo a mesma estrutura, e destina-se ao militar estadual que ainda não adquiriu estabilidade;
- 2.** Deve-se atentar para constar, além da tipificação usual, as previsões elencadas no art. 9º, inciso V, que prevê a sanção de licenciamento a bem da disciplina dentre as cominadas pelo Regulamento, e art. 15, incisos I a IV, que estabelecem as hipóteses de instauração de processo administrativo disciplinar demissório, tosos do Regulamento, combinado com o art. 128, § 2º III da Lei Complementar nº 10.990/97, que prevê o licenciamento a bem da disciplina;
- 3.** Não é nula a instauração de Conselho de Disciplina quando anulado o processo administrativo disciplinar militar demissionário em razão de o acusado ter adquirido estabilidade, conforme afirmou o Tribunal de Justiça Militar do RS:

Ementa: [...] LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. POLICIAL MILITAR. ESTABILIDADE. CONSELHO DE DISCIPLINA. IMPOSIÇÃO LEGAL. ATO

ADMINISTRATIVO SEM EFEITO. NULO. SINÔNIMOS. EFEITO EX TUNC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNANIMIDADE. [...]. Quanto ao mérito, exsurge dos autos que o ato do Governador do Estado que determinou tornar sem efeito a penalidade imposta do licenciamento a bem da disciplina do agravante se deu em razão de o mesmo já ter alcançado a estabilidade no serviço público estadual. Vale dizer, a **sua exclusão, por força legal, só poderia acontecer através do competente conselho de disciplina**. Logo, depreende-se que em razão do ato eivado de vício que o tornava ilegal não havia outro caminho para a administração pública que não o de “torná-lo sem efeito” ou torná-lo nulo, que, essencialmente, são termos sinônimos frente ao caso concreto. Assim, a administração constatou vício formal no procedimento administrativo, procedendo à imperiosa anulação, a qual produziu efeito *ex tunc*. Negado provimento ao apelo. Sem divergência de votos. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 1796-15.2013.9.21.0000. Relator: Desembargador Des. Fernando Guerreiro Lemos. Julgamento: 03/07/2013). (Grifo nosso)

4. O afastamento por Licença para Tratamento de Saúde não impede o licenciamento a bem da disciplina. Nessa toada, temos o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. [...] LICENÇA SAÚDE. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] a circunstância de encontrar-se o servidor militar estadual em **licença para tratamento de saúde, como na espécie, não constitui óbice à sua exclusão, pelo contrário, por tratar-se de praça sem estabilidade**, atende a um mandamento legal. Precedentes. [...] (TJM/RS. Apelação Cível n.º - 1000394-79.2016.9.21.0003. Relator: Des. Militar Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 05/08/2015) (Grifo nosso)

5. Conforme estabelece a Portaria n.º 018/Cor-G/2022, a cientificação do acusado em processo administrativo disciplinar militar demissionário será feita através da entrega, mediante recibo, da Notificação Disciplinar, devidamente acompanhada dos autos que subsidiaram a instauração do feito (procedimentos investigatórios e/ou documentos outros), isto é, os documentos anexos à respectiva Portaria de Instauração;
6. No ato de cientificação deverá o Encarregado do PADM entregar a Notificação Disciplinar, mediante recibo na segunda via, a qual deverá ser juntada aos autos, e fornecer, física ou eletronicamente, concomitantemente, cópia dos documentos anexos à respectiva Notificação Disciplinar, lavrando o devido termo de entrega, o qual deverá ser juntado aos autos;
7. A Portaria n.º 019/Cor-G/2022, que aperfeiçoou o fluxo procedimental no tocante ao afastamento das funções e agregação de cunho disciplinar dos militares estaduais da Brigada Militar, estabeleceu que cabe à autoridade competente avaliar a necessidade de afastamento do exercício das funções,

quando este apresentar possível incompatibilidade para com o cargo ou incapacidade para o exercício da função policial militar;

8. A normativa considerou como possível incompatibilidade para com o cargo e demonstração de incapacidade para o exercício da função policial militar a instauração de Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e PADM demissionário.

**I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:**

**a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;**

**b) tido conduta irregular; ou**

**COMENTÁRIOS:**

1. Ter o militar estadual procedido incorretamente no desempenho do cargo refere-se à infração que é cometida no desempenho efetivo do cargo, enquanto na hipótese da letra *b* a conduta irregular refere-se a conduta que é perpetrada fora do exercício das funções;
2. Para imposição de sanção disciplinar de licenciamento a bem da disciplina há necessidade que a falta seja de natureza grave. Conforme alíneas *a* e *b* do inciso I deste art. 15 do Regulamento Disciplinar, há que se subentender, para sua perfeita interpretação que os procedimentos ou condutas devem caracterizar, em si, a prática de falta disciplinar de natureza grave, na forma prevista pelo Regulamento Disciplinar;
3. Essas transgressões serão aquelas listadas no inciso III do Anexo I do Regulamento Disciplinar, ou aquelas constantes dos incisos I e II do referido Anexo I que, motivadamente, tenham sua classificação, quanto à natureza, alterada para grave, na forma do que dispõe o § 2º do art. 8 do Regulamento Disciplinar;
4. Poderão ser, ainda, aquelas faltas disciplinares, classificadas como graves, contempladas como ilícitos administrativos previstos em outras leis ou regulamentos ou praticadas contra as regras e ordens de serviço emanadas de autoridade competente, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º do RDBM.

**c) praticado ato que afete a honra pessoal o pundonor militar ou decoro da classe.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Honra pessoal é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;
2. Pundonor militar é o dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido;
3. Decoro da classe é o valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse;
4. Refere-se ao indivíduo como militar e está intimamente relacionado à honra pessoal. É o esforço do militar para pautar sua conduta como a de um profissional correto, em serviço ou fora dele.

**II - afastado do cargo, na forma do estatuto, por se tomar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes;**

**COMENTÁRIOS:**

1. São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função o Comandante-Geral da Brigada Militar, os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação, conforme artigo 37, § 1º, incisos I e II;
2. É medida administrativa decorrente do afastamento das funções o recolhimento da carteira funcional do agregado. Se a autoridade processante pode o mais (ordenar o afastamento da função), com mais razão poderá o menos (determinar a providência acautelatória de recolhimento da carteira funcional para satisfação da medida).

**III - condenado por crime de natureza dolosa com pena privativa de liberdade até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou**

**COMENTÁRIOS:**

1. A condenação do militar estadual à pena privativa de liberdade pode ser em decorrência de prática de crime comum ou crime militar, devendo ser o crime de natureza dolosa e com trânsito em julgado da sentença condenatória;
2. Não está inserido nesse item condenação que não seja por crime doloso. Antes de ser efetivado o licenciamento a bem da disciplina, é imprescindível fazer a análise da conveniência da permanência do militar estadual no exercício do cargo público, levando em consideração o que levou a ser condenado criminalmente, além das consequências e os efeitos advindos da condenação.

**IV - permanecer no comportamento mau pelo período de dois anos.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O militar estadual não estável, que praticou reiteradas transgressões disciplinares e se manteve durante o período de 24 (vinte e quatro) meses no comportamento *mau*, será submetido a Processo Administrativo Disciplinar Militar de caráter demissionário, com vistas ao licenciamento a bem da disciplina, uma vez que demonstrou não ter se adaptado à vida na caserna;
2. Para ingressar no comportamento mau, o militar estadual deve ter sofrido mais que uma punição de detenção com prejuízo do serviço, pois dessa forma ultrapassa o permitido para ficar no comportamento insuficiente, conforme artigo 46, V do Regulamento Disciplinar;
3. Colaciona-se acórdão a respeito da matéria:

AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, RENOVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENCIAMENTO DA FORÇA PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE. LEGALIDADE. 1. O licenciamento do militar não estável é ato discricionário da Administração Militar, sem necessidade de procedimento administrativo disciplinar, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão. 2. Apelante que comete reiteradas transgressões disciplinares durante o período de “estágio probatório”, culminando com seu licenciamento. A análise da conveniência de sua permanência é ato discricionário. **3. O licenciamento do recorrente das fileiras da Brigada Militar não ocorreu por aplicação de penalidade**

**disciplinar em razão de uma conduta específica, mas sim pela aferição do conjunto delas ao longo dos quatro anos que integrou a Corporação Militar.** 4. Ato de licenciamento que se deu dentro dos limites da legalidade. 5. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 1000958/2015. Relator: Des. Militar Antônio Carlos Maciel Rodrigues. Julgamento: 02/09/2015). (Grifo nosso)

**Art. 16 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* à praça com estabilidade, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Servidores Militares do Estado, sendo submetida a Conselho de Disciplina nos termos da legislação específica.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A exclusão a bem da disciplina é, junto com o licenciamento a bem da disciplina, forma de afastamento definitivo do militar estadual, sendo desligado do serviço ativo após ser submetido a Conselho de Disciplina, julgado culpado das acusações imputadas e considerado incapaz de permanecer no serviço ativo;
2. Além das praças estáveis, os alunos-oficiais também podem ser excluídos a bem da disciplina;
3. A lei de regência dos Conselhos de Disciplina é o Decreto nº 71.500, que se aplicam em face da expressa disposição da Lei Complementar nº 10.990/97, artigo 156;
4. A Lei Complementar nº 10.990/97 estabeleceu que a exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada *ex officio* às Praças com estabilidade que forem condenadas a pena restritiva de liberdade superior a dois anos, no foro civil ou militar, em sentença transitada em julgado;
5. Da mesma forma será aplicada aos Alunos-Oficiais ou às Praças com estabilidade assegurada por terem sido condenadas em sentença passada em julgado por Conselho Permanente de Justiça ou pela Justiça Comum a pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos, ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, a pena de qualquer duração; por haverem perdido a nacionalidade brasileira e quando considerados culpados por Conselho de Disciplina;
6. As hipóteses de cabimento para instauração de Conselho de Disciplina, previstas no artigo 2º do Decreto nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972, não se diferem das previstas no artigo 15 do Regulamento Disciplinar, as



quais são aplicadas às praças sem estabilidade, à exceção da hipótese de ser o militar estadual estável pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, que não possui correspondência com o Regulamento.

## **SEÇÃO VI - DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**Art. 17 - Quando para a preservação da vida ou da integridade física, excluídas as circunstâncias de flagrância de delito, uma ocorrência exija pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o infrator, o militar estadual de maior antiguidade que presenciar a irregularidade deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive recolhendo o transgressor a local determinado, na condição de detido com prejuízo do serviço, em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, do ocorrido e das providências tomadas em seu nome.**

**Parágrafo único - O transgressor permanecerá nestas condições pelo período de vinte e quatro horas, prorrogável por igual período, mediante decisão devidamente fundamentada, da qual ser-lhe-á dado ciência, determinando-se a imediata apuração dos fatos e instauração do devido processo administrativo disciplinar militar, pela autoridade que detém a competência punitiva sobre o infrator.**

### **COMENTÁRIOS:**



<b>DIFERENÇAS ENTRE MEDIDAS CAUTELARES</b>		
<b>MEDIDA CAUTELAR</b>	<b>Artigo 17</b>	<b>Artigo 18</b>
<b>OBJETIVO</b>	Preservação da vida ou integridade física	Preservação da disciplina e do decoro
<b>NATUREZA</b>	Preventiva	Restauradora
<b>SUJEITO ATIVO</b>	Militar estadual com maior antiguidade que presenciar a irregularidade	Militar estadual com maior antiguidade que presenciar a irregularidade ou ordenada por militar com maior antiguidade que venha a tomar conhecimento da prática da transgressão disciplinar
<b>DURAÇÃO</b>	24 horas prorrogáveis por 24 horas	24 horas improrrogáveis
<b>BEM JURÍDICO TUTELADO</b>	Somente aplicável nos casos de risco à vida ou à integridade física	Em caso de prática de transgressão de natureza grave

1. O dispositivo em comento prevê a possibilidade de aplicação de medida cautelar de natureza administrativa, desde que o fato não se constitua flagrante delito de crime militar, presente o risco à vida e integridade física, seja do próprio transgressor ou qualquer outra pessoa;
2. Vislumbra-se possível de aplicação de tal dispositivo, quando o militar estadual, diante de surto psicótico, atente ou possa atentar contra sua vida ou integridade física, tendo em vista que tais hipóteses não são tipificadas como crime militar pela legislação pátria;
3. Quando o fato se constituir em hipótese de prisão em flagrante, o militar estadual deverá ser preso, destacando-se ser a natureza desta medida administrativa de caráter processual e acautelatória, cujo objetivo é garantir a promoção da responsabilidade criminal;
4. Entende-se como *medida cautelar* a providência preliminar de recolhimento do militar estadual (na condição de detido com prejuízo do serviço) praticada pelo militar estadual de maior antiguidade que presenciar a situação de iminente risco à vida ou integridade física de alguém. O aludido instituto confere legitimidade e autoexecutoriedade à Administração Pública para agir de forma imediata e enérgica, com a finalidade de cessar ou impedir o risco à vida ou integridade física do militar estadual ou de terceiros;

5. A medida cautelar prevista no presente dispositivo da norma regulamentar pode ser aplicada por 24 horas, podendo ser prorrogada por igual período. A decisão deve ser fundamentada e comunicada ao transgressor. Daí depreende-se que tal ciência se faça por escrito. Diante da impossibilidade de tomar conhecimento, bem como da negativa de prestar contrafé, à semelhança do que ocorre na entrega ao preso de sua nota de culpa (art. 247, § 1º do CPPM), a decisão será lida ao transgressor na presença de duas testemunhas, as quais suprirão com seu testemunho a assinatura do transgressor;
6. Na hipótese de ter sido o militar estadual transgressor internado em hospital ou estabelecimento congênere, poderá ocorrer a recomendação médica de manutenção da internação, além do prazo previsto para a medida cautelar.

**Art. 18 - Quando para a preservação da disciplina e do decore da Corporação, uma ocorrência exija pronta intervenção, visando restabelecer a ordem administrativa, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o infrator, o militar estadual de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento de transgressão disciplinar de natureza grave deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive recolhendo o transgressor a local determinado, na condição de detido com prejuízo do serviço, em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, do ocorrido e das providências tomadas em seu nome.**

**Parágrafo único - O transgressor permanecerá nestas condições pelo período de até vinte e quatro horas, mediante decisão devidamente motivada, da qual ser-lhe-á dado ciência, determinando-se a imediata apuração dos fatos e instauração do devido processo administrativo disciplinar militar, pela autoridade que detém a competência punitiva sobre o infrator.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O dispositivo em comento prevê a possibilidade de aplicação de medida cautelar de natureza administrativa devido à prática de transgressão disciplinar de natureza grave que atentem contra a disciplina e/ou do decore da Corporação;

2. Quando o fato se constituir em hipótese de prisão em flagrante, o militar estadual deverá ser preso, destacando-se ser a natureza desta medida administrativa de caráter processual e acautelatória, cujo objetivo é garantir a promoção da responsabilidade criminal;
3. Entende-se como *medida cautelar* a providência preliminar de recolhimento do militar estadual (na condição de detido com prejuízo do serviço) praticada pelo militar estadual de maior antiguidade que presenciar a situação de iminente risco à vida ou integridade física de alguém. O aludido instituto confere legitimidade e autoexecutoriedade à Administração Pública para agir de forma imediata e enérgica, com a finalidade de reestabelecer a ordem ou salvaguardá-la;
4. A decisão deve ser fundamentada e comunicada ao transgressor. Daí depreende-se que tal ciência de faça por escrito. Diante da impossibilidade de tomar conhecimento, bem como da negativa de prestar contrafé, à semelhança do que ocorre na entrega ao preso de sua nota de culpa (art. 247, § 1º do CPPM), a decisão será lida ao transgressor na presença de duas testemunhas, as quais suprirão com seu testemunho a assinatura do transgressor;
5. Aquele que houver determinado a medida cautelar deverá tão logo possível dar conhecimento aquele que tenha responsabilidade disciplinar sobre o militar estadual transgressor, dando-lhe ciência de todas as providências que foram determinadas;
6. A presente medida cautelar é cabível para restauração da disciplina e do decoro da Corporação, cuja soltura deve ocorrer transcorridas 24 horas do seu detrimento, caso ainda não tenha sido solto por decisão da autoridade administrativa com responsabilidade disciplinar sobre o militar estadual transgressor.

## **TÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

### **CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA**

**Art. 19 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, posto ou função.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Em que pese haver o entendimento que o vocábulo *competência* esteja empregado no artigo em questão de forma genérica, entende-se mais apropriada a substituição deste pela expressão *atribuição*. Tal substituição decorre necessariamente do termo “atribuição” constituir-se em um correto designativo definidor das responsabilidades de uma autoridade administrativa que se encontram disciplinadas em lei ou regulamento;
2. No mesmo sentido, cumpre ressaltar que a *competência* disciplinar em razão do posto mostra-se atualmente inaplicável, uma vez que o atual Regulamento Disciplinar estipula a aludida competência sob a égide do critério funcionalista ou estrutural, ou seja, em razão da função ou do cargo desempenhados dentro de uma estrutura administrativa;
3. A competência disciplinar para aplicar sanção disciplinar aos militares estaduais inativos que não estiverem designados ou convocados para o serviço ativo resta ao Governador do Estado, Comandante-Geral e Subcomandante-Geral da Brigada Militar, pois possuem atribuição para promover a responsabilidade disciplinar de todos os militares estaduais submetidos ao Regulamento Disciplinar;
4. De acordo com artigo 64, a decisão do pedido de cancelamento de punição é de competência dos Comandantes Regionais e Diretores, além das autoridades elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do artigo 20, do Regulamento;
5. A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tiver competência para anulá-la, deverá propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente, de acordo com artigo 69;

6. A Audiência de Justificação será presidida pela autoridade administrativa com competência para punir o transgressor, ou por militar estadual designado, conforme número 11, letra “g” do Anexo II;
7. Recebida a comunicação formal de autoridade ou público em geral de transgressão disciplinar policial militar, a autoridade com competência para punir o transgressor mandará autuá-la como processo administrativo e procederá na forma prevista no número "11" e alíneas, com o documento que deu origem à autuação, consoante letra 13, a do Anexo II;
8. Conforme número 16 do Anexo II, as autoridades relacionadas nos incisos I e III do artigo 20 poderão delegar a apuração e aplicação da punição disciplinar às autoridades que tenham competência concorrente;
9. Assim sendo, a Portaria nº 017/Cor-G/2022 estabeleceu a delegação ao Subcomandante-Geral da Brigada Militar da atribuição originária do Comandante-Geral para instaurar (e conseqüentemente julgar e aplicar punição) aos Processos Administrativos Disciplinares Militares de competência concorrente entre ambas as autoridades.

**Art. 20 - São autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:**

**COMENTÁRIOS:**

1. A classificação das transgressões disciplinares, obedecidos aos preceitos do Regulamento, cabe a quem tem competência para aplicar as punições, conforme preceitua o artigo 8º, § 1º;
2. As mesmas autoridades com competência para aplicar a sanção disciplinar são competentes para instaurar, processar e julgar o processo administrativo disciplinar militar, consoante *caput* do artigo 29.

**I - O Governador do Estado a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento;**

**COMENTÁRIOS:**

1. O Governador do Estado – Comandante Supremo da Brigada Militar - é a única autoridade civil competente para aplicar todas as sanções

disciplinares aos militares estaduais, forte no artigo 82, inciso XIII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

**II - O Chefe da Casa Militar aos que estiverem sob suas ordens;**

**III - O Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste;**

**IV - O Chefe do Estado Maior da Brigada Militar aos que estiverem sob suas ordens;**

**V - O Corregedor-Geral, o Comandante do Comando do Corpo de Bombeiros, os Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, os Comandantes dos Comandos Regionais de Bombeiros, o Comandante do Comando dos órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores aos que estiverem sob suas ordens ou integrantes das OPM subordinadas;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Em razão da publicação da Lei Complementar nº 15.008/17, que dispunha sobre as regras de transição decorrentes da separação do Corpo de Bombeiros da estrutura administrativa da Brigada Militar, é possível a aplicação do presente Regulamento Disciplinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, conforme literalidade do artigo 18 do dispositivo legal citado neste comentário.

**VI - O Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de Órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção.**

**VII - Os Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. No que tange às autoridades elencadas no presente artigo, cumpre destacar que na sua totalidade são detentoras de investidura militar, sendo, quase que integralmente, militares estaduais pertencentes ao

Quadro de Oficiais de Estado Maior (posto de Capitão QOEM a Coronel QOEM), ao Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (posto de Capitão QOES a Coronel QOES) bem como ao Quadro Técnico de Polícia Militar (posto de 1º Tenente, oficial de carreira de nível médio);

2. Não obstante, admite-se a hipótese do inciso VII do corrente dispositivo, a função de comando de pelotão destacado ser desempenhada por Praças dos Quadros de Carreira de nível médio, em regime de substituição temporária, forte no § 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 10.990/97;
3. Preceitua o parágrafo único do artigo 29, que as autoridades com competência disciplinar arroladas no artigo 20, à exceção dos Comandantes de Pelotão Destacados, poderão delegar a Oficial que lhe seja subordinado, a realização do processo administrativo disciplinar militar, observando a precedência hierárquica entre o encarregado e o acusado;
4. Neste caso, tem-se que é indelegável a atribuição quanto à realização do processo administrativo disciplinar militar, compreendendo instauração, procedimento e julgamento, sendo estas de atribuição exclusiva do Comandante de Pelotão Destacado;
5. Outra exceção afastando a competência disciplinar dos Comandantes de Pelotão Destacados, refere-se à aplicação da primeira punição classificada como detenção com prejuízo do serviço ou prisão, sendo estas de competência das autoridades elencadas no inciso I ao VI do presente artigo.

**Art. 21 - O Governador do Estado e o Comandante-Geral da Brigada Militar são competentes para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento.**

**Art. 22 - Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo Militares Estaduais de mais de um OPM, caberá ao Comandante com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato, apurar ou determinar sua apuração, e, ao final, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Prescreve o referido artigo a prática de transgressão disciplinar cometida por militares estaduais de diferentes Órgãos de Polícia Militar será apurada mediante procedimento investigatório pelo Comandante com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato;
2. Ao final do procedimento investigatório, diante da constatação pela autoridade administrativa da prática de transgressão disciplinar por parte de militares estaduais de diferentes órgãos da esfera estrutural da Brigada Militar, este será remetido à autoridade comum com competência disciplinar sobre todos os militares estaduais envolvidos, a fim de promover de forma simultânea eventual responsabilidade disciplinar aos militares estaduais envolvidos no fato;
3. Em outras palavras, utilizando-se da analogia decorrente das regras de competência aplicadas processo penal militar pátrio, a atribuição para a apuração se dará em razão do local de cometimento do fato *ratione loci*;
4. Caso estejam sendo realizados procedimentos investigatórios concomitantes, em diferentes Órgãos de Polícia Militar, caberá ao Comandante com responsabilidade territorial onde ocorreu o fato comunicar à autoridade administrativa com competência disciplinar sobre todos sobre os envolvidos, a fim de que esta determine a unificação do procedimento investigatório destinando-o à autoridade competente;
5. Na hipótese diferentes procedimentos investigatórios conclusos sobre o mesmo fato, sem que tenha havido a unificação dos feitos antes do seu encerramento, será procedida à remessa dos mesmos à autoridade administrativa com competência disciplinar para promover a responsabilidade de todos os envolvidos.

**Art. 23 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o transgressor, tiverem conhecimento da transgressão disciplinar, caberá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O dispositivo em comento leciona acerca do regramento a ser aplicado na hipótese de atribuição concomitante para a apuração de uma transgressão disciplinar. Sendo verificada tal situação, estabelece o referido artigo que é



atribuição do militar estadual com maior competência disciplinar apurar o fato ou determinar a autoridade que lhe é subordinada o faça.

**Art. 24 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Militares das Forças Armadas e Militares Estaduais, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares cabíveis quanto aos elementos a ela subordinados, informando o escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência do fato também ao Comandante Militar interessado.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Em sentido diametralmente contrário ao dispositivo anterior, na hipótese de suposto cometimento de transgressão disciplinar por parte de militares estaduais e militares das Forças Armadas, deverá ser cindida a atribuição para apuração do fato, havendo, portanto, pluralidade de procedimentos investigatórios e processos apuratórios de responsabilidade disciplinar consequentes;
2. Entende-se oportuno que a remessa a outra corporação percorra obrigatoriamente o canal de comando, a fim de ser observado inegavelmente o fluxo correto da documentação.

## **CAPÍTULO II - DA PARTE DISCIPLINAR**

**Art. 25 - A parte disciplinar é o relato de uma transgressão disciplinar cometida por Militar Estadual.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. A parte disciplinar, hoje representada pelo Boletim de Ocorrência Policial Militar, é o documento pelo qual a Administração Pública é reportada da prática de algum fato contrário à disciplina e hierarquia militar, mas também fatos, em tese, tipificados com crime militar;
2. Conforme Instrução Normativa nº 02 da Corregedoria-Geral, o Boletim de Ocorrência Policial Militar se destina a registrar toda e qualquer informação recebida pela Administração Pública de possível envolvimento de militar estadual em crime militar ou comum, bem como de transgressão disciplinar, o qual deverá ser confeccionado no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da constatação ou do conhecimento do fato, com exceção dos casos de prisão em flagrante delito, deserção ou das medidas cautelares previstas no RDBM, quando deverão ser feitos imediatamente;
3. Caso haja apenas notícia de crime comum, o registro em BOPM destina-se a apurar possível transgressão disciplinar;
4. A partir do BOPM serão instaurados, de acordo com o caso, inquérito policial militar, sindicância policial militar ou investigação preliminar sumária, quando no seu final o encarregado ou sindicante se pronunciará pela existência de indícios de crime militar e/ou transgressão da disciplina militar;
5. Poderá o BOPM de pronto dar início ao processo administrativo disciplinar militar, quando definida a autoria e materialidade da transgressão disciplinar, dispensando-se a instauração de procedimento investigatório para apurar o fato, conforme disposto no artigo 11 do Anexo II do Regulamento Disciplinar;
6. O artigo faz referência à prática de fato por militar estadual identificado, todavia, há casos em que não há autoria determinada no registro do BOPM, momento em que a autoridade administrativa se valerá de algum dos procedimentos investigatórios para tentar esclarecer a autoria do fato registrado;

7. Há possibilidade de se lavrar um BOPM narrando crime comum praticado contra policial militar no exercício de suas funções, não havendo, portanto, a comunicação de uma possível transgressão da disciplina militar ou crime militar. Todavia, o referido BOPM possibilitará a inclusão do militar estadual no Programa PM Vítima da Corregedoria-Geral.

**Art. 26 - Todo Militar Estadual que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu superior imediato, por escrito ou verbalmente, neste último caso confirmando a participação, por escrito no prazo de até dois dias úteis.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Todo militar estadual independente do posto ou graduação tem o dever de comunicar fatos que se constituam crime ou transgressão da disciplina dos quais tiver conhecimento;
2. Esse artigo do Regulamento está em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 6º, que preceitua que o subordinado deverá comunicar ao seu comandante imediato ou seu representante ato contrário à disciplina militar;
3. A Brigada Militar é estruturada de forma verticalizada, composta por Órgãos de Polícia Militar que se ligam de forma escalonada. A existência da hierarquia entre órgãos e militares estaduais estabelece uma relação de subordinação, distribuindo-se as funções policiais militares e grau de autoridade correspondente a cada função;
4. À Administração Pública, por sua vez, compete apurar fatos que tomam conhecimento e que reportem qualquer irregularidade que envolva militares estaduais;
5. Não há discricionariedade quanto à obrigação de apuração, uma vez que, à Administração Pública cabe promover a elucidação e consequente responsabilização, sob pena de incidência no artigo 322 do Código Penal Militar (Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente) ou ainda no artigo 319 também do Código Penal Militar (Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato

de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal);

6. Na seara disciplinar, pode-se incorrer nos seguintes tipos transgressoriais: números 3 (Deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir) e 6 (Deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro, na ausência daquele, informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disso tenha conhecimento) de natureza média e números 7 (Deixar de comunicar irregularidade que presenciar ou que tiver ciência) e 8 (Deixar superior hierárquico de acompanhar procedimentos de apuração disciplinar ou penal, em que estiver envolvido seu subordinado);
7. Não há necessidade de que os fatos sejam atinentes ao exercício da função policial, tendo em vista que os militares estaduais estão sujeitos ao preceito da ética policial militar de proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
8. Preceitua a Instrução Normativa nº 02 da Corregedoria-Geral que o militar estadual que lavrar o BOPM deverá encaminhá-lo via Sistema de Gerenciamento Correcional ao seu comandante imediato ou à estrutura correcional imediata em no máximo três (03) dias após a lavratura e gravação no sistema, o qual terá até 10 (dez) dias úteis para decisão sobre o documento, optando pelo encaminhamento ao local devido se for o caso, novas diligências, arquivamento, abertura de processo e/ou de procedimento.

**Art. 27 - A parte disciplinar deve ser clara e precisa, contendo os dados capazes de identificar pessoas ou objetos envolvidos, local, data, hora do fato, circunstâncias e alegações do transgressor, quando presente.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. *Claro* é o que é inteligível;
2. *Preciso* é aquilo que é exato, que expressa fielmente e com clareza o pensamento;

3. Não se pode, todavia, confundir obrigatoriedade de apuração imediata com a precipitação da apuração. Há fatos que muitas vezes carecem de maiores detalhes sobre as circunstâncias da irregularidade ou mesmo sobre sua autoria, momento em que a Administração Pública se vale dos instrumentos de investigação, a fim de angariar maiores elementos para subsidiar processo criminal e administrativo.

**§ 1º É vedado ao comunicante tecer comentários ou opiniões pessoais.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Estabelece este dispositivo a observância do princípio da impessoalidade na Administração Pública, que diz respeito à necessidade de um agir de forma imparcial e impessoal, motivo pelo qual descabem comentários e opiniões pessoais sobre fatos narrados em Boletim de Ocorrência Policial Militar.

**§ 2º A parte disciplinar deverá ser apresentada no prazo de até dois dias úteis, contados da constatação ou do conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas às medidas cautelares, previstas nos artigos 17 e 18, deste Regulamento, quando deverá ser feita imediatamente.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Preceitua a Instrução Normativa nº 02 da Corregedoria-Geral que nos casos urgentes seja o BOPM encaminhado imediatamente tão logo finalizada sua lavratura;
2. A referida normativa também estabeleceu que nenhum BOPM poderá ser arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente;
3. Será determinado o arquivamento de BOPM quando procedidas às investigações sobre o fato restar ausência de plausibilidade e materialidade. Assim, denúncia sem plausibilidade autoriza a Administração Pública a não promover as devidas apurações, pois não há verossimilhança nas informações trazidas;
4. Da mesma forma, o desarquivamento do BOPM somente poderá ser determinado por autoridade competente, mediante despacho

fundamentado. Tão logo desarquivado, o documento será distribuído para a autoridade requisitante, permanecendo o devido registro de tramitação no Sistema de Gerenciamento Correccional.



## CAPÍTULO III - DO PROCESSO

**Art. 28 - Nos casos em que são imputadas ao Militar Estadual ações ou omissões tidas como transgressões da disciplina policial-militar, estas serão devidamente apuradas na forma do contido neste Capítulo e nos Anexos I e II, deste Regulamento, propiciando-se ao imputado o devido processo administrativo para a sua ampla defesa e contraditório.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. O Processo Administrativo Disciplinar Militar é o instrumento competente para apurar as transgressões da disciplina policial-militar no âmbito da Brigada Militar, sob a égide dos princípios constitucionais da Carta Magna de 1988, objetivando a manutenção da hierarquia e disciplina, as quais, nos termos do art. 3º deste Regulamento Disciplinar, são a base institucional da Brigada Militar;
2. O Direito Disciplinar Militar possui relevante importância na manutenção da estrutura organizacional das forças armadas, polícias e corpo de bombeiros militares, pois disciplina a utilização de céleres e eficientes mecanismos de pronta resposta à violação de deveres e obrigações militares.<sup>4</sup> A disciplina e, conseqüentemente, a hierarquia, institutos interdependentes entre si, são de fato indispensáveis à organização e ao sucesso das instituições militares<sup>5</sup>;
3. Nesse ensejo, a prática de um ilícito administrativo que configura uma falta no exercício das funções profissionais, que não se confunde com o crime, deve ser punida apenas e tão somente no âmbito da Administração Pública, com as sanções previstas nos Regulamentos Disciplinares<sup>6</sup>;
4. Desta forma, para garantia e manutenção das mesmas, em casos de violação das normas, é necessária a sua devida apuração, que no caso em concreto, ocorre através de um processo administrativo, o qual deve ser

---

<sup>4</sup> ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de Direito Disciplinar Militar**. Curitiba; Juruá, 2015. p. 13.

<sup>5</sup> Ibid., p. 26.

<sup>6</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Disciplinar - Teoria e Prática**. Belo Horizonte/MG; Líder Editora Ltda, 5ª Edição 2016, p. 60.

revestido dos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

**5. Tais preceitos asseguram ao acusado, dentre outros, o direito de:**

- a) ser previamente intimado sobre a instauração de processo administrativo, bem como cientificado do inteiro teor da acusação que lhe foi imputada;
- b) ter acesso integral e tempestivo aos autos do processo, podendo, inclusive, solicitar fotocópias deles, a fim de viabilizar a elaboração da defesa e a prática de atos que julgar cabíveis;
- c) ser ouvido e apresentar defesa escrita antes de a autoridade competente proferir decisão final;
- d) produzir, tempestivamente, provas admitidas em direito, sob pena de configuração de cerceamento do direito de defesa, ressaltando-se, no entanto, ser lícito o indeferimento motivado de provas ilícitas, impertinentes, protelatórias, contrárias aos bons costumes, à hierarquia e à disciplina";
- e) constituir, se assim desejar, um advogado que o assista, ressaltando-se, no entanto, que, nos termos da súmula vinculante 5 do STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição;
- f) ser previamente intimado para, querendo, participar de todas as diligências realizadas e demais atos instrutórios, inclusive da oitiva de testemunhas de acusação e defesa<sup>3</sup>, devendo-lhe ser assegurada a faculdade de reinquiri-las ou contraditar aquelas, bem como se manifestar, por escrito, a respeito de todos esses atos;
- g) ser intimado para, querendo, ter acesso às provas colhidas durante o processo e manifestar-se por escrito sobre elas;
- h) ser formal e pessoalmente intimado para tomar ciência do inteiro teor da decisão proferida ao final do processo;
- i) as decisões proferidas ao longo do processo serem fundamentadas;
- j) recorrer.<sup>7</sup>

**6. A observância dos preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório no Processo Administrativo Disciplinar é imperiosa para evitar a nulidade de atos ou até mesmo de procedimentos integrais pelo Poder Judiciário em sede revisão da legalidade dos atos administrativos;**

**7. É imprescindível o respeito ao instituto da ampla defesa e do contraditório para assegurar a validade dos atos processuais. Resumindo, o militar estadual só poderá ser punido disciplinarmente mediante prévio processo administrativo acusatório, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade. Daí a razão pela qual o miliciano não pode ser sancionado disciplinarmente com base apenas em conclusões de Inquérito Policial Militar, uma vez que esse procedimento, de natureza inquisitorial, não comporta o exercício das garantias constitucionais acima aludidas. Nesses casos, ainda que a**

---

<sup>7</sup> ABREU, Op. Cit. p. 39.



conclusão do IPM seja no sentido da existência de prática de transgressão disciplinar, a Administração Pública deverá instaurar processo administrativo disciplinar específico, garantindo ao acusado a plenitude da defesa e a oposição aos fatos que lhe são imputados, sendo válida eventual prova regularmente produzida em ação penal, inclusive interceptação telefônica, desde que obtida com ordem judicial, na forma preconizada no art. 5º, XII, da CF/88, que poderá ser utilizada como prova emprestada.<sup>8</sup>;

**Parágrafo único - O processo administrativo será orientado pelos princípios da instrumentalidade, simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade, buscando sempre a verdade real sobre o fato apreciado.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Neste parágrafo único, restam estabelecidos os princípios que regem o processo administrativo disciplinar, pois, por mais simples que seja o processo, há necessidade de que seus parâmetros sejam estabelecidos;
2. No entanto, ainda que o procedimento seja sumário, os institutos da ampla defesa e do contraditório devem estar presentes, sob pena de violação aos preceitos constitucionais. A disciplina e hierarquia são e continuaram sendo os pilares das forças militares, mas isto não significa que sanções disciplinares poderão se afastar das disposições que foram estabelecidas pelo legislador constituinte de 1988<sup>9</sup>;
3. No que tange à busca constante da verdade real dos fatos, na prática, a verdade é processual. São os elementos de prova que se encontram dentro dos autos que são levados em consideração pelo juiz em sua sentença, a valoração e a motivação recaem sobre tudo que se apurou nos autos do processo<sup>10</sup>;
4. Em relação aos princípios da simplicidade e informalidade, tomando por base uma analogia aos mesmos princípios elencados na Lei nº 9.099/95, contudo, sob um viés do processo administrativo, estes revelam a nova

---

<sup>8</sup> ABREU, *op. cit.*, p. 43.

<sup>9</sup> ROSA, *op. cit.* p. 157.

<sup>10</sup> Rangel, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20º Ed. São Paulo; Atlas, 2012. p. 08.

face desburocratizadora do Estado, diminuindo tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico, sem prejudicar o resultado efetivo. A fusão destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos os consectários da instrumentalidade das formas<sup>11</sup>;

5. No que se refere ao princípio da celeridade, o mesmo está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelecendo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
6. Por sua vez, em relação ao princípio da economia procedimental, tomando por analogia os princípios da Lei nº 9.099/95, estabelece que o princípio da economia processual<sup>12</sup>, entende-se que, entre duas alternativas, se deve escolher a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Evita-se a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, primando-se pela concentração de atos em uma mesma oportunidade. Assim, os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos;
7. O princípio da instrumentalidade diz respeito à existência dos atos processuais para alcançar a finalidade do processo, qual seja, a verdade real sobre o fato apreciado, nos termos do *caput* deste artigo. No entanto, tal princípio, chamado por alguns juristas de formalismo moderado, não pode ser impedimento para que o processo obtenha os resultados para o qual se originou, ou seja, o processo é meio, não um fim em si mesmo. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual somente se declara nulidade de processo quando for evidente o prejuízo à defesa. Nesse sentido, os seguintes acórdãos do aludido Tribunal:

[...] o STJ já firmou entendimento segundo o qual **somente se declara nulidade** de processo administrativo quando for **evidente o prejuízo à defesa**, o que não ocorreu no caso [...]”. (STJ. RMS: 33609/GO 2011/0012205-5, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 05/04/2011). (Grifo nosso).

---

<sup>11</sup> PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske#:~:text=Verifica%2Dse%2C%20ainda%2C%20que,informalidade%2C%20economia%20processual%20e%20celeridade%20>>. Acesso em: 23 nov.2022.

<sup>12</sup> Ibid. nota 09.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.** 2. O Recorrente não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da inversão da ordem das testemunhas, restringindo-se a sustentar a violação ao art. 400 do Código Penal - CP e afirmar que a condenação se deu com fundamento na prova oral colhida. 3. **A matéria em análise não foi suscitada em sede de alegações finais, atraindo a aplicação do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP, estando, portanto, preclusa.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC: 95131/BA 2018/0038557-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 07/02/2019). (Grifo nosso).

8. Diante disso, seguindo a regra das nulidades constantes no artigo 31 deste Regulamento, mesmo que o processo não tenha seguido rigorosamente as formalidades processuais, não serão declarados nulos seus atos caso tenham alcançado os objetivos sem causar prejuízo às partes. Não é caso de desconsiderar o princípio da legalidade, mas de se obter os resultados pretendidos seguindo os demais princípios da economia processual e celeridade do processo, sem que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam violados.

**Art. 29 - As autoridades competentes para instauração, procedimento e julgamento do processo são aquelas com competência para aplicar a sanção administrativa.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Para tratar do assunto, remetemo-nos que a competência disciplinar é inerente ao cargo ou função, conforme estabelecido no art. 19 deste Regulamento;
2. Dessa forma, com base no art. 20 do Regulamento Disciplinar, são autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - O Governador do Estado a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento;

II - O Chefe da Casa Militar aos que estiverem sob suas ordens;

III - O Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste;

IV - O Chefe do Estado Maior da Brigada Militar aos que estiverem sob suas

ordens;

V - O Corregedor-Geral, o Comandante do Comando do Corpo de Bombeiros, os Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, os Comandantes dos Comandos Regionais de Bombeiros, o Comandante do Comando dos órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores aos que estiverem sob suas ordens ou integrantes das OPM subordinadas;

VI - O Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção.

VII - Os Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

**Parágrafo único - As autoridades de que trata o caput deste artigo, excetuando-se aquelas do inciso VII do artigo 20, poderão delegar a Oficial que lhe seja subordinado, a realização do Processo Administrativo Disciplinar Militar, observando a precedência hierárquica entre o Encarregado e o Acusado.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Nos procedimentos militares em comento, na área administrativa disciplinar militar, existe a figura da delegação, onde as autoridades elencadas no art. 20 do Regulamento Disciplinar, poderão delegar a Oficial que lhe seja subordinado a realização do Processo Administrativo Disciplinar Militar. Essa delegação ocorre através de Portaria de Instauração e Designação de Encarregado;
2. Conforme ressalva expressa do dispositivo em comento, ao Comandante de Pelotão Destacado é vedado proceder à delegação a outro Oficial que lhe seja subordinado.

**Art. 30 - Incumbirá ao acusado o ônus de provar os fatos por ele alegados em sua defesa, entre estes os de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão punitiva-disciplinar, bem como o de apresentar e conduzir à autoridade competente as provas documentais e testemunhais que arrolar como pertinentes ao fato.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Tal rito está disposto de maneira clara, precisa e técnica, neste Regulamento Disciplinar, conforme se observará no Anexo II, alíneas do item nº 11, em que, entre outros, disciplina o Processo Administrativo

Disciplinar Militar nos seguintes termos: recebida a parte disciplinar e demais documentos instrutórios, a autoridade mandará autuá-la, dando-se o início do processo disciplinar, designará a audiência de justificação e determinará a notificação do acusado para comparecer no dia e horário aprazados, oportunidade em que deverá apresentar resposta escrita com as provas que entender cabíveis, devendo trazer suas testemunhas;

2. O dispositivo em exame traz o princípio básico sobre o ônus da prova, ou seja, o princípio segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem alega. Por isso, constitui dever processual do acusado demonstrar a veracidade dos fatos por ele alegados, pois a prova é o coração do processo, de modo que, sob o ponto de vista prático, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, consoante ensina a doutrina, cabe ao acusado “*provar tudo quanto alegar em sua defesa*”<sup>13</sup>, sob pena de ver desacolhida sua alegação pela autoridade julgadora ao decidir o mérito da causa;
3. Em relação à segunda parte do art. 30 do Regulamento Disciplinar, que estabelece o ônus do acusado de *apresentar e conduzir à autoridade competente as provas testemunhais que arrolar como pertinente ao fato*, a obrigação está disciplinada na alínea “j” do item 11 do Anexo II do RDBM, razão pela qual os comentários deste trabalho sobre o encargo processual foram lançados naquele dispositivo.

**Parágrafo único - A autoridade competente ou a encarregada do processo poderá limitar ou excluir as provas e testemunhas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A legislação, consolidada pela doutrina e jurisprudência, determina que o Processo Administrativo Disciplinar deva ser composto apenas por atos imprescindíveis, para que não haja retardamento injustificado da prestação jurisdicional, no âmbito da Administração Pública. Da mesma forma que a celeridade em solucionar o litígio não deve ser confundida com uma solução precipitada ao feito, de modo que todos os atos necessários ao julgamento devem ser praticados. Do mesmo modo, todo

---

<sup>13</sup> ÁLVARES, op. Cit. P. 66.

ato que possa conduzir à morosidade injustificada deve ser impedido, garantindo-se em todos os casos, a ampla defesa e o contraditório do acusado. À autoridade encarregada cabe a avaliação, motivada, da pertinência e da contribuição que eventual pedido de produção de provas vem somar ao desenrolar do ato processual<sup>14</sup>;

2. Obviamente, o direito à produção de prova não assume contornos absolutos, podendo ser indeferido, por meio de decisão fundamentada, quando a prova pleiteada for impertinente (alheio ao feito), irrelevante (mesmo tendo relação com o feito, não influencia a decisão, pois a autoridade entende que já reúne suficiente conjunto probatório para o deslinde do caso) ou protelatória (requerida com a finalidade de retardar o andamento do processo). Nesses casos, a recusa não materializa cerceamento de defesa<sup>15</sup>;
3. Em relação à faculdade do encarregado de indeferir, de forma motivada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, a norma processual pertinente está prevista na alínea “o” do item 11 do Anexo II do Regulamento Disciplinar, razão pela qual os comentários deste trabalho sobre o tema foram lançados naquele dispositivo.

**Art. 31 - Nenhum ato do processo será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a Administração ou para a defesa, nem se praticado de forma diversa da prescrita tenha atingido sua finalidade.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O princípio constante neste artigo é idêntico ao contido no Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 499, o qual determina que “*Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”;
2. O sentido deste artigo é impedir que o ato seja anulado quando não houver prejuízo processual, tanto para a Administração Pública quanto à defesa, mesmo que não tenham sido seguidas totalmente as formalidades do processo disciplinar;

---

<sup>14</sup> SILVA, Eder Machado. **Curso de Direito Administrativo Disciplinar Policial Militar**. Belo Horizonte/MG: Editora Inbradim. 2016. P. 166.

<sup>15</sup> ABREU, op. cit. p. 215.

3. A forma prevista em lei para a concretização de um ato processual não é um fim em si mesmo, pois se a finalidade para a qual se pratica o ato for atingida, inexistente razão para anular o que foi produzido. Logicamente, tal princípio deve ser aplicado com maior eficiência e amplitude no tocante às nulidades relativas, uma vez que o prejuízo, para o caso das nulidades absolutas, é presumido pela lei, inadmitindo prova em contrário. Assim, quando houver uma nulidade absoluta deve ela ser reconhecida tão logo seja cabível, pois atentatória ao interesse público de se manter o devido processo legal. Entretanto, havendo uma nulidade relativa, somente será ela proclamada, caso requerida pela parte prejudicada, tendo esta o ônus de evidenciar o mal sofrido pelo não atendimento à formalidade legal<sup>16</sup>;
4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual somente se declara nulidade de processo, ainda que absoluta, quando for evidente o prejuízo à defesa. Nesse sentido, os seguintes acórdãos do aludido Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.** 2. O Recorrente não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da inversão da ordem das testemunhas, restringindo-se a sustentar a violação ao art. 400 do Código Penal - CP e afirmar que a condenação se deu com fundamento na prova oral colhida. 3. **A matéria em análise não foi suscitada em sede de alegações finais, atraindo a aplicação do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP, estando, portanto, preclusa.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC: 95131/BA 2018/0038557-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 07/02/2019). (Grifo nosso).

**Parágrafo único - Igualmente não será declarada nulidade de ato processual que não tenha influído na apuração da verdade substancial ou decisão da autoridade competente.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Da mesma forma que o caput, o parágrafo único segue o que preceitua o artigo 502 do CPPM, o qual afirma que “*Não será declarada a nulidade do*

---

<sup>16</sup> Nucci, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. - 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 520.



*ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”;*

2. Segundo a doutrina, baseada no princípio geral de que sem prejuízo inexistente declaração de nulidade, é possível haver um ato processual praticado sem as formalidades legais que, no entanto, foi irrelevante para chegar-se à verdade real no caso julgado. Assim, preserva-se o praticado e mantém-se a regularidade do processo<sup>17</sup>.

### **Art. 32 - O processo será arquivado quando reconhecido:**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Este artigo guarda relação com os artigos 386 e 439 dos Códigos de Processo Penal comum e militar, respectivamente, os quais preveem as causas de absolvição do réu nos processos penais mencionados. Portanto, no processo disciplinar militar essas são as causas de justificação do acusado. Porém, a redação do Regulamento Disciplinar de forma equivocada utilizou a expressão *será arquivado*, dando a ideia de que somente nestes casos os processos serão arquivados, quando todos os processos independente de justificação ou não serão arquivados ao final;
2. O Regulamento Disciplinar quando se refere ao arquivamento do processo, elenca quais são as situações em que poderá ocorrer o devido ato;
3. Cabe, inicialmente, recordar que se trata de processo administrativo disciplinar, ao qual se aplicam os princípios que lhe regem, já abordados anteriormente;
4. Observa-se que o *caput* do artigo 32 não elenca como condicionante as situações de arquivamento nele dispostas, mas sim de modo impositivo ao dispor que “o processo *será arquivado*”, caso seja reconhecida uma das situações relacionadas em seus incisos;
5. Antes mesmo de examinar pontualmente os incisos que determinam as causas de arquivamento da ação disciplinar, convém ressaltar que, consoante o § 1º do art. 7º do RDBM, “*a responsabilidade criminal e civil não elide a incidência de transgressão disciplinar e, conseqüentemente, da*

---

<sup>17</sup> Ibid. p. 530.



*aplicação de sanção disciplinar, caso a conduta não seja devidamente justificada”, representando o aludido dispositivo legal o princípio da independência das instâncias;*

6. Para que a responsabilidade disciplinar do acusado seja afastada por absolvição criminal, a decisão absolutória da justiça criminal (comum ou militar) deve se fundar em dois motivos: a) reconhecer que na ação penal em julgamento houve comprovada inexistência do fato; b) comprovação de que o réu não foi seu autor. Em hipótese alguma por outro motivo (em especial a absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade criminal comum ou militar), afastará a responsabilidade disciplinar do réu. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TENTATIVA DE ASSALTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSELHO DE DISCIPLINA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OPORTUNIZAÇÃO. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. In casu, o apelante, expolicial militar, foi preso em flagrante delito tentando assaltar uma farmácia com mais dois homens e respondeu a regular conselho de disciplina, que culminou com a sua exclusão da Brigada Militar. **Importa destacar que a instância penal e a administrativa são independentes, relacionando-se tão somente quando houver na esfera penal decisão pela inexistência material do fato ou negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso, já que o ora apelante foi absolvido, definitivamente, por insuficiência probatória** pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Com efeito, o Conselho de Disciplina garantiu ao acusado o contraditório e a ampla defesa em toda a sua extensão, inclusive com advogado constituído nos autos, possibilitando os meios e os recursos a ele inerentes. Apelo desprovido. Unanimidade. Apelação cível nº 1000923/2015 Relator: Des. Militar Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 02/06/2016. (Grifo nosso).

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA E DECLARANDO VÁLIDO O ATO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO IMPROVIDO. Autor submetido a Conselho, que deliberou ser ele incapaz de permanecer no serviço ativo da Brigada Militar. Alegação de que foi o autor processado criminalmente e absolvido, por si só, não é suficiente para sua permanência na Corporação. **Independência das instâncias administrativa e criminal, só se admitindo exceção pela ocorrência de decisão criminal que reconheça a inexistência do fato ou que o réu não foi seu autor, situações inexistentes no caso, já que a absolvição se deu por insuficiência de provas.** Decisão unânime. O Tribunal nega provimento ao recurso. Apelação Cível nº 100348/2008. Relator: Des. Militar João Carlos Bona Garcia. Julgamento: 22/08/2015. (Grifo nosso).

## **I- estar provada a inexistência do fato:**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Nesta primeira hipótese em que o processo será arquivado, elencada está a situação em que a autoridade administrativa, a partir das provas constantes nos autos do PADM, julga estar comprovado que o fato não existiu, será realizado o arquivamento deste, sendo impossível, por óbvio se imputar responsabilidade ao militar estadual sobre um fato que comprovadamente não existiu.

## **II - não haver prova da existência do fato;**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Por sua vez, o inciso II, trata de modo diverso do inciso abordado anteriormente. Note que no inciso anterior trata-se de estar provado que o fato não existiu, já no inciso ora em comento, contempla a situação de não haver provas da existência do fato imputado ao militar estadual (insuficiência probatória), ou seja, não havendo provas de sua existência, deve-se arquivar o processo.

## **III - não constituir o fato infração disciplinar;**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Neste caso, a conduta praticada pelo militar estadual, não se encontra tipificada no Regulamento Disciplinar, não sendo possível, desta forma, o enquadramento legal do fato, devendo então ser arquivado o processo.

## **IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Nesta situação, prova existe nos autos do PADM de que a infração disciplinar ocorreu, todavia ausente prova de que o militar estadual processado no PADM tenha sido o respectivo autor da falta funcional.

## **V - não existir prova suficiente para a aplicação da punição;**

## **COMENTÁRIOS:**

1. Neste contexto, não há nos autos a suficiência de provas capaz de comprovar o cometimento da transgressão.

## **VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:**

### **a) motivo de força maior ou caso fortuito;**

## **COMENTÁRIOS:**

1. Podemos dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos, por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, ou fatos humanos como guerras, revoluções, e outros<sup>18</sup>;
2. Quando a infração disciplinar tiver decorrido de comprovado motivo de força maior ou caso fortuito, a falta funcional estará justificada e o PADM deverá ser arquivado. Portanto, havendo, o surgimento de motivos de *força maior* ou *caso fortuito*, intransponíveis e alheios à vontade do acusado, afastada estará a transgressão disciplinar.

### **b) legítima defesa própria ou de outrem;**

## **COMENTÁRIOS:**

1. Casos em que foram empregados moderadamente os meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem;
2. Portanto, na legítima defesa, existe uma infração disciplinar praticada, sem excesso, para afastar ameaça humana, atual ou iminente, e injusta, a direito. É inaplicável em favor do acusado se a ameaça é justa,

---

<sup>18</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Caso Fortuito e Força Maior**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior#:~:text=S%C3%A3o%20fatos%20ou%20eventos%20imprevis%C3%ADveis,responsabilidade%20nem%20direito%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 18/11/2022.

pretérita, futura, remota ou evitável ou se a reação é desproporcional à agressão.

**c) estado de necessidade;**

**COMENTÁRIOS:**

1. O conceito de estado de necessidade é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível<sup>19</sup>. Segue aresto do Tribunal de Justiça Militar do Estado anulando punição que não arquivou infração disciplinar cometida ao abrigo da excludente de ilicitude do estado de necessidade:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. **ANULAÇÃO DE PAD.** NULIDADES. RECONHECIMENTO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ABANDONO DO SERVIÇO. ESTADO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. INOBSERVÂNCIA. FUNDAMENTOS SENTENCIAIS. RATIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO UNÂNIME DO APELO. 1. A evidência, **no âmbito administrativo**, do **estado de necessidade** a exculpar a conduta dita infratora, tornando-a lícita e legítima, esvazia de embasamento jurídico e ético a punição disciplinar, por ferir o princípio da legalidade, à inobservância de regra penal de justificação que afasta a ilicitude da ação censurada, e, conseqüentemente, o princípio da moralidade, que submete a administração pública às imposições legais, nas hipóteses que exijam a abstenção de imposição de qualquer sanção punitiva. 2. Apelo do Estado improvido em votação unânime do Colegiado. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070005-68.2018.9.21.0003, Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgamento em 12/10/2018). (Grifo nosso)

2. Portanto, no estado de necessidade, há uma infração disciplinar cometida sob ameaça a direito valioso, em função de perigo atual, inevitável e involuntário (decorrente de ação da natureza ou de outro homem). Há conflito de direitos. É inaplicável a favor do acusado se houver outra forma de evitar o perigo ou se ele tem como dever legal enfrentar o perigo.

**d) estrito cumprimento do dever legal;**

**COMENTÁRIOS:**

---

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 259

1. O estrito cumprimento do dever legal é uma causa excludente de ilicitude que ocorre em casos de funcionários públicos (ou agentes particulares que exercem funções públicas), os quais em determinadas situações são obrigados a violar bem jurídico de indivíduos pelo estabelecimento de um dever legal. Segue aresto do Tribunal de Justiça Militar do Estado anulando punição que não arquivou infração disciplinar cometida ao abrigo da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. PADM. ARQUIVAMENTO DE IPM. MESMA DESCRIÇÃO FÁTICA. INFRAÇÕES RESIDUAIS. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO POLICIAL. **EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. In casu, não merece prosperar recurso de apelação do Estado do Rio Grande do Sul que visa a reformar sentença do 1º grau de jurisdição, que decidiu pela procedência de ação anulatória de punição imposta em Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM). Ocorre que o fato descrito na notificação disciplinar é o mesmo que o Ministério Público arquivou em sede de Inquérito Policial Militar (IPM). Ademais, não existem infrações administrativas residuais, razão pela qual ante a nítida **atuação policial respaldada na excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal**, tornando lícita a sua conduta, **a anulação da punição administrativa é medida que se impõe**. Precedentes. Majoração dos honorários em prol do procurador da parte demandada atentos aos critérios balizadores previstos nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15. Mantida suspensão a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judiciária. Apelo desprovido. Unânime. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070060-88.2019.9.21.0001. Relator: Des. Militar Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento em 05/11/2019). (Grifo nosso).

2. O estrito cumprimento de dever legal somente é aplicável a favor do acusado se sua conduta disciplinarmente típica decorrer de mandamento de lei, não se aproveitando para conduta tomada em virtude de ordem cultural, religiosa ou moral.

#### **e) coação irresistível;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Nesta situação não há a excludente se a coação é de alguma forma resistível ou superável. Torna-se *irresistível* a coação se o coato ficar sem condições de repelir a vontade do coator;
2. A infração disciplinar praticada decorre de força física ou de grave ameaça do coator, não lhe sendo exigível conduta diversa, aquele tem afastada sua punibilidade, sendo apenas este punível. Não há a excludente se a coação é de alguma forma resistível ou superável.

**f) inexigibilidade de conduta diversa.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se quando age o autor de maneira típica e ilícita, mas não merece ser punido, pois naquelas circunstâncias fáticas, dentro do que revela a experiência humana, não lhe era exigível um comportamento conforme o ordenamento jurídico;
2. Assim, quando restar comprovado que o militar estadual, no exercício de sua missão constitucional, tenha praticado uma transgressão disciplinar que possa ser justificada com base em uma das excludentes elencadas no inciso VI, deverá a autoridade administrativa militar arquivar o processo;
3. Por fim, cabe reforçar que as justificativas apresentadas no artigo 32 não são uma faculdade que poderá ou não ser reconhecida pela autoridade administrativa. Se o ato disciplinar ocorreu em conformidade com as situações enumeradas no Regulamento Disciplinar, deverá ser reconhecida a causa de justificação.

**Art. 33 - O Militar Estadual, com estabilidade cuja atuação no serviço revelar-se incompatível com o cargo ou que demonstrar incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes será submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O artigo em exame determina que o Oficial e a Praça com estabilidade cuja atuação no serviço revelar-se incompatível com o cargo ou que demonstrar incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes serão submetidos, respectivamente, a Conselho de Justificação ou Disciplina;
2. O art. 156 do Estatuto dos Militares Estaduais estabelece que se aplicam à Brigada Militar, no que couberem, a Lei nº 5.836/72, que regula o Conselho de Justificação no âmbito das Forças Armadas, e o Decreto Federal nº 71.500/72, que regula o Conselho de Disciplina no âmbito das Forças Armadas;

**3. Segundo o art. 2º da Lei nº 5.836/72, é submetido a Conselho de Justificação, o Oficial, na atividade ou inatividade, que:**

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restrita de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerado, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo o oficial das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

**4. Segundo o art. 2º do Decreto Federal nº 71.500/72, é submetida a Conselho de Disciplina a Praça com estabilidade, na atividade ou inatividade, que:**

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;

II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerada entre os outros, para os efeitos deste decreto, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo a praça das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:



- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

5. Note-se, no entanto, que este artigo trata apenas de Oficial e Praça com estabilidade, sem mencionar a praças sem estabilidade. Esta, quando sua atuação no serviço revelar-se incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes será submetida a processo administrativo disciplinar militar, nos termos do art. 15 do Regulamento Disciplinar, para fins de licenciamento a bem da disciplina, quando:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal o pundonor militar ou decoro da classe.

II - afastado do cargo, na forma do estatuto, por se tomar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes;

III - condenado por crime de natureza dolosa com pena privativa de liberdade até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - permanecer no comportamento mau pelo período de dois anos.

**Parágrafo único - Obedecidas as prescrições estatutárias será promovido o imediato afastamento do cargo e das funções o Militar Estadual que praticar os atos previstos no caput deste artigo.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Este parágrafo único está em consonância com o artigo 37 do Estatuto dos Militares Estaduais, o qual determina o imediato afastamento de militares que demonstrarem incompatibilidade ou incapacidade com o cargo, que assim prescreve:

Art. 37. O servidor militar cuja atuação no serviço revelar-se incompatível com o cargo ou que demonstrar incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes será do mesmo imediatamente afastado, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens, salvo após decisão final do processo a que for submetido, desde que venha a ser condenado.

§ 1.º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

I - O Comandante-Geral da Brigada Militar;

II - Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.



- 2.** No âmbito da Brigada Militar, a Corregedoria-Geral editou a Portaria nº 019/Cor-G/2022, a qual aperfeiçoa o fluxo procedimental no tocante ao afastamento das funções e agregação de cunho disciplinar de Militares Estaduais no âmbito da Brigada Militar. Consoante o § 1º do art. 1º da aludida Portaria, são causas de possíveis incompatibilidades com o cargo ou demonstração de incapacidade para o exercício das funções policiais-militares os casos de natureza grave em que o militar estadual for:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, tido conduta irregular ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decore da classe;

II - processado junto ao Poder Judiciário por crime de qualquer natureza (Militar ou civil);

III - investigado ou indiciado em inquéritos militares ou civis, sindicado ou preso (independentemente da origem da ordem de prisão);

IV - responder processo administrativo disciplinar de qualquer natureza (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar Militar de cunho demissionário).

- 3.** Estabelece o parágrafo único do art. 4º da mesma Portaria que observado o canal de Comando, a solicitação de agregação se destinará ao Departamento Administrativo por meio de PROA, contendo os dados do agregado, data de início de seu afastamento, cópia do Boletim que fundamentou e motivou o ato, cópia da portaria do procedimento ou processo, bem como, os documentos que serviram de sustentação para tal medida. A agregação se faz por ato do Governador do Estado para os Oficiais e do Comandante-Geral para as Praças.
- 4.** O artigo 11, por sua vez, estabelece que terminado o processo ou procedimento que motivou a agregação disciplinar do Militar Estadual, ao se concluir que os motivos da agregação findaram (não foi considerado incapaz ou indiciado), o militar estadual deverá ser revertido ao Quadro Organizacional seguindo os mesmos trâmites realizados no ato de agregação.



## CAPÍTULO IV - DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

**Art. 34 - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da transgressão, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. O referido artigo traz o conjunto das circunstâncias genéricas que deverão orientar a autoridade competente na aplicação da sanção administrativa. São as primeiras circunstâncias a serem valoradas induzindo a sanção-base a ser imposta ao acusado na primeira fase de sua aplicação. Indica, inicialmente, a maior ou menor gravidade da conduta praticada pelo acusado, inferida especialmente no que tange ao comportamento doloso ou culposo no momento da prática do ato infracional.

TJMRS - Apelação (cível) - 0070403-16.2021.9.21.0001

Relator: Des. Militar Rodrigo Mohr Picon

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE PADM. NULIDADE. DE SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE PADM. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DECISÃO. REJEITADAS AS PRELIMINARES. 1. Quanto à nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 93, IX, DA CF/88), o uso da técnica per relationem não invalida a decisão recorrida e tampouco configura ausência de fundamentação. 2. Também não há nulidade na instauração do IPM, eis que a investigação foi motivada diante de uma possível ocorrência de situação de ilicitude disciplinar e/ou penal trazidas em denúncia apócrifa, sendo constatadas naquela investigação preliminar e que bem recomendavam a sua ampla apuração. 3. Não configura nulidade do procedimento por conta da não advertência do investigado acerca das suas garantias constitucionais eis que não teria sido informado do seu direito de silêncio e o direito a ser assistido por um advogado, presumindo-se que seja de conhecimento público e notório, sobretudo no caso de um policial militar, a plena compreensão da existência dos direitos. 4. O IPM é um procedimento inquisitivo e como tal não se encontra sujeito ao contraditório e não se sujeita à declaração de nulidade, tendo em vista que a legislação não estabeleceu um procedimento específico para sua feitura, não havendo formalidades legais e garantias que naturalmente são asseguradas nos processos judiciais e administrativos. 5. Quanto ao mérito, constata-se ausência de proporcionalidade e de razoabilidade na dosimetria da pena disciplinar, ao se atenuar a sanção de natureza grave para natureza média, mantendo o mesmo apenamento (48h de detenção), retirando-se apenas o prejuízo do serviço. **6. Ausência de exame das circunstâncias previstas no art. 34 do RDBM e indicação dos motivos que ampararam a aplicação daquela sanção ou quais teriam sido as razões que o levaram a afastar a pena do mínimo legal.** 7. Nulidade da aplicação da penalidade administrativa, para que outra sanção disciplinar adequada seja aplicada, reavaliando-se de forma fundamentada as circunstâncias e consequências da infração e os critérios pessoais, descritas no art. 34 do RDBM, de forma proporcional. 8. DADO PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível interposto, por voto de desempate do Presidente. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070403-16.2021.9.21.0001, Rel. Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon.

2. Os *motivos* devem ser compreendidos como a causa, o fundamento, ou seja, a força motriz do fato transgressional, sendo que somente podem ser valorados aqueles que não integrem o tipo ou não se caracterizem como agravantes;
3. As *circunstâncias* são elementos acidentais, portanto, não integrantes do tipo transgressional. As circunstâncias de tempo referem-se ao momento da prática da conduta de desvalor enquanto as de lugar ao espaço físico onde esta é cometida;
4. Em relação às *consequências* deve ser considerada a maior ou menor extensão do dano causado pela conduta praticada pelo acusado, ou seja, os efeitos concretos resultantes da prática transgressional, desde que não integrantes do tipo, portanto, os resultados lesivos causados à administração pública ou à coletividade. O dano, *in casu*, pode ser moral ou material;
5. Os *antecedentes* referem-se, genericamente, aos fatos que integram a conduta funcional pretérita do policial militar, excetuando-se aqueles que caracterizem a reincidência, já que esta se trata de circunstância agravante a ser valorada pontualmente. Os antecedentes são verificados a partir dos assentamentos funcionais, onde devem ser consideradas condutas transgressionais transitadas em julgado bem como condutas meritórias demonstradas em registros administrativos que denotem o grau de comprometimento e dedicação ao serviço;
6. A *personalidade* do infrator é demonstrada em face da análise de elementos concretos que caracterizem um comportamento voltado ou não a realização de atos lesivos à Administração ou à coletividade, revelados a partir da prática de sucessivas condutas éticas ou antiéticas, ações ou omissões reveladoras de seu caráter. Ou seja, a existência de certo padrão comportamental que aponte para um particular modo de pensar, sentir e agir, o qual deverá restar demonstrado através de registros funcionais favoráveis ou desfavoráveis ao acusado. Cite-se como exemplo a existência de apontamentos insignificantes de atos transgressionais em face de uma extensa folha de elogios, ou mesmo em razão de circunstância inexistente,

como por exemplo, o fato de o acusado não possuir antecedentes funcionais desfavoráveis;

7. A *intensidade do dolo* remete a sua “quantidade”, ou seja, o quanto quis o acusado agir de determinada forma, servindo como parâmetro para mensuração, o dolo premeditado em relação ao dolo de ímpeto. O dolo premeditado é fruto do planejamento mental acerca dos atos que levaram à consumação da transgressão, revelado a partir da reflexão e ponderação em face da conduta a ser realizada, ou seja, a premeditação caracterizadora da intensidade dolosa. Por sua vez, o dolo de ímpeto é aquele que surge de improviso, repentinamente, sem uma preparação específica ou ensaio prévio;
8. O *grau da culpa* pode ser definido a partir de seus vários estágios conceituais que vão desde a culpa levíssima até seu grau mais avançado, conhecido como culpa consciente, esta reveladora de maior gravidade. Deve ser distinguido, em face da análise do caso concreto, a partir da observação acurada da conduta praticada, contrapondo-se aquela em que, embora o acusado preveja as consequências lesivas do ato, espera que as mesmas não se verifiquem - considerando para tal sua habilidade em evitar o resultado danoso - em relação à decorrente da desatenção, descuido ou negligência, onde em momento algum foram alcançados ou previstos pelo acusado os efeitos da ação realizada;
9. Tanto na apuração da intensidade do dolo quanto do grau de culpa, além da valoração objetiva da conduta devem ser consideradas as características pessoais do agente;

Apelação (cível) - 0070396-21.2021.9.21.0002

Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PADM. SANÇÃO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONDUTA E PENA. RAZÃO E PROPORÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ARTIGO 34 DO RDBM. VETORES. **DOLO. INEXISTÊNCIA.** APELO PROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA DA CORTE. **1. Não é reconhecido o dolo, vetor previsto no artigo 34 do RDBM, na conduta de aluno soldado que transcreve, na íntegra, a resposta de colega de turma, em trabalho de estudo, se ausente a intenção de ludibriar a administração militar, e os antecedentes, a personalidade, o desempenho escolar, a motivação, as circunstâncias, e as consequências da transgressão, desautorizam que a sanção de licenciamento a bem da disciplina, a par das punições que a antecedem na medida punitiva de que trata o artigo 9º do RDBM, seja justa, adequada, proporcional e razoável.** Entendimento pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que “Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade

da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo (...)” (MS 22200/DF, Primeira Seção, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.09.2019) 2. Recurso a que se dá provimento integral. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070396-21.2021.9.21.0002. Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 11/10/2021). (Grifo nosso)

**STF - Circunstâncias administrativas – (cargo ou função exercida pelo agente):** No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, **embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura *bis in idem* a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa.** (STF. RHC nº 132.657. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 16/02/2016). (Grifo nosso)

## **Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:**

### **I - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Deverá ser levado em conta o comportamento do acusado, a partir da análise de seus registros funcionais:

Apelação (cível) - 0070226-43.2021.9.21.0004  
Relator: Des. Militar Sérgio Antonio Berni de Brum  
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA. **A autoridade administrativa aplicou a penalidade acima do mínimo legal em desrespeito ao princípio da motivação e deixou de aplicar a atenuante prevista no art. 35, I do RDBM, em ofensa à garantia constitucional da individualização**, impondo-se a aplicação de outra pena pela autoridade administrativa em observância aos princípios referidos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. MAIORIA. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070226-43.2021.9.21.0004. (TJM/RS. Relator: Desembargador Militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgado em 09/05/2022). (Grifo Nosso)

### **II - relevância de serviços prestados;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Consideram-se relevantes serviços prestados situações meritórias que ultrapassem as ações da praxe funcional, habitualmente adotadas pelos policiais militares no desempenho de suas funções;
2. Mostra-se necessário que estejam positivadas em registros funcionais através de reconhecimento formal que poderá ser materializado através de

elogios específicos, certificados, medalhas, enfim, qualquer ato administrativo formal expedido por autoridade competente;

3. Cabe ao acusado o apontamento, em tempo oportuno, da circunstância que entenda caracterizadora da relevância para fins de análise pela Administração, nada impedindo, contudo, que, em sendo de conhecimento desta possa ser reconhecida de ofício;
4. Trata-se, assim, da valoração de condutas meritórias excepcionais e pretéritas ao cometimento da transgressão disciplinar;
5. A doutrina estabelece que a relevância de serviços prestados importa em avaliação motivada e razoável da Administração Pública que reconheça tal relevância. Nesse sentido, o Magistério de Pécio Brasil Álvares<sup>20</sup>:

“[...] a relevância de serviços prestados, em tais circunstâncias, fica por conta de uma avaliação discricionária a ser realizada pelas autoridades administrativas, o que, entretanto, não dispensa a motivação e a razoabilidade (caput do art. 19 da Constituição Estadual) do ato que reconheça qual relevância [...]”

### **III - ter cometido a transgressão para a preservação da ordem ou do interesse público;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A caracterização da atenuante de cometimento da *transgressão para a preservação da ordem ou do interesse público* dependerá da análise apurada das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo de se considerar que é característica da atividade policial militar a sujeição constante a situações de risco e enfrentamento e, em face disso, eventuais atos perpetrados pelo agente na preservação da ordem ou do interesse público devem ser cuidadosa e devidamente sopesados pela autoridade competente.

### **IV - ter admitido, com eficácia para elucidação dos fatos, o cometimento da transgressão.**

#### **COMENTÁRIOS:**

---

<sup>20</sup> ÁLVARES, op. cit. P. 78.



1. Constitui pressuposto da atenuante da *admissão do cometimento* – também nominada como confissão - o esclarecimento de transgressão que fora imputada a outra pessoa ou cuja autoria seja ignorada, portanto, não levando ao seu reconhecimento a confissão sobre fato praticamente esclarecido.

Apelação (cível) - 0070720-48.2020.9.21.0001

Relator: Des. Militar Rodrigo Mohr Picon

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PADM). **AFASTAMENTO DE ATENUANTE DESMOTIVADA.** ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Não compete ao Poder Judiciário a análise de aspectos discricionários relativos ao mérito do ato administrativo, todavia, no caso dos autos a presente questão diz respeito à análise da razoabilidade e proporcionalidade da decisão administrativa, o que torna possível o devido controle jurisdicional. 3. Ainda que se reconheça que o enquadramento infracional imputado à autora tenha sido mais grave do que as que foram atribuídas aos demais servidores militares, de pronto, nota-se a ausência de fundamentação a justificar a decisão da autoridade administrativa. 4. Diante da ausência de motivação quando da imposição da penalidade administrativa, mesmo que tenha sido balizada dentro dos limites legais, tal situação feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem permear os atos administrativos. 5. A discricionariedade – liberdade para emitir juízos de conveniência ou de oportunidade – não pode ser totalmente arbitrária, a decisão deve estar amparada dentro de um quadro racional e necessariamente fundamentado que o justifique. **6. Além disso não foi sopesada a atenuante da confissão prevista no art. 35 do RDBM, violando-se a margem discricionária deferida à administração.** 7. Em razão da ausência de motivação, de proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da penalidade disciplinar, evidenciou-se a ilegalidade do ato administrativo, o que tornou possível a revisão judicial para se anular punição imposta à servidora militar, a fim de que outra pena lhe seja aplicada. 8. Negado provimento ao apelo do Estado e reforma parcial da sentença em remessa necessária. Unânime. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070720-48.2020.9.21.0001. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgado em: 0070226-43.2021.9.21.0004). (Grifo Nosso)

### **Art. 36 - São circunstâncias agravantes:**

**I - estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Deverá ser levado em conta o comportamento do acusado, a partir da análise de seus registros funcionais.

**II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;**



## **COMENTÁRIOS:**

1. A *prática simultânea* refere-se a duas ou mais transgressões realizadas em um mesmo contexto fático, as quais, contudo, não possuem relação de interdependência;
2. Já a *conexão* - sinônimo de relação, nexa - deve ser considerada quando da existência de vínculo entre uma e outra ação transgressional, portanto, um liame entre dois ou mais fatos tipificados como transgressão. Neste caso poderá o agente ter praticado a primeira transgressão visando à prática de uma segunda ou mesmo ter realizado determinada conduta tipificada visando assegurar o resultado antes obtido com a prática da primeira ou mesmo ocultá-lo;
3. Tem-se, assim, que uma das condutas possibilita, assegura ou oculta a prática da outra.

## **III - reincidência;**

### **COMENTÁRIOS:**

1. A *reincidência* caracteriza-se pela prática de nova conduta transgressional, depois de transitar em julgado a decisão que tenha sancionado o acusado por transgressão anterior. No caso deve-se ter em conta a prática reiterada do mesmo tipo transgressional (específico).

## **IV - conluio de duas ou mais pessoas;**

### **COMENTÁRIOS:**

1. *Conluio* significa a combinação, a cumplicidade, ou seja, o ajuste prévio entre dois ou mais agentes visando ao descumprimento de preceitos regulamentares. Neste sentido, são exigidas provas inequívocas de que tenha havido ajuste entre as partes, portanto, deverá ser demonstrada de forma evidente a anuência ou aquiescência para com a prática transgressional.

## **V - falta praticada com abuso de autoridade;**

## **COMENTÁRIOS:**

1. Considera-se a falta praticada com *abuso de autoridade* quando o agente se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para a prática da infração disciplinar. No caso, deve estar presente o dolo, não incidindo a agravante quando o agente atuar com desídia, não podendo ser presumida a má-fé.

## **VI - ter sido cometida a transgressão:**

### **a) em presença de subordinado;**

## **COMENTÁRIOS:**

1. Considera-se *subordinado* o militar estadual que ocupa posição inferior na hierarquia militar e que em razão do grau hierárquico ou antiguidade tenha dever de respeito, deferência e acatamento. Para a caracterização da agravante é necessário que o subordinado tenha ciência da transgressão disciplinar que está sendo cometida em sua presença.

### **b) durante a execução de serviço;**

## **COMENTÁRIOS:**

1. A expressão *durante a execução do serviço* configura circunstância agravante que abrange tanto a situação “em serviço” como a “atuação em razão da função”, ou seja, aquela situação em que o militar estadual da ativa, mesmo não cumprindo escala de serviço, atua diante de uma situação que exige sua intervenção, como, por exemplo, em caso de flagrante delito.

### **c) com premeditação;**

## **COMENTÁRIOS:**

1. A *premeditação* ocorre quando a transgressão disciplinar é cometida de maneira planejada e voluntária, ou seja, a ação é previamente avaliada pelo transgressor existindo um planejamento mental acerca dos atos que conduziram à consumação da transgressão disciplinar, demonstrada em

face da reflexão e ponderação em relação à conduta a ser realizada. Deve estar comprovada através de qualquer meio de provas admitido em direito.

**d) em presença de tropa;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Por *tropa* deve-se entender a reunião de, ao menos, dois militares devidamente comandados por um terceiro, compreensão esta que, por falta de expressa interpretação da lei penal militar, busca-se a Portaria GM-MD nº 1.143, de 03 de março de 2022, a qual estabelece o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, especificamente em seu art. 45.

**e) em presença de público**

**COMENTÁRIOS:**

1. Considera-se *público* uma coletividade, que poderá ser determinada pela presença de duas ou mais pessoas, sendo que a agravante somente incidirá quando houver conhecimento do público em relação ao fato transgressional praticado.

**Art. 37 - A aplicação da punição será feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Para alcançar esse efeito e atuar no escopo do efeito pedagógico, necessária é a adequação da sanção disciplinar à falta, no sentido de manter a relação de proporcionalidade, que legitima a imputação da sanção. Daí a importância da motivação da sanção disciplinar aplicada para a validade do ato administrativo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(PADM). [...] 7. **Em razão da ausência de motivação, de proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da penalidade disciplinar, evidenciou-se a ilegalidade do ato administrativo, o que tornou possível a revisão judicial para se anular punição imposta à servidora militar, a fim de que outra pena lhe seja aplicada.** 8. Negado provimento ao apelo do Estado e reforma parcial da sentença em remessa necessária. Unânime. (TJMRS – Apelação Cível nº 0070720-48.2020.9.21.0001, Relator Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 01/11/21) (Grifo nosso)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PADM). INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA. AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO. LEGALIDADE DAS PENAS DISCIPLINARES RESTRITIVAS E PRIVATIVAS DE LIBERDADE. 1. O recurso do Estado merece provimento, uma vez que pelo que se constata dos autos, a decisão administrativa restou exarada de forma proporcional e fundamentada. 2. **Não se observa desatendimento ao princípio da motivação, na medida em que a decisão, apesar de um concisa, revelou-se fundamentada. No tocante à proporcionalidade da pena imposta, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, porquanto a punição guarda perfeita simetria com a conduta infracional que lhe foi imputada, adequando-se ao enquadramento descrito na Notificação Disciplinar.** (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070457-10.2020.9.21.0003. Relator Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgado: 25/04/2022). (Grifo nosso)

2. A dosagem da sanção disciplinar acima do mínimo legal exige obrigatória fundamentação concreta e vinculada. Referências vagas e dados não explicitados não constituem fundamentação válida;
3. O método para a fixação das sanções disciplinares é *bifásico*. Na 1ª fase, deverão ser avaliadas as circunstâncias administrativas genéricas previstas no art. 34 do RDBM e arbitrada sanção disciplinar-base a partir do exame conjunto de tais circunstâncias. Na 2ª fase, serão apuradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas, respectivamente, no art. 35 e 36 do RDBM e, a partir do seu exame conjunto, nova dosagem de sanção sobre a sanção disciplinar-base, fixando-a definitivamente;
4. *Primeira Fase – Definição da base de fixação*: avaliação conjunta das circunstâncias genéricas previstas no art. 34 do Regulamento Disciplinar (motivos, circunstâncias, consequências, antecedentes, personalidade e dolo ou culpa). O Regulamento não prevê as frações a serem aplicadas para cada existência de circunstância administrativa valorada positiva ou negativamente, deixando os limites valorativos a critério da autoridade

administrativa. Por essa razão, objetivando sanar a omissão do legislador, recomenda a doutrina<sup>21</sup> que:

- a. Se o conjunto das circunstâncias for *totalmente favorável ao acusado*, a base deverá ser fixada no *mínimo previsto*;
- b. Se o conjunto das circunstâncias for *pouco favorável ao acusado* (quantidade maior de circunstâncias favoráveis – valoradas positivamente - do que desfavoráveis – valoradas negativamente) a base deverá ser fixada *acima do mínimo*;
- c. Se houver *equilíbrio entre as circunstâncias*, a base deverá se aproximar em um *ponto equidistante entre o mínimo e o termo médio*;
- d. Se o conjunto das circunstâncias for *pouco desfavorável ao acusado* (quantidade maior de circunstâncias desfavoráveis do que favoráveis) a base deverá *aproximar-se do termo médio*;
- e. E o conjunto das circunstâncias for *totalmente desfavorável ao acusado*, a base deverá *aproximar-se do termo médio*;

**5. Segunda Fase – Definição da base de fixação:** apuração das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 35 e 36 do Regulamento Disciplinar. Novamente, o Regulamento não prevê as frações a serem aplicadas para cada existência de circunstância atenuante ou agravante, deixando os limites valorativos a critério da autoridade administrativa. Por essa razão, objetivando sanar a omissão do legislador, recomenda a doutrina<sup>22</sup> que:

- a. Apuram-se as atenuantes e agravantes ocorrentes no caso concreto, compensando-se entre si, anulando-se reciprocamente<sup>23</sup>;
- b. Havendo compensação entre agravantes e atenuantes, a sanção disciplinar-base deve ser mantida, tornando-se definitiva;
- c. Havendo saldo de agravantes, se a infração for de natureza média, cada agravante corresponde ao aumento de 01 (um) dia de detenção.

---

<sup>21</sup> ÁLVARES, op. cit. p. 82.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Se a compensação envolver a atenuante prevista no inciso IV do art. 35 do RDBM (“*ter admitido, com eficácia para elucidação dos fatos, o cometimento da transgressão*”), esta, por sua natureza preponderante, deverá prevalecer, devendo ser atenuada a sanção.

Se a infração for de natureza grave, cada agravante corresponde ao aumento de 03 (três) dias de detenção<sup>24</sup>;

- d. Havendo saldo de atenuantes, se a infração for de natureza média, cada atenuante corresponde à redução de 01 (um) dia de detenção; se a infração for de natureza grave, cada atenuante corresponde à redução de 03 (três) dias de detenção;
  - e. Se a sanção-base estiver no mínimo cominado e restar atenuante a aplicar, ela deverá permanecer no mínimo legal para o estabelecimento da sanção definitiva. Igualmente, se a sanção disciplinar-base estiver no máximo cominado, a sanção definitiva permanecer fixada no máximo cominado, pois, *em qualquer hipótese a sanção disciplinar não poderá ser definida aquém do mínimo legal nem além do máximo legal*;
- 6.** *A questão da aplicação de detenções com e sem prejuízo do serviço para as faltas disciplinares de natureza média:* recomenda a doutrina<sup>25</sup> que a detenção com prejuízo do serviço será aplicada às transgressões disciplinares de natureza média apenas quando as circunstâncias administrativas do art. 34 do RDBM sejam *significativamente desfavoráveis* ao transgressor e *haja prevalência de circunstâncias agravantes* previstas no artigo 36 do mesmo Regulamento Disciplinar;
- 7.** *Dosimetria da Sanção Disciplinar no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado e do Superior Tribunal de Justiça:* O Tribunal de Justiça Militar do Estado tem se manifestado de que a autoridade administrativa, quando da aplicação da penalidade disciplinar, deve mensurar, dentro da sua margem legal de discricionariedade, as características do fato, do agente e das circunstâncias, imputando, por fim, a devida punição balizada dentro dos limites legais previstos no § 1º do art. 37 do RDBM, sem, contudo, estabelecer orientação acerca da quantidade de aumento ou redução de sanção disciplinar para cada circunstância administrativa, atenuante ou agravante. Enfatiza o Tribunal de Justiça Militar do Estado que: [...] *a sanção administrativa está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de*

---

<sup>24</sup> Para a incidência da agravante prevista no inciso VI do art. 36 do RDBM e consequente majoração de pena, basta ocorrência de apenas uma das hipóteses elencadas em suas seis alíneas. Assim, mesmo que no caso em exame se verifique a aplicação de duas ou mais dessas hipóteses, a operacionalização da sanção implicará em um só aumento sobre a base de fixação.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 83.

*flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade [...]*<sup>26</sup>.

8. Ensina a doutrina<sup>27</sup>, por sua vez, que o art. 34 do RDBM é inspirado no art. 59 do Código Penal e a norma regulamentar pretende estabelecer que a autoridade administrativa utilize o método semelhante ao do Direito Penal para aplicação das sanções disciplinares. Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que: “*Esta Corte já decidiu que o quantum de acréscimo não depende da quantidade de circunstâncias judiciais, mas sim de adequada motivação. Não se trata de critério matemático*”<sup>28</sup>. O mesmo STJ esclareceu que:

[...] **Não se admite a adoção de um critério puramente matemático**, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, **uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base**, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no presente caso. [...] (STJ. HC n° 487.538/SP, Quinta Turma, Rel.: Ministro Felix Fischer, julgado em 16/05/19). (Grifos nossos)

9. Considerando a aplicação dos conceitos do Tribunal de Justiça Militar e do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a autoridade administrativa possui margem de discricionariedade para valoração das circunstâncias administrativas, atenuantes e agravantes adstritas à adequação de sua fundamentação e proporcionalidade, não lhe sendo exigido qualquer critério predeterminado de tarifação de valoração.

**§ 1º A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade da transgressão cometida, e não justificada, dentro dos seguintes limites:**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. No mesmo sentido do *caput*, reitera-se pela adequação entre sanção disciplinar e a respectiva falta no sentido da proporcionalidade. O

---

<sup>26</sup> TJMRS - Apelação Cível n.º 0070392-49.2019.9.21.0003, Relator p/ o Acórdão: Desembargador Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 10/05/21.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 77

<sup>28</sup> STJ. HC n. 387.992/SP, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 15/5/2017.

Regulamento Disciplinar prevê penalidades de natureza moral (advertência ou repreensão), de privação da liberdade (detenção ou prisão, com ou sem prejuízo do serviço), e sanções expulsórias (licenciamento e exclusão) estipulando sua correspondência com a gravidade da norma infringida, e permitindo, ainda, certa flexibilidade no sentido de individualização da sanção, buscando sempre a justiça. A inobservância da proporcionalidade entre a transgressão e a sanção consiste em vício, mormente quando em desabono ao punido.

2. Por isso, ressalta-se, novamente, a importância da motivação da sanção disciplinar aplicada para a validade do ato administrativo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA IMPOSIÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REDIMENSIONAMENTO DA NATUREZA DAS INFRAÇÕES. 1. **Todos atos administrativos devem necessariamente ser motivados e fundamentados, caso contrário, estará eivado de vício, pendo à consequente invalidação pelo Poder Judiciário.** [...] Unânime. (TJMRS - ApCiv N.º 0070157-11.2021.9.21.0004, Rel. Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 31/01/22) (Grifo nosso)

3. Examinando-se os incisos do § 1º do art. 37, verifica-se que *“foi estabelecida uma lógica de gradação na aplicação das sanções disciplinares, de modo que para as faltas leves aplicam-se somente as sanções de conteúdo moral; às faltas médias aplicam-se as sanções morais e restritivas de liberdade, às faltas graves, aplicam-se sanções restritivas ou privativas de liberdade e expulsórias”*<sup>29</sup>.

**I - advertência ou repreensão para as transgressões classificadas como de natureza leve;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Consideradas sanções de natureza moral, a advertência e a repreensão são cabíveis em transgressões consideradas como leves e assim definidas.

---

<sup>29</sup> ÁLVARES, op. cit. p. 81.



**II - de repreensão até dez dias de detenção com prejuízo do serviço para as transgressões classificadas como de natureza média;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Para as transgressões consideradas e definidas como de média gravidade, permite-se a imputação de punição de natureza moral (advertência ou repreensão) ou de privação da liberdade (detenção), limitada essa ao período de até 10 dias com prejuízo do serviço.

**III - de detenção com prejuízo do serviço, até trinta dias, às punições previstas nos artigos 14 e 15, deste Regulamento, para as transgressões classificadas como de natureza grave.**

**COMENTÁRIOS:**

1. No tocante às condutas tipificadas como transgressões de natureza grave, a punição deve ser a de restrição de liberdade de até 30 dias com prejuízo do serviço, bem como o licenciamento a bem da disciplina para as Praças sem estabilidade e a exclusão a bem da disciplina para as Praças com estabilidade, mediante processo administrativo disciplinar;
2. Na esteira dos entendimentos acerca da dosimetria da pena no Direito Penal, a discricionariedade da autoridade administrativa, mesmo dentro dos limites declinados nos incisos anteriores, e em especial para impor punição disciplinar acima do mínimo descrito, está condicionada à existência de circunstâncias administrativas desfavoráveis e/ou circunstâncias agravantes. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESTATAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. ANULAÇÃO. READEQUAÇÃO. REPREENSÃO. NATUREZA MÉDIA. ARTIGO 37, §1º, II, RDBM. DISCRICIONARIDADE. DESRESPEITO. ATO ILEGAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE DA CORTE. 1. Conforme estabelece o artigo 37, §1º, II do atual Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, punições classificadas como de natureza média são punidas com a sanção disciplinar de repreensão até dez dias de detenção, com prejuízo do serviço. 2. Exegese normativa, à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo a aplicação da sanção disciplinar aplicada apenas na repreensão, 3. **Inexistentes quaisquer motivações que justifiquem a inobservância da administração para com o apenamento mais brando, a fixação de sanção disciplinar mais gravosa, carente de**

**critérios objetivos a ampará-la, afasta-se do princípio da discricionariedade e alcança o plano da ilegalidade.** 4. Sentença mantida e apelo improvido em votação unânime da Corte. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070295-21.2020.9.21.0001. Relatora: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgado: 23/25/2020). (Grifo nosso)

**§ 2º A punição não poderá atingir o máximo previsto no parágrafo anterior quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Este parágrafo inviabiliza a aplicação da pena máxima prevista a uma infração disciplinar quando ocorrerem exclusivamente circunstâncias atenuantes. Trata-se de limitador à autoridade administrativa na aplicação da sanção disciplinar.

**§ 3º A aplicação da primeira punição classificada como detenção com prejuízo do serviço ou prisão são da competência das autoridades elencadas no inciso I ao VI do artigo 20, do presente Regulamento;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Considerando a relevância da imposição de tal medida para o histórico funcional dos militares estaduais, uma vez que ainda não existam registros de tal natureza, a imposição de punição de restrição da liberdade fica restrita aos Comandantes de nível hierárquico de subunidade, ao menos. Desta forma, em se tratando de Comandante de Pelotão Destacado, deverá remeter o procedimento ao Comandante imediato. Salienta-se que o dispositivo apenas regra a primeira imposição de punição restritiva de liberdade, ou seja, caso o militar já tenha ao menos uma punição dessa natureza, o Comandante de Pelotão tem a respectiva atribuição.

**§ 4º Nos casos em que houver a necessidade de exceder o limite de dez dias de detenção com prejuízo do serviço ou de quinze dias de prisão na aplicação da punição, esta deverá ser submetida à apreciação das autoridades previstas no inciso VI do artigo 20 deste Regulamento, com exceção das aplicadas pelas autoridades que as precedem.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Especificamente nos casos de imposição de punição superior a 10 dias de detenção com prejuízo do serviço ou 15 dias de prisão, esta é privativa das autoridades previstas no inciso VI do art. 20 do Regulamento Disciplinar (*O Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção*) e daquelas que a precedem, de modo que se a punição for aplicada pelo Comandante de Pelotão Destacado, para ser válida, deverá ser confirmada pelo Comandante de Subunidade.
2. Em consequência, a autoridade superior que confirmou a punição ato será a destinatária do Recurso de Reconsideração de Ato (art. 52 do RDBM).

**Art. 38 - O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:**

**COMENTÁRIOS:**

1. Entende-se por enquadramento disciplinar a descrição pormenorizada da conduta analisada, com a citação de todas as circunstâncias que a individualizam, tornando clara e inequívoca a correspondência da conduta praticada à norma violada, o que permite ao acusado defender-se adequadamente. A acusação deve ser específica e pontual, não se admitindo ilações que dificultem a defesa.

**I - descrição da ação ou omissão que caracteriza a transgressão;**

**COMENTÁRIOS:**

1. A ação ou omissão que caracteriza a transgressão disciplinar em análise deve ser adequadamente descrita, devendo ser citados todos os pormenores da conduta que estão documentados. Por exemplo: data, hora, local, conduta e respectivas características do fato ou de cada um dos fatos analisados (quando mais de um). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PADM). REGULARIDADE. LEGALIDADE DO ATO

ADMINISTRATIVO IMPUGANADO. OBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO. 1. A sanção administrativa está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos, o que não se verifica no presente caso. 2. **A decisão administrativa se mostrou devidamente fundamentada, com o preenchimento dos requisitos exigidos, apontando os fatos na sua integralidade, de forma compreensível, clara e precisa, contendo a exposição dos atos trazidos na peça incoativa, bem como a descrição minuciosa das condutas imputadas e todas as circunstâncias.** 3. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade quanto à proporcionalidade da sanção imposta, porquanto a punição guarda perfeita simetria com a conduta infracional que lhe foi imputada, adequando-se ao enquadramento descrito na Notificação Disciplinar 4. A alegada ausência de dolo e de má-fé diz respeito ao mérito administrativo, questão não afeta ao Poder Judiciário. 5. No tocante às penalidades de detenção e de prisão previstas no RDBM, esta Corte já possui entendimento sedimentado no sentido da legalidade da aplicação das penas disciplinares restritivas e privativas de liberdade, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 13967/19, ao menos até a apreciação do mérito das ADIs n.ºs 6.595/DF e 6.663/DF. 6. Desprovido o recurso de apelação. Por maioria. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 0070772-44.2020.9.21.0001. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 16/11/21). (Grifo nosso)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO COM IRREGULARIDADES NO CONSELHO DE DISCIPLINA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MAIORIA. NO MÉRITO, VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA. ART. 77 DO CPPM. APELO PROVIDO. UNANIMIDADE. In casu, soldado é submetido a PADM por envolvimento, quando de folga, em situação que resultou na morte de civil. **No libelo, não houve descrição objetiva dos fatos pelos quais o militar estava sendo submetido a conselho de disciplina, somente informado a tipificação da conduta.** Também não foi apresentado rol de testemunhas de acusação. Ministério Público arguiu preliminar de nulidade da sentença, pelo fato de ela apreciar os pedidos de forma genérica e não refutar as teses jurídicas levantadas pelo autor. Análise de que a sentença possui os elementos necessários, mesmo que não desenvolvidos de forma exaustiva. Preliminar rejeitada com dois votos divergentes. No mérito, vícios tornam nulos o processo administrativo desenrolado e todos os atos praticados pelo conselho de disciplina. Assiste razão ao apelante em relação à inconsistência e à ausência de elementos essenciais do libelo acusatório do processo administrativo-disciplinar questionado no presente feito. Inobservância do art. 77 do CPPM. O Tribunal, a unanimidade, dá provimento ao apelo, reformando a sentença de 1º grau e anulando o conselho de disciplina a partir do libelo acusatório. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 1000076/2015. Relator: Des. Militar Fabio Duarte Fernandes. Julgamento: 12/11/2015). (Grifo nosso)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR.[...] 5. **Em processo administrativo disciplinar o miliciano se defende dos fatos narrados na descrição de sua conduta infracional e não da capitulação legal imputada.** Apelação Cível n.º 1933-26.2015. (TJM/RS. Relator: Des. Amilcar Fagundes Freitas Macedo. Julgamento: 21/10/2015). (Grifo nosso)

## II - indicação da transgressão disciplinar;

### COMENTÁRIOS:

1. Embora seja cediço que o acusado se defenda da descrição dos fatos a ele imputados, é importante que o enquadramento indique a qual transgressão disciplinar especificamente a conduta se amolda, tornando o processo transparente e proporcionando a ampla defesa e o contraditório;
2. A jurisprudência não reconhece eventual nulidade quanto à deficiência na capitulação da transgressão disciplinar, desde que claramente descritos os fatos, ou seja, que não seja prejudicada a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PADM. PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. CONTROLE. POSSIBILIDADE. CONDUITAS. DESCRIÇÃO. FATOS. [...] **3. As condutas que foram imputadas ao ora apelante na PADM foram suficientemente claras para o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, o servidor público submetido a processo administrativo disciplinar se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação legal.** Apelação Cível nº 0800010-72.2017.9.21.0001. (TJM/RS. Relator: Des. Militar Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 16/06/2017). (Grifo nosso)

### **III - as causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e agravantes;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Deverão constar no enquadramento disciplinar, resumidamente, as causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e agravantes incidentes no caso sob julgamento, de modo a assegurar que a autoridade administrativa efetivamente examinou-as, cumprindo seus deveres atinentes à justiça, serenidade e imparcialidade na aplicação das sanções disciplinares;
2. A omissão de circunstância atenuante pode levar à nulidade do processo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PADM). **AFASTAMENTO DE ATENUANTE DESMOTIVADA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** 1. Não compete ao Poder Judiciário a análise de aspectos discricionários relativos ao mérito do ato administrativo, todavia, no caso dos autos a presente questão diz respeito à análise da razoabilidade e proporcionalidade da decisão administrativa, o que torna possível o devido controle jurisdicional. 3. Ainda que se reconheça que o enquadramento infracional imputado à autora tenha sido mais grave do que as que foram atribuídas aos demais servidores militares, de pronto, nota-se a ausência de fundamentação a justificar a decisão da autoridade administrativa. 4. Diante

da ausência de motivação quando da imposição da penalidade administrativa, mesmo que tenha sido balizada dentro dos limites legais, tal situação feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem permear os atos administrativos. 5. A discricionariedade – liberdade para emitir juízos de conveniência ou de oportunidade – não pode ser totalmente arbitrária, a decisão deve estar amparada dentro de um quadro racional e necessariamente fundamentado que o justifique. **6. Além disso não foi sopesada a atenuante da confissão prevista no art. 35 do RDBM, violando-se a margem discricionária deferida à administração.** 7. Em razão da ausência de motivação, de proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da penalidade disciplinar, evidenciou-se a ilegalidade do ato administrativo, o que tornou possível a revisão judicial para se anular punição imposta à servidora militar, a fim de que outra pena lhe seja aplicada. 8. Negado provimento ao apelo do Estado e reforma parcial da sentença em remessa necessária. Unânime. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070720-48.2020.9.21.0001. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 01/11/21). (Grifo nosso)

#### **IV - alegações de defesa;**

##### **COMENTÁRIOS:**

1. Importante pontuar todas as alegações defensivas, preliminares ou de mérito, e, quando improcedentes, rechaçando-as justificadamente. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. **Caso concreto em que a autoridade administrativa após expor o objeto do expediente, narrar os fatos, as condutas infracionais e elencar os fundamentos da defesa, bem apreciou e analisou, em sede de preliminar, o argumento defensivo de contradição entre versões apresentadas e após ingressou no mérito, oportunidade em que analisou os fatos, concluindo pela procedência da acusação e, ao final aplicou a punição em verdadeiro respeito à dosimetria da penalidade.** [...] UNÂNIME. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070462-32.2020.9.21.0003. Relator: desembargador militar Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 24/01/2022). (grifo nosso).

2. Portanto, deverá a autoridade administrativa apreciar todas as alegações da defesa para acatamento ou refutação. Esta análise deve ser feita de forma equilibrada, com serenidade e imparcialidade, sem qualquer embate pessoal.

#### **V - decisão da autoridade aplicando a sanção;**

##### **COMENTÁRIOS:**

1. Trata-se do dispositivo executório da sanção disciplinar, exarado de forma sintética e afirmativa, o qual decorre da análise anteriormente fundamentada. No ponto, aproveita-se a análise acerca do dispositivo de sentenças judiciais, aproveitada pela natureza similar, segundo a qual a sentença sem dispositivo é inexistente, o que torna a solução do processo inócua.

## **VI - assinatura da autoridade.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. A assinatura da autoridade administrativa encarregada de solucionar o processo, seja de forma física (tradicional) ou eletrônica (virtual), e, neste caso, exarada por meio de sistemas, programas ou aplicativos devidamente reconhecidos e autorizados, é ato essencial e pessoal da autoridade administrativa julgadora.

**Art. 39 - Em caso de reincidência, a aplicação da pena deverá ser com maior severidade.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Para aplicar o disposto nesse artigo, é de se considerar a reincidência específica, ou seja, a infringência de um mesmo dispositivo em momento anterior, e, ainda, que tal punição não tenha sido cancelada ou anulada. Em analogia com o Direito Penal, esse gravame somente deve ser aplicado quando a primeira transgressão disciplinar já fora objeto de imposição de punição (não necessariamente a sua execução) com o trâmite do procedimento e cientificação do militar estadual.

**Art. 40 - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. A observância desse dispositivo impõe a análise completa e circunstanciada de cada um dos fatos analisados, mesmo que em um



mesmo processo e, portanto, em um mesmo documento. É essencial que os fatos sejam individualizados e que o dispositivo de cada um deles seja claro e preciso;

2. O Tribunal de Justiça Militar do Estado já decidiu que “*sendo diferente a natureza das sanções disciplinares, mas que foram praticadas num mesmo contexto, prevalecerá a aplicação da que for mais rigorosa, nos termos do art. 40 do RDBM*”. Nesse sentido, o seguinte aresto:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PADM). INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA. AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO. LEGALIDADE DAS PENAS DISCIPLINARES RESTRITIVAS E PRIVATIVAS DE LIBERDADE. [...] 3. ***Não há nenhuma ilegalidade por conta de ter havido uma única sanção para as infrações que lhe foram imputadas, pois, em sendo diferente a natureza das sanções disciplinares, mas que foram praticadas num mesmo contexto, prevalecerá a aplicação da que for mais rigorosa, nos termos do art. 40 do RDBM, o que culminou, no presente caso, na aplicação de uma única pena, desclassificada para infração média.*** (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070457-10.2020.9.21.0003/RS. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 25/04/2022). (Grifo nosso).

**Art. 41 - Ninguém será administrativamente cerceado da liberdade, exceto quando da necessidade da aplicação das medidas cautelares da detenção ou da prisão de que tratam o presente Regulamento.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A interpretação do presente dispositivo poderia levar à conclusão da inaplicabilidade das medidas de restrição de liberdade como punições administrativas disciplinares, mormente, na esteira de interpretações dos princípios constitucionais. Tal interpretação decorre tão somente da redação imprecisa do referido artigo, pois a previsão da restrição de liberdade como punição administrativa disciplinar aos militares estaduais encontra-se regradada pelo Decreto nº 667/69;
2. Diante da publicação da Lei nº 13.967 de 2019, cujo objeto era justamente a alteração do citado Decreto nº 667/69, retirando tal previsão para então vedar a imposição de penas restritivas de liberdade no âmbito das punições administrativas disciplinares das polícias militares, o assunto tomou corpo e fora submetido à ampla análise judicial, restando cediça a interpretação da inconstitucionalidade da referida legislação, mantendo-se



possível a aplicação da sanção disciplinar com restrição de liberdade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE.** NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. II - De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à União a competência para legislar acerca de “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. III - Tal competência, porém, “há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de ‘forças auxiliares e reserva do Exército’”(ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes). IV - Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria. V - Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que “as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. VI - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário. VII - Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido. VIII - Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que “[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”. IX- Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, “salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. X - **Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019.** (STF. ADI nº 6595/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 23/05/2022). (Grifo nosso).

*Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PADM. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. SANÇÃO DISCIPLINAR. DETENÇÃO. ILEGALIDADE. LEI 13.967/19. STF. ADI/RJ 6595. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. TRIBUNALDE JUSTIÇA*

*MILITAR. PRECEDENTES. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei 13.967/19, razão pela qual não há ilegalidade na aplicação da sanção disciplinar de detenção. [...] (TJM/RS. Apelação cível nº 0070564-54.2020.9.21.0003. Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 12/05/2020). (Grifo nosso).*

## **CAPÍTULO V - DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

**Art. 42 - A autoridade competente que tiver de efetivar o cumprimento de uma sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade, fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Quando o militar estadual punido disciplinarmente estiver cedido ou à disposição de outro Órgão Civil, sendo a autoridade destinatária estranha à estrutura administrativa da Brigada Militar, a comunicação deve seguir pela via hierárquica até o Comandante-Geral para que este notifique a autoridade dirigente do Órgão que conta com o militar estadual punido a seu serviço.

**Art. 43 - O cumprimento da sanção disciplinar por Militar Estadual afastado de serviço deve ocorrer após a sua apresentação no OPM, pronto para o serviço policial-militar, salvo nos casos da preservação da ordem.**

**Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar para implemento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Comandante-Geral da Brigada Militar.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Quanto à possibilidade de interrupção do afastamento do serviço para cumprimento da sanção disciplinar, de acordo com o artigo 82, § 1º, inciso V e § 2º da Lei Complementar nº 10.990/97, é autorizada a interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesses particulares e da licença para tratamento de saúde de pessoa da família exigindo, o parágrafo único do art. 43 do Regulamento Disciplinar, todavia, que a interrupção seja determinada pelo Governador do Estado ou pelo Comandante-Geral, salvo no caso de preservação da ordem;
2. Nos demais casos, deverá a autoridade aguardar o retorno do afastamento do punido, pronto para o serviço, para aplicar a punição disciplinar;
3. A Corregedoria-Geral da Brigada Militar editou a Portaria nº 032/Cor-G/2022, que regulamenta o cumprimento de punição disciplinar de detenção;
4. Dentre as diversas prescrições acerca do cumprimento de sanção disciplinar, regulou o cumprimento por gestante, as quais deverão ser

previamente submetidas à avaliação médica na FSR ou na Junta Médica, antes de iniciar o cumprimento. Quando iniciar o cumprimento da sanção disciplinar, a militar estadual deverá trazer consigo atestado médico de que goza de boa saúde e de que não há quaisquer impedimentos para o cumprimento da punição disciplinar, o qual deverá ser apresentado para o Graduado ou Oficial de Serviço do OPM e, posterior, à Seção de Justiça e Disciplina ou Subseção de Correição, que deverá manter cópia do atestado arquivado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Militar que originou a sanção disciplinar;

- 5.** Quanto ao cumprimento de punição disciplinar pela militar estadual lactante, a qual deverá ter asseguradas condições para que a possa permanecer com seu filho (criança até no máximo 8 meses de idade) durante o período de amamentação em local adequado e reservado;
- 6.** No tocante ao cumprimento de punição por Soldado Temporário, a referida Portaria estabelece que nos casos em que a sua conduta disciplinar for incompatível com o exercício da função, o processo de desligamento do Programa dispensa o cumprimento da punição, devendo, todavia, o PADM tramitar até o último ato, com o esgotamento da instância administrativa, possibilitando a anotação nos assentamentos individuais do acusado;
- 7.** Quanto aos Militares Estaduais que forem para inatividade, estes não cumprirão as sanções disciplinares que lhe forem impostas quando praticadas na ativa, à exceção dos casos previstos no artigo 2º, § 1º do RDBM. Todavia, o PADM deverá tramitar até o último ato, com o esgotamento da instância administrativa, possibilitando a anotação nos assentamentos individuais do acusado;
- 8.** No caso em que o Regulamento alcança os Militares Estaduais inativos, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 1º do RDBM, a punição disciplinar deverá ser cumprida na sede do OPM em que servia quando da passagem para a inatividade;
- 9.** Os militares estaduais que fizerem parte do Programa “Mais Efetivo” terão revogada *ex officio* sua designação quando cometerem transgressão disciplinar de natureza média ou grave, dispensando-se, assim, o cumprimento da punição, devendo, todavia, o PADM tramitar até o último ato, com o esgotamento da instância administrativa, possibilitando a anotação nos assentamentos individuais do acusado;

- 10.** Se o militar estadual que se encontra cumprindo a sanção disciplinar necessitar de pronto atendimento médico, este deverá ser providenciado pelo Graduado ou Oficial de Serviço do OPM, sem que cause prejuízo ao cumprimento da sanção disciplinar, exceto nos casos que necessite de internação ou que o militar estadual esteja impossibilitado de retornar ao aquartelamento para concluir o cumprimento da sanção disciplinar;
- 11.** Na hipótese do militar estadual estar realizando qualquer tipo de tratamento de saúde que não possa ser interrompido durante o cumprimento da sanção disciplinar, o Comandante, Chefe ou Diretor do OPM, através da Seção de Logística, providenciará os meios para seu comparecimento no local em que deva receber o tratamento;
- 12.** Não será admitida a saída de militar estadual em cumprimento de sanção disciplinar das instalações onde esteja cumprindo a punição, sem autorização do Comandante, Chefe ou Diretor do OPM, sob pena de o militar estadual ser devidamente responsabilizado;
- 13.** Caso o militar estadual necessite de afastamento por motivo de óbito de pessoa da família, licença paternidade ou licença maternidade, o cumprimento da sanção disciplinar será suspenso, dando-se continuidade tão logo retorne do afastamento;
- 14.** No que concerne ao direito de visitas do militar estadual que esteja cumprindo sanção disciplinar, questões pontuais não previstas, serão geridas pelos Comandantes;
- 15.** O Comandante, Diretor e Chefe de OPM decidirão, de acordo com o caso, sobre a suspensão do cumprimento de punição disciplinar por motivo de requerimento para Licença para Tratar de Saúde de Pessoa da Família.

## TÍTULO V - DO COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR

**Art. 44 - O comportamento Policial-Militar das Praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.**

### COMENTÁRIOS:

O presente dispositivo reproduz o artigo 51 do Regulamento Disciplinar do Exército, diferente apenas no que tange à referência *policia militar*;

1. No Magistério de Assis<sup>30</sup>, *o comportamento do militar espelha sua vida dentro e fora da caserna*;
2. Destaca-se que é preceito da ética policial-militar cumprir seus deveres de cidadão, proceder de maneira ilibada na vida pública e privada, observar as normas da boa educação, conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro e zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar, consoante artigo 25, incisos XII, XIII, XIV, XVI e XVII da Lei Complementar nº 10.990/97. Tais mandamentos quando afrontados se constituem em transgressão da disciplina militar, cuja prática influencia o comportamento policial-militar, ainda que a conduta não guarde relação com o exercício da função policial militar, muito embora se questione quanto à possibilidade de promoção da responsabilidade disciplinar dos militares estaduais em razão de seu procedimento na vida privada;
3. Em termos práticos, o comportamento policial-militar é o reflexo do cômputo das punições disciplinares sofridas pelo militar estadual em determinado lapso de tempo;
4. A classificação é escalonada em comportamento *excepcional, ótimo, bom, insuficiente e mau*;
5. O comportamento policial-militar é instrumento de aferição do modo de proceder do militar estadual. Em larga escala, revela o estado disciplinar da tropa.

**Art. 45 - Ao ser incluído na Brigada Militar, a Praça será classificado no comportamento bom.**

### COMENTÁRIOS:

---

<sup>30</sup> ASSIS, Jorge César de. Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo./5ª edição./Curitiba: Juruá, 2018, p. 132.

1. A partir do ato de inclusão terá a Praça a classificação inicial no comportamento *bom*. A partir daí, pode melhorar ou piorar sua classificação, de acordo com a ausência ou prática de determinadas transgressões disciplinares, as quais serão computadas em certo lapso temporal e resultarão na reclassificação predeterminada pela norma regulamentar;
2. O comportamento bom é o intermediário; acima está o ótimo e excepcional e abaixo o *insuficiente* e o *mau*.

**Art. 46 - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento policial-militar da Praça é considerado:**

**I - excepcional, quando no período de setenta e dois meses de efetivo serviço tenha sofrido até no máximo uma advertência;**

**II - ótimo, quando no período de quarenta e oito meses tenha sofrido até no máximo uma repreensão, ou o equivalente;**

**III - bom, quando no período de vinte e quatro meses tenha sofrido até no máximo uma punição de detenção, ou o equivalente;**

**IV - insuficiente, quando no período de doze meses tenha sofrido até no máximo uma punição de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente;**

**V - mau, quando no período de doze meses tenha sofrido até duas punições de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente, e mais uma outra punição qualquer.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Percebe-se que a base para a reclassificação do comportamento é a conjugação de dois fatores: períodos de tempo de efetivo serviço e a quantidade de sanções disciplinares aplicadas ao policial militar. Entretanto, constata-se que o legislador não considerou as sanções disciplinares de licenciamento e exclusão a bem da disciplina, previstas nos incisos V e VI do art. 9º do RDBM, respectivamente. Talvez por uma questão lógica, a de que o policial militar, ao ser licenciado ou excluído a bem da disciplina, não mais pertencerá aos quadros da Brigada Militar. Porém, por não existir previsão no Regulamento Disciplinar, é possível um policial militar reclassificado no comportamento excepcional ou ótimo cometer uma transgressão disciplinar de natureza grave que enseje seu licenciamento ou exclusão a bem da disciplina deixar a Corporação e não

ter alterado seu comportamento policial-militar em virtude da sanção disciplinar expulsória. Portanto, pertinente a reflexão sobre o assunto para ventilar o debate quanto à necessidade de haver uma alteração no Regulamento Disciplinar para que exista a previsão de que a imposição das sanções expulsórias também sejam consideradas para a reclassificação do comportamento policial-militar;

2. É efeito da permanência no comportamento *mau* pelo período de dois anos pela praça não estável o licenciamento a bem da disciplina, conforme artigo 15, inciso V;
3. Estar classificado, no mínimo, no comportamento *bom*, é considerado circunstância atenuante, de acordo com artigo 35, inciso I;
4. Estar classificado no comportamento *insuficiente* ou *mau* é considerado circunstância agravante;
5. Em hipótese alguma a Praça licenciada no comportamento *mau* poderá ser incluída novamente, consoante artigo 103, parágrafo único da Lei Complementar nº 10.990/97;
6. Deverão estar classificados, no mínimo, no comportamento *bom*, os militares estaduais integrantes da carreira de nível médio para serem promovidos, conforme artigo 11, § 3º da Lei Complementar nº 10.992/97;
7. O Regulamento Disciplinar determina como fator de aferição do lapso temporal na contagem do comportamento policial-militar o transcurso de meses. Todavia, a quantidade expressa em cada classificação possui correlação em anos;
8. Estabelece o artigo 142, § 3º da Lei Complementar nº 10.990/97 as hipóteses nas quais não se computa o tempo para efeito algum. São as seguintes situações: período que ultrapassar de um ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família; passado em licença, para tratar de interesse particular; passado como desertor; decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, ou graduação, cargo, ou função por sentença passada em julgado; decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena; decorrido depois de completada a idade limite de permanência no serviço ativo da força; decorrido após a data em que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo;



9. Em tais hipóteses deve ser o período descontado para o cômputo do comportamento policial-militar;
10. Ainda, a Lei nº 810, de 06 de setembro de 1949, que define o ano civil, considera mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte, esclarecendo que quando não houver dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente. Sendo assim, os meses para o fim de reclassificação serão contados a partir do dia de inclusão, da data da publicação da punição disciplinar da qual não caiba recurso, bem como da data da publicação da anulação e do cancelamento da punição.

**§ 1º - A reclassificação do comportamento se dará *ex officio*, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Dispõe o Regulamento Disciplinar que a reclassificação de comportamento é ato impulsionado pela Administração Pública;
2. A reclassificação de comportamento também será devida quando ocorrer o cancelamento ou anulação da punição, de acordo com o artigo 65 do Regulamento.

**§ 2º - Para a classificação de comportamento, duas advertências equivalerão a uma repreensão, duas repreensões a uma detenção sem prejuízo do serviço e duas detenções sem prejuízo do serviço a uma detenção com prejuízo do serviço.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A tabela abaixo explicita a equivalência estabelecida pelo presente dispositivo:

<b>TABELA DE EQUIVALÊNCIAS DE PUNIÇÕES</b>	
02 (duas) advertências	01 (uma) repreensão
02 (duas) repreensões	01 (uma) detenção sem prejuízo
02 (duas) detenções sem prejuízo	01 (uma) detenção com prejuízo

2. O parágrafo 2º do artigo 46 estabelece equivalência entre punições, o que significa dizer que determinadas quantidades de punição correspondem à outra mais grave.

**§ 3º - Ainda para efeito de classificação do comportamento, a prisão administrativa, de que trata o Art. 13 deste regulamento, corresponderá a uma detenção com prejuízo do serviço.**

**§ 4º - Para efeito de reclassificação do comportamento, ter-se-á como base as datas em que as sanções foram publicadas.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Expõe-se aqui um passo a passo de como se deve realizar a reclassificação do comportamento policial-militar:

1º - Deve-se definir a data base, que será a data de reclassificação do comportamento do policial militar;

2º - Esta data base é obtida da seguinte forma:

- a) Militar estadual é sancionado, mas não interpõe recurso. A data base é o dia da publicação da solução do PADM;
- b) Militar estadual é sancionado, e interpõe recurso. Caso não haja modificação na sanção aplicada, a data base é o dia da publicação da solução do PADM;
- c) Militar estadual é sancionado, e interpõe recurso. Caso haja modificação na sanção aplicada, a data base é o dia da publicação da solução do recurso que modificou a punição. Por exemplo: Um militar estadual é sancionado com 03 (três) dias de detenção com prejuízo do serviço externo. No recurso de Reconsideração de Ato, tem a sanção abrandada para 02 (dois) dias de detenção com prejuízo do serviço externo. Caso esta última sanção não seja alterada nos recursos de Queixa e de Representação, a data base é a da publicação da solução do recurso de Reconsideração de Ato.

**3º** - Fixada a data base, contam-se retroativamente os períodos estabelecidos nos incisos I ao V, dos maiores aos menores. Portanto, cria-se uma linha de tempo pretérita, de 06 (seis) anos e parte-se da análise da possibilidade de reclassificação no comportamento *excepcional*;

**4º** - Se no período de setenta e dois meses de efetivo serviço o policial militar tiver sofrido até no máximo uma advertência, seu comportamento será o *excepcional*;

**5º** - Se no período de quarenta e oito meses o policial militar tiver sofrido até no máximo uma repreensão, ou o equivalente, seu comportamento será o *ótimo*;

**6º** - Se no período de vinte e quatro meses o policial militar tiver sofrido até no máximo uma punição de detenção sem prejuízo do serviço, ou o equivalente, seu comportamento será reclassificado como *bom*;

**7º** - Se no período de doze meses o policial militar tiver sofrido até no máximo uma punição de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente, será reclassificado no comportamento *insuficiente*.

**2.** Quanto ao comportamento insuficiente, insta referir que o inciso IV é claro ao estabelecer que para permanecer nele o militar estadual deva ter sofrido até no máximo uma punição de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente, ou seja, uma simples sanção de advertência somada a esta punição de detenção com prejuízo do serviço ou o equivalente já remete o militar estadual para o comportamento mau;

**3.** Quanto à reclassificação no comportamento *mau*, é necessário verificar que ao analisar a redação do inciso V do artigo 46, percebe-se que fora inadequadamente redigida, principalmente quando utilizou a expressão **até**, o que dá uma ideia de limitação para permanência no comportamento *mau*. Entretanto, deve-se interpretar a norma regulamentar no sentido de que não pode existir limitação para permanência neste comportamento, tendo em vista que ela é a pior e última classificação prevista no Regulamento Disciplinar. Se não fosse assim, poderia ocorrer uma situação esdrúxula onde o policial militar punido disciplinarmente com duas detenções com prejuízo do serviço e mais duas outras punições quaisquer durante o período de um ano, não teria

seu comportamento policial-militar reclassificado, diante da falta de previsão da norma regulamentar;

4. A presente interpretação não traz prejuízo algum para o policial militar, uma vez que mesmo quando extrapolar os limites inseridos de forma equivocada, estabelecidos para a permanência no comportamento *mau*, não terá sua situação comportamental alterada, pois não existe outro comportamento para ser reclassificado;
5. Destaca-se a fim de não incorrer em erro na reclassificação do comportamento policial-militar é imprescindível que se inicie do maior lapso temporal (excepcional) para o menor (insuficiente), uma vez que se fizermos do menor para o maior, há possibilidade de errar na reclassificação, uma vez que sempre que o policial militar preencher os requisitos do melhor comportamento, também preencherá os requisitos de um comportamento menor, já a recíproca não é verdadeira;
6. Salienta-se que a norma regulamentar estabelece que o período a ser avaliado é de efetivo serviço, que tem sua definição no art. 140 da Lei Complementar nº 10.990/97.

**§ 5º - A reclassificação do comportamento do ME se dará gradativamente e será proporcional à sanção, tomando como base o comportamento bom.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A reclassificação em razão de punição disciplinar sofrida pode levar do comportamento excepcional ou ótimo ao insuficiente, sem se constituir em ato ilegal:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. **RECLASSIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTO FUNCIONAL**. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. **ARTIGO 46, § 5.º DO RDBM**. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE.

(...) A reclassificação do comportamento dos policiais militares da Brigada Militar, além da variável gradatividade, deve sopesar, conjuntamente, a proporcionalidade da sanção. **A extensão da gravidade da conduta praticada pelo policial militar pode levar, indubitavelmente, à regressão do comportamento de ótimo para o insuficiente.** A preservação dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, que são a base das instituições militares no Brasil, deve possuir instrumentos rigorosos de controle de comportamento de seus integrantes, principalmente de situações como a que ensejou a punição do ora apelado. O Pleno decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da JME e, no mérito, por prover a apelação, para julgar improcedente a ação. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070416-12.2021.9.21.0002. Relator:

**§ 6º - A reclassificação do comportamento se dará após a decisão definitiva.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A reclassificação do comportamento se dará somente após se esgotarem todos os recursos que o policial militar tem direito, ou seja, somente após o trânsito em julgado administrativo da punição, quando ela se torna definitiva, sem possibilidades de mudá-la na esfera administrativa;
2. Apesar da reclassificação do comportamento ocorrer somente após o trânsito em julgado da punição disciplinar, a data base estabelecida para que se opere a reclassificação do comportamento é a data da publicação da sanção disciplinar que se tornou definitiva, conforme foi explicado nos comentários do § 4º supra.

**§ 7º - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para efeito de reclassificação do comportamento.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A punição anulada não poderá ser levada em conta para efeito de reclassificação de comportamento policial-militar, tendo em vista que o ato jurídico que tenha sido anulado deve ser considerado como inexistente para quaisquer efeitos.

**§ 8º - O Militar Estadual classificado no comportamento Bom ou Ótimo poderá ser beneficiado com a reclassificação gradativa por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, independente dos prazos, por meio de publicação fundamentada de seu comandante imediato.**

**COMENTÁRIOS:**

1. É um ato discricionário do comandante, de aparente caráter indulgente, quando à iminência da transferência da reserva remunerada do militar estadual que estiver reclassificado no comportamento bom ou ótimo,

mesmo sem implementar o prazo que alude o artigo 46, incisos I e II, terá a reclassificação para o comportamento ótimo ou excepcional;

2. Constitui-se numa exceção à regra geral estabelecida pelo Regulamento Disciplinar, a qual prevê a composição do comportamento policial militar pelo resultado da ausência ou imposição de determinadas punições disciplinares somada ao transcurso de certo lapso temporal.

### QUADRO SISTEMÁTICO DO COMPORTAMENTO

Sanções → Comportamento ↓	Advertência	Repreensão	Detenção sem prejuízo do serviço	Detenção com prejuízo do serviço
<b>EXCEPCIONAL</b> (em 06 anos)	Até uma	Não	Não	Não
<b>ÓTIMO</b> (em 04 anos)	Até duas	Até uma	Não	Não
<b>BOM</b> (em 02 anos)	Até quatro	Até duas	Até uma	Não
<b>INSUFICIENTE</b> (em 01 ano)	Até oito	Até quatro	Até duas	Até uma
<b>MAU</b> (em 01 ano)	Mais que oito	Mais que quatro	Mais que duas	Mais que uma

## TÍTULO VI - DOS RECURSOS DISCIPLINARES

**Art. 47 - É direito de todo o Militar Estadual, que se considerar prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico na esfera disciplinar, interpor os seguintes recursos:**

**I - Reconsideração de Ato;**

**II - Queixa;**

**III - Representação.**

### COMENTÁRIOS:

1. A despeito da importância de se analisar, de maneira particularizada, cada um dos três recursos disciplinares no âmbito da Brigada Militar, conforme elencados no artigo 47, do Decreto nº 43.245 de 19 de julho de 2004, é imperioso rememorar que os mesmos são resultado do princípio de pluralidade instâncias, garantindo ele a possibilidade de o administrado ter reexaminada, ainda em sede administrativa, sem necessidade de postulação judicial, a decisão que lhe foi contrária;
2. Muito embora o art. 5º, LV de nossa Magna Carta preveja que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não há disposição expressa assegurando o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTE AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA APRECIAR O RECURSO. AUSÊNCIA DE GARANTIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] ***Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa.*** IV - Recurso improvido. (STJ. RMS nº 50558 SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento: 05/02/2019). (grifo nosso).

3. Em linhas gerais erige do dispositivo a necessidade do atendimento de alguns pressupostos para o manejo dos recursos, quais sejam, o policial

militar deve considerar-se prejudicado, ofendido ou injustiçado, bem como o ato deve partir de superior hierárquico na esfera disciplinar;

4. Existem pelo menos cinco efeitos inerentes aos Recursos de Reconsideração de Ato, Queixa e Representação: (1) *Obstativo (impeditivo)*: Impede que a decisão recorrida transite em julgado, obstando/impedindo sua imediata execução; (2) *Devolutivo*: Devolve à autoridade competente a possibilidade de análise de todas as matérias discutidas no recurso; (3) *Translativo*: Possibilita a autoridade competente a discussão das matérias de ordem pública, ainda que não apresentadas em recurso; (4) *Substitutivo*: Substituirá a decisão recorrida em caso de provimento do recurso que a impugnou;
5. Para que seja possível o juízo de reforma pleiteado nos Recursos de Reconsideração de Ato, Queixa e Representação, é necessário que o recorrente aponte suas razões para modificação da decisão, demonstrando quais os pontos em que a autoridade administrativa recorrida equivocou-se ou agiu contra lei;
6. Aspectos importantes à boa instrução do recurso: a) apresentar argumentos contra os fundamentos decisão disciplinar, evitando apenas repetir argumentos já constantes nas petições anteriores e b) busca de jurisprudências e/ou precedente do Tribunal de Justiça Militar e Tribunais Superiores sobre a matéria apresentada no recurso.

**Art. 48 - O recurso disciplinar deve ser redigido de forma respeitosa, sem comentários ou insinuações, tratando de caso específico, cingindo-se aos fatos que o motivaram, fundamentando-se em argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Não obstante possa parecer desnecessário repisar acerca do respeito e da harmonia que deve haver entre quaisquer pessoas, os mesmos pressupostos encontram guarida não só no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, mas também no Estatuto dos Militares Estaduais, pois a prática da camaradagem, a discrição nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita e falada, assim como o exercício dos princípios da



hierarquia, do respeito e do decoro devem permear a postura dos militares estaduais, conforme disposto no artigo 25 (Estatuto dos Militares Estaduais);

2. Importante para solidificação do comentado alhures, conforme o número 40 do inciso II, do anexo I ao RDBM, constitui infração disciplinar de natureza média: *“Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos com argumentos falsos ou de má-fé.”*;
3. Assim, já se consubstancia em transgressão disciplinar, ainda que tal se origine do exercício do direito de recorrer, o manejo dos recursos com conteúdo desrespeitoso, falso e/ou eivado de má-fé. Exemplifica a falta funcional, o militar estadual, ao instruir o recurso, manifesta-se com expressões como *“inacreditável que a autoridade instauradora do PADM desconheça o RDBM”*, ou *“soa próximo da ausência de capacidade para julgar o feito”*.

**Art. 49 - Os recursos deverão ser interpostos individualmente e deverão ser encaminhados pela autoridade à qual o requerente estiver diretamente subordinado.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A interposição recursal de maneira individualizada é um dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que eventuais irresignações não podem, coletivamente, sustentar quaisquer dos recursos elencados no artigo 47. Isto porque o próprio artigo 49 utiliza a forma verbal *deverão*, ou seja, não é mera deliberação do recorrente manejar os recursos por si só ou reunir outros interessados para, juntos, mostrarem no mesmo instrumento o que pleiteiam. É condição *sine qua non* que o faça individualmente. Também, porque todo o diploma legal busca a teleologia e sistematização e, neste caso, a alcança no momento em que, por exemplo, em nenhuma legislação castrense há previsão ou espaço para irresignações coletivas, podendo, inclusive, exsurgir os crimes propriamente militares de motim (artigo 149, caput, do CPM) e revolta (artigo 150, parágrafo único, do CPM);

2. Importante mencionar que tal vedação também encontra supedâneo normativo no Estatuto dos Militares Estaduais, em seu artigo 47, § 2º (“O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente”).

**Art. 50 - Os recursos disciplinares a que se refere o artigo 47 deste Regulamento terão efeito suspensivo no cumprimento da punição imposta.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Conforme Di Pietro, “[...] o efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente”<sup>31</sup>.

**Art. 51 - A decisão do recurso não agravará a punição do recorrente.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O artigo 51 traz o chamado *reformatio in pejus*. Como tal, em princípio, uma decisão atacada não pode, em sede de recurso, piorar a situação do recorrente, ainda que possa minimizar seus efeitos ou, se aceitas integralmente as postulações, afastar qualquer sanção que inicialmente poderia ser aplicada. Exemplifica-se a aplicação do princípio, o seguinte acórdão do Colendo Tribunal de Justiça Militar:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO. MÉRITO. PADM. ANULAÇÃO. INICIATIVA DA DEFESA. CLASSIFICAÇÃO. AGRAVAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. **IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS.** CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. [...] Quanto ao mérito, **constata-se reformatio in pejus quando a Administração Militar anula PADM acolhendo preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela própria defesa técnica e agrava a classificação da falta de média para grave.** Ocorre que as novas capitulações do regulamento disciplinar de condutas que não constavam no primeiro processo administrativo, mormente as consideradas de natureza grave, por tratar-se do mesmo fato, flertam com a discricionariedade da autoridade, situação que deve ser rechaçada na espécie. Assim, a situação apresentada configura-se uma violação da ampla defesa e do contraditório, pois funciona como ameaça velada ao direito de recorrer, inibindo a reação do administrado. Apelo desprovido, prejudicado o reexame necessário. Unanimidade. (TJM/RS. Apelação cível nº 1001429/2014. Relator: Des. Militar Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 14/08/2014). (Grifo nosso)

---

<sup>31</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 626.

2. Contudo, à luz da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, poderá a Administração Pública “*anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”. Daí porque, *a vedação a reformatio in pejus ocorre apenas quando a anulação do primeiro julgamento decorrer de provocação do próprio militar. Tendo decorrido do próprio recorrente a provocação para anulação do primeiro julgamento, não cabe um segundo julgamento mais gravoso.* Todavia, tendo sido o primeiro julgamento anulado de ofício pela Administração Pública, à luz do princípio da autotutela, não há óbice para que o segundo julgamento seja mais gravoso.

**Art. 52 - A Reconsideração de Ato é o recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O recurso de Reconsideração de Ato tem previsão legal, além do RDBM, também no Estatuto dos Militares Estaduais, em seu artigo 47.
2. Objetiva o mesmo reexaminar a decisão proferida em sede de Processo Administrativo Disciplinar Militar para que, a autoridade que praticou o ato que nele foi apreciado, ou aquela que o aprovou, diante da manifestação, por parte do recorrente, de irregularidade, ofensa, injustiça ou ilegalidade, possa decidir novamente, acolhendo ou não as postulações.

**Art. 53 - A Queixa é o recurso interposto perante a autoridade imediatamente superior a que aplicou a punição disciplinar, por Militar Estadual que se julgue prejudicado em virtude de decisão denegatória do recurso de Reconsideração de Ato.**

**Parágrafo único - Caso a decisão denegatória for do Subcomandante, do Chefe do Estado-Maior ou do Corregedor-Geral da Brigada Militar, a queixa será interposta perante o Comandante-Geral.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O recurso disciplinar de Queixa pode ser manejado pelo militar estadual que tenha tido decisão denegatória de recurso de Reconsideração de Ato por ele interposto anteriormente. A Queixa deve ser interposta perante o superior hierárquico cuja autoridade que decidiu o recurso primário (Reconsideração de Ato) estiver imediatamente subordinada;
2. A Queixa se encontra em uma espécie de “*segunda instância*”, haja vista que os motivos e fundamentos serão analisados por autoridade imediatamente superior àquela que decidiu o recurso de Reconsideração de Ato;
3. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, prevê que na ocasião em que o recurso de Reconsideração de Ato não for provido, e este tiver sido decidido pelo Subcomandante-Geral, do Chefe do Estado-Maior ou do Corregedor-Geral da Brigada Militar, eventual interposição de Queixa (repise-se: o recurso imediatamente sequencial ao primeiro) somente se dará perante o Comandante-Geral;
4. Como não poderia deixar o Regulamento Disciplinar de atender a critérios de sistematização legal e coerência com os próprios dispositivos, o texto encontra respaldo no artigo 20, qual seja, das competências para aplicar a sanção disciplinar;
5. O Recurso de Queixa almeja modificar integralmente ou parcialmente aquela decisão proferida pela autoridade inferior. Por exemplo, Irresignado com a decisão denegatória do recurso de Reconsideração de Ato interposto perante o Comandante de Órgão de Polícia Militar, militar estadual interpõe recurso de Queixa ao respectivo Comandante Regional.

**Art. 54 - Representação é o recurso disciplinar, efetuado mediante ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça, ilegalidade, arbitrariedade, abuso de autoridade ou prejudicado em seus direitos por ato de autoridade superior hierárquico.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Não obstante o princípio da pluralidade de instâncias já seja alcançado com a interposição do recurso de Reconsideração de Ato e Queixa, o legislador, assim como também o fez no parágrafo 2º, do artigo 47, do Estatuto dos Militares Estaduais, previu o recurso de representação;
2. Tal recurso enseja a interposição, mediante o atendimento dos seguintes pressupostos, além daqueles que emprestam admissibilidade ao mesmo:
  - a. Interposto mediante ofício ou parte;
  - b. Interposto por autoridade que detenha poder hierárquico sobre o policial militar;
  - c. Motivar e justificar injustiça, ilegalidade, arbitrariedade, abuso de autoridade e/ou prejuízo aos direitos do policial militar;
  - d. O ato deve partir de superior hierárquico do recorrente.
3. Apesar de o texto inserto no dispositivo conter expressões autoexplicativas, cabe maior digressão quanto a esse recurso que, por vezes, é interposto sem o atendimento de um ou mais pressupostos supramencionados;
4. Primeiramente, ainda que a expressão tenha sua abrangência muito mais ampla, é importante citar um breve conceito da palavra *representação*. No Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União, há referência que é:

“peça escrita apresentada por servidor público, que – ao tomar conhecimento de suposta irregularidade cometida por servidor ou de ato ilegal omissivo ou abusivo por parte de autoridade, associados, ainda que indiretamente, ao exercício de cargo –, é obrigado, por força do mencionado dispositivo legal, a dar ciência à autoridade competente.”<sup>32</sup>

5. Prosseguindo, a palavra representar, em um livre e sucinto conceito, significa fazer às vezes do outro, estar no lugar do outro. No dispositivo

---

<sup>32</sup> Corregedoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Disponível em <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual\\_PAD%20\\_2022%20%281%29.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf)> Acesso em 24 Out 2022.

analisado no Regulamento Disciplinar, a Representação, diga-se, independe de *procuração* para a autoridade que “*julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça, ilegalidade, arbitrariedade, abuso de autoridade ou prejudicado em seus direitos por ato de autoridade superior hierárquico.*”, posto que pode “*fazer às vezes*” ou *estar no lugar* do seu subordinado;

6. Logo, claro está no artigo 54 que a Representação é recurso que não pode ser interposto pelo próprio policial militar que, por exemplo, teve recurso de Queixa improvido, tendo em vista que o texto em nenhum momento abre tal possibilidade. Seu superior hierárquico pode representar no lugar dele, se atendidos os pressupostos definidos no próprio RDBM;
7. A expressão *subordinado seu* também merece esclarecimentos. Deve ser a subordinação direta, ou seja, estar o representado sob o poder disciplinar do representante, à luz do artigo 20, do Regulamento Disciplinar. Isso porque, quisesse o legislador que o recurso fosse interposto por qualquer autoridade administrativa, teria assim mencionado. Ademais, abriria margem para múltiplos recursos de representação, pois diversas autoridades, atendendo os pressupostos legais, poderiam manifestar sua inconformidade contra o ato direcionado ao representado, o que desgastaria a Administração Pública com a análise, por vezes tautológica, de uma infinidade de recursos;
8. Acerca da necessidade de relação de subordinação funcional entre representante e representado, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBORDINAÇÃO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A interposição do recurso de representação é adstrita a autoridade em favor de subordinado seu, isto é, necessita haver relação direta de subordinação. 2. O acréscimo do pronome “seu” no texto restringe as autoridades permissivas de impor o recurso, e, “a contrario sensu”, na ausência de tal previsão a autoridade poderia interpor recurso de representação em favor de qualquer subordinado decorrente, exclusivamente, da estrutura hierárquica da Brigada Militar.** 3. A representação não é uma terceira possibilidade recursal a que tenha direito subjetivo o militar, uma vez que a legitimidade ativa extraordinária é do superior hierárquico, e não do subordinado, que pode ter apenas expectativa do ajuizamento do recurso. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0800007-54.2016.9.21.0001. Relator: Juiz Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 06/09/2017). (Grifo nosso)

9. Não tem a defesa legitimidade para o recurso de Representação cuja legitimação recai sobre o superior hierárquico. Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PLEITEADA NULIDADE. DEFESA NÃO INTIMADA DO RECURSO DE QUEIXA. CERCEAMENTO DO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO. ATO INVÁLIDO. AFRONTA ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTIGO 5º, LV, CF. ARTS. 36,38,234 E 238 DO CPC. CONSTATADOS RECURSOS DEFENSIVOS. REALIZADAS AS INTIMAÇÕES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECURSO DE REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA. UNANIMIDADE. In casu, não restou demonstrado prejuízo à defesa a ausência de intimação do advogado quanto ao recurso de queixa em processo administrativo-disciplinar, uma vez que todos os recursos possíveis à defesa foram utilizados. **Não tem a defesa legitimidade para o recurso de representação cuja legitimação recai sobre o superior hierárquico.** Ausência de qualquer causa de nulidade, uma vez que as intimações devidas foram realizadas e a solução administrativa, bem fundamentada, observado o contraditório e a ampla defesa, sem afronta ao art. 5º, LV, da CF nem ao CPC. O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo. (TJM/RS. Apelação Cível nº 1000332/2012. Relator: Des. Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgado em 25/04/2012).

10. Como exemplo de Representação validamente interposta, tem-se o Comandante de Companhia, o qual, representando seu subordinado direto, interpõe o recurso de Representação perante o Comandante Regional, o qual decidiu o Recurso de Queixa em desfavor do militar estadual de tal subunidade.

**Art. 55 - Os recursos de Reconsideração de Ato, Queixa e Representação deverão ser interpostos no prazo de três dias úteis a contar da publicação do ato.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O prazo de interposição dos recursos de Reconsideração de Ato, Queixa e Representação está previsto neste artigo e segue a lógica do Código de Processo Civil, contado da intimação, da publicação ou da ciência inequívoca do ato, excluindo-se o dia do começo e se computando o do fim. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESTATAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PAD. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO



55 DO RDBM. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 224 DO CPC. OBSERVÂNCIA. APELO ESTATAL IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. **O prazo de interposição do recurso de reconsideração de ato está previsto no artigo 55 do RDBM, examinado em conjunto ao estabelecido no artigo 224 do CPC, contado da intimação, da publicação ou da ciência inequívoca do ato, excluindo-se o dia do começo e se computando o do fim.** 2. Decisão administrativa de intempestividade do recurso de reconsideração de ato, anulada. 3. Apelação Cível, proposta pelo Estado do RS, improvida em unanimidade pelo Colegiado. (TJM/RS. Apelação cível nº 0070008-23.2018.9.21.0003. Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 06/07/2020). (grifo nosso)

2. Dessa forma, exemplificativamente, tendo tomado conhecimento, no dia 8 de novembro de 2022, da sanção disciplinar que lhe foi imposta em PADM, Militar Estadual interpõe Reconsideração de Ato em 11 de novembro de 2022 e, portanto, tempestivo.

**Art. 56 - A decisão dos recursos disciplinares será dada no prazo de até oito dias.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Tal dispositivo, em consonância à maioria da doutrina, encerra a previsão de prazos impróprios para a Administração Pública. Os mesmos podem gerar, apenas, consequências disciplinares ante o seu descumprimento, mas não processuais. Evidentemente que o não atendimento de tais prazos pela Administração Pública pode ocasionar eventual prescrição, o que aí sim, reveste-se de gravidade e tem o condão de responsabilização maior para seu causador. Prazos impróprios, então, são os que não geram preclusões e se referem ao cumprimento de um dever.<sup>33</sup> Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: A inobservância pela Administração Militar dos prazos para instauração do procedimento disciplinar e para solução dos recursos interpostos pela defesa constitui-se mera irregularidades e, como tal, e incapaz de inquinar de nulidade o ato praticado a destempo. [...] (TJM/RS. Agravo de instrumento nº 100135/2007. Relator: Des. Militar João Vanderlan Rodrigues Vieira. Julgamento: 15/08/2007).

2. Dessa forma, exemplificativamente, o aporte de recurso e respectivas razões na Seção de Justiça e Disciplina do Órgão de Polícia Militar, sendo

---

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 552-554. FERRAZ, Cristina. Prazos no Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2001, p. 123.



que a autoridade administrativa competente soluciona cem dias após o protocolo, não tem o condão de macular a solução que ao mesmo será dada.

**Art. 57 - Não será conhecido o recurso intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do artigo anterior.**

**Parágrafo único - O recurso disciplinar, que não atender aos requisitos previstos no presente Regulamento, não será conhecido pela autoridade à qual for dirigido, cabendo a esta mandar arquivá-lo ou encaminhá-lo à autoridade competente, publicando a sua decisão em Boletim, fundamentadamente.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Como cediço, recurso intempestivo é aquele que aporta fora dos prazos legais para análise da autoridade administrativa competente. No caso, recursos impetrados fora do prazo estabelecido no artigo 55 serão considerados intempestivos. Já o procrastinador refere-se àqueles que são interpostos sem que tenha havido prejuízo, ofensa ou injustiça, e sem estarem adequados aos pressupostos de conveniência e oportunidade em seu manejo;
2. Cuidado especial deve ser direcionado aos recursos que em uma superficial e primeira análise deixam de trazer *fatos novos*, pois consoante sedimentada posição do Tribunal de Justiça Militar: “[...] *O indeferimento de recurso administrativo, pelo motivo único de não terem sido apresentados fatos novos, afronta diretamente a garantia constitucional do devido processo legal (CRFB, art. 5º, inc. LV), na medida em que impede o direito do servidor militar de ter sua pretensão analisada por órgão ou instância recursal superior [...]*”;
3. Portanto, o recurso ainda que não apresente *fatos novos*, deve ser ‘conhecido’ pela autoridade administrativa e ter suas razões recursais examinadas, não se admitindo o seu não conhecimento sob mera fundamentação de que não apresenta *fatos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada*;

4. Por derradeiro, convém registrar que o Regulamento Disciplinar prevê os seguintes recursos, consoante expressa disposição do art. 47: Reconsideração de Ato, Queixa e Representação. Não há previsão de recurso inominado ou algo similar, devendo, por essa razão, não ser conhecido por falta de previsão legal, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*Não se conhece de recurso sem previsão legal*”. (Petição nº 4363/MG 2005/0194663-2, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25.4.06).

**Art. 58 - Cabe ao Comandante-Geral da Brigada Militar decidir, em última instância, os recursos disciplinares deste Título, contra ato punitivo aplicado pelas autoridades de que trata o artigo 20, deste Regulamento, exceto a prevista no inciso I daquele dispositivo.**

**Parágrafo único - Nos casos em que a sanção disciplinar tiver sido aplicada pelo Comandante-Geral caberá somente o recurso de Reconsideração de Ato.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O *caput* do dispositivo faz menção à autoridade administrativa máxima da Corporação para julgamento de recursos, exceto quando a solução do processo administrativo disciplinar militar for exarada pelo Governador do Estado (cuja competência disciplinar está prevista no inciso I do artigo 20 do Regulamento Disciplinar);
2. Sendo a sanção disciplinar aplicada pelo Comandante-Geral, caberá, conforme parágrafo único do artigo em comento, somente recurso de Reconsideração de Ato a ser apreciado pelo mesmo;
3. O Tribunal de Justiça Militar do Estado, por sua vez, já se posicionou no sentido de que a Corregedoria-Geral da Brigada Militar quando avoca a instauração e a instrução do processo administrativo disciplinar militar, na condição de Órgão de atribuição administrativa originária, dá ao Comandante-Geral da Corporação a competência direta para atuar como autoridade administrativa recursal, nos termos do artigo 58, parágrafo único, do Regulamento Disciplinar, cuja provocação exige a interposição de Recurso de Reconsideração de Ato;

4. Ainda, segundo o mesmo Tribunal, no caso, incide a competência administrativa originária da Corregedoria-Geral da Corporação para manejo de um único recurso, o de Reconsideração de Ato, conforme expressa determinação de lei, inexistindo, assim, inconstitucionalidade nesta previsão normativa ou afronta ao devido processo legal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. PUNIÇÃO. SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA CASO EM TELA EM QUE O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FOI APRECIADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 52 DO DECRETO Nº 43.245/2004 - REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR, QUE DISPÕE QUE O RECURSO DEVE SER INTERPOSTO PERANTE A MESMA AUTORIDADE PARA QUE O REEXAMINE. **Cuidando-se de procedimento de instrução da corregedoria da BM, a competência recursal é do comandante-geral da BM mediante um único recurso - recurso de reconsideração de ato. Prescrição da pretensão punitiva.** [...] Unanimidade. (TJM/RS. Agravo de instrumento nº 0090012-51.2022.9.21.0000. Relator: desembargador militar Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 11/04/2022). (Grifo nosso)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINARIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA-GERAL DA BRIGADA MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO. COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 58º, PARÁGRAFO ÚNICO, RDBM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. 1- **A Corregedoria-Geral da Brigada Militar quando avoca a instauração e a instrução do PAD, na condição de Órgão de jurisdição administrativa originária, dá ao Comandante-Geral da Corporação a competência direta para atuar como autoridade administrativa recursal, nos termos do artigo 58, parágrafo único, do RDBM, cuja provocação exige a interposição de Recurso de Reconsideração de Ato.** 2- **Competência administrativa originária da Corregedoria da BM para manejo de um único recurso, o de Reconsideração de Ato, conforme expressa determinação de lei, inexistindo, assim, inconstitucionalidade nesta previsão normativa ou afronta ao devido processo legal.** [...] Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0800002-32.2016.9.21.0001. Relatora: Juíza Maria Emília Moura da Silva. Julgado em 22 de março de 2017). (Grifo nosso)

5. Assim, exemplificativamente, quando o Comandante-Geral sanciona disciplinarmente militar estadual que, irresignado, interpõe recurso de Reconsideração de Ato. Tal recurso deve ser interposto perante o próprio líder máximo da Corporação, para que seja provocado a reapreciar a decisão.

**Art. 59 - Quando a sanção disciplinar tiver sido aplicada pelo Governador do Estado, somente será cabível o recurso de Reconsideração de Ato.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Aludindo aos mesmos motivos da interpretação do artigo anterior, como o Governador do Estado é autoridade máxima inserta no artigo 20 do Regulamento Disciplinar, não há possibilidade de manejo de outro recurso, por sanção disciplinar aplicada por ela, para qualquer outra autoridade administrativa, por absoluta ausência de previsão legal;
2. Assim, exemplificativamente, o Governador do Estado, em razão de cometimento de transgressão disciplinar por militar estadual, sanciona o mesmo, que, inconformado com tal decisão, somente à mesma autoridade poderá recorrer, no caso, interpondo recurso de Reconsideração de Ato.

## **TÍTULO VII - DO CANCELAMENTO E DA ANULAÇÃO**

**COMENTÁRIOS:**

1. O cancelamento e a anulação são institutos que possuem pontos de contato, porém devem ser analisados conforme suas peculiaridades.

**Art. 60 - O cancelamento de sanção disciplinar consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos do Militar Estadual.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Os registros estão nos assentamentos do militar estadual, sendo que em alguns Órgãos de Polícia Militar pode haver um extrato em apartado, para fins de controle da Subseção de Correição ou Seção de Justiça e Disciplina, que, por consequência, também devem ser objeto de ajustes, conforme determina o presente artigo.

**Art. 61 - O cancelamento da punição será concedido ao ME que o requerer, satisfeitas as seguintes condições:**

**COMENTÁRIOS:**

1. O militar estadual deve requerer a concessão do cancelamento, eximindo a Administração Pública de fazer um acompanhamento diário da vida funcional do mesmo a fim de iniciar o procedimento.

**I - não ser a transgressão objeto do cancelamento, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;**

### **COMENTÁRIOS:**

1. No âmbito institucional, as punições atentatórias à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe são aquelas enquadradas pela autoridade administrativa na solução do processo administrativo disciplinar militar no art. 25, *caput*, e incisos do Estatuto dos Militares Estaduais. Eis o art. 25 do aludido diploma legal:

Art. 25. O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do servidor militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - acatar as autoridades civis;

V - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

VI - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VII - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VIII - empregar as suas energias em benefício do serviço;

IX - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

X - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XI - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro; XVII

- zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar.

**2.** As punições atentatórias ao sentimento do dever, por sua vez, são aquelas enquadradas pela autoridade administrativa na solução do processo administrativo disciplinar militar no art. 29, caput, e incisos do Estatuto dos Militares Estaduais. Eis o art. 29 do aludido diploma legal:

Art. 29. Os deveres policiais-militares emanam do conjunto de vínculos que ligam o servidor militar à sua corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

I - a dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à Pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais e estaduais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

**II - ter o requerente bons serviços prestados e comprovados pela análise de suas alterações;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Conforme análise literal deste inciso, os bons serviços prestados devem estar materializados, sendo insuficiente a mera alegação do requerente.

**III - ter o requerente parecer favorável de seu Comandante;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Não basta a emissão de um simples parecer favorável, sendo necessário que a autoridade administrativa estabeleça os fundamentos através de critérios razoáveis e objetivos para a aprovação do requerimento.

**IV - ter o requerente completado, sem qualquer outra punição superveniente:**

**a) seis anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção com prejuízo do serviço ou prisão;**

**b) quatro anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção sem prejuízo do serviço;**

**c) dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.**

## **COMENTÁRIOS:**

1. O marco temporal é requisito de admissibilidade do requerimento, iniciando sua contagem a partir da publicação em boletim da sanção disciplinar, e não da data de lavratura da decisão punitiva ou da intimação do punido.

**Art. 62 - A eliminação das anotações nos assentamentos e fichas disciplinares se dará de modo que não seja possível a sua leitura, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.**

## **COMENTÁRIOS:**

1. Quando veio a lume o Regulamento Disciplinar, em 2004, apesar do avanço da informática, a maioria do controle das punições na Brigada Militar era realizada de forma impressa. Dessa forma, a redação deste artigo determinou que fosse inviabilizada a leitura da sanção, muitas vezes através do uso de marcadores de texto ou canetas hidrográficas com cores escuras, que deixava ilegível o texto da punição, restando apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento;
2. Na atualidade, têm-se duas formas, tanto para punições que constam em assentamentos impressos, quanto para as que estão digitalizadas, sendo que estas são apagadas (deletadas), restando apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

**Art. 63 - A solução do requerimento solicitando o cancelamento da punição deverá constar em publicação do Boletim.**

## **COMENTÁRIOS:**

1. Este ato deve obedecer à previsão do art. 9º do Regulamento Disciplinar<sup>34</sup>, o qual estabelece os requisitos para a publicação das punições, sendo as

---

<sup>34</sup> Art. 9º

...

§ 2º - A publicação das punições dos praças se dará em Boletim Geral ou Interno.

§ 3º - A publicação das punições dos Oficiais se dará no Boletim Disciplinar dos Oficiais dentro dos respectivos círculos hierárquicos, podendo ser em Boletim Geral ou Interno caso as circunstâncias ou a natureza da transgressão sejam aviltantes à ética e ao dever Policial-Militar.

das praças em Boletim-Geral ou Interno, enquanto que as sanções disciplinares dos Oficiais se darão no Boletim Disciplinar de Oficiais, dentro dos respectivos círculos hierárquicos.

**Art. 64 - A decisão do pedido de cancelamento de punição é de competência dos Comandantes Regionais e Diretores, além das autoridades elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do artigo 20, deste Regulamento.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A redação do art. 64 exclui as autoridades administrativas do inciso VI do art. 20 do Regulamento Disciplinar (O Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de Órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção) a competência para cancelar punições. Em consequência, é incoerente que autoridade administrativa com menor atribuição (Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens) possuam esta competência, em detrimento a autoridades superiores.

**Art. 65 - Concedido o cancelamento, o comportamento do Militar Estadual será reclassificado, na forma deste Regulamento.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O RDBM estabelece no art. 46 a classificação e reclassificação do comportamento das Praças.

**Art. 66 - O Comandante-Geral da Brigada Militar, ex-officio, ou mediante requerimento do interessado, após parecer do Comandante deste, independentemente das condições enunciadas nos artigos anteriores, poderá cancelar as sanções dos Militares Estaduais que tenham prestado relevantes serviços e não hajam sofrido qualquer punição nos últimos dois anos.**

**COMENTÁRIOS:**



1. Os requisitos presentes neste artigo são diferentes das condições dos anteriores, estabelecendo uma gama de poderes ao Comandante-Geral da Brigada Militar, podendo o cancelamento ocorrer *ex officio* ou decorrente de requerimento do interessado, após parecer de seu Comandante;
2. O que chama atenção aqui é a desnecessidade de serem observados os artigos anteriores, exigindo-se apenas a comprovação de relevantes serviços prestados (sempre mediante controle dos assentamentos do militar estadual, que descreverão seus elogios, medalhas, menções honrosas etc.) e ausência de punições nos últimos dois anos;
3. Manter o comportamento disciplinar exemplar dentro da Corporação e perante a sociedade é inerente ao cargo que ocupa, por isso um dever do militar estadual. Dessa forma, os elogios a justificarem o reconhecimento dos *relevantes serviços prestados* devem se mostrar realmente extraordinários, e não normais ao cumprimento do dever e próprios das Corporações militares. Não basta ao requerente colacionar os bons serviços prestados na Corporação ao longo dos anos de carreira militar, mas demonstrar qual ou quais ultrapassaram os limites normais do cumprimento do dever para vê-los reconhecido na excepcional hipótese de concessão de cancelamento.

**Art. 67 - A anulação de punição consiste em tomar sem efeito sua aplicação.**

**§ 1º - A anulação da punição será concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.**

### **COMENTÁRIOS:**

1. A anulação de um ato administrativo ocorre quando o mesmo foi produzido com injustiça ou ilegalidade, sendo declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, situação pacificada inclusive no Supremo Tribunal Federal, através das súmulas nº 346<sup>35</sup> e 473<sup>36</sup>. A anulação possui efeitos retroativos (*ex tunc*), como se o ato administrativo nunca houvesse existido.

---

<sup>35</sup> Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>36</sup> Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a

**§ 2º - A punição poderá ser anulada:**

**I - a qualquer tempo pelas autoridades elencadas no artigo 20, incisos I, II e III deste Regulamento;**

**COMENTÁRIOS:**

1. As autoridades administrativas elencadas nos incisos I (Governador do Estado), II (Chefe da Casa Militar) e III (Comandante-Geral e Subcomandante-Geral) do art. 20, não ficam adstritas a qualquer lapso temporal, fazendo com que o militar estadual que se considerar prejudicado possa requerer a anulação do ato no momento em que considerar mais adequado.

**II - no prazo de cento e vinte dias pelas demais autoridades previstas nos incisos do artigo 20, deste Regulamento.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Este inciso lista as demais autoridades do art. 20, mas não parece adequado incluir nessa possibilidade as autoridades administrativas do inciso VII do referido artigo (Os Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens), pois devido a sua subordinação direta a um Órgão de Polícia Militar, somente o comandante deste poderia anular a punição.

**Art. 68 - A anulação da punição importará na eliminação de toda e qualquer anotação ou registro nos assentamentos do punido relativo à sua aplicação.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Diferença básica em relação ao instituto do cancelamento, a anulação produz o efeito de eliminar toda e qualquer anotação no registro dos assentamentos do punido, ou seja, não há averbação do número e data do ato que formalizou o cancelamento, pelo simples fato de que a anulação consiste na extinção do ato administrativo, sendo desprovido de validade jurídica.

**Art. 69 - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tiver competência para anulá-la, deverá propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.**

**COMENTÁRIOS:**

1. A autoridade administrativa sem competência disciplinar para anulação da punição reputada injusta ou ilegal, ao tomar conhecimento desta, deverá propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente;
2. O presente dispositivo deve ser conjugado com o texto do § 2º do art. 67 do Regulamento Disciplinar, pois transcorridos o prazo de cento e vinte dias da punição, apenas o Governador do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Comandante-Geral e Subcomandante-Geral poderão anular punições, de modo que todas as demais autoridades administrativas previstas no art. 20 do RDBM deverão propor a sua anulação a tais autoridades, fundamentadamente, tão logo tomem conhecimento da punição considerada injusta ou ilegal.

## TÍTULO VIII - DAS RECOMPENSAS POLICIAIS-MILITARES

**Art. 70 - As recompensas policiais-militares constituem reconhecimento aos bons serviços prestados pelo Militar Estadual e consubstanciam-se em prêmios por atos meritórios e serviços relevantes.**

### COMENTÁRIOS:

1. As recompensas são atos administrativos formais de reconhecimento aos bons serviços desenvolvidos pelo militar estadual, evidenciando atos meritórios e serviços relevantes por eles prestados. Tratam-se de “*prêmios a serem fruídos pessoalmente pelo mérito revelado pelo Militar Estadual*”<sup>37</sup>;
2. As recompensas repercutem nos seguintes aspectos na ordem disciplinar:
  - a. Materializa os bons serviços prestados como condição para o cancelamento de punição (art. 61, inciso II, do Regulamento Disciplinar) e, conseqüentemente, a melhora do comportamento do militar estadual;
  - b. Caso as recompensas sejam reputadas como *relevantes serviços prestados*, autorizam também o cancelamento de punição pelo Comandante-Geral da Corporação, nos termos do art. 66 do RDBM, bem como servem de circunstância atenuante na aplicação da sanção disciplinar (art. 35, inciso II, do RDBM);
  - c. Implicam melhora do comportamento, pela reclassificação gradativa (art. 46, § 8º, do RDBM);
  - d. Constituem circunstância positiva no vetor “*antecedentes e personalidade do infrator*” na aplicação da sanção disciplinar (art. 34 do RDBM).

**Art. 71 - São recompensas policiais-militares, além de outras previstas em lei e regulamentos especiais:**

**I - o elogio;**

**II - a dispensa do serviço.**

---

<sup>37</sup> ÁLVARES, op. cit. p.111.

## COMENTÁRIOS:

1. O elogio e a dispensa de serviço são as formas de recompensas previstas no Regulamento Disciplinar, sem prejuízo de outras previstas no art. 150 do Estatuto dos Militares Estaduais, conforme transcrição abaixo:

Art. 150. As recompensas constituem reconhecimento de bons serviços prestados pelos servidores militares.

§ 1.º São recompensas aos servidores militares:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) **elogios**, louvores, referências elogiosas;
- d) **dispensa do serviço**. (Grifo nosso)

2. Importante referir que os elogios, por vezes, fundamentam as dispensas de serviço, mas não importam, por si só, em concessão obrigatória de dispensa de serviço. Não é, pois, a dispensa do serviço consectário necessário do elogio.

**Art. 72 - O elogio, que pode ser individual ou coletivo, é ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do servidor militar, podendo ser formulado independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade e registro nos assentamentos.**

## COMENTÁRIOS:

1. O elogio poderá ser concedido em qualquer classificação de comportamento que esteja o elogiado, até por que se trata de incentivo ao militar estadual e à coletividade às boas condutas;
2. Trata-se de ato administrativo exarado pela Administração Pública, através da observação de Comandantes e Chefes das condutas diárias de seus subordinados, com o fito de evidenciar as qualidades morais e profissionais do militar estadual, podendo ser realizado individualmente ou coletivamente, hipótese esta em que um grupo de policiais militares ou fração de tropa estarão sendo destacados ao cumprir determinada missão;
3. Todo o elogio será objeto de publicidade através de publicação em boletim (interno ou geral) com a transcrição nos assentamentos do militar estadual, compondo seu histórico funcional na Corporação. Quando a autoridade que conceder o elogio não dispuser de boletim para a

publicação, esta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade administrativa imediatamente superior.

**§ 1º - O elogio individual somente poderá ser reconhecido a Militares Estaduais que tenham se destacado na prática de ato em serviço ou ação meritória, onde os aspectos principais nele abordados serão referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil e policial-militar, às culturas profissionais e gerais, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O elogio individual, para que surta seus efeitos legais, deverá reconhecer militar estadual que tenha se destacado na prática de ato em serviço ou ação meritória, onde os aspectos principais nele abordados serão referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil e policial-militar, às culturas profissionais e gerais, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física;
2. O Regulamento Disciplinar não conceitua tais aspectos. A doutrina, por sua vez, estabelece o seguinte:

[...] O **“caráter”** pode ser entendido como o conjunto de qualidades que integram e distinguem a personalidade do Militar Estadual, inclusive pelo conceito de que desfruta no meio policial-militar e no da sociedade civil. Revela-se pelas atitudes claras e bem definidas, pela consciência acerca de suas responsabilidades, pelo comportamento firme em face de situações difíceis ou imprevistas, pela energia e perseverança com que faz executar suas próprias decisões, pelo domínio sobre si mesmo, pela constância de ânimo com que age, pela coerência no proceder pessoal, pela lealdade de suas atitudes e pela independência de seus posicionamentos. [...]

[...] A **“coragem”** é a capacidade de enfrentamento de situações de risco ou de perigo, perante as quais o Militar Estadual preserve a habilidade de decidir e agir com coerência, serenidade e controle sobre a situação. [...]

[...] O **desprendimento** é a capacidade de desapego às conveniências pessoais em benefício da coletividade que a pertence ou àquela a que serve. [...]

[...] A **“inteligência”** é avaliável pela capacidade de aprender com rapidez e clareza, pelo poder de análise e síntese, pela clareza na interpretação de ordens e orientações, pela capacidade de resolução de problemas de significativa complexidade e pela perspicácia na avaliação adequada das situações visando à tomada de decisões. [...]

[...] A **“conduta civil”** pode ser medida pela forma de proceder em público, pela urbanidade e pelo cavalheirismo no trato com as pessoas, pela urbanidade e pelo cavalheirismo no trato com as pessoas, pela fidelidade aos compromissos assumidos na vida privada, respeito às convenções sociais e reconhecimento das autoridades civis. [...]

[...] A **“conduta policial-militar”** é refletida pelo espírito de acatamento e respeito aos superiores hierárquicos, pela forma correta com que trata os subordinados, pela discricção na forma de agir, pela dedicação à profissão,

pelo espírito diligente na tomada de iniciativas pela camaradagem que é capaz de granjear no meio policial-militar, pela assiduidade e pontualidade no cumprimento de seus compromissos e pela correção no uso dos uniformes. [...]

[...] A “**cultura profissional e geral**” pode ser aquilatada pela soma de conhecimentos profissionais e gerais, especializados ou não, adquiridos pelo militar estadual, pelos graus, classificações e conceitos que obtiver nos Cursos e Escolas que frequentar, assim como os diplomas científicos que obtiver, a produção de livros e trabalhos reveladores de conhecimentos gerais, técnicos ou profissionais de real interesse e utilidade para a Brigada Militar. [...]

[...] A “**capacidade como instrutor**” é avaliada através dos resultados apresentados nos exames de instrução da tropa, facilidade de expressão, precisão, desembaraço e clareza com que transmite os assuntos técnico-profissionais aos instruendos, assim como pela capacidade de planejar e executar a instrução especializada a seu cargo. [...]

[...] A “**capacidade como comandante**” é revelada nos vários estágios e escalões de comando, pela ascendência sobre os subordinados, apoiada, sobretudo, no exemplo e na confiança mútua, conquistada pela prática das virtudes policiais-militares, pelo espírito de decisão, firmeza e entusiasmo nas ações, pelo otimismo, ânimo e serenidade mesmo nas situações difíceis, além do interesse revelado pelos subordinados. [...]

[...] A “**capacidade como administrador**” manifesta-se pela probidade com que gere os dinheiros públicos, pelo zelo no trato e conservação dos bens da Brigada Militar, pelo rendimento no desempenho de encargos administrativos e pelos empreendimentos e melhorias que introduzir na vida administrativa do órgão em que presta serviços. [...]

[...] A “**capacidade física**” é avaliada pelo estado orgânico saudável e de robustez em que se mantém, pela disposição e presteza no trabalho, pela resistência à fadiga e às intempéries em situações diversas de trabalho prolongado. [...]”<sup>38</sup>

3. Na motivação do ato, deve ser apresentada a matéria de fato objetivamente presente no caso concreto a justificar a consecução do item;
4. É justamente por estar o elogio individual adstrito aos itens acima é que a autoridade administrativa responsável pela redação do fundamentado elogio deve registrar expressamente a qual conceito especificamente se refere e que, no caso de grupo de policiais militares em um mesmo contexto, elogia cada um individualmente, para que não seja concedido como *elogio coletivo*.

**§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos ME os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias à Brigada Militar e concedidos por autoridades com atribuições para fazê-lo.**

#### **COMENTÁRIOS:**

---

<sup>38</sup> ÁLVARES, *op. cit.*, p. 113/114.

1. Será válido o elogio individual concedido por autoridade administrativa com competência disciplinar para fazê-lo (nos termos do art. 74 do Regulamento Disciplinar) enaltecendo ações no desempenho de funções próprias da Brigada Militar, isto é, na estrutura da Instituição ou no desempenho de “[...] cargos e funções previstos em lei, para exercício privativo por militares estaduais dos quadros da Brigada Militar [...]”;
2. Caso a autoridade que pretenda enaltecer as qualidades morais e profissionais do militar não possua competência para fazê-lo, deverá propor a quem tenha, podendo a autoridade competente acolher a proposta, se concluir que os requisitos necessários ao elogio individual estão presentes.

**§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer os serviços prestados e a ressaltar as qualidades reveladas por um grupo de Policiais-Militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O elogio coletivo, ao contrário do elogio individual, não está adstrito a qualquer item previamente estabelecido e destina-se meramente a reconhecer os serviços prestados e a ressaltar as qualidades reveladas por um grupo de policiais militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão;
2. Justamente por não estar ligado a qualquer conceito em especial, como o elogio individual, é que pertence a uma categoria menor em relação a este;
3. Daí porque a autoridade administrativa que elogia no mesmo ato pluralidade de militares estaduais, desejando que o elogio seja reputado de forma individual, e não coletivamente, deverá registrar que elogia cada militar estadual individualmente, para que não seja concebido como *elogio coletivo* e deverá apontar, especificamente, qual item foi atingido, conforme art. 72, § 1º do Regulamento Disciplinar.

**§ 4º - Quando a autoridade que conceder o elogio não dispuser de Boletim para a publicação, esta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.**



## **COMENTÁRIOS:**

1. Todo o elogio será objeto de publicidade através de publicação em Boletim (Interno ou Geral) com a transcrição nos assentamentos do militar estadual, compondo seu histórico funcional na Corporação. Quando a autoridade administrativa que conceder o elogio não dispuser de Boletim para a publicação, esta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, à autoridade imediatamente superior;
2. A publicação é a divulgação do elogio e dá início aos seus efeitos.

**Art. 73 - A dispensa do serviço consiste na publicação, devidamente fundamentada, dos motivos que levaram a concessão da recompensa ao ME, a juízo de seu Comandante, de modo que também apresente efeito educativo e motive a coletividade a seguir os bons exemplos.**

## **COMENTÁRIOS:**

1. As dispensas do serviço são autorizações concedidas ao militar estadual para afastamento total do serviço, em caráter temporário, cujo gozo será definido pela Administração Pública, no interesse do serviço público, ainda no ano de sua concessão, e serão concedidas com remuneração correspondente ao cargo ou função e computadas como tempo de efetivo serviço;
2. Na motivação do ato, deve ser apresentada a matéria de fato objetivamente presente no caso concreto a justificar a recompensa de dispensa do serviço, que deve ser concedida expressamente.

**§ 1º - A dispensa total do serviço será concedida pelo prazo máximo de oito dias, alternados ou consecutivos, no decorrer de um ano civil, observado esse limite, os dias de dispensa que não serão descontados das férias do Militar Estadual.**

## **COMENTÁRIOS:**

1. Primeiramente, o dispositivo em questão veda à autoridade administrativa descontar os dias de dispensa das férias do militar estadual;

2. O limite de dispensas de serviço em um ano civil são de 8 (oito) dias, de modo que todos os atos administrativos que excederem a esta quantidade deverão ser tornados insubsistentes pela autoridade administrativa;
3. O gozo deverá ocorrer no ano civil da concessão, sob pena de insubsistência da dispensa.

**§ 2º - A dispensa total do serviço é regulada por dias de vinte e quatro horas, contados de Boletim a Boletim. Sua publicação deverá ser feita, no mínimo, vinte e quatro horas antes do início, salvo motivo de força maior.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Ainda que o ato administrativo não preveja o dia de início e fim do gozo da dispensa, podendo ser definido posteriormente pela Administração Pública, o certo é que esta será estabelecida consoante interesse do serviço que, ocasionalmente, poderá coincidir com o interesse do próprio agraciado;
2. Estabelece, ainda, o dispositivo em comento que a publicação deverá ser feita, no mínimo, vinte e quatro horas antes do início do gozo, salvo motivo de força maior, situação imprevisível e inevitável, hipótese em que o gozo precederá à publicação do ato administrativo que reconhece a dispensa.

**Art. 74 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Título as autoridades especificadas no artigo 20, deste Regulamento.**

**COMENTÁRIOS:**

1. As autoridades administrativas com competência disciplinar sobre o militar estadual serão aquelas capazes de conceder recompensas. Por essa razão, aqueles que não detiverem competência disciplinar sobre o militar estadual a quem se pretende agraciar, deverão propor de forma fundamentada, para acolhimento ou não, da autoridade administrativa com competência disciplinar prevista no art. 20 do Regulamento Disciplinar, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 20 - São autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:  
I - O Governador do Estado a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento;  
II - O Chefe da Casa Militar aos que estiverem sob suas ordens;  
III - O Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar a

todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste;

IV - O Chefe do Estado Maior da Brigada Militar aos que estiverem sob suas ordens;

V - O Corregedor-Geral, o Comandante do Comando do Corpo de Bombeiros, os Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, os Comandantes dos Comandos Regionais de Bombeiros, o Comandante do Comando dos órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores aos que estiverem sob suas ordens ou integrantes das OPM subordinadas;

VI - O Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção.

VII - Os Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

**Art. 75 - Os julgamentos a que forem submetidos os Militares Estaduais perante o Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina serão realizados segundo legislação específica.**

**Parágrafo único - As causas determinantes de sujeição do ME a julgamento por um desses Conselhos, provocados ex-officio ou a pedido, são as estabelecidas na legislação própria.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O art. 156 do Estatuto dos Militares Estaduais estabelece que se aplicam à Brigada Militar, no que couber, a Lei nº 5.836/72, que regula o Conselho de Justificação no âmbito das Forças Armadas, e o Decreto Federal nº 71.500/72, que regula o Conselho de Disciplina no âmbito das Forças Armadas, sendo estas a *legislação específica* aludida pelo artigo em exame;
2. Segundo o art. 2º da Lei nº 5.836/72, é submetido a Conselho de Justificação, o Oficial, na atividade ou inatividade, que:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restrita de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerado, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo o oficial das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

**3.** Segundo o art. 2º do Decreto Federal nº 71.500/72, é submetido a Conselho de Disciplina, a Praça com Estabilidade, na atividade ou inatividade, que:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;

II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerada entre os outros, para os efeitos deste decreto, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo a praça das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

**Art. 76 - O comportamento das praças deverá ser adequado ao disposto no artigo 46, deste Regulamento.**

#### **COMENTÁRIOS:**

**1.** Trata-se de artigo de transição entre o presente Regulamento Disciplinar e aquele que o antecedeu (Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto nº 41.067/2001), o qual previa a pena de suspensão, sem aplicação prática atualmente, face ao longo tempo de vigência do presente Regulamento

Disciplinar e sua ampla consolidação sobre as relações disciplinares vigentes.

**Art. 77 - A Brigada Militar deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar de seu efetivo.**

**§ 1º - Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.**

**§ 2º - A avaliação deverá contemplar a totalidade das transgressões e sanções correspondentes, posto ou graduação e OPM do transgressor e localidade do cometimento das infrações.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O presente artigo obriga a Corporação a confeccionar relatório anual de avaliação disciplinar de seu efetivo, tendo por base as punições aplicadas a todos os seus integrantes, devendo dito documento discriminar posto ou graduação e Órgão de Polícia Militar do transgressor e localidade do cometimento das infrações disciplinares. Anualmente, pois, a Brigada Militar deverá confeccionar quadro geral do próprio estado disciplinar com as especificações pontuadas neste artigo.

**Art. 78 - As disposições deste Regulamento não se aplicam aos procedimentos já instaurados com base no Decreto nº 41.067, de 24 de setembro de 2001, exceto às sanções disciplinares aplicáveis e aos procedimentos e respectivas autoridades recursais.**

**Parágrafo único - Para efeitos de classificação de comportamento disciplinar as suspensões, ocorridas na vigência do regulamento citado no caput deste artigo, corresponderão a uma prisão ou uma detenção com prejuízo do serviço.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Trata-se de artigo de transição entre o presente Regulamento Disciplinar e aquele que o antecedeu (Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto nº 41.067/2001), sem aplicação prática atualmente, face ao longo tempo de

vigência do presente Regulamento Disciplinar e sua ampla consolidação sobre as relações disciplinares vigentes.

**Art. 79 - O Comandante-Geral da Brigada Militar expedirá instruções complementares necessárias à correta interpretação e perfeita aplicação das disposições deste Regulamento.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O presente artigo confere ao Comandante-Geral o poder e o dever de editar atos normativos inferiores a Decreto (Portarias, Resoluções, Instruções Complementares e qualquer outro ato inferior a Decreto com conteúdo normativo) para a correta interpretação e perfeita aplicação das disposições do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar.

**Art. 80 - Este Regulamento Disciplinar entra em vigor na data de sua publicação.**

**COMENTÁRIOS:**

1. O presente Decreto foi publicado em 19 de julho de 2004, entrando nesta data em vigor.



## ANEXO I - TIPOS TRANSGRESSIONAIS DISCIPLINARES

### I - São consideradas transgressões de natureza LEVE:

**1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *não comunicar*, que significa não transmitir, não informar;
- e)** O artigo 24 do Código Penal Militar apresenta o conceito de *superior* como sendo o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, para efeito da aplicação da lei penal militar;
- f)** O Regulamento Disciplinar estabelece que as ordens legais devam ser prontamente cumpridas, em atenção aos princípios da hierarquia e disciplina. Porém, ordens manifestamente criminosas devem ter sua execução negada pelo subordinado;
- g)** A expressão *tão logo possível* significa o menor prazo a partir da execução da ordem, observada a razoabilidade diante das circunstâncias fáticas. A comunicação poderá ser realizada pessoalmente, por telefone, por escrito, através de mensagem utilizando aplicativos de comunicação ou qualquer outro meio de comunicação, salvo se o superior estipulou a forma e o meio da comunicação, quando, então, o militar estadual deverá ater-se à determinação.

**2. Deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito e o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a rigorosa observância da disciplina e hierarquia militar;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *deixar de cumprimentar*, que significa não cumprimentar; *deixar de prestar*, que significa deixar de dispensar, deixar de conceder; *deixar de responder*, que significa retribuir;
- e)** A *continência* é o cumprimento e saudação utilizados pelos militares entre si, constitui-se em manifestação de respeito e apreço e está prevista regularmente;
- f)** O cumprimento deverá ser realizado, estando o militar estadual uniformizado ou em trajes civis. O tipo transgressional isenta a conduta quando o superior hierárquico está à paisana e o militar estadual subordinado não sabe da condição de superior hierárquico;
- g)** O Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, traz em seu artigo 15:

[...] § 3º Todo militar, em serviço ativo ou na inatividade, deve retribuir a continência que lhe é prestada:

I - se uniformizado, obrigatoriamente presta a continência individual; II - se em trajes civis, o militar pode respondê-la prestando a continência individual ou com um movimento de cabeça, com um cumprimento verbal ou descobrindo-se, caso esteja de chapéu.

- h)** A troca de cumprimentos entre superiores e subordinados deve ser um ato natural, proporcionando um ambiente de convívio mais harmônico e cordial;



- i)** Por *superior* entende-se o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro, inclusive de igual posto ou graduação;
- j)** Compreende-se como *subordinado* o militar estadual de posto ou graduação inferior, bem como o de mesmo posto ou graduação, mas que sobre si recaia a autoridade de outro militar estadual em razão da função;
- k)** O Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas destina um título para disciplinar sobre os *sinais de respeito* devidos entre militares.

**3. Chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *chegar atrasado*, que significa não ser pontual, chegar depois do horário aprazado;
- e)** Para incorrer na presente transgressão disciplinar, deve o militar estadual chegar atrasado *ao expediente, serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir*. Conforme Nota de Instrução Administrativa nº 033.2, considera-se serviço a atividade interna ou externa, desenvolvida por militar estadual na execução de atividades de polícia ostensiva, em decorrência de dispositivo legal, gerenciada por um Comandante;
- f)** A expressão *qualquer ato* abrange todos os atos funcionais ou decorrentes da função, no qual o militar estadual deva comparecer como, por

exemplo, instrução, treinamento, formaturas, frequência a audiências em delegacias de polícia, no Ministério Público, no Poder Judiciário e em outros órgãos públicos ou afins.

#### **4. Tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro;**

##### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *participar de jogos proibidos* ou *jogar a dinheiro*;
- e)** Por *jogos proibidos* podem-se entender os jogos de azar tipificados como contravenção penal pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. A Lei de Contravenções Penais definiu como jogos de azar aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas e as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. Está abarcado neste conceito o jogo do bicho, bingo, caça-níquel etc.;
- f)** Todavia, os jogos no Brasil não são completamente proibidos, pois a modalidade lotérica é permitida. Consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico;
- g)** A outra conduta tipificada como transgressão disciplinar, refere-se a qualquer jogo, independente de ser permitido, desde que realizado mediante aposta ou promessa de pagamento em dinheiro.

## **5. Içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *içar* que significa puxar para cima ou *arriar* que significa abaixar, fazer descer;
- e)** A Brigada Militar adota o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, onde consta que o ato de hastear ou arriar bandeira-insígnia ou distintivo é realizado por um militar designado para sua execução.

## **6. Executar toques ou fazer sinais regulamentares sem ordem para tal;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;

- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *executar toques*, que são sinais sonoros efetuados por corneta, clarim e apito ou *fazer sinais regulamentares*, que são gestos identificados visualmente, ambos sem ordem;
- e)** Para a realização de toques e sinais regulamentares, deve-se ter ordem específica para a execução;
- f)** O Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas estabelece determinados comandos de toques.

## **7. Conversar ou fazer ruídos em ocasião, lugar ou hora imprópria;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar à infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a organização e manutenção da disciplina militar em locais que exijam atenção, concentração e silêncio;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *conversar*, que significa trocar palavras, falar ou *fizer ruídos*, que significa produzir ruídos;
- e)** *Em ocasião, lugar ou hora imprópria*, quando o local que o militar estadual se encontra exige silêncio, concentração, como em casos, por exemplo, de aprendizagem e instruções, formatura, reuniões, perturbando o local ou evento em que se encontra;
- f)** *Ruído* é barulho ou poluição sonora;
- g)** A presente transgressão disciplinar versa sobre comportamentos que podem ser inapropriados em razão das atividades que estão sendo desenvolvidas, pois exigem um ambiente de silêncio. Sendo assim, barulhos, e até conversas entre duas ou mais pessoas, se tornam impróprias para a execução de certas atividades.

**8. Fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado ou quando se dirigir a superior;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *não respeitar o local ou ocasião para fumar e fumar ao se dirigir a superior;*
- e)** A Lei nº 13.275, de 03 de novembro de 2009, proíbe o uso do fumo e similares, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado em todo o Estado do Rio Grande do Sul. O Decreto nº 47.662, de 14 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida lei, definiu que se entende por recinto coletivo fechado todos os recintos destinados à utilização simultânea de várias pessoas, que compreende, dentre outros: os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte e de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de feiras e exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, bem como viaturas oficiais de qualquer espécie;
- f)** Portanto, além de ser vedado fumar em local impróprio, apresentar-se fumando a superior hierárquico é incompatível com a apresentação individual do militar estadual. Ainda, após a apresentação individual,

deverá ser solicitada a permissão para fumar em presença de superior, desde que em local que seja permitido.

**9. Usar uniforme de forma inadequada, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar do asseio pessoal ou coletivo;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *usar o uniforme de forma inadequada*, que significa qualquer ato que esteja contrário às determinações constantes no Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal da Brigada Militar, instituído pela Portaria nº 809.B/EMBM/2021;
- e) Assim, entende-se por *forma inadequada* a utilização parcial do fardamento, de forma incompleta, com tecido sujo, amassado, manchado, rasgado ou qualquer outra situação que cause aparência de desleixo, inclusive peças não ajustadas às medidas do militar estadual, bem como usar fardamento de Órgão de Polícia Militar do qual não pertence. É vedado o uso incompleto de qualquer uniforme, salvo o de educação física e defesa pessoal, com autorização e durante a prática do exercício físico;
- f) *Descuidar do asseio pessoal* significa não cuidar da higiene do corporal, incluindo cabelos, unhas, pele, barba e outros. O Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal da Brigada Militar possui um capítulo específico sobre determinações relativas à apresentação pessoal da tropa;

- g) O *descuido do asseio coletivo* ocorre em relação ao militar estadual que exerce função de chefia e comando, que deve proporcionar condições de asseio individual aos militares estaduais sob seu comando ou chefia.

**10. Negar-se a receber alimentação, uniforme, equipamentos, ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *negar-se a receber alimentação, uniforme, equipamentos ou outros objetos*, pois há objetos e equipamentos que necessitam ficar em cautela do militar estadual em razão do desempenho de sua função.

**11. Conduzir veículo ou pilotar aeronave ou embarcação da Corporação, sem autorização do órgão competente da Brigada Militar;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela

rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;

- d) A conduta transgressional refere-se a *conduzir* ou *pilotar* veículo ou aeronave da Corporação, para as quais é necessário o militar estadual estar habilitado pelo órgão competente da própria Brigada Militar.

**12. Penetrar o Militar Estadual, sem permissão ou ordem, em aposento destinado a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo transgressional em análise objetiva assegurar os princípios da hierarquia e disciplina militar;
- d) A entrada de militar estadual em local destinado a superior hierárquico sem autorização caracteriza infração disciplinar e tem a função de manter os círculos hierárquicos, preservando o repouso, intimidade, ordem e segurança do local;
- e) A conduta transgressional diz respeito a *penetrar*, que significa ingressar em recinto destinado a superior; recinto em que esteja o superior ou qualquer lugar cuja entrada lhe seja vedada.

**13. Sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas, ou, ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;



- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d)** Há duas formas de incursão na presente transgressão disciplinar. O *uso indevido de distintivos e condecorações* e a sobreposição de *insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ao uniforme*;
- e)** Não é permitido sobrepor ao uniforme peça, artigo, insígnia ou distintivo de qualquer natureza não previstos ou autorizados pelo Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal da Brigada Militar, instituído pela a Portaria nº 809.B/EMBM/2021;
- f)** *Distintivo* é a representação genérica capaz de identificar e distinguir a Corporação, seus postos, graduações, funções, quadros, cursos ou especialidades;
- g)** *Condecorações* são compostas por medalhas, comendas, placas e faixas que tenham sido concedidas a militares estaduais;
- h)** O uso devido de distintivos e condecorações está estabelecido no Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal da Brigada Militar, instituído pela a Portaria nº 809.B/EMBM/2021.

**14. Deixar, o Militar Estadual, de portar o seu documento de identidade funcional, quando de serviço ou trajando uniforme da Brigada Militar;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela

rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;

- d)** A transgressão disciplinar em comento se dá quando o militar estadual *deixar de portar* documento de identidade funcional quando (1) de serviço ou (2) fardado;
- e)** O militar estadual poderá estar dispensado de portar o documento de identidade funcional, quando em serviço de investigação, sendo prudente ocultar sua condição.

## **II - São consideradas transgressões de natureza MÉDIA:**

### **1. Condutas dolosas tipificadas como infração penal de menor potencial ofensivo, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade do Policial-Militar;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, se a infração for praticada no âmbito das excepcionais hipóteses do 1º do art. 2º do RDBM, isto é, quando aludir à divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto à manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão inequívoca comportamental do militar e responsabilizar disciplinarmente o infrator que comete, dolosamente, infração penal classificada como de menor potencial ofensivo;
- d)** A transgressão pode ser praticada apenas dolosamente, porquanto o tipo disciplinar exige que a conduta cometida (não necessariamente criminosa) seja obrigatoriamente dolosa. Portanto, excluídos estão os delitos praticados culposamente;
- e)** Para enquadramento da falta neste dispositivo, devem ser considerados os seguintes requisitos:
  - I.** ser a infração penal de menor potencial ofensivo;
  - II.** praticada dolosamente e
  - III.** que atente contra o sentimento do dever ou à dignidade do policial militar.
- f)** Infrações de menor potencial ofensivo são os *crimes* cuja pena máxima não seja superior a dois anos<sup>39</sup> e as *contravenções penais*, desde que a infração penal em análise não constitua crime militar, pois aos delitos

---

<sup>39</sup> Lei nº 9.099/95 - Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

castrenses não se aplicam as disposições da Lei n.º 9.099/95 e da Lei n.º 10.259/01, criadoras desta espécie de classificação;

- g)** A Lei n.º 9.099/95 e seus institutos não se aplicam aos feitos castrenses, por expressa vedação legislativa (*Art. 90-A - As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.*), e, assim sendo, inexistente crime militar de menor potencial ofensivo, a despeito de ser cominada a determinado delito militar (a exemplo do crime de injúria, previsto no art. 216 do CPM) sanção penal em abstrato não superior a dois anos;
- h)** O Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul adotou o princípio da independência da responsabilidade disciplinar relativamente às esferas penal e disciplinar (art. 35, § 2º), e dele decorre que essas instâncias não ficam adstritas uma à outra, devendo a autoridade administrativa promover a responsabilidade disciplinar tão logo devidamente comprovada, sob a óptica administrativo-disciplinar, a prática de falta funcional sob pena de responsabilidade disciplinar da própria autoridade. Nesse sentido, a Súmula n.º 05 da Corregedoria-Geral, consoante a qual:

A avaliação disciplinar residual, de Militar Estadual indiciado em procedimento investigatório de caráter preliminar (Inquérito Policial Militar, Inquérito Policial, Sindicância e Procedimento Investigatório) independe de sentença penal condenatória, devendo de pronto ser instaurado o adequado processo administrativo, sob pena de responsabilização da autoridade policial militar.

- i)** Portanto, a punição disciplinar pode ocorrer independentemente da existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, pois as instâncias penal e administrativa são independentes entre si;
- j)** A decisão de absolvição na esfera penal tão-somente repercute na esfera administrativa quando for decidida pela inexistência do fato ou pela não autoria imputada ao denunciado, dada à independência das esferas;
- k)** As *condutas atentatórias à dignidade policial militar* ou ao *sentimento do dever* são aquelas expressamente elencadas, respectivamente, no *caput* e incisos dos art. 25 e 29 do Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul.

**2. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d) Esse dispositivo descreve uma transgressão disciplinar em branco, ficando dependente de complementação por outra norma regulamentar. Assim, a norma regulamentar infringida pelo militar estadual, deixada de ser cumprida ou se fazer cumprida, deve ser apontada pela Administração Pública, quando da Notificação Disciplinar em processo administrativo disciplinar militar;
- e) Está abarcada no conceito de norma regulamentar a Nota de Serviço, Ordem de Serviço, Norma Interna, Determinação, Portarias, Diretrizes, Pareceres, Resoluções, Notas de Instrução, Cadernos Técnicos, Notas Técnicas, dentre outras normas e atos administrativos;
- f) O tipo transgressional destina-se a promover responsabilidade tanto àquele que *deixar de cumprir* a norma quanto àquele que *deixar de fazer cumprir*, pois tinha o dever de controlar ou fiscalizar seu cumprimento;
- g) Caso seja necessária melhor compreensão das ordens estabelecidas em norma regulamentar, existe a possibilidade de o subordinado solicitar saneamento de dúvidas em relação ao que deve cumprir, assim exposto no art. 5º, § 1º, do RDBM.

**3. Deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir;**

## COMENTÁRIOS:

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d) Incorrerá na transgressão disciplinar em tela, o militar estadual que *deixar de* comunicar, o que significa se omitir em fazer a comunicação de ato ou fato irregular que vier a presenciar, ou que tenha tomado conhecimento, naquelas oportunidades em que não caiba a este intervir diretamente na situação;
- e) Não cabe ao militar estadual fazer qualquer juízo de valor referente aos fatos ocorridos para que haja ou não a comunicação do fato, conforme preconiza o artigo 27, § 1º do Regulamento Disciplinar;
- f) O Regulamento Disciplinar estabelece que nenhum ato contrário à lei e à disciplina militar fiquem sem a devida consequência jurídica, remanescendo ao militar estadual de precedência inferior que presenciar fato contrário à lei e ao Regulamento Disciplinar a comunicação do mesmo ao escalão superior;
- g) Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente é crime militar previsto no artigo 322 do Código Penal Militar;
- h) Deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro, na ausência daquele, informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disso tenha conhecimento, é infração disciplinar de natureza média capitulada no número 6 do mesmo item;

- i) Deixar de comunicar irregularidade que presenciar ou que tiver ciência, é infração disciplinar de natureza grave capitulada no número 7 do item III. Esta infração disciplinar é idêntica à presente, o enquadramento em falta de natureza média ou grave ocorrerá em razão da consequência que resultar da omissão.

**4. Deixar de participar a tempo, à autoridade superior, impossibilidade de comparecer ao OPM ou a qualquer ato de serviço;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor.
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o princípio da eficiência, oportunizando a Administração Pública a adoção de eventuais providências que possam ser tomadas para suprir a falta do comparecimento do militar estadual;
- d) O tipo transgressional traz a proteção do serviço público prestado à sociedade por meio de tipificação de conduta omissiva reservada à prévia comunicação do não comparecimento, seja ao OPM, seja a qualquer ato de serviço;
- e) O verbo nuclear da transgressão disciplinar *deixar de* denota uma conduta omissiva do militar estadual, que não participa, não comunica a sua impossibilidade de comparecer, de se fazer presente em seu OPM ou em qualquer ato de serviço para o qual deveria se fazer presente. Em se tratando de atos de serviço, podem estes ser atos públicos e externos à instituição, como uma representação;
- f) A caracterização do dispositivo em questão se dá com a conduta omissiva de *deixar de participar* em um decurso de tempo que possibilite à autoridade superior adotar meios para solucionar o não comparecimento do militar estadual;

- g)** Assim, a conduta de *deixar de participar* a tempo o não comparecimento em OPM ou ato de serviço é reprovada em razão do prejuízo à Administração Pública, caracterizada pela negligência e descaso do militar estadual;
- h)** Deixar de se apresentar, nos prazos regulamentares, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer é transgressão de natureza média classificada no número 11;
- i)** Deixar de se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço, logo que souber que o mesmo foi interrompido é transgressão de natureza média classificada no número 12.

## **5. Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública pelo atendimento do princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como assegurar os princípios da hierarquia e disciplina militar;
- d)** A reprovabilidade da conduta consiste em *permutar*, que significa trocar, de serviço sem a autorização devida;
- e)** *Serviço* é conceituado como uma atividade interna ou externa, desenvolvida por militar estadual na execução de atividades de polícia ostensiva, em decorrência de dispositivo legal, gerenciada por um Comandante. É considerado também como serviço, desde que comprovado (atas, certidões, publicações em boletim, dentre outros), os atos realizados por militares estaduais em função do serviço propriamente dito, tais como instrução, treinamento, formaturas,



frequência a audiências em delegacias de polícia, no Ministério Público, no Poder Judiciário e em outros órgãos públicos ou afins.<sup>40</sup>

- f)** Como forma de planejamento prévio à execução do serviço, a Brigada Militar adota escalas de serviço, cuja elaboração, execução e controle, seguem um planejamento que observa turnos de serviço, jornadas de serviço, intervalos e descansos, ciclos de serviço, jornada semanal e de compensação, bem como a folga;
- g)** A permuta ou troca do serviço não possui previsão legal, razão pela qual deve ser tratada como uma concessão do comandante imediato do militar estadual, no uso de sua discricionariedade administrativa, que resulta de uma margem de liberdade de decisão sobre as soluções possíveis e dentro dos limites permitidos;
- h)** A permuta do serviço deve ser autorizada formalmente, mediante troca de serviço assinada pelos comandantes imediatos dos militares estaduais;
- i)** Fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo atividades de serviço, tal como pagamento por serviço é transgressão disciplinar de natureza grave, capitulada no número 13 do inciso III.

**6. Deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro, na ausência daquele, informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disso tenha conhecimento;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor.
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a manutenção e preservação da ordem pública, a fim de que possa adotar providência imediata em relação às situações estabelecidas pelo tipo transgressional,

---

<sup>40</sup> Nota de Instrução Administrativa nº 033.2, de 13 de junho de 2013.

bem como a observância da disciplina militar, que estabelece a rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;

- d)** A transgressão disciplinar refere-se a *deixar de comunicar*, ou seja, não levar a conhecimento ou não falar a respeito de (1) informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou (2) grave alteração do serviço;
- e)** O destinatário da informação não comunicada é o superior imediato ou a outro, na ausência daquele;
- f)** Todo militar estadual, independente do posto ou graduação, tem o dever de comunicar fatos que se constituam crime ou transgressão da disciplina dos quais tiver conhecimento ou em o dever de adotar providência imediata se o caso permitir, em razão de sua precedência funcional. Se não puder adotar providências em razão da sua precedência hierárquica, deverá comunicar ao seu comandante imediato ou seu representante, de acordo com artigo 6º, parágrafo único do Regulamento Disciplinar.

## **7. Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o princípio da eficiência, a fim de que se dê pleno andamento aos expedientes administrativos;
- d)** A transgressão disciplinar refere-se a *processos* em sentido amplo, devendo ser considerado todo o expediente administrativo na esfera de atribuição do militar estadual, tais como sindicância policial militar, inquérito policial militar, processos administrativos (PROA), dentre outros;
- e)** O tipo transgressional prevê a conduta de *deixar de dar informações*, que significa deixar de instruir, deixar de acrescentar informações pertinentes ao processo, ou até de dar o correto andamento ao mesmo.

## **8. Deixar de encaminhar documento no prazo legal;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o princípio da eficiência, a fim de que se dê pleno andamento aos expedientes administrativos;
- d)** *Deixar de encaminhar* significa deixar de enviar, deixar de dirigir a algum lugar ou a alguém, deixar de remeter e, se o documento estava em seu destino final, significa deixar de solucionar;
- e)** Por *documento* deve-se entender todo o escrito que tenha uma finalidade administrativa;
- f)** Por *prazo legal* entende-se a determinação de lapso temporal para encaminhamento de documento fixado por lei formal, haja vista que se o prazo for fixado por norma regulamentar a infração disciplinar será a prevista no número 2 do inciso II do Anexo I.

## **9. Retardar o cumprimento de ordem legal;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a manutenção e preservação da ordem pública, a fim de que se afirme a legalidade dos atos, bem como a observância da disciplina militar, que estabelece a rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;

- d)** A transgressão disciplinar refere-se à *ordem legal* em sentido amplo, ou seja, aquela que está em conformidade com leis e regulamentos;
- e)** O tipo transgressional prevê a conduta de *retardar*, que significa atrasar, procrastinar, demorar, adiar a execução da ordem legal emanada;
- f)** Assim, o retardamento do *cumprimento de ordem legal* está caracterizado como ato contrário à manifestação essencial da disciplina e hierarquia de pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos, expressa no artigo 4º, II do Regulamento;
- g)** Ainda acerca da *ordem legal*, dispõe o Regulamento Disciplinar que incumbe aos militares estaduais a rigorosa observância dos regramentos estabelecidos previamente às especificações das transgressões da disciplina. Desta forma, determina o artigo 5º, *caput* que *as ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar*;
- h)** Não se considera procrastinação ou retardamento do cumprimento da ordem legal a hipótese de solicitação de esclarecimento do que deve o subordinado cumprir, nos termos do artigo 5º, § 1º, bem como a solicitação de ordem escrita, a menos que consiga se mostre evidente a intenção protelatória e retardatária do militar estadual que deve cumprir a ordem, conforme § 2º do referido artigo.

**10. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, não tenha competência legal para solucioná-lo;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública pelo atendimento ao princípio da eficiência do serviço público,

garantindo que documentos em amplo sentido tenham seu fluxo regular na esfera administrativa;

- d)** O tipo transgressional prevê a conduta de *deixar de encaminhar*, que significa deixar enviar, deixar de dar andamento;
- e)** A transgressão disciplinar refere-se à *autoridade competente, na linha de subordinação*, o que significa que pode ser esta autoridade administrativa pertencente ao mesmo Órgão de Polícia Militar, ou não; Pode compreender autoridades administrativas de escalão superior na linha de subordinação, em razão da estrutura hierárquica da Brigada Militar. Não obstante, pode ocorrer que a autoridade administrativa competente seja externa à Corporação, a exemplo do que ocorre no licenciamento e exclusão a bem da disciplina que devem ser encaminhados para ato do Governador do Estado;
- f)** A conduta omissiva em questão apresenta como elemento do tipo transgressional *documento* ou *recurso*, cujo destino seja a autoridade competente. *Documento* é todo o escrito que tenha uma finalidade administrativa. *Recurso* é todo o documento que interpõe pedido de nova decisão de determinado ato administrativo e não se restringe à esfera disciplinar. Ressalvados as hipóteses de recursos contra ato disciplinar, que se sujeitam ao estabelecido pelo Regulamento Disciplinar, os demais casos regem-se pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 10.990/97;
- g)** Ao que se descreve na conduta transgressional, o *documento* ou *recurso* deve ter sido recebido por militar estadual (1) sem competência para solucioná-lo e (2) de acordo com os preceitos regulamentares, pressupondo que tenha havido inércia e desleixo no cumprimento de sua atribuição de encaminhá-lo à autoridade competente;
- h)** Note-se que a intenção do dispositivo é agilizar a tramitação dos expedientes que estejam aptos a seguirem o fluxo e diferente de outros dispositivos, não impõe prazo em dias ou horas, mencionando que o encaminhamento seja *no mais curto prazo*, o que se depreende que o encaminhamento ocorra de imediato ou tão logo recebido.

**11. Deixar de se apresentar, nos prazos regulamentares, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;**

## COMENTÁRIOS:

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o princípio da eficiência, garantindo apresentação de militares estaduais nos locais em que deva comparecer, bem como assegurar a observância dos princípios da hierarquia e disciplina;
- d) O tipo transgressional prevê a conduta de *deixar de se apresentar*, que significa não comparecer, não se fazer presente, de forma consciente em local em que deveria comparecer;
- e) Para incorrer neste tipo transgressional a não apresentação deve ser injustificada. Havendo justificativa escusável, não ocorrerá a presente transgressão disciplinar. A apresentação é ato de comparecer perante determinada autoridade militar. O local onde o militar estadual deva se apresentar há de ser de conhecimento prévio à sua devida apresentação;
- f) O tipo transgressional prevê a existência de um *prazo regulamentar*, o qual finalizado deverá o militar estadual apresentar-se a fim de exercer sua função policial militar. Deve ser entendido como prazo estabelecido pela Administração Pública não somente por regulamentos, mas também pelos demais atos administrativos, tais como Portarias, Notas de Instrução, dentre outros;
- g) O presente tipo transgressional é abrangente, diferentemente do que ocorre no número 12, que se refere à situação específica de não apresentação em decorrência de interrupção de afastamento do serviço. Assim, a transgressão do número 11 aplica-se a todas as hipóteses em que o militar estadual deva se apresentar em determinado local, após fruição de determinado prazo;
- h) Pode ocorrer ao final de afastamentos temporários, tal como férias, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, dentre outros. Também pode decorrer de situações em que o militar estadual não esteja afastado do serviço, como término de cedência, de disposições, curso,

dentre outros. Pressupõe que o militar estadual não esteja no exercício de sua função policial militar, mas que deva apresentar-se a fim de retomá-la;

- i)** Há ainda os casos fixados por lei ou decreto regulando situações específicas, tal como a apresentação em virtude de movimentação do militar estadual, conforme Decreto nº 36.175/95, que estabelece no artigo 11, § 2º que será conferido prazo de cinco dias de trânsito quando a movimentação implique mudança de localidade. Eis um caso no qual o militar estadual não se apresentou sem motivo justificado poderá incorrer nesta transgressão disciplinar;
- j)** Considera-se crime militar de deserção, conforme artigo 190, a conduta do militar estadual que se ausentar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.

**12. Deixar de se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço, logo que souber que o mesmo foi interrompido;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o princípio da eficiência, garantindo apresentação de militares estaduais na função policial militar, bem como assegurar a observância dos princípios da hierarquia e disciplina;
- d)** Da mesma forma que no número 11, o verbo nuclear do tipo transgressional é *deixar de se apresentar*, que significa não comparecer, não se fazer presente;
- e)** Conforme dito anteriormente, tal tipo transgressional é específico, pois diz respeito unicamente a não apresentação decorrente de (1) interrupção do (2) afastamento do serviço;
- f)** Conforme artigo 62 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, as férias serão interrompidas somente em casos de interesse da



segurança pública, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade;

- g)** A Lei Complementar nº 10.990/97 também disciplinou os casos que autorizam a interrupção de licenças, podendo ocorrer em caso de mobilização e estado de guerra, em caso de decretação de estado de sítio, em caso de emergente necessidade e segurança pública e para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual e para cumprimento de punição disciplinar;
- h)** A interrupção de afastamento para cumprimento de punição disciplinar somente ocorrerá se autorizada pelo Governador do Estado ou Comandante-Geral;
- i)** O militar estadual deve ter tido ciência formal da interrupção do afastamento, bem como do local em que deva se apresentar;
- j)** A Lei Complementar nº 10.990/97 disciplina do artigo 59 ao 82 os afastamentos temporários do serviço policial-militar, quais sejam, férias, afastamento para núpcias, luto, instalação, trânsito, licença para tratar de interesses particulares, licença capacitação, licença maternidade, licença paternidade, dentre outros. Ainda, a Nota de Instrução nº 1.18 regula os procedimentos quanto à autorização para afastamento total do serviço.

### **13. Encaminhar Parte ou instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar Militar sem fundamento;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública através da observância aos princípios da legalidade e moralidade administrativa;
- d)** São condutas transgressórias do presente tipo (1) *encaminhar parte* ou (2) *instaurar processo administrativo disciplinar militar*, sem fundamento;



- e) Atualmente, quanto à conduta de *encaminhar parte*, deve ser entendida por lavrar Boletim de Ocorrência Policial Militar, tendo em vista a implantação do Sistema de Gerenciamento Correcional;
- f) Em ambos os casos deve ser *sem fundamento*, ou seja, ausente de justa causa para lavratura de BOPM ou instauração de PADM, quer por fato que não tenha ocorrido ou que não se constitua transgressão da disciplina militar;
- g) Exige-se conhecimento da ausência de justa causa por parte do sujeito ativo desta transgressão disciplinar. Portanto, não se constitui transgressão disciplinar a conduta de lavrar BOPM ou instaurar PADM com parcos elementos, porém com a notória finalidade de apuração do fato.

#### **14. Trabalhar mal, por falta de atenção;**

##### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o princípio da eficiência na Administração Pública;
- d) A conduta transgressional do presente tipo é *trabalhar mal*, que pressupõe a inexecução de uma tarefa ou missão, ou sua execução de forma incompleta, diante do não atendimento de regras, normas e procedimentos estabelecidos e que deveriam ter sido observados pelo militar estadual no desempenho de suas atribuições funcionais. Não há necessidade que o militar estadual desenvolva com habitualidade determinada atividade. Uma tarefa ou missão que tenha sido especificamente designada ao militar estadual e não tenha sido realizada de forma eficiente, incide na presente transgressão disciplinar. Pode-se utilizar o critério do mediano para apurar a falta de eficiência. O que deve estar presente na conduta deste tipo transgressional é a falta de eficiência no desempenho da atividade laboral;

- e) A *falta de atenção* pressupõe um agir com desídia, desleixo, descaso, pois ao se identificar que o militar estadual agiu intencionalmente em relação ao fato que lhe é imputado, a transgressão disciplinar será a do número 3, do inciso III (trabalhar mal, intencionalmente).

**15. Afastar-se do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o princípio da eficiência na Administração Pública, garantindo a permanência de militares estaduais nos locais em que devam se encontrar, bem como assegurar a observância dos princípios da hierarquia e disciplina;
- d) A conduta transgressional do presente tipo é *afastar-se*, que significa distanciar-se, evadir-se, ausentar-se temporariamente, sair de determinado local, porém sem a intenção de abandonar, ou seja, a intenção do sujeito ativo desta transgressão disciplinar é retornar ao local de onde se afastou;
- e) Se a intenção do militar estadual é afastar-se do local em que deva se encontrar com o ânimo de abandonar o local, incorre na transgressão disciplinar tipificada no número 12, do inciso III (Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado);
- f) Não há distinção em relação ao tipo transgressional previsto pelo número 56, do inciso III (*afastar-se*, quando em atividade policial militar, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento pré-determinado). O que vai determinar a diferença entre o enquadramento por uma ou outra transgressão disciplinar, que se diferem quanto à natureza média e grave, será certamente a consequência do fato praticado pelo militar estadual transgressor, aferido através do prejuízo ou dano decorrente do afastamento do local em que deveria permanecer.

**16. Faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento, sem a devida autorização;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública, através da observância dos princípios da hierarquia e disciplina;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual (1) *faltar* a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir ou (2) *retirar-se* antes do encerramento do ato em que deva tomar parte ou assistir, sem a devida autorização. *Faltar* significa não comparecer, não ir. *Retirar-se* significa partir, abster-se, ir embora;
- e) *Tomar parte* significa participar, ter parte em, intervir, envolver-se, entrar, estar, atuar, agir, colaborar;
- f) A expressão *qualquer ato* abrange todos os atos funcionais ou decorrentes da função, no qual o militar estadual deva comparecer como, por exemplo, formaturas, audiências judiciais, representações, dentre outros, à exceção de ato decorrente de escala de serviço ou escala de expediente, que em razão do princípio da especialidade terá a tipificação em outro tipo transgressional específico;
- g) Assim, se o militar estadual faltar ao expediente ou ao serviço para o qual estava nominalmente escalado, a transgressão disciplinar será a do número 55, do inciso III;
- h) Difere-se da transgressão disciplinar capitulada no número 03 do inciso I (Chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir), pois nessa conduta transgressional o militar estadual *chegou atrasado*, compareceu, porém em horário posterior ao aprazado;
- i) Insta ressaltar que caso o militar estadual não informe a tempo a Administração Pública sobre impossibilidade de comparecer ao OPM ou a

qualquer ato de serviço, poderá incidir na transgressão disciplinar tipificada no número 04 do inciso II;

- j) Havendo a autorização para *faltar* ou *retirar-se* pela autoridade administrativa ao qual o militar estadual é subordinado, inexistente o cometimento da presente transgressão disciplinar;
- k) É importante salientar que para que ocorra a referida conduta, o militar estadual deve ter sido regularmente e antecipadamente cientificado a respeito do ato no qual deve comparecer.

**17. Representar o OPM, ou a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública, através da observância do princípio da legalidade, bem como dos princípios da hierarquia e disciplina;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *representar*, isto é, o ato de exercer representação, atuar em nome de determinado Órgão Policial Militar ou até mesmo em nome da Brigada Militar;
- e) Para Arnaldo Rizzardo<sup>41</sup>:

Representar significa estar no lugar de alguém, substituir uma pessoa, fazer o papel que lhe incumbia, projetar a sua vontade em uma relação jurídica. Envolve a noção de substituição da manifestação da vontade. Nesta visão, o ato de vontade de alguém que deve figurar na celebração de um negócio é expressado por uma pessoa distinta da que o celebra.

- f) A presente transgressão da disciplina ocorre quando o militar estadual representa determinado OPM ou até a Corporação Militar, *sem estar*

---

<sup>41</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil: lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.431.

*devidamente autorizado* pelo titular do direito de representação, ou seja, não lhe foi autorizado ou delegado o ato de representação;

- g)** A conduta de tomar compromisso, que significa acordar, celebrar acordo, pactuar, pelo Órgão de Polícia Militar que comanda ou em que serve, sem estar autorizado, é transgressão disciplinar capitulada no número 18 do presente inciso.

**18. Tomar compromisso pelo Órgão de Polícia Militar (OPM) que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública, através da observância do princípio da legalidade, bem como dos princípios da hierarquia e disciplina;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *tomar compromisso*, que significa acordar, tratar, ajustar, combinar, convencionar, comprometer-se, prometer, empenhar, contratar;
- e)** A norma regulamentar exige que o comprometente seja comandante ou efetivo do OPM pelo qual tomou compromisso. Mesmo a autoridade policial militar titular do Órgão de Polícia Militar (comandante) pode ter contra si a imputação dessa transgressão disciplinar, uma vez que basta a extrapolação de seu direito de representação para a subsunção do fato à norma;
- f)** Diferencia-se da transgressão disciplinar do número 17 do inciso II (Representar o OPM, ou a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado), pois aqui existe a prática de um ato concreto que consiste na tomada de compromisso em nome do OPM que comanda ou serve;

- g)** Não podem ocorrer de forma concomitante as transgressões disciplinares do número 17 e 18. A conduta *tomar compromisso* absorve a de representação.

## **19. Comparecer fardado a manifestações de caráter político;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública pela observância do princípio da legalidade e imparcialidade, afastando possível lesão à imagem da Corporação em razão de vinculação movimentos políticos;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *comparecer*, que significa apresentar-se, aparecer, ir, estar, mostrar-se. Para a consumação da transgressão disciplinar não há necessidade do militar estadual praticar qualquer ato;
- e)** De acordo o artigo 88 da Lei Complementar nº 10.990/97, os uniformes da Brigada Militar são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade policial militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes;
- f)** Estabeleceu, ainda, no artigo 89, § 1º, inciso I, a proibição do uso de uniforme por militar estadual em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação de caráter político-partidário;
- g)** No mesmo sentido, o Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal da Brigada Militar, instituído pela a Portaria nº 809.B/EMBM/2021, estabeleceu em seu artigo 48 que o militar estadual não poderá estar uniformizado em manifestações de caráter reivindicatório ou assembleia político-partidárias;

- h)** Entende-se como *manifestação de caráter político-partidário* os atos cujo objetivo, ainda que indireto, seja a promoção de uma pessoa ou um partido político;
- i)** Para a configuração da presente transgressão disciplinar deve haver o uso de qualquer um dos uniformes previstos no Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal da Brigada Militar, mesmo que de forma incompleta ou combinada com roupas civis ou de outras instituições;
- j)** Não incorre na presente transgressão disciplinar o militar estadual escalado ou despachado para intervir em ocorrência policial em eventos desta natureza;
- k)** A conduta pode ser cometida de forma física ou virtual, como por exemplo, o militar estadual que produz vídeo, estando fardado, manifestando apoio político-partidário.
- l)** Colaciona-se jurisprudência sobre o assunto:

TSE ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE- GOVERNADOR. CONDUITA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI No 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei no 9.504/1997 a **efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política.** (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 137994 RS. Relator (a) Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 28/11/2016). (Grifo nosso)

**20. Entrar ou sair de OPM, ou tentar fazê-lo, com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente, salvo para fins de instrução prevista ou ordenada pelo Comando;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;

- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública, através da observância do princípio da legalidade, bem como dos princípios da hierarquia e disciplina;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual, (1) *entrar*, que significa ingressar, ou (2) *sair*, que significa evacuar do OPM com força armada, ou (3) *tentar fazê-lo*, prevista a modalidade tentada da referida transgressão disciplinar, quando a consumação não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do transgressor;
- e) O termo *força armada* significa tropa, equivalente a uma fração constituída. A Diretriz Geral da Brigada Militar nº 03/BM/EMBM, de 28 de agosto de 2001, considera fração constituída em um grupamento, pelotão, companhia, esquadrão, destacamento especial, regimento ou batalhão;
- f) A presente transgressão disciplinar ocorre quando o militar estadual *entra*, *sai* ou *tenta fazê-lo*, de OPM, com tropa, *sem o prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente*. Diante da necessidade de emprego lógico da tropa, bem como devido à própria estrutura hierárquica da Brigada Militar, toda e qualquer manobra, emprego ou instrução de tropa deve ser devidamente planejada e, após isso, determinada ou autorizada pela autoridade competente, através de uma ordem verbal ou escrita (escala de serviço, ordem de serviço, nota de serviço);
- g) Por *autoridade competente* entende-se a pessoa que tem competência legal para autorizar a entrada ou saída de uma tropa do interior do OPM;
- h) Não incorre no presente tipo transgressional a conduta decorrente de instrução prevista ou ordenada pelo Comando.

## **21. Dirigir viatura policial com negligência, imprudência ou imperícia;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;



- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública pela observância do princípio da eficiência do serviço público e da legalidade, garantindo cumprimento às regras de trânsito;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *dirigir*, que significa conduzir, guiar, pilotar;
- e)** Para a configuração da transgressão disciplinar, basta o *dirigir com* (1) *negligência*, (2) *imprudência* ou (3) *imperícia*, sem a necessidade de um dano decorrente da conduta;
- f)** A conduta transgressional exige que o *dirigir* ocorra com *negligência*, *imprudência* e *imperícia*. A *negligência* implica em o condutor deixar de fazer algo que sabidamente deveria ter feito. Dessume-se num agir com descuido, desatenção ou indiferença, sem tomar as devidas precauções, quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário. Trata-se de uma omissão do condutor. Como exemplo, pode-se citar o dirigir veículo sem observar os cuidados essenciais na condução, devido às condições do terreno ou condições climáticas, ou até mesmo pela ausência da condição de segurança do veículo. Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, seria o exemplo de não frear o veículo ao estacionar em uma ladeira<sup>42</sup>;
- g)** Na *imprudência*, o condutor age, mediante um comportamento sem cautela, denotando precipitação e insensatez. A *imprudência* é um desrespeito a normas e procedimentos, como por exemplo, transitar em velocidade incompatível com a via, não parar no sinal vermelho, andar na contramão de direção;
- h)** Já a *imperícia* está relacionada à ausência de conhecimento e capacidade necessários para execução de determinada tarefa. Na lição de Guilherme de Souza Nucci é a *imprudência* no campo técnico. No caso dos motoristas, pode ser resultado da falta de habilidade ou conhecimento técnico frente a determinadas situações no trânsito;
- i)** A Nota de Instrução nº 4.3/EMBM/2022, de 07 de janeiro de 2022 estabelece a classificação geral das viaturas em carga da Brigada Militar e

---

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 150.

aplicação da identificação visual na frota, e classifica os veículos utilizados pela Brigada Militar de acordo com seu emprego;

- j) Com relação à condução de viaturas, assim determina o artigo 29, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) **o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;**
- d) **a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;** (grifo nosso).

- k) Colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do RS sobre negligência e imprudência:

Ementa: Lesões corporais culposas. Art. 210 do CPM. Sentença confirmada. Pratica uma conduta culposa punível, sob a modalidade de **negligência**, graduado que, conduzindo viatura policial militar, **dirige em velocidade incompatível com as circunstâncias do local e de forma desatenta, vindo a abalroar a traseira de veículo que diminuía a velocidade para cruzar lombada**. Dirigir com cuidado, mantendo distância, seja entre o veículo que se está conduzido e o que à frente se encontra, observando a sinalização de trânsito, integra aquelas cautelas mínimas que todo o bom motorista deve ter em seu dia-a-dia. A circunstância de a guarnição encontrar-se em deslocamento para atender a uma ocorrência não elide a responsabilidade do motorista policial, que tem a obrigação de respeitar as leis de trânsito. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Criminal nº 3.675/04. Relator: Juiz Cel Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 25/26/2004) (Grifo nosso).

**22. Ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar da ativa, podendo ser aplicável ao militar da reserva remunerada ou ao reformado, se a infração for praticada no âmbito das excepcionais hipóteses do 1º do art. 2º do RDBM, isto é, quando aludir

à divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto à manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar;

- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão de comportamento do militar estadual, que deve agir pautado pelos preceitos da ética e valores policiais militares, garantindo a preservação da imagem da Brigada Militar;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *ofender* significa ultrajar, insultar, injuriar, desfeitear, desaforar, afrontar a moral e os bons costumes;
- e)** Na lição de Pécio Brasil Álvares<sup>43</sup>:

A expressão moral e bons costumes comporta uma avaliação amplamente subjetiva. Por certo que sua avaliação, assim como nos crimes contra os costumes, para ter maior objetividade, deverá levar em conta o sentimento comum vigente no meio social (moralidade pública).

- f)** Assim, é importante consignar que conceito de *moral e bons costumes* varia de acordo com o tempo e valores vigentes na sociedade, todavia, independente de tais variantes, indubitável a observância dos preceitos da ética por parte dos militares estaduais, dos quais também se exige conduta moral irrepreensível;
- g)** A Lei Complementar nº 10.990/97 estabeleceu os preceitos de ética policial militar, os quais trazem mandamentos relativos à *moral e bons costumes*, tais como: amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; observar as normas da boa educação; conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro; zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética policial-militar;

---

<sup>43</sup> ÁLVARES, *op. cit.*, p. 150.

- h) A conduta transgressional ocorre por *atos, palavras* ou *gestos*, mesmo que de forma simbólica, qualquer que seja o meio de exteriorização utilizado para a prática da conduta, presencial ou virtual (WhatsApp, Telegram, redes sociais);
- i) Colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal Militar sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO. ATO OBSCENO. ESCRITO OU OBJETO OBSCENO. AUTENTICIDADE DA GRAVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIVULGAÇÃO DO VÍDEO DO ATO OBSCENO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "NE BIS IN IDEM". PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AFRONTA A HIERARQUIA E DISCIPLINA. (...). O legislador fez previsões legais específicas tanto para o cumprimento da transgressão disciplinar como para o crime militar e assim deve ser observado para a consecução do objetivo basilar dos respectivos institutos legais. Inocorrência do "ne bis in idem". Impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em razão da gravidade dos atos praticados. **A filmagem do ato obsceno foi encaminhada para grupo de "whatsapp" tomando proporção de total descontrole de sua propagação nas mídias sociais.** (TJM/RS. Apelo não provido. Decisão por unanimidade. Apelação nº 70002985020187000000. Relator: Álvaro Luiz Pinto. Julgamento: 28/08/2018). (Grifo Nosso).

### **23. Portar-se sem compostura em lugar público;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a compostura do militar estadual, que deve agir pautado pelos preceitos da ética e valores policiais militares, garantindo a preservação da imagem da Brigada Militar;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *portar-se* que significa agir, comportar-se, proceder;
- e) Entende-se por *compostura* o comportamento da pessoa discreta e comedida, atitude de quem sabe se portar em ocasiões determinadas;
- f) *Lugar público* são todos os lugares abertos, tais como a via pública, praças e parques, bem como os lugares fechados, porém acessível ao público, tais como *shopping*, bares, restaurantes e teatro, independente de o ingresso ser gratuito ou não;

**g) Conforme magistério de Pécio Brasil Álvares<sup>44</sup>:**

Essa transgressão vai-se caracterizar pelo desleixo, pela displicência, pela falta de apuro e cuidado com a própria imagem, descuidando-se o transgressor, da postura e do proceder pessoal, em público, que lhe são exigíveis na condição peculiar de militar estadual, mormente quando facilmente identificável como tal, pelo uso de fardamento ou uniforme, já que exerce, por força da profissão, um papel social em relação ao qual as pessoas devem tomá-lo como paradigma de comportamento.

- h)** A Lei Complementar nº 10.990/97 estabeleceu os preceitos de ética policial-militar, os quais trazem diversos mandamentos relativos a *portar-se em local público*: ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; observar as normas da boa educação; conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro; e zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar;
- i)** A conduta transgressional ocorre quando a conduta for praticada em *lugar público*, independente da forma com que for praticada, evidenciando-se num agir sem observância das regras de *compostura* e trato social, inadequada ao ambiente, tal como a utilização de vocábulo chulo ou tom de voz excessivo.

**24. Ser indiscreto em relação a assunto de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, se a infração for praticada no âmbito das excepcionais hipóteses do 1º do art. 2º do RDBM, isto é, quando aludir à divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto à manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar;

---

<sup>44</sup> ÁLVARES, *op. cit.*, p. 151.

- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a manutenção e preservação da ordem pública, bem como a observância da disciplina militar, que estabelece a rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *for indiscreto*, que significa revelar ou comentar o que deveria ser mantido em segredo ou em determinado círculo hierárquico, não dispensando a devida reserva ao assunto de cunho oficial ou fatos de que tinha ciência em razão de sua função;
- e) Entende-se por *assunto de caráter oficial* toda a informação de interesse da Administração Pública, decorrente do exercício da função policial militar;
- f) A conduta transgressional do presente tipo não necessita do efetivo prejuízo, basta que a *divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço*;
- g) A Lei Complementar nº 10.990/97 estabeleceu os preceitos de ética policial-militar, dentre os quais o de abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função, no que tange a *ser discreto*;
- h) Nessa esteira, cabe colacionar jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do RS sobre o tema:

Ementa: HABEAS CORPUS. PADM. **DIVULGAÇÃO DE ASSUNTO DE CARÁTER OFICIAL PREJUDICIAL À BOA ORDEM DO SERVIÇO**. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO JUSTIFICADO. DETENÇÃO DE 24H COM PREJUÍZO DO SERVIÇO. PEDIDO DE LIMINAR PARA NÃO APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO E SALVO CONDUTO. LIMINAR INDEFERIDA. AUTORIDADE COMPETENTE. **PUNIÇÃO COM PREVISÃO LEGAL**. OBSERVAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS. PRAZO RAZOÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE. 1. Alega o impetrante não haver transgressão disciplinar **pelo fato de ter revelado informação de caráter interno, pessoal e administrativo em grupo de whatsapp**. (TJM/RS. Habeas Corpus nº 0090045-46.2019.9.21.0000. Relator: desembargador militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 09/10/2019). (grifo nosso).

- i) Diferencia-se da conduta de publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos às autoridades policiais ou judiciárias que possam concorrer para o desprestígio da Corporação, ferir

a disciplina ou a hierarquia, capitulada no número 51, do inciso III do Regulamento Disciplinar.

**25. Espalhar boato ou notícia tendenciosa sobre ME ou a respeito da atividade policial-militar;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, se a infração for praticada no âmbito das excepcionais hipóteses do 1º do art. 2º do RDBM, isto é, quando aludir à divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto à manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética policial-militar;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *espalhar* que significa divulgar, alastrar, propagar, propalar, por qualquer meio ou forma;
- e) *Boato* significa mentira;
- f) *Notícia tendenciosa* é uma notícia que possui segundas intenções, que a intenção de direcionar uma pessoa ou um grupo a um determinado entendimento. Ou seja, a notícia tendenciosa pode inclusive ser uma verdade, mas proferida com a intenção de direcionar a opinião ou o pensamento de seu destinatário, induzindo-o a uma versão parcial ou superestimada dos fatos.
- g) Assim, a conduta imputada ao militar estadual exige:
  - I.** *espalhar*;
  - II.** *boato* ou *notícia tendenciosa*;
  - III.** sobre *militar estadual* ou a respeito da *atividade policial militar*.



**h) Conforme nos ensina Pércio Brasil Álvares<sup>45</sup>:**

O estabelecimento dessa transgressão pretende impedir a propagação de notícias capazes de perturbar as relações entre militares estaduais ou prejudicar a eficiência das atividades profissionais da categoria, pela interrupção da corrente que possibilita a divulgação. Assim, não há como impedir que tais notícias cheguem ao conhecimento do militar estadual. Entretanto, se este lhe der difusão, estará praticando a transgressão tipificada no presente dispositivo.

- i) A Lei Complementar nº 10.990/97 estabeleceu os preceitos de ética policial-militar, os quais trazem diversos mandamentos relativos à *verdade*, dentre os quais amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; empregar as suas energias em benefício do serviço; praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação; e zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar.**

**26. Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;**
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;**
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética policial-militar, bem como a preservação da imagem da Brigada Militar, que pode ser lesada em razão da vinculação da conduta do militar estadual em determinados locais;**
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *frequentar* que significa visitar com frequência, aparecer, comparecer, ir, dirigir-se, estar;**

---

<sup>45</sup> ÁLVARES, *op. cit.*, p. 152.



- e) *Decoro da classe* refere-se aos valores moral e social da Brigada Militar e à sua imagem perante a sociedade. Representa o conceito social dos militares estaduais e deve ser observado por todos os integrantes da Brigada Militar, em consonância com a Lei Complementar nº 10.990/97:

Art. 25 - O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o **decoro de classe** impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do servidor militar:  
(...)

- f) Entende-se por *lugar incompatível com o nível social ou o decoro da classe* todos os locais notoriamente conhecidos por serem frequentados por pessoas que praticam crimes ou contravenções penais ou que atentem contra os preceitos morais e éticos da Brigada Militar, seja de forma velada ou ostensiva.

**27. Publicar ou fornecer dados para publicação de documentos oficiais sem permissão ou ordem da autoridade competente;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, se a infração for praticada no âmbito das excepcionais hipóteses do 1º do art. 2º do RDBM, isto é, quando aludir à divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto à manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a manutenção e preservação da ordem pública, através do sigilo e reserva de informações contidas em documentos oficiais, bem como assegurar os princípios da hierarquia e disciplina;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual (1) *publicar* que significa tornar algo público, amplamente

conhecido, divulgar, propagar, ou (2) *fornecer* que significa conceder, ceder, alcançar;

- e) Assim, a presente transgressão disciplinar abarca as seguintes condutas:
- I. Publicar documentos oficiais sem permissão ou ordem da autoridade competente;
  - II. Fornecer dados para publicação de documentos oficiais sem permissão ou ordem da autoridade competente;
- f) Entende-se por *documentos oficiais* todos aqueles produzidos e recebidos pelos órgãos do poder público, no desempenho de suas atividades, criados e expedidos por órgãos públicos ou funcionários públicos, munidos de informações de interesse da Administração Pública ou de terceiros;
- g) Considera-se *autoridade competente* para permitir ou ordenar a publicação ou o fornecimento de dados para a publicação aquela que é autorizada ou designada legalmente para o ato administrativo;
- h) Constitui-se crime militar previsto no artigo 166 do Código Penal Militar conduta de publicar, sem licença, ato ou documento oficial.

**28. Responder de maneira desrespeitosa a superior, igual ou subordinado;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética policial-militar, bem como a preservação da disciplina e hierarquia militares;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *responder* que significa replicar, dizer, retorquir;
- e) *De maneira desrespeitosa* refere-se quando se fala em tom de desaprovação, de crítica, de menosprezo, ofensivo ou insolente;

- f)** A conduta poderá ser praticada contra qualquer militar estadual, uma vez que abrange os do mesmo posto ou graduação, bem como superiores e subordinados, não havendo necessidade de que tenha sido o desrespeito presenciado por outra pessoa;
- g)** A Lei Complementar nº 10.990/97 estabeleceu os deveres policiais-militares, dentre os quais a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade, referente a *respeito*;
- h)** Nesse viés, cabe colacionar jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do RS sobre o tema:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INÉPCIA DA NOTIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. (...) O autor, ao ter faltado com a verdade quanto ao fato bem descrito na notificação e **responder de maneira desrespeitosa ao comandante do corpo de alunos**, praticou ações contrárias à disciplina policial-militar, caracterizando transgressões disciplinares especificadas no Anexo I, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070002-16.2018.9.21.0003. Relator: Desembargador Militar Sergio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 03/06/2020). (Grifo nosso).

## **29. Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética e policial militar;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *desconsiderar* que significa desacatar, menosprezar, rebaixar ou *desrespeitar* que significa desprezar, desconsiderar, desacatar, por qualquer forma ou meio;

- e) Com relação ao termo *autoridade civil*, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade – descreve quem é considerado autoridade civil:

Art. 2º - É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

- f) A Lei Complementar nº 10.990/97 estabeleceu os preceitos da ética policial-militar, dentre os consta acatar as autoridades civis, referente a *respeito*.

**30. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou com inobservância de regras ou normas de serviço, materiais e bens pertencentes à Fazenda Pública, ainda que o mesmo não esteja sob sua responsabilidade direta;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o zelo ao patrimônio público, garantindo a observância de regras atinentes à guarda e cautela de bens da Brigada Militar;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual (1) *não zelar devidamente* que significa não dispensar os cuidados devidos ao bem público ou (2) *danificar* que significa avariar, deteriorar, e *extraviar* que significa perder;
- e) A descrição da transgressão disciplinar prevê que ocorra a conduta mediante *negligência* ou *inobservância de regras ou normas de serviço*;

- f)** Colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do RS envolvendo o tipo transgressional em comento:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ESTADO PARA PROFERIR NOVA DECISÃO. ADEQUAR SANÇÃO AOS FUNDAMENTOS E RAZÕES. APELO ESTATAL. (...) 1. Na origem, em PADM, Capitão foi punido com pena de 02 dias de detenção, **por extraviar material bélico pertencente a BM quando retornava de instrução de tiro sob sua responsabilidade.** (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070088-53.2019.9.21.0002. Relator: Desembargador Militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 04/12/2019). (Grifo nosso).

**31. Servir-se ou apropriar-se, sem autorização ou ordem superior, de objetos que não estejam a seu cargo ou que pertençam a outrem;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética policial-militar, bem como a probidade administrativa;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *servir-se* que significa utilizar, usar ou *apropriar-se* que significa tomar a posse do bem;
- e)** O tipo transgressional consubstancia-se quando o militar estadual *apropria-se*, toma posse do bem sem intenção de devolvê-lo ou *serve-se*, utilizando-o, com intenção de devolver objeto, bem móvel, que não esteja sob sua responsabilidade ou que pertença a outrem;
- f)** Sublinha-se que a transgressão disciplinar prevê que não haja *autorização* ou *ordem superior*;
- g)** O Código Penal Militar prevê como crime militar capitulado no artigo 241 se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou repostada no lugar onde se achava;

- h)** Todavia, eventual enquadramento na falta de natureza grave por condutas dolosas tipificadas como crimes subsume a presente transgressão disciplinar, diante do princípio da especialidade.

**32. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética policial-militar;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *manter* que significa fazer ficar, assegurar, conservar, fazer ficar em determinado local ou situação;
- e)** O tipo transgressional resta prejudicado, pois, atualmente, na Brigada Militar não há função ou cargo de confiança, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, sem necessidade de concurso público para seu provimento. Contudo, pode configurar-se caso o militar estadual esteja exercendo função em outro órgão ou ente público em razão de cedência ou congênere;
- f)** A transgressão disciplinar tem por escopo evitar a prática do nepotismo, que é o termo utilizado para designar o favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente, no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos;
- g)** Ocorre a conduta envolvendo *cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau*. A contagem de grau é feita de dois modos: na linha reta e na linha colateral. Na linha reta, o grau é determinado, na ascendência ou descendência, pela evidência de cada geração, tendo por base o autor comum. Assim, o pai e o filho estão no primeiro grau, porque entre eles

há apenas uma geração. O avô e o neto têm parentesco de segundo grau. Na linha colateral, há que se subir até que se encontre o tronco comum e dele descer até a pessoa cujo parentesco se quer graduar. Assim, os irmãos são colaterais em segundo grau, porque se remontam até o pai e, descendo em seguida, duas gerações se registram. O grau de parentesco por afinidade, resultante da aliança promovida, opera-se de igual modo, sendo cada cônjuge ligado aos parentes do outro pelos mesmos graus em que estes se encontrem.

### **33. Autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves ou embarcações;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar proteção à Administração Pública pela observância do princípio da eficiência do serviço público e da legalidade, garantindo cumprimento às regras de segurança na condução de viaturas policial militares;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual (1) *autorizar*, que significa permitir, consentir, (2) *promover*, que significa dar impulso, pôr em execução ou (3) *executar*, que significa realizar, efetuar, fazer manobras perigosas;
- e)** Entenda-se o tipo transgressional como aquele que pune manobras perigosas de viaturas, aeronaves ou embarcações sem justificativa plausível ou de forma desproporcional ao que a situação comporta;
- f)** *Manobra perigosa* é uma operação em viatura, aeronave ou embarcação que coloca em risco desnecessário e injustificado o condutor, piloto e terceiros;
- g)** A transgressão disciplinar do número 21 do inciso II (Dirigir viatura policial com negligência, imprudência ou imperícia) difere-se da presente

transgressão disciplinar, pois aqui se dessume que a conduta transgressora se perfaz em relação à uma manobra perigosa

**34. Não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética policial-militar;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *não ter a dedicação imposta pelo sentimento do dever* que significa;
- e) O inciso VII do artigo 25 da Lei Complementar nº 10.990/97 estabelece como preceito da ética policial-militar, zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- f) Consubstancia-se pela omissão do militar estadual, em si mesmo, ou em seus subordinados ou instruendos, no que tange à capacitação intelectual, moral ou física. Assim, é o deixar de zelar pela dedicação imposta por algo que está incumbido como preceito ético.

**35. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;



- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a estrita observância de normas de segurança relativamente à atividade desempenhada;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *causar* que significa originar, motivar, provocar e *contribuir* que significa colaborar na execução de algo, cooperar, concorrer *para ocorrência de acidente de serviço ou instrução*;
- e)** O acidente de serviço na Brigada Militar é regulado pelo Decreto nº 32.280, de 09 de julho de 1986, bem como a Nota de Instrução nº 1.19/EMBM/2019 e 1.26/EMBM/2018.

**36. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas legais e regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *desrespeitar* que significa não dispensar o devido respeito ou desconsiderar;
- e)** *Regras de trânsito* referem-se, mormente, a todas as regras que compõem o Código de Trânsito Brasileiro;
- f)** Como *medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa*, entendem-se aquelas normas não escritas, constituindo-se como praxe ou medidas adotadas de forma reiterada. Se forem escritas, o enquadramento

é pelo número 2 deste inciso (Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições).

**37. Retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou que esteja investido;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas legais e regulamentares ao qual está sujeito o militar estadual, bem como a manutenção da disciplina militar, traduzida pela rigorosa obediência e o acatamento integral às leis, regulamentos e normas;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *retardar* que significa atrasar, tornar tardio, procrastinar ou *prejudicar* significa causar prejuízo, lesar;
- e) No que tange ao serviço de polícia judiciária militar, entende-se por todas aquelas responsabilidades e providências previstas pelo artigo 8º do Código de Processo Penal Militar: apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido; solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; requisitar da polícia civil e

das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido;

- f)** Ainda, abarca-se a responsabilidade do art. 9º e seguintes do CPPM, no que tange ao Inquérito Policial Militar.

**38. Andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética policial-militar;
- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *andar*, que significa trafegar, locomover-se;
- e)** O tipo transgressional refere-se à omissão no dever de ser discreto em relação ao porte de arma de fogo, por desleixo ou descuido, bem como pela ação deliberada de ostentar a arma, com intuito de intimidar ou mesmo por espécie de vaidade;
- f)** Sublinha-se o fato de que a transgressão disciplinar ocorre quando o militar estadual está em trajes civis, pois quando de serviço e devidamente fardado, a arma por óbvio fica visível frente à condição de ostensividade.

**39. Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar a inimizade entre camaradas;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética policial-militar;
- d) A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *concorrer* que significa contribuir ou *cultivar* que significa dedicar-se;
- e) O termo *camarada* refere-se aos integrantes da Brigada Militar que pelo militarismo têm a camaradagem como elemento indispensável à formação e ao convívio entre os integrantes da Corporação, devendo estes primar pela melhor relação social entre si, de acordo com o artigo 1º, § 1º do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar;
- f) Ainda, de acordo com o artigo 1º, § 2º, incumbe ao superior hierárquico incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados;
- g) Assim, *concorrer para a discórdia e cultivar a inimizade* atenta contra as bases institucionais da Brigada Militar da hierarquia e disciplina, visto que afronta a correção de atitudes.

**40. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos com argumentos falsos ou de má-fé.**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o fiel cumprimento e observância das normas legais e regulamentares ao qual está sujeito o

militar estadual, bem como assegurar a retidão no comportamento do militar estadual, a qual está adstrito, conforme deveres e preceitos da ética policial-militar;

- d)** A conduta transgressional do presente tipo ocorre quando o militar estadual *apresentar* que significa lavrar ou interpor;
- e)** A *parte* aludida no tipo transgressional deve ser entendida como Boletim de Ocorrência Policial Militar, esta lavrada através do Sistema de Gerenciamento Correcional;
- f)** A presente transgressão disciplinar tem incidência maior em relação à transgressão disciplinar do número 13 (Encaminhar Parte ou instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar Militar sem fundamento), pois esta se restringe à esfera disciplinar;
- g)** O *recurso*, por sua vez, refere-se a toda interposição de documento com fito a reanálise de algum ato administrativo, não somente disciplinar;
- h)** No que tange às *normas e preceitos regulamentares* acerca da tramitação de documentos, estes devem ser compreendidos como todas as normas vigentes da Brigada Militar e, na lacuna desta, conforme expressa o artigo 156 da Lei Complementar nº 10.990/97, permite-se a utilização das Instruções Gerais para a Correspondência do Exército;
- i)** No que tange a *termos desrespeitosos*, preleciona Pércio Álvares Brasil, que se referem à utilização de linguagem chula ou ofensiva à moral e aos bons costumes, com ofensas pessoais, dirigindo ironias ou maldosas insinuações a militar estadual destinatário do documento.

### **III - São consideradas transgressões de natureza GRAVE:**

#### **1. Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar;**

##### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, se a infração for praticada no âmbito das excepcionais hipóteses do 1º do art. 2º do RDBM, isto é, quando aludir a divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86,

tanto quanto a manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar;

- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública e a pessoa efetivamente lesada com a ação atentatória ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar;
- c)** O art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever de o militar estadual apresentar “*conduta moral e profissional irrepreensíveis*”, “*mesmo fora do serviço ou na inatividade*” de modo a “*proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular*”. O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão inequívoca comportamental do militar e responsabilizar disciplinarmente o infrator que comete, dolosamente, crime não classificado como de menor potencial ofensivo ou conduta dolosa atentatória ao sentimento do dever, como também a prática de conduta dolosa atentatória à dignidade policial militar. Nesse sentido, o Colendo Tribunal de Justiça Militar:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] "Constitui falta disciplinar tanto a prática de conduta dolosa tipificada como crime, como a prática de conduta dolosa atentatória ao sentimento do dever, como também a prática de conduta dolosa atentatória à dignidade policial militar." [...] UNÂNIME. (TJM/RS. Agravo de instrumento nº 0090051-48.2022.9.21.0000. Relator des. Fernando Lemos. Julgamento: 19/09/2022).

- d)** A transgressão pode ser praticada apenas dolosamente, porquanto o tipo disciplinar exige que a conduta cometida (não necessariamente criminosa) seja obrigatoriamente dolosa. Portanto, excluídos estão os delitos praticados culposamente, como, por exemplo, homicídio culposos;
- e)** As “*Condutas dolosas tipificadas como infração penal de menor potencial ofensivo, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade do Policial-Militar*”, em razão do critério da especialidade<sup>46</sup>, constituirão faltas médias subsumidas ao item 01 do inciso II do Anexo I do RDBM. Na infração disciplinar de natureza grave em exame, incorrerão exclusivamente aqueles que praticarem crimes dolosos não classificados como de menor potencial ofensivo;

---

<sup>46</sup>O critério da especialidade resolve o conflito aparente de normas que guardam entre si uma relação de gênero e espécie, apontando que deve prevalecer apenas a mais específica (especial), em detrimento da geral.

- f)** Crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima não seja superior a dois anos<sup>47</sup>, desde que a infração penal não constitua crime militar, pois para os delitos castrenses não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01, criadoras desta espécie de classificação;
- g)** A Lei nº 9.099/95 e seus institutos não se aplicam aos feitos castrenses, por expressa vedação legislativa (*Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.*), e, assim sendo, inexistente crime militar de menor potencial ofensivo, a despeito de ser cominada a determinado delito militar (por exemplo, o crime injúria, previsto no art. 216 do CPM) sanção penal em abstrato não superior a dois anos. A prática, pois, de crime castrense doloso, importará, obrigatoriamente, em subsunção ao tipo disciplinar de natureza grave em exame. Em consequência, todas as condutas que importem no cometimento de infrações penais (contravenções ou não) que, previstas na legislação comum, restarem caracterizadas como crime militares pela incidência da Lei nº 13.491/17 deverão ser enquadradas como: *“Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar”*;
- h)** O Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul adotou o princípio da independência da responsabilidade disciplinar relativamente às esferas penal e disciplinar (art. 35, § 2.º), e dele decorre que essas instâncias não ficam adstritas uma à outra, devendo a autoridade administrativa promover a responsabilidade disciplinar tão logo devidamente comprovada, sob a óptica administrativo-disciplinar, a prática de falta funcional sob pena de responsabilidade disciplinar da própria autoridade. Nesse sentido, a Súmula nº 05, consoante a qual:

A avaliação disciplinar residual, de Militar Estadual indiciado em procedimento investigatório de caráter preliminar (Inquérito Policial Militar, Inquérito Policial, Sindicância e Procedimento Investigatório) independe de sentença penal condenatória, devendo de pronto ser instaurado o adequado processo administrativo, sob pena de responsabilização da autoridade policial militar.

---

<sup>47</sup>Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)



- i) Em consequência, o arquivamento do Inquérito Policial ou Inquérito Policial Militar pela inexistência de crime não elide a aplicação de penalidade administrativa pela prática de infração disciplinar pela infração disciplinar em comento, em face da independência entre as instâncias judicial e administrativa, tampouco se exige que o infrator tenha sido denunciado criminalmente pela prática da conduta dolosa tipificada como crime que praticou para que seja promovida sua respectiva responsabilidade disciplinar. Nesse sentido, as seguintes decisões do Colendo Tribunal de Justiça Militar:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. DESRESPEITO E AMEAÇA A SUPERIORES. **CONDUTAS DOLOSAS TIPIFICADAS COMO CRIMES.** CONDUTAS ATENTATÓRIAS AO SENTIMENTO DO DEVER OU À DIGNIDADE POLICIAL-MILITAR. **IPM ARQUIVADO.** AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PUNIÇÃO ANULADA. EM SEGUNDO GRAU AVALIAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FORMADO E PERFEITO. [...] FALTA RESIDUAL REMANESCENDO CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE POLICIAL-MILITAR. SÚMULA 18 DO STF. **ARQUIVAMENTO DE IPM NÃO DESCONSTITUI DECISÃO ADMINISTRATIVA.** RDBM. TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE. APELO PROVIDO. INVERSÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. Policial Militar tem PADM instaurado contra si para apurar o fato de que teria desrespeitado e ameaçado seus superiores ao se manifestar em grupo de Whatsapp e assim incorrido em transgressão disciplinar de natureza grave, n° 1, inciso III do Anexo I do RDBM: “condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar”. A solução do PADM considerou o policial como não justificado e estabeleceu uma punição de detenção de 3 dias com prejuízo do serviço. 2. A defesa do autor ingressou com ação anulatória de ato administrativo e na inicial argumentou que o policial sempre foi um profissional exemplar e que, no período dos fatos, sofria de problemas psíquicos. Sustentou que no âmbito penal o IPM fora arquivado. Arguiu em preliminares a decadência e prescrição da pretensão punitiva do estado. 3. **A sentença julgou procedente a ação anulatória considerando que a punição imposta ao autor encontra-se viciada face ao entendimento da justiça de não considerar criminosa a ação levada a efeito pelo autor com arquivamento do IPM e que assim, não poderia o administrador militar puni-lo sob o fundamento de ter tido conduta dolosas tipificadas como crime.** 4. Em sede de apelação avaliou-se existir falta residual a amparar a decisão da autoridade administrativa e que a Súmula 18 do STF dá o suporte legal a aplicação da punição de acordo com o RDBM. (TJM/RS. Apelação Cível n° 0800016-76.2017.9.21.0002 Relator: Desembargador Militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 14/08/2019).

**Ementa:** Policial militar. Processo administrativo-disciplinar. Sanção disciplinar. Independência entre as esferas penal e disciplinar. O Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar n.º 10.990/97, adotou o princípio da independência da responsabilidade disciplinar relativamente às esferas penal e disciplinar (art. 35, § 2.º, da referida lei complementar), e dele decorre que essas instâncias não ficam adstritas uma à outra, devendo a autoridade administrativa promover a responsabilidade disciplinar tão logo devidamente comprovada a prática de transgressão disciplinar. **O Regulamento Disciplinar refere-se às condutas dolosas tipificadas como crime, ou seja, que tenham a mesma previsão**



**no âmbito criminal. Em momento algum o Regulamento exige que o policial tenha sido denunciado criminalmente.** Motivação do ato administrativo perfeitamente exposto. Negado provimento ao apelo defensivo. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Cível nº 111/06, Relator: Juiz Cel Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 19/06/2006).

- j)** Portanto, a punição disciplinar pode ocorrer independentemente da existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, pois as instâncias penal e administrativa são independentes entre si;
- k)** A decisão de absolvição na esfera penal apenas e tão-somente repercute na esfera administrativa quando for decidida pela inexistência do fato ou pela não autoria imputada ao denunciado, dada a independência das esferas. Quando a absolvição do réu na ação penal (comum ou militar) ocorrer por atipicidade, isto é, não constituir o fato infração penal (comum ou militar), remanesce a possibilidade de punição disciplinar pela falta residual atinente à conduta dolosa atentatória ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar. Nesse sentido, o Colendo Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] A decisão de absolvição na esfera penal não repercute na esfera administrativa, pois a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando ficar decidida e inexistência do fato ou não autoria imputada ao servidor, dada a independência das esferas. Caso em que a absolvição do agravante se deu com base no art. 439, b do CPPM, ou seja, não constituir o fato infração penal. No caso, inexistente a plena identidade entre o objeto da ação penal e a infração administrativa apurada, remanescendo a possibilidade de punição disciplinar pela falta residual atentatória à dignidade militar. "Constitui falta disciplinar tanto a prática de conduta dolosa tipificada como crime, como a prática de conduta dolosa atentatória ao sentimento do dever, como também a prática de conduta dolosa atentatória à dignidade policial militar." AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. TJM/RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090051-48.2022.9.21.0000, REL. DES. FERNANDO LEMOS, SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19/09/2022). [...] UNÂNIME. (TJM/RS. Agravo de instrumento nº 0090051-48.2022.9.21.0000. Relator: Des. Fernando Lemos. Julgamento: 19/09/2022).

- l)** As condutas atentatórias à dignidade policial militar ou ao sentimento do dever são aquelas expressamente elencadas, respectivamente, no “caput” e incisos dos art. 25 e 29 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul.

## **2. Faltar com a verdade;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, se a infração for praticada no âmbito das excepcionais hipóteses do 1º do art. 2º do RDBM, isto é, quando aludir a divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto a manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. O inciso I do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever do militar estadual de “*amar a verdade como fundamento da dignidade pessoal*”. O inciso III do art. 29 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece o dever de “*lealdade em todas as circunstâncias*” dos integrantes da Corporação. O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar a retidão inequívoca comportamental do militar;
- c) Em que pese a intencionalidade (dolo) não esteja descrita na tipificação disciplinar (permitindo, portanto, o reconhecimento da infração teoricamente tanto em sua forma dolosa quanto culposa), na prática, a conduta subsumida será aquela inverdade maliciosa, tendente a falsear circunstâncias relevante do fato;
- d) Embora o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar - Decreto n. 43.245 possua previsão de que ao militar estadual é defeso faltar com a verdade sob pena de configurar infração disciplinar de natureza grave, verifica-se que, desde o ano de 2013, o Colendo Tribunal de Justiça Militar do Estado sedimentou jurisprudência no sentido de que a punição pela autoridade administrativa de militar que mente para não se auto incriminar é ilícita por violar o preceito constitucional *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir provas contra si mesmo) insculpido no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos do Tribunal de Justiça Militar do RS:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PUNIÇÃO. ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO “NEMU TENETUR SE DETEGERE”. AFRONTA À NORMA CONTIDA NO ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO. 1. **Viola a garantia constitucional da não autoincriminação Ato Administrativo que pune militar ouvido em inquérito policial militar por ter faltado com a verdade sobre fatos que o envolviam diretamente.** 2. O militar, a despeito de ter sido ouvido como testemunha, inclusive tendo prestado compromisso, não

estava obrigado a declarar algo que o incriminasse. 3. O militar que, mesmo implicitamente, encontrando-se o na condição de acusado em feito inquisitorial não deve prestar compromisso de dizer a verdade. 4. A autoridade administrativa, ao punir o militar por ter faltado com a verdade, quando não lhe poderia fazer tal exigência, violou o preceito constitucional do “nemo tenetur se detegere” (direito de não produzir provas contra si mesmo). 5. O Regulamento Disciplinar da Brigada Militar prevê punição aos militares estaduais que faltarem com a verdade, no entanto, a reprimenda possui limites constitucionais, entre eles, o “direito ao silêncio” (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal), que deve ser alcançado a todos os que têm suas condutas como objeto de apuração para fins de responsabilização administrativa ou penal. 6. É nulo o ato punitivo quando a conduta está de conformidade com a prerrogativa constitucional dos acusados em geral de não serem obrigados a produzirem provas contra si, cabendo apreciação pelo judiciário sem indevida análise meritória. 8. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 3289-27.2013.9.21.0000 e Reexame Necessário n.º 3290-27.2013.9.21.0000. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 02/10/2013).

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. PADM. APURAÇÃO DE DOIS FATOS. TRABALHAR MAL INTENCIONALMENTE. FALTAR COM A VERDADE. DETENÇÃO DE 3 DIAS. PREJUÍZO DO SERVIÇO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA PUNIÇÃO E ENQUADRAMENTO POR TRABALHAR MAL INTENCIONALMENTE. AFASTAMENTO DO ENQUADRAMENTO POR FALTAR COM A VERDADE EM IPM. DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAR-SE. APELAÇÃO ESTATAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGAL E REGULAR. FALTAR COM A VERDADE. CONDUTA TIPIFICADA EM RDBM. PODER DISCIPLINAR DO ESTADO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. ANULAÇÃO PARCIAL DO PADM. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ART. 85, §§ 2º, 8º E 11, CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNANIMIDADE. 1. Não comete a transgressão prevista no Regulamento Disciplinar da BM-RS, policial militar que quando interrogado em IPM como investigado, falta com a verdade a fim de não se autoincriminar. 2. **Também na esfera administrativa, não pode ser negado ao militar o direito de mentir para não se autoincriminar**, se trata do princípio conhecido como “nemo tenetur se detegere”, não produzir prova contra si mesmo. 3. Mantida a punição por ter trabalhado mal intencionalmente e anulada em parte o PADM no que tange a punição por ter faltado com a verdade em sede de IPM. 4. Majorada a verba honorária sucumbencial, conforme comando do art. 85 do CPC. 5. Negado provimento ao Apelo Estatal à unanimidade. (TJM/RS. Apelação Cível nº 1000101-50.2018.9.21.0000, Relator: Juiz Militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 03/10/2018).

- e) Ainda à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do Estado, o militar tem o direito de faltar com a verdade para evitar a autoincriminação *seja quando ouvido formalmente* em sede de IPM, Sindicância, Processo Administrativo (PADM, CD/CJ), *seja quando questionado em investigação preliminar*. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Militar do RS:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PADM. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. FALTAR COM A VERDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS. ANULAÇÃO. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. APELO PROVIDO EM PARTE. UNANIMIDADE. A previsão legal prevista no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar visando à punição aos

militares estaduais que faltarem com a verdade (item III, 2 do anexo I do Decreto nº 43.245), possui limites constitucionais, entres eles o respeito ao princípio *nemo tenetur se detegere*, especialmente consubstanciado no “direito ao silêncio” (artigo. 5º, LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil). **No caso vertente, o policial militar faltou com a verdade quando questionado em investigação preliminar realizada por um Oficial (Capitão) durante uma ocorrência que envolvia sua esposa, visando a sua não incriminação.** Desta forma, a aplicação da punição disciplinar consubstanciada em “faltar com a verdade”, prevista no número 2, Item III, do Anexo I do RDBM, no presente caso, não se sustenta. Precedentes. Porém, impõe-se a readequação da sanção disciplinar, aplicando-se ao apelante nova pena, nos termos do art. 37, § 1º, I, do RDBM (advertência ou repreensão para as transgressões classificadas como de natureza leve). Apelo provido em parte, para tão somente anular a punição decorrente da infração disciplinar de faltar com a verdade, bem como para readequar a sanção disciplinar que lhe foi imposta, na solução aplicada no PADM. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Cível nº 1070650/2019, Relator: Juiz Militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 20/05/2020).

- f) Em consequência, para os depoimentos prestados formalmente ou em investigação preliminar em cuja verdade poderá implicar autoincriminação, conforme também já decidiu o Pleno do Tribunal de Justiça Militar, *inocorre a violação ao preceito ético de “amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal”* (previsto no inciso I do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul) passível, em tese, de punição, pela transgressão disciplinar de “faltar com a verdade” por estar a conduta albergada pelo direito do militar de não produzir provas contra si mesmo. Nesse sentido, o recente acórdão do Tribunal de Justiça Militar do RS:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA PGE/RS. MILITAR INVESTIGADO POR LESÃO CORPORAL. ‘FALTAR COM A VERDADE’ EM DEPOIMENTO PRESTADO EM IPM. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, DE NATUREZA GRAVE, (ITEM 02 DO INC. III DO ANEXO I DO RDBM). CONSELHO DE DISCIPLINA. ANULAÇÃO JURISDICIONAL A PARTIR DA ‘SOLUÇÃO’ ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR PUNITIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ‘VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO’ (‘NEMO TENETUR SE DETEGERE’, ‘PRIVILEGE AGAINST COMPELLED SELF-INCRIMINATION’), INTER-RELACIONADO AO PRINCÍPIO DA ‘AMPLA DEFESA’ E À GARANTIA DE ‘PERMANECER EM SILÊNCIO’. INEXISTÊNCIA DE INTROMISSÃO JURISDICIONAL AO ‘MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR’. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. APELO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. PLENÁRIO. 1. Em âmbito administrativo(-disciplinar) castrense, **a concepção normativa da ‘verdade’ difunde-se, de ‘jure condito’, como ‘impositivo preceito de ética do servidor militar’ (art. 25, inc. I, do EME/RS; i.e.: ‘amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal’), passível, em tese, de punição (art. 37 do RDBM), pela transgressão disciplinar (arts. 7º e 28 do RDBM), de natureza grave, de ‘faltar com a verdade’ (item 02 do inc. III do anexo I do RDBM).** 2. O princípio da ‘vedação à autoincriminação (nemo tenetur se detegere; privilege against compelled self-incrimination)’ (art. 14, item 03, alínea ‘g’, do Dec. nº 592/92 – Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos –; art. 8º, item 02, alínea ‘g’, do Dec. nº 678/92 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica –),

inter-relacionado ao princípio da ‘ampla defesa’ (art. 5º, inc. LV, da CRFB) e à **garantia de ‘permanecer em silêncio’ (art. 5º, inc. LXIII, da CRFB)**, traduz-se como ‘garantia fundamental/direito público subjetivo’, de natureza constitucional, **deferido a todos os cidadãos, ‘uti civis’ e/ou ‘uti miles’, para, enquanto na condição de ‘investigados, indiciados, denunciados, acusados e/ou, mesmo, de testemunhas’, seja na esfera ‘penal’ seja na esfera ‘administrativo-disciplinar’, ‘não produzirem provas contra si mesmos’, podendo, inclusive, ‘mentir ou omitir fatos’, quando ‘falar a verdade’ possa/pudesse significar e/ou incitar a/à ‘produção de (novas) provas em seus prejuízos (in)diretos’** (precedentes: STF, HC nº 73.035-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, j. 13/11/1996; STF, HC nº 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23/06/2009; TJM/RS, ApCv nº 1001320- 74.2013.9.21.0000, Rel. Des. Sergio Brum, Plenário, j. 05/06/2013; TJM/RS, ApCv nº 1003289-27.2013.9.21.0000, Rel. Des. Paulo Mendes, Plenário, j. 02/10/2013; TJM/RS, AgInst nº 1000729-78.2014.9.21.0000, Rel. Des. Fernando Lemos, Plenário, j. 21/05/2014; TJM/RS, ApCv nº 1002025- 04.2015.9.21.0000, Rel. Des. Paulo Mendes, Plenário, j. 21/10/2015). 3. Há violação ao princípio da ‘vedação à autoincriminação’ no ‘ato administrativo-disciplinar’ que, com fulcro no tipo transgressional do ‘item 02 do inc. III do anexo I do RDBM’, responsabiliza e sanciona miliciano pela conduta de ‘faltar com a verdade’ em declaração prestada a procedimento investigativo (p.ex.: IPM, PADM, etc.), no qual figura(va) como o próprio ‘sujeito investigado’ do fato averiguado (p.ex.: fato de lesão corporal, etc.). 4. O ‘ato administrativo-disciplinar punitivo’ que desafia(r) a ‘supremacia e diretividade normativo-constitucional’ do princípio da ‘vedação à autoincriminação’ é/será, à proporção de sua respectiva violação (i.e.: do ‘vício insanável’), passível de ‘apreciação’ e ‘anulação’ pelo Poder Judiciário, sem que isso represente qualquer indevida intromissão jurisdicional ao ‘mérito das decisões administrativas’. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070007-04.2019.9.21.0003. Relator: Des. Amílcar Macedo. Julgamento: 07/06/2021).

- g)** Logo, em razão do consolidado entendimento do Tribunal de Justiça Militar do Estado, é vedado à autoridade administrativa processar e punir o militar que mente para não se auto incriminar sob pena de violação ao preceito constitucional *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir provas contra si mesmo) previsto no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal;
- h)** Por outro lado, subsiste plenamente a infração e conseqüente responsabilidade disciplinar quando inaplicável à inverdade pronunciada o princípio da “*não autoincriminação*”, podendo inclusive incorrer o autor da inverdade em crime de falso testemunho quando fizer “*afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar*” (art. 346 do CPM – “*Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar.*”). Neste caso, restará atraída também a incidência do tipo disciplinar previsto no item 01 do inciso III do RDBM (*Condutas dolosas*

*tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar).*

### **3. Trabalhar mal, intencionalmente;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. O inciso II do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever do militar estadual de exercer *com eficiência* as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, ao passo que o inciso IV do art. 4º do RDBM estabelece como manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar a *eficiência da Instituição*. O tipo disciplinar em análise objetiva reprimir a má vontade e a falta de espírito de cooperação e iniciativa no trabalho;
- c) A transgressão disciplinar pode ser praticada apenas dolosamente, porquanto o tipo disciplinar exige a intencionalidade, a vontade livre e consciente do infrator em trabalhar mal quando poderia tê-lo feito de forma minimamente satisfatória;
- d) Para ÁLVARES, configurará a infração prevista no item 14 (*“Trabalhar mal, por falta de atenção”*) do inciso II do Anexo I do RDBM, e não a presente falta funcional, se o infrator *“trabalhar mal por falta de conhecimentos ou de preparo suficiente para realizar a tarefa ou trabalho a que seja designado o militar estadual, ou até mesmo revelando desinteresse, desleixo ou desatenção em prejuízo de um bom trabalho”*;
- e) A infração disciplinar ocorre ainda que inexista dano material ou prejuízo irreparável ao andamento do serviço. Havendo retardo ou prejuízo ao serviço que deva cumprir (ainda que sem intencionalidade), a infração disciplinar existente será aquela descrita no item 31 (*“Retardar ou prejudicar serviço que deva cumprir”*) do inciso III do Anexo I do RDBM.

### **4. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;**



## COMENTÁRIOS:

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. O inciso III do art. 29 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever de o militar estadual de observar a “*lealdade em todas as circunstâncias*”, ao passo que o inciso V do art. 4º do RDBM estabelece como manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar a “*a consciência das responsabilidades*”. O tipo disciplinar em análise objetiva reprimir a deslealdade, a fraude à capacidade de trabalho e, conseqüentemente, ao cumprimento do dever;
- c) Em que pese a intencionalidade (dolo) não esteja descrita na tipificação disciplinar (permitindo, portanto, o reconhecimento da infração teoricamente tanto em sua forma dolosa quanto culposa), na prática, a conduta subsumida será aquela pré-ordenada pelo infrator tendente a fraudar sua capacidade de trabalho e, conseqüentemente, o cumprimento do dever;
- d) A caracterização da transgressão disciplinar ocorre quando o infrator, estando sadio, faz parecer, falsamente, que padece de doença (moléstia, patologia, enfermidade ou síndrome) ou que está ferido para evitar o cumprimento de serviço, tarefa ou atividade especificamente determinada;
- e) A infração disciplinar ocorre tanto quando o infrator simula a doença ou ferimento como também quando apresenta à Administração Pública atestado com a prescrição médica falsa com o fito de safar-se do cumprimento de serviço, tarefa ou atividade especificamente determinada;
- f) É para evitar possíveis simulações que a Nota de Instrução nº 5.1/EMBM/2018, a qual regula o funcionamento, procedimentos e pareceres das Juntas Policiais Militares de Saúde – JPMS - Permanentes e Extraordinárias e Formação Sanitária Regimental – FSR, estabelece que o militar da Instituição quando estiver enfermo fora do quartel e sem condições de deslocamento por meios próprios, deverá comunicar ao OPM, de imediato, para que seja providenciada a sua presença na FSR ou Hospital da Corporação. Caso isto não seja possível, deverá buscar

atendimento na rede de saúde e comparecer para inspeção de saúde na FSR ou JPMS impreterivelmente no primeiro dia útil, munido do atestado médico emitido (para validação pelo serviço médico da corporação, se concordar com o diagnóstico). O militar deverá comunicar sua situação à Unidade em no máximo 24 horas;

- g)** *O cometimento da falta funcional em exame (“Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever”) poderá implicar prática simultânea do crime castrense de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do Código Penal Militar (“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar”), quando o militar estadual induzir, mediante informações sanitárias inverídicas, o médico a expedir o respectivo atestado médico a partir da declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita prestada pelo militar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:*

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. **FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CPM. COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE TINHA CIENCIA DE DOENÇA. TIPIFICAÇÃO FORMAL E MATERIAL DO CRIME ESCUPIDO NO ART. 312. CONDUTA DO RECORRENTE QUE SE ENCAIXA AO TIPO. INEXISTENCIA DE EXCLUDENTES.** 1. O caderno probatório demonstra de forma manifesta que a conduta do réu se enquadra no tipo penal previsto no art. 312, do CPM, inexistindo qualquer comprovação de excludentes que repilam a condenação do apelante. Efetivamente, o réu fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2. **O apelante praticou falsidade, induzindo o expert a consignar uma informação falsa no atestado médico que expediu,** dando conta de que tinha condições de trabalhar sem restrições, uma vez que não possuía qualquer doença. Tal conduta é típica, lícita e censurável, esperando-se maior seriedade e lealdade do servidor para com a Instituição em que serve e que é capaz de prestar todo o apoio médico que necessite, sem que seja preciso o uso de fraudes ou inverdades. 3. A conduta do recorrente encontra necessária reprimenda penal em virtude dos efeitos para os demais membros da tropa. 4. Apelo negado. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação criminal nº 100059/2017. Relator: Des. Militar Antonio Carlos Maciel Rodrigues. Julgamento: 25/29/2017). (Grifo nosso)

## **5. Utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;**

### **COMENTÁRIOS:**



- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, se a infração for praticada no âmbito das excepcionais hipóteses do 1º do art. 2º do RDBM, isto é, quando aludir a divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto a manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública. O inciso IV do art. 29 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever de o militar estadual de observar a “*a disciplina e o respeito à hierarquia,*”, ao passo que o inciso I do art. 4º do RDBM estabelece como manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar a “*a correção de atitudes*”. O tipo disciplinar em análise objetiva reprimir que o militar se valha da facilidade do anonimato (notadamente por meios digitais) para realização de ambições ilícitas;
- c)** A caracterização da transgressão ocorre quando o infrator esconde sua identidade para atingir fins ilícitos. Ação anônima é aquela que não apresenta o nome ou a assinatura do autor, que não revela o seu nome. O anonimato representa o estado ou condição do que não se conhece o nome. Os *fins ilícitos* são todas as finalidades vedadas pela ordem jurídica, as quais podem ser, exemplificativamente, desde a disseminação de informação sigilosa; crítica a ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar como também a mera denúncia de fato que o infrator sabe inverídico com o propósito de originar investigação infundada;
- d)** A acusação anônima feita a uma autoridade administrativa quanto à ocorrência de crime ou de qualquer atitude ilegal de que o infrator sabe inexistente implica responsabilização pelo tipo disciplinar em exame;
- e)** Nesse particular, se o transgressor, anonimamente, comunica a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado incorre também no crime de falsa comunicação de crime (art. 344 do CPM – “*Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado*”). Se, por outro lado, dita denúncia anônima dá causa à instauração de inquérito policial militar ou ação penal militar contra alguém, por imputar-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente, o delator anônimo incorrerá

em crime de denúncia caluniosa (art. 343 do CPM - *Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente*). Nestes casos, restará atraída também a incidência do tipo disciplinar previsto no número 01 do inciso III do RDBM (*Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar*);

- f)** Estabelece o número 9 do Anexo II do RDBM que: *“Em caso de denúncia anônima, se não houver consistência na acusação, a autoridade competente poderá mandar arquivá-la, por despacho devidamente motivado, ou instaurar Sindicância ou IPM para apurar o denunciante e as circunstâncias da imputação”*;
- g)** O art. 5º da Instrução Complementar nº 01/Cor-G/2014 ao RDBM (a qual estabelece normas gerais para a realização de Sindicância no âmbito da Brigada Militar), estatui que: *“As notícias apócrifas que narrem eventuais transgressões disciplinares devem ser apuradas de forma preliminar, com cautela e discricção, no intuito de avaliar a plausibilidade dos fatos e, em se apurando elementos de verossimilhança, deve ser instaurada sindicância”*. O seu parágrafo único, por sua vez, determina que: *“Na hipótese da notícia apócrifa narrar fatos manifestamente infundados e incoerentes, poderá a autoridade militar estadual, fundamentadamente, arquivá-la por absoluta falta de justa causa”*;
- h)** A novel Portaria nº 025/Cor-G/2022, a qual institui e regula a Investigação Preliminar Sumária no âmbito da Brigada Militar, disciplina os atos a serem adotados de forma antecedentes aos Inquéritos Policiais Militares ou às Sindicâncias Policiais Militares, isso quando a denúncia ou a informação sobre crime militar ou comum, ou transgressão disciplinar militar não apresentar elementos mínimos de autoria ou de materialidade. A Investigação Preliminar Sumária almeja verificar a procedência das informações trazidas na denúncia, anônima ou não, com o propósito de colher elementos mínimos de autoria e materialidade acerca do fato para fundamentar e subsidiar a decisão da autoridade administrativa com função de Polícia Judiciária Militar atinente à instauração de procedimento de investigação (IPM ou Sindicância), bem como Processo Administrativo Disciplinar Militar.

## **6. Deixar de punir transgressor da disciplina;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não sendo aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não se situar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do §1º do art. 2º do RDBM. Não é qualquer militar que pode cometer a infração em análise. É infração própria que só pode ser cometida por militar hierarquicamente superior e com competência punitiva sobre o militar que cometeu a infração. Evidentemente, não existe óbice jurídico à participação de terceiro, por meio do auxílio ou notadamente do induzimento e da instigação;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública. O inciso II do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever do militar estadual de *exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*, ao passo que o inciso IV do art. 4º do RDBM estabelece como manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar a *eficiência da Instituição*. O tipo disciplinar em análise objetiva proteger a dignidade e a eficiência da máquina administrativa;
- c)** A caracterização da transgressão disciplinar ocorre quando o militar estadual com competência disciplinar sobre infrator subordinado deixa de puni-lo pela prática de falta funcional devidamente comprovada. A transgressão pode ocorrer tanto na solução de processo disciplinar (PADM, CD e CJ) com juízo da autoridade administrativa manifestamente contrária à prova dos autos, como pela não instauração do respectivo processo tendente à promoção da responsabilidade disciplinar do infrator;
- d)** Importante destacar que a incursão neste tipo disciplinar poderá também acarretar responsabilidade penal militar pela prática do crime de condescendência criminosa prevista no art. 322 do CPM (*Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente*), quando o superior hierárquico com competência disciplinar deixa de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo. Neste caso, restará atraída também a incidência do tipo

disciplinar previsto no item 01 do inciso III do RDBM (*Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar*).

**7. Deixar de comunicar irregularidade que presenciar ou que tiver ciência;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. O inciso II do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever do militar estadual de “*exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*”, ao passo que o inciso IV do art. 4º do RDBM estabelece como manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar a “*eficiência da Instituição*”. O tipo disciplinar em análise objetiva assegurar o cumprimento das obrigações previstas no art. 6º do RDBM, isto é, o dever de pessoalmente adotar medida saneadora contra o ato de indisciplina ou de comunicá-lo;
- c) A infração disciplinar em comento decorre das obrigações funcionais previstas no art. 6º do RDBM, consoante o qual todo militar estadual que se deparar com ato contrário à disciplina militar deverá adotar medida saneadora e se detentor de precedência hierárquica sobre o transgressor, o militar estadual deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente, se subordinado, deverá comunicar ao seu comandante imediato ou seu representante;
- d) A caracterização da transgressão disciplinar ocorre quando o militar estadual se depara com ato contrário à disciplina, por parte de superior ou subordinado, e permanece inerte, deixando de adotar pessoalmente a respectiva medida saneadora, inclusive as medidas cautelares previstas no art. 17 e 18 do RDBM, se necessário, ou deixando de comunicar à indisciplina ao próprio Comandante imediato, na falta deste, a quem lhe

represente, como, por exemplo, o Oficial-de-Dia, a irregularidade presenciada ou que teve ciência;

- e) Para ALVARES<sup>48</sup>, a ausência de comunicação poderá ser tipificada, substitutivamente, como falta funcional de natureza média prevista no número 3 (*Deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir*) do inciso II do Anexo I do RDBM, se as repercussões decorrentes da omissão forem de menor magnitude à ordem administrativa disciplinar;
- f) Importante destacar que a incursão neste tipo disciplinar poderá também acarretar responsabilidade penal militar pela prática do crime de condescendência criminosa prevista no art. 322 do CPM (*Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente*), quando o superior hierárquico, sem competência para promover a responsabilização do infrator, deixa, por indulgência ou negligência de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. Neste caso, restará atraída também a incidência do tipo disciplinar previsto no número 01 do inciso III do RDBM (*Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar*).

## **8. Deixar superior hierárquico de acompanhar procedimentos de apuração disciplinar ou penal, em que estiver envolvido seu subordinado;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não sendo aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não se situar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do § 1º do art. 2º do RDBM. Não é qualquer militar que pode cometer a infração em análise. É infração própria que só pode ser cometida por militar hierarquicamente superior e competência punitiva sobre o militar que cometeu a infração. Evidentemente, não existe óbice jurídico à participação de terceiro, por meio do auxílio ou notadamente do induzimento e da instigação;

---

<sup>48</sup>ALVARES, *op. cit.*, p. 27.

- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública. O inciso II do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever do militar estadual de *exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*, ao passo que o inciso IV do art. 4º do RDBM estabelece como manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar a *eficiência da Instituição*. O tipo disciplinar em análise objetiva proteger a efetividade da máquina administrativa;
- c)** A caracterização da transgressão disciplinar ocorre quando o superior hierárquico deixa de *inteirar-se da solução oficial dada ao procedimento que envolvia seu subordinado*<sup>49</sup>, procedimento este de ordem disciplinar (PADM, CD ou CJ) ou penal (Inquérito Policial, Inquérito Policial Militar e Ação Penal Militar). Faticamente, a falta funcional possui baixa aplicabilidade diante da praxe administrativa e judicial de comunicar suas decisões liminares ou finais ao Comando ou Chefia do militar envolvido quando providência administrativa houver a ser tomada em relação a ele. A infração disciplinar ganha relevância exatamente quando esta comunicação oficial inexistir por parte da autoridade administrativa ou judicial ao superior hierárquico do militar, existindo providência administrativa a ser tomada por este, acarretando, pois, a omissão prejuízo à administração policial militar;
- d)** Para ÁLVARES, a intenção da tipificação disciplinar não é abranger totalidade dos *superiores hierárquicos*, mas os superiores imediatos perante seus subordinados imediatos, tal como o Comandante de Pelotão e Grupo em relação a sua tropa ou Chefe de Seção em relação aos seus auxiliares. Nesse sentido, seu magistério:

Também nos parece que a intenção da tipificação não é a de atingir a generalidade dos 'superiores hierárquicos' em relação à generalidade dos 'subordinados', até mesmo pela impossibilidade de uma tal amplitude ser atingida e praticada. Dessa forma, a intenção parece ser a de envolver os superiores imediatos com seus subordinados imediatos, nos respectivos níveis hierárquicos da organização administrativa. Assim, exemplificativamente, teremos: os Comandantes de Pelotão e de Grupo, em relação a seus respectivos comandados; o Chefe de Seção, aos que servirem sob sua chefia, e assim sucessivamente, de maneira a viabilizar um controle nos níveis em que há uma ligação funcional de proximidade entre as pessoas da organização<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> ÁLVARES, *op. cit.*, p. 167.

<sup>50</sup>ÁLVARES, *op. cit.*, p. 167/168

- e) Em não sendo o superior hierárquico imediato à autoridade com competência para adotar a providência administrativa pertinente decorrente da solução oficial dada ao procedimento disciplinar ou penal deve, via canal de comando, sugeri-la à autoridade administrativa que a possua;
- f) Em razão do silêncio acerca da condição do envolvimento do militar estadual no procedimento disciplinar ou penal instaurado, a responsabilidade de acompanhamento reside em toda forma de participação possível (acusado, partícipe, vítima ou testemunha), adquirindo relevo à responsabilização disciplinar naqueles feitos disciplinares ou penais que imponham providência administrativa a ser tomada pelo superior hierárquico, cujo desconhecimento e conseqüente omissão impliquem prejuízo à Administração Pública. E, nesse particular, ressalta-se que não apenas o investigado ou acusado são sujeitos de medidas cautelares, mas também vítimas e testemunhas, tal como previsto na Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção à Vítima e Testemunha Ameaçada).

**9. Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Consoante estabelece o inciso I do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul constitui preceito da ética policial militar amar a responsabilidade *como fundamento da dignidade pessoa*. Já o art. 34 do mesmo diploma estabelece que: “*Cabe ao servidor militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar*”, estatuinto o inciso IV do art. 4º do RDBM que a *consciência das responsabilidades* é manifestação essencial da disciplina e hierarquia policial-militar;



- c) Tendo consciência de suas próprias responsabilidades, o integrante da instituição dá o passo fundamental no sentido de construção da disciplina coletiva<sup>51</sup> e o tipo disciplinar em exame pune justamente aquele que não assume sua responsabilidade individual pelo acontecimento do fato;
- d) A conduta prevista é deixar de assumir a responsabilidade sobre seus atos visando eximir-se de assimilar as consequências na esfera administrativa, civil e penal. Em uma analogia ao Direito Penal, a doutrina traz:

É aquele previsto em um **tipo mandamental**, ou seja, um tipo que já descreve um comportamento negativo no seu núcleo. O dever jurídico de agir, naquela situação, decorre do próprio tipo transgressional, que é chamado, então, de mandamental, por tornar transgressão uma abstenção (ou omissão) em determinadas circunstâncias. O agente, no caso, não tem o dever de evitar um resultado, mas simplesmente o dever de agir para não incorrer na prática da transgressão disciplinar<sup>52</sup>.

- e) Segundo Sérgio Cavalieri Filho, dois elementos caracterizam o dolo: a representação do resultado e a consciência da ilicitude. A representação é a previsão, a antevisão mental do resultado. Antes de desencadear a conduta, o agente antevê, representa mentalmente o resultado danoso e o elege como objetivo de sua ação. A consciência significa que o agente sabe que o resultado é ilícito, que ele age de forma contrária ao dever jurídico<sup>53</sup>;
- f) Neste caso, temos como exemplo a conduta omissiva: aqui se deixa de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo. É um não fazer, uma simples abstenção, um comportamento negativo, com consequências jurídicas relevantes, como a ausência, por parte de um chefe, do cumprimento do dever de supervisão das atividades de um subordinado, concorrendo, por tal falta, para a ocorrência de um dano ao Erário;

---

<sup>51</sup> ÁLVARES, *op. cit.*, p. 24

<sup>52</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120)/ Rogério Sanches Cunha-5. rev, ampl, e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 231

<sup>53</sup> Alguns autores civilistas, como Sérgio Cavalieri Filho e Maria Helena Diniz incluem como elemento caracterizador do dolo a consciência da ilicitude. Para essa última autora, “o dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito” (Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 42). Contudo, importante registrar que na doutrina penal a consciência do dolo não abrange a consciência da ilicitude. Nesse sentido, cite-se Cezar Bitencourt, para o qual dolo “é a consciência e a vontade de realizar a conduta descrita num tipo penal” e que “a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dela a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para a culpabilidade” (Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 210).



- g) O elemento subjetivo é o dolo e a consumação ocorre no momento em que o agente deixa de assumir a responsabilidade de seus atos ou os de seus subordinados, quando agirem sob suas ordens. A tentativa não se admite.

**10. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. O inciso II do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever do militar estadual de exercer *com eficiência* as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, ao passo que o inciso IV do art. 4º do RDBM estabelece como manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar a *colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da instituição*. O tipo disciplinar em análise objetiva a reprimir a ausência, insuficiência ou imprestabilidade das medidas ou ações de natureza judicial ou policial da Instituição;
- c) A caracterização da infração disciplinar ocorre tanto quando o militar estadual retarda ou quando prejudica a medida ou ação de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
- d) *Retardar*, no magistério de ÁLVARES:

[...] significa atrasar, protelar, embromar, deixar de agir imediatamente na ocasião oportuna. Também poderá produzir como resultado de algum embaraço criado (ou simulado) especificamente para que o retardamento da ação adequada se produza numa situação ou ocasião específicas [...]<sup>54</sup>

- e) *Prejudicar*, na lição do mesmo autor:

[...] é causar prejuízo (ou dano), transtorno ou perturbação. Esse prejuízo pode inclusive, ser o resultado da não realização de determinada providência em momento oportuno [...]<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> ÁLVARES, *op. cit.*, p. 168.

<sup>55</sup> *Ibidem*.

- f) Enquanto estar *investido* significa uma designação específica do militar estadual para realização da ação ou medida, *deva promover* significa as ações ou medidas gerais as quais deve realizar em razão do cargo que ocupa, da sua condição de policial militar, como, por exemplo, lavratura de auto de infração de trânsito, comunicação de ocorrência policial e termo circunstanciado, apreensão e prisão em flagrante;
- g) A medida ou ação deve ser de natureza (índole) judicial ou policial, tais como cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse, prisão (provisória ou definitiva) ou busca e apreensão ou atos policiais típicos da Instituição, tais como lavratura de auto de infração de trânsito, comunicação de ocorrência policial e termo circunstanciado, apreensão e prisão em flagrante;
- h) Em razão do critério da especialidade<sup>56</sup>, se o fato administrativo em exame se relacionar a serviços de polícia judiciária militar, o ilícito disciplinar cometido será aquele previsto no número 37 do inciso II (*Retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou que esteja investido*) do RDBM. Se, todavia, relacionar-se ao isolamento de local de crime, o tipo disciplinar violado será, novamente em razão do princípio da especialidade, aquele previsto no item 44 do inciso III (*Violar ou deixar de preservar local de crime*) do RDBM;
- i) Importante destacar que, quando a conduta for perpetrada para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, poderá estar configurado também o crime militar de prevaricação previsto no art. 319 do CPM (*Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*) atraindo também a incidência do tipo disciplinar previsto no item 01 do inciso III do RDBM (*Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar*).

## **11. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;**

---

<sup>56</sup> O critério da especialidade resolve o conflito aparente de normas que guardam entre si uma relação de gênero e espécie, apontando que deve prevalecer apenas a mais específica (especial), em detrimento da geral.

## COMENTÁRIOS:

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não sendo aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não se situar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do § 1º do art. 2º do RDBM. Somente o policial militar com superioridade hierárquica e/ou funcional, na situação de atividade na Brigada Militar, ao sujeito passivo material;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública, bem como o próprio subordinado a quem se dificulta a apresentação do recurso ou exercício do direito de petição;
- c) A conduta prevista é *dificultar ao subordinado*, que significa retardar ou criar dificuldades com o fim de procrastinar o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição. Em alusão, Álvares<sup>57</sup>, teceu os seguintes comentários, vejamos:

1. O dispositivo parece não estar restrito aos recursos disciplinares tão somente, englobando todas as formas de recurso administrativo contemplados pela legislação, de acordo com o previsto no "caput" do art. 47 do Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990/97). Os recursos disciplinares, como recursos administrativos específicos em matéria disciplinar são disciplinados por este Regulamento Disciplinar através das disposições de seus artigos 47 a 59.

2. O **direito de petição** é previsto na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição República, que consiste no direito reconhecido a qualquer pessoa de se dirigir a Públicos na defesa de seus direitos ou para denunciar ilegalidades e abusos de poder, requerendo 4adogo de medidas contra as irregularidades noticiadas. E instrumento constitucional, entretanto, que não garante instrumentos de compulsão para o atendimento do que é requerido, daí por que sua pouca utilização quotidiana pelos cidadãos (TEMER, Michel. "Elementos de Direito Constitucional", 11ª ed. Malheiros São Paulo, 1995, p. 194). Prefere-se, assim, especialmente quando não se trate de simples defesa de algum direito de menor premência, à utilização do **mandado de segurança**, que é um instituto constitucional genuinamente brasileiro e sem similar no direito estrangeiro, que confere uma garantia individual contra **ilegalidade** ou **abuso de poder**, prevista no inciso LXIX do mesmo art. 5º da Constituição e regulado pela Lei Federal nº 1.533/51. A distinção está em que, sendo, este último, impetrado perante o Poder Judiciário, possibilita a obtenção de **medida liminar**, garantindo a **paralisação** do ato lesivo até que haja o pronunciamento jurisdicional definitivo. (Grifo nosso)

- d) A consumação ocorre no momento em que se consubstancia o esforço do superior hierárquico no sentido de dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição. A tentativa não é admitida.

---

<sup>57</sup> ÁLVARES, *op. cit.*, p. 170.

## 12. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

### COMENTÁRIOS:

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger o cumprimento das ordens. Assim, poderá a conduta disciplinar imputada ao infrator violar o preceito ético de “cumprir as instruções e as ordens das autoridades competentes” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “rigoroso cumprimento das ordens” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) A conduta nuclear da infração disciplinar consiste em *abandonar o serviço*. *Abandonar* significa “desamparar, desprezar, renunciar o serviço para o qual tenha sido designado o policial militar que havendo iniciado sua execução a interrompe sem qualquer motivo justificável, desde que não ingresse no período de ausência”, na lição de Alexandre Henriques da Costa<sup>58</sup>;
- d) Importante mencionar que o policial militar deve ter sido designado previamente para a execução do serviço. A infração disciplinar ocorre quando em caráter definitivo e nos casos em que o serviço tenha sido executado apenas de forma parcial, conforme estabelece Alexandre Henriques da Costa<sup>59</sup>;
- e) Dessa forma, aquele que não cumpre a ordem recebida e resolve por conta própria abandonar o local para onde se encontra regularmente escalado ficará sujeito às consequências legais que foram estabelecidas pelo legislador, segundo Paulo Tadeu Rodrigues Rosa<sup>60</sup>;

---

<sup>58</sup> COSTA. Alexandre Henriques da. et. al. **Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022. p. 312.

<sup>59</sup> COSTA, *op. cit.*.

<sup>60</sup> ROSA. Paulo Tadeu Rodrigues. **Dos crimes de abandono de posto e de outros crimes em serviço – comentários aos crimes de natureza propriamente militar**. 2012. Disponível em:

- f)** Nos casos de mero afastamento do posto, de caráter temporário, não há o que se falar na transgressão em comento, mas poderá configurar a conduta encontrada no rol das transgressões de natureza média (nº 15, inciso II, do Anexo I, do Regulamento Disciplinar);
- g)** Esse "abandono" é um afastamento em caráter permanente, ou seja, sem ânimo de retorno ao local em que está sendo prestado ou executado o serviço, diferenciando-se daquela transgressão prevista no nº 15 do inciso II deste Anexo I, que pode significar, dentre outras hipóteses, um afastamento momentâneo do local onde o militar estadual esteja executando determinado serviço que lhe foi designado, tal seja, com ânimo de retornar a esse local durante a jornada, o turno, o quarto, etc., conforme ensina Álvares<sup>61</sup>;
- h)** A conduta narrada muito se assemelha ao tipo penal do artigo 195, do Código Penal Militar (ROCHA, 2009)<sup>62</sup>. Ainda, o tipo em questão é de mera conduta, não importando a razão que motivou o abandono, tampouco se houve ou não algum dano para o serviço, pois a simples possibilidade desse dano vir a ocorrer diante da ausência de quem deveria executar determinado serviço é suficiente para caracterizá-lo, cotejando o pensamento de Guilherme de Souza Nucci<sup>63</sup>;
- i)** A respeito do assunto, os Tribunais decidiram que:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE POSTO (ART. 195, CPM). DOLO. AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO DO SERVIÇO. CONSUMAÇÃO. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPO PENAL DE PERIGO ABSTRATO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA DEFESA. 1. O conjunto de provas reunidos ao longo da instrução criminal é robusto e certifica a imputação trazida em desfavor do apelante, não merecendo reparos, restando evidente que o militar abandonou, sem ordem superior, o posto que havia sido designado, antes do seu término, o que caracteriza o elemento do tipo penal previsto no art. 195 do CPM. 2. O crime de abandono de posto se configura quando o policial militar se afasta do posto ou do local no qual deveria permanecer por imposição de sua função legal, independentemente do lugar e do tempo de duração de sua ausência. 3. O referido tipo penal é de perigo abstrato, não se exigindo por isso nenhum resultado, cujo momento consumativo se dá com o afastamento do posto em que deveria permanecer, daí porque o retorno, mesmo que voluntário, não

---

<https://docplayer.com.br/8504550-Dos-crimes-de-abandono-de-posto-e-de-outros-crimes-em-servico-comentarios-aos-crimes-de-natureza-propriadamente-militar.html>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>61</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 155.

<sup>62</sup> ROCHA. Abelardo Julio da. **Abandono de posto: crime ou transgressão disciplinar?** 2009. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/abandonoposto.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>63</sup> NUCCI, *op. Cit.*

torna a sua conduta atípica. 4. E no caso dos autos, não restaram dúvidas a respeito do dolo da conduta, já que o afastamento se deu de forma voluntária e totalmente consciente. 5. Em face da omissão da legislação penal militar no tocante aos regimes iniciais de cumprimento de penas privativas de liberdade, impõe-se, nos termos do art. 3º do CPPM, a aplicação, por analogia, das disposições contidas do Código Penal Comum, pelo que se entende plenamente cabível a aplicação do regime inicial diverso do fechado. 6. Parcial provimento ao recurso da defesa, fixando-se o regime inicial aberto para o cumprimento da penalidade. Por maioria. (TJM/RS, Apelação Criminal nº 0070139-27.2020.9.21.0003/RS. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 04/10/2021).

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 195 DO CPM. ABANDONO DE POSTO. BEM JURÍDICO. SERVIÇO E DEVER MILITAR. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. NÃO EXIGÊNCIA DE DANO EXTERIOR. TRATAMENTO APENAS NA ESFERA DISCIPLINAR. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DA REPRIMENDA PENAL. PROTEÇÃO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O militar que, deliberadamente, abandona o seu posto de serviço, sem autorização de seu superior, com o intento de ir a local externo ao Quartel, para praticar atividades de lazer, estranhas à atividade para a qual estava designado, viola o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 195 do CPM, praticando crime contra o serviço e o dever militares. 2. O delito de abandono de posto é um crime formal de perigo abstrato, isto é, não exige a efetiva produção de um dano exterior. Ou seja, apenas a prática da conduta típica possui, hipoteticamente, a aptidão de produzir perigo ou lesão ao bem jurídico tutelado pela Justiça Militar. Desse modo, é suficiente que o Acusado abandone o posto intencionalmente para que o crime se consuma. 3. A conduta de abandonar o posto, tipificada no art. 195 do CPM, reclama para si o tratamento penal, sendo inaplicáveis os princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, uma vez que se mostraria insuficiente a proteção dos princípios basilares da hierarquia e da disciplinar uma resposta puramente disciplinar. Apelo conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. (STM - APL: 20197000000, Relator: Carlos A Augusto de Sousa, data de julgamento: 23/10/2019).

- j) Um exemplo dessa infração disciplinar é quando o militar estadual, devidamente escalado das 12 às 18 horas, no policiamento ostensivo na cidade A, sai às 17 horas, ou seja, uma hora antes do término do serviço e vai para a sua residência, na cidade B, sem autorização de superior hierárquico, abandonando, de forma definitiva, o serviço;
- k) A consumação ocorre no momento do abandono do serviço, para o qual estava escalado. Ocorre de maneira definitiva, independentemente do tempo de duração. Não se exige para a consumação o resultado de dano causado à segurança, bastando a mera conduta do militar estadual, conforme estabelece Abelardo Júlio da Rocha<sup>64</sup>. A tentativa não é admitida.

---

<sup>64</sup> ROCHA. Abelardo Julio da. **Abandono de posto: crime ou transgressão disciplinar?** 2009. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/abandonoposto.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.



**13. Fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo atividades de serviço, bens da Fazenda Pública ou artigos de uso proibido nos quartéis, repartições ou estabelecimentos públicos;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a probidade administrativa. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*” e “*abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros*” (art. 25, II e XV, respectivamente, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*probidade e a lealdade em todas as circunstâncias*” (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) A conduta nuclear da infração disciplinar consiste em *fazer transações pecuniárias*. Transação pecuniária “*é o ato sinalagmático em que há concessões em razão de uma obrigação mediante o pagamento de quantia de valor nominal em moeda com relação a atos próprios descritos na parte final do tipo*”, segundo Alexandre Henriques da Costa<sup>65</sup>;
- d) As transações mais comuns utilizadas são a compra e venda, a cessão onerosa de uso, o pagamento de dívida, o empréstimo em dinheiro (ou mútuo), etc. Importante ressaltar que a transação deve ser apreciável economicamente, na lição de Pécio Brasil Álvares<sup>66</sup>;
- e) Conforme consta no tipo infracional, a transação pecuniária pode ocorrer em três linhas. Pode envolver as atividades de serviço como, por exemplo, uma troca de serviço, bem como os bens da Fazenda Pública, englobando, dessa forma, os que estão na posse, guarda ou até mesmo na

---

<sup>65</sup> COSTA, Alexandre Henriques da. et. al. Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022. p. 251.

<sup>66</sup> ÁLVARES, op. Cit. p. 171.

responsabilidade do militar estadual e, a comercialização de artigos de uso proibido (ÁLVARES, 2006);

- f)** Entende-se que os artigos de uso proibido são os que tenham algum tipo de proibição, de forma expressa, como na lei, nos regulamentos e nas normas administrativas, ainda em vigência. Nesse prisma, podem-se citar as substâncias entorpecentes e os objetos obscenos, os quais possuem tipos incriminadores no Código Penal Militar, além das bebidas alcoólicas, estipuladas no próprio RDBM e as armas de fogo de uso proibido, encontrada suas disposições no Estatuto do Desarmamento (ÁLVARES, 2006)<sup>67</sup>;
- g)** Como exemplo, pode-se citar a circunstância em que o militar estadual que estando escalado de serviço no policiamento ostensivo solicita a outro que o substitua para que ele possa realizar serviço estranho à Corporação, em que ambos dividirão a quantia em dinheiro obtida de forma pactuada (COSTA, 2001)<sup>68</sup>;
- h)** O elemento subjetivo é o dolo e a consumação ocorre no “momento em que for celebrado o negócio, seja a transação pecuniária envolvendo assunto de serviço ou a comercialização de bens públicos ou materiais insuscetíveis de comercialização” (COSTA, 2001, p. 252)<sup>69</sup>.

**14. Realizar ou propor transação pecuniária que envolva superior, igual ou subordinado, salvo se tratar de empréstimo em dinheiro de que não seja auferido lucro;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a moralidade administrativa. Assim, poderá

---

<sup>67</sup> ÁLVARES, op. Cit. p. 171.

<sup>68</sup> COSTA. Alexandre Henriques da. et. al. Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022.

<sup>69</sup> COSTA. Alexandre Henriques da. et. al. Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022.



a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros*” (art. 25, XV, respectivamente, do Estatuto dos Militares Estaduais;

- c)** A conduta nuclear da infração disciplinar consiste em *realizar ou propor transação pecuniária*. Transação pecuniária “é o ato sinalagmático em que há concessões em razão de uma obrigação mediante o pagamento de quantia de valor nominal em moeda com relação a atos próprios descritos na parte final do tipo” (COSTA, 2001, p. 251)<sup>70</sup>;
- d)** *Realizar* consiste em efetuar, concretizar, executar;
- e)** Já *propor* significa apresentar, oferecer;
- f)** Dessa forma, o mero oferecimento de uma transação pecuniária, ou seja, o simples ajuste de vantagem, já configura a infração disciplinar, não necessitando da concretização do negócio. Vejamos:

Assim, frente a dificuldades financeiras, admite-se a possibilidade, tão somente, de empréstimo de dinheiro do qual não se aufera lucro, sendo banida a prática de quaisquer outros tipos de transações pecuniárias (comportamento que é abrangido pelo verbo “realizar”) entre militares estaduais de qualquer hierarquia. Sequer a cogitação de realização de tais transações é admitida pela tipificação (comportamento que é abrangido pelo verbo “propor”), gerando, já a partir daí a possibilidade de responsabilização disciplinar (Álvares, 2006, p. 172)<sup>71</sup>.

- g)** Importante frisar que o objeto da transação não pode estar relacionado ao serviço, aos bens da Fazenda Pública ou aos artigos de uso proibido, pois, do contrário, estaremos diante do tipo transgressional do n° 13 (fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo atividades de serviço, bens da Fazenda Pública ou artigos de uso proibido nos quartéis, repartições ou estabelecimentos públicos), do item III, do Regulamento Disciplinar;
- h)** Por fim, quando o militar estadual empresta dinheiro ao colega, independente se subordinado, igual ou superior, impondo, para isso, juros limitados a 1% ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano comete a presente infração disciplinar. Todavia, se os juros remuneratórios cobrados pelo

---

<sup>70</sup> COSTA. Alexandre Henriques da. et. al. Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022.

<sup>71</sup> ÁLVARES, op. Cit. p. 172.

militar forem superiores a 1% ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano comete a infração disciplinar de “*Praticar usura sob qualquer de suas formas*” (número 46, do inciso III do Anexo I do RDBM) com a possibilidade da prática de crime de usura. A incidência de correção monetária, por constituir mera recomposição do valor da moeda, sem representar vantagem ao mutuante;

- i) A consumação ocorre no momento em que for celebrado o negócio ou momento em que foi proposto o negócio, com transação pecuniária, auferindo lucros. A tentativa não é admitida.

## **15. Usar armamento, munição e/ou equipamento não autorizado;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger o cumprimento das ordens. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “*rigoroso cumprimento das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) A conduta nuclear da infração disciplinar consiste em *usar*, que tem por significado fazer uso de alguma coisa, utilizar, pôr em uso ou em prática, empregar. Desta forma, a transgressão disciplinar se caracteriza pela utilização de armamento, munição e/ou equipamento não autorizados pela Administração Pública, bem como pela inobservância de norma que vede o uso desses itens;
- d) Essa conduta envolve o simples porte armamento, munição e/ou equipamento proibidos sob condições que facilitem seu emprego pelo policial militar, assim como também o uso efetivo desses materiais. (ÁLVARES 2006)<sup>72</sup>;

---

<sup>72</sup> ÁLVARES, op. Cit. p. 172.

- e) Um exemplo dessa infração é quando o militar, devidamente escalado, utiliza arma de fogo particular, durante a execução de seus turnos de serviço;
- f) A consumação ocorre durante todo o momento em que o militar portar armamento, munição e ou equipamento em desacordo com as normas vigentes (COSTA, 2001).<sup>73</sup>

## **16. Disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a incolumidade pública. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*cumprir as instruções das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), “*conduzir-se, mesmo fora do serviço, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina*” (art. 25, XVI, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como manifestação essencial do valor policial-militar atinente ao “*aprimoramento técnico profissional*” (art. 24, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) A conduta nuclear compreende “disparar” arma de fogo por *imprudência, negligência, imperícia* ou *sem necessidade*. Nesse sentido, a transgressão disciplinar caracteriza-se pela violação do dever de cuidado objetivo, decorrente de negligência (deixar de fazer algo que sabidamente deveria fazer), imprudência (ação realizada de forma precipitada e sem os cuidados que o evento requer) ou imperícia (falta de aptidão técnica, teórica ou prática), que são modalidades de culpa, aonde o agente, por meio de uma conduta voluntária, realiza um evento ilícito não querido ou aceito por ele (CUNHA 2017)<sup>74</sup>;

---

<sup>73</sup> COSTA. Alexandre Henriques da. et. al. Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022

<sup>74</sup> CUNHA, op. Cit.

- d) Além disso, a transgressão também se caracteriza pelo disparo desnecessário de arma, que evidencia o dolo do agente, ou seja, a vontade consciente de querer praticar a ação (CUNHA 2017)<sup>75</sup>.
- e) Cabe destacar que independente de ter produzido dano ou perigo de dano, o simples disparo é suficiente para configurar o cometimento da transgressão. Sobre o tema temos a seguinte decisão:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PADM. RDBM ANEXO I, INCISO II, Nº 02 E **INCISO III, Nº 16** E 38. NÃO JUSTIFICADO. PUNIÇÃO COM DETENÇÃO DE 48 HORAS COM PREJUÍZO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ADMITIDOS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TIPICIDADE. ART. 5º, XXXIX DA CF/88. NORMA PENAL EM BRANCO. [...] 1. Policial militar em serviço teria incorrido nas sanções do Anexo I, item II nº 02 deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; item III nº 16 c/c letras “e” e “g” disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia ou desnecessariamente c/c letras “e” (emprego da arma de fogo, através do disparo, tem por objetivo incapacitar o agressor de dar continuidade à agressão, interrompendo a ação, o que não significa necessariamente interromper a vida do agressor.) e “g” (a legislação penal brasileira reconhece o direito de defesa, de modo a interromper ou impedir a ação agressiva, desde que os meios utilizados sejam exercidos de forma moderada e proporcional) do nº 1 e nº 5 do Item 3, tudo da NI Operacional da BM/RS nº 017/2006 e item III nº 38 utilizar-se de sua condição de Militar Estadual para a prática de atos ilícitos ou que venham em desabono à imagem da corporação. Há atenuante do inciso I do artigo 35 e agravantes do inciso II e V do artigo 36. Tudo do Decreto Estadual nº 43.245/04 (RDBM). 2. Ao final do curso do PADM o Militar Estadual foi considerado não justificado e punido com detenção de 48 horas com prejuízo do serviço. 3. O autor argumentou que no PADM a administração militar violou o princípio da tipicidade ao ser-lhe atribuído o cometimento de transgressão disciplinar média, com aplicação da punição de detenção em relação a uma norma penal em branco (Anexo I, inciso II, nº 02 do RDBM). 4. Sustentou que a dosimetria da punição aplicada ao autor deveria ser retificada, isso porque, tal transgressão disciplinar encontra-se em total desacordo com o RDBM e a legislação vigente. 5. Disse que não foi apontada a norma regulamentar que o recorrente deixou de cumprir e que a infração disciplinar em branco viola ao princípio da tipicidade ou da reserva legal, descrito pelo art. 5º, XXXIX da Constituição Federal. 6. **A avaliação é de que restou caracterizado a tipicidade da conduta praticada pelo apelante uma vez que segundo a notificação ele realizou: "de forma desnecessária e imprudente, um disparo de arma de fogo para o solo, com a Pistola PT Taurus, Cal .40, descrita nas fls. 30 dos autos da Sindicância Nº 1819/2016, durante abordagem de pessoas em via pública, expondo essas pessoas a risco potencial e desnecessário, além de deixar de adotar providências concretas para o devido registro policial dos fatos, não lavrando qualquer documentação operacional que o caso exigia, contrariando a NI Operacional 025.** 7. No caso em tela, da análise de tudo o que consta nos autos se percebe que não há no processo administrativo combatido, qualquer mácula contra a sua legalidade e que foi assegurado ao apelante o pleno direito de defesa e contraditório, tendo este lançado mão de todos os recursos cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial onde reiterou pedidos e teve todas as respostas que solicitou. 6. Foi constatada a regularidade do PADM, com observância aos ditames constitucionais e demais dispositivos legais que regulam a matéria.

---

<sup>75</sup> CUNHA, ibidem.

- f) Um exemplo de disparo ocorrido na modalidade de culpa é quando o militar estadual, ao assumir o serviço, desloca-se até a arrecadação para retirar o armamento e, ao manusear a arma, realiza um disparo acidental;
- g) Consumação ocorre no momento em que houver o disparo de arma de fogo por imprudência, negligência ou imperícia, ou ainda sem necessidade (COSTA, 2001)<sup>76</sup>;
- h) A presente infração disciplinar poderá coexistir com o crime disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003) cuja prática nas circunstâncias do art. 9º do CPM torna-lhe militar. Eis o tipo penal:

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

## **17. Não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a incolumidade pública. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*cumprir as instruções das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como manifestação essencial do valor policial-militar atinente ao “*aprimoramento técnico profissional*” (art. 24, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) As condutas nucleares são *não obedecer e não ter cautela*. *Não obedecer* significa deixar de observar, no manuseio de arma de fogo, as regras

---

<sup>76</sup> COSTA. Alexandre Henriques da. et. al. Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022

básicas regulamentadas em normatizações internas ou regras técnicas constantes em manuais básicos para o exercício de tiro;

- d)** *Não ter cautela*, por sua vez, evidência a falta de cuidado e de prudência na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (arma da corporação). Nesse sentido, a cautela é o conjunto de precauções que o agente deve ter para que a arma seja conservada em local seguro e, conseqüentemente, a salvo de delinquentes e de pessoas incapacitadas para o seu manuseio (COSTA, 2001)<sup>77</sup>;
- e)** Além disso, ressalta-se que a conduta de não obedecer às regras básicas de segurança comporta prática conexas da transgressão prevista no item 16, inciso III, anexo I do RDBM, *“quando, além da inobservância das cautelas recomendadas, venha a ocorrer, também, o disparo acidental da arma de fogo”* (ÁLVARES 2006, pg.173)<sup>78</sup>. Essa questão pode ser observada na jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO (CPM, ART. 206). DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO EM RECINTO FECHADO. NEGLIGÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. Nos acidentes com arma de fogo, o que caracteriza a culpa do agente é a falta de cuidado objetivo no manuseio ou na guarda da arma. 2. Demonstrado, por prova pericial e testemunhal, que o disparo acidental que ocasionou a morte da vítima não decorreu de nenhum acidente em virtude de algum treinamento ou missão, mas, sim, porque o Acusado resolveu "brincar" com arma de serviço, agindo com imprudência e falta de cuidado objetivo a que estava obrigado no manuseio da pistola carregada e destravada. 3. A legislação militar não prevê o instituto do perdão judicial. Não há que falar em interpretação por analogia ao Código Penal, uma vez que não se constata lacuna a ser suprida. 4. Negado provimento ao apelo defensivo. Decisão unânime. (STM. Apelação Criminal nº 41.2012.7.08.0008. Relator: Ministro-Relator Lúcio Mário de Barros Góes. Julgamento: 03/03/2015).

- f)** Um exemplo dessa conduta é quando o militar estadual, ao manusear a arma de fogo sob sua responsabilidade, descarrega o armamento fora da caixa de areia de seu OPM;
- g)** A não obediência às regras básicas de segurança em relação ao manuseio de arma de fogo é conduta que pode ser praticada a título de culpa ou

---

<sup>77</sup> COSTA, Alexandre Henriques da. et. al. Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022.

<sup>78</sup> ÁLVARES, op. Cit. p. 173.



dolo. O mesmo se pode dizer em relação à omissão de cautela na guarda de arma de fogo própria ou sob responsabilidade do agente (COSTA, 2001)<sup>79</sup>;

- h)** A consumação: momento em que ocorre a omissão em relação às regras básicas de segurança quando do manuseio de arma de fogo ou em relação à cautela na guarda de arma própria ou sob a responsabilidade do agente (COSTA, 2001)<sup>80</sup>;
- i)** A presente infração disciplinar poderá coexistir com o crime de omissão de cautela (art. 13 da Lei nº 10.826/2003) cuja prática nas circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar torna-lhe militar. Eis o tipo penal:

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

## **18. Empregar violência no ato de serviço;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública e a pessoa que sofrer o uso de força desnecessária, física ou psíquica. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a incolumidade pública. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*respeitar a dignidade da pessoa humana*” (art. 25, III, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como a manifestação essencial da disciplina policial-militar atinente à “*correção de atitudes*” (art. 4º, I, do RDBM);
- c)** A conduta prevista relaciona-se com a ofensa à integridade física, moral ou psicológica, praticada por policial militar durante o seu turno de serviço. Conforme o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São

---

<sup>79</sup> COSTA. Alexandre Henriques da. et. al. Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022.

<sup>80</sup> COSTA. Alexandre Henriques da. et. al. Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <[https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette)>. Acesso em: 18 out.2022

Paulo, Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, existem normas técnicas em manuais de procedimentos policiais e especificações de meios legais de atuação policial em ocorrências ou realização de prisão de pessoa. Estas normas determinam os procedimentos a serem adotados pelos policiais militares, os quais, se inobservados, darão ensejo à culpa;

**d)** Logicamente, esta norma penal especial aplica-se apenas aos casos em que o preso for submetido a intenso sofrimento físico ou mental, em que há uma grande subjetividade a ser sopesada em razão do elemento subjetivo do injusto previsto;

**e)** Em sua obra, Álvares (2006)<sup>81</sup> teceu os seguintes comentários, vejamos:

1. A transgressão aqui prevista, ao que parece, pelo âmbito de sua generalidade, abrange tanto a **violência física** como a **violência psicológica** contra pessoas, assim como, também, a violência física contra coisas, a qual é capaz de produzir dano ou destruição de bens móveis e imóveis.

2. A violência deve ser praticada durante **ato de serviço**. Tal expressão é, também, bastante genérica, por isso abrangente. Em verdade pode abranger quaisquer atos praticados tanto no desenvolvimento de serviços internos como de serviços externos (adotando-se, aqui, o mesmo critério conceitual ou classificação dados a essas expressões pelas normas específicas da administração policial-militar e também pela administração militar).

3. A **distinção**, segundo essa classificação, faz-se, basicamente, pela circunstância de o serviço ser executado interna ou externamente à organização de polícia militar que tenha escalado os serviços (objetivamente, vão-se distinguir pela peculiaridade de a execução do serviço operar-se **dentro ou fora** das instalações físicas dos quartelamentos), de acordo com o tipo de escala de serviço que o militar estadual tenha sido designado a executar (escala de serviços internos ou escala de serviços externos).

4. Dessa forma, quando se tratar de violência contra **pessoa**, a vítima poderá ser civil ou militar. Quando se tratar de violência física contra coisas, os bens danificados ou inutilizados tanto poderão ser públicos como privados.

5. Se o ato de violência consistir, entretanto, em maus tratos a pessoa presa, que esteja sob a guarda do militar estadual, a transgressão praticada será aquela prevista no nº 19 deste inciso III do Anexo I do RDBM.

**f)** O elemento subjetivo é o dolo ou culpa por imprudência ou imperícia;

**g)** A consumação ocorre no momento em que for utilizada a força ilícita em razão de excesso doloso ou culposo contra a pessoa em atendimento de ocorrência ou no ato da prisão;

**h)** A presente infração disciplinar poderá coexistir com as infrações penais militares (na medida em que sempre será praticada por militar em serviço - na circunstância da alínea “c” do inciso II do art.9º) de vias de fato, lesão corporal e homicídio.

---

<sup>81</sup> ÁLVARES, op. cit. p. 174.



## 19. Maltratar preso sob sua guarda.

### COMENTÁRIOS:

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública, bem como o próprio preso maltratado. O tipo disciplinar em análise objetiva preservar a integridade física do preso. A conduta imputada ao infrator poderá violar o preceito ético de “*respeitar a dignidade da pessoa humana*” (art. 25, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) O RDBM traz descrição de conduta infracional, cujos termos enunciam: “Maltratar<sup>82</sup> preso<sup>83</sup> sob sua guarda<sup>84</sup>”.
- d) O ato ilícito a que se refere o título, é qualquer ação ou omissão que contrarie o dever militar, submetendo alguém que se encontra sob sua custódia em razão da atribuição que exerce, a sofrimento físico ou mental, com emprego de violência, grave ameaça, vexame ou constrangimento, usando de violência desnecessária no exercício da função policial;
- e) O Estado possui o poder de prender e dever de zelar pela integridade do custodiado, sendo “*assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”, consoante 5º, XLIX, da Constituição Federal. A Lei nº 13.869/19, Lei que define os crimes de Abuso de Autoridade (aplicável aos militares estaduais nas circunstâncias do art. 9º do CPM), por sua vez, dispõe que:

Art. 13º - **Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:**

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei

---

<sup>82</sup> “Maltratar” significa Tratar com brutalidade ou grosseria uma pessoa, por atos ou palavras. Usar com desleixo, causando dano; estragar, danificar. Espancar, açoitar, tratar com crueldade.

Sinônimos de maltratar: escadeirar, espancar, percutir, bater, desancar, fustigar, sovar.

<sup>83</sup> “Preso” significa Que está numa prisão; encarcerado, detento. Dentro de um lugar fechado; enjaulado. Quem foi detido por suspeita de ter cometido algum crime; detido. Sentido oposto de livre ou solto.

Sinônimo de preso: agarrado, recluso, seguro, amarrado, unido, ligado, encarcerado, detento, enjaulado.

<sup>84</sup> “Guarda” significa Ação de guardar; ato de proteger, de cuidar; proteção, cuidado. Vigilância que tem por finalidade defender, proteger ou conservar: a guarda do dinheiro. Ato de ter (alguém ou alguma coisa) sob sua guarda; abrigo, amparo. Guarda é sinônimo de: retém, vigia, conserva, abrigo, amparo, proteção, cuidado.

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro

**Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.** (Grifo nosso)

**20. Contribuir ou permitir que preso conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
  - b) O sujeito passivo será a Administração Pública. O tipo disciplinar em análise objetiva preservar o cumprimento das ordens. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*cumprir as instruções e as ordens das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “*rigoroso cumprimento das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
  - c) Segundo o título transgressional, pode-se observar a distinção de duas condutas, uma que pode ocorrer de forma dolosa ou culposa, sendo esta: *Contribuir*<sup>85</sup> que preso conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos, e outra, exclusivamente na forma dolosa: *Permitir*<sup>86</sup> que preso conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;
- 2.** Considerando as variáveis do trabalho executado pela Brigada Militar com os presos, sejam estes militares estaduais ou civis, faz-se necessária a vigilância constante durante a captura e prisão dos indivíduos, executando serviços dentro de instituições prisionais, auxiliando na condução e escolta ou, ainda, durante a execução de trabalhos regulamentados dentro das instituições estaduais por apenados do regime semiaberto;

---

<sup>85</sup>“Contribuir” significa Auxiliar ou ajudar no desenvolvimento de alguma coisa; cooperar; Ter influência ou participação em certo resultado; Oferecer auxílio; Contribuir é sinônimo de entrar, tributar, ajudar, colaborar, cooperar, concorrer

<sup>86</sup> “Permitir” significa Dar o poder para dizer ou fazer; dar o consentimento ou a liberdade para; consentir; Autorizar; dar autorização para; Possibilitar; tornar possível: seu esforço permitiu o sucesso; Assumir a responsabilidade por; tomar a liberdade; Permitir é sinônimo de admitir, comportar, consentir, autorizar.

3. Consoante estabelece a doutrina, os objetos proibidos poderão estar especificados nos regulamentos carcerários ou outras normas administrativas baixadas pela direção do estabelecimento.<sup>87</sup>

**21. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência do quartel, repartição ou estabelecimento, sem autorização;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor. O tipo disciplinar em análise objetiva preservar a integridade e a segurança das instalações sujeitas à administração militar e de seu patrimônio;
- c) A transgressão disciplinar pode ser praticada tanto dolosa quanto culposamente. Não há, pois, necessidade de dolo específico na conduta, bastando a mera voluntariedade na ação comissiva de abrir ou tentar abrir o local sem autorização devida exarada por autoridade competente;
- d) Essa transgressão disciplinar irá caracteriza-se quando o infrator *abre* ou *tenta abrir* qualquer dependência do quartel, repartição ou estabelecimento, sem autorização. Portanto, a mera tentativa é suficiente para caracterizar o fato administrativamente punível;
- e) A autorização capaz de afastar a infração disciplinar pressupõe que seja emitida por autoridade competente sobre o local (dependência do quartel, repartição ou estabelecimento) aberto, ou cuja abertura se tentou.

**22. Ofender, provocar ou desafiar seu superior, igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações;**

**COMENTÁRIOS:**

---

<sup>87</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 176.

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor, bem como o superior, igual ou subordinado a quem se dirige a ação;
- c) O tipo disciplinar em análise objetiva preservar normas de civilidade apregoadas para o convívio na caserna, conforme recomenda o § 3º do artigo 1º do RDBM. Assim, tais comportamentos provocadores ensejam a desarmonia no convívio entre militares estaduais<sup>88</sup>, podendo a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*respeitar a dignidade da pessoa humana*” (art. 25, III, do Estatuto dos Militares Estaduais); o dever de o militar estadual de observar a “*a disciplina e o respeito à hierarquia;*” (art. 29, IV, do Estatuto dos Militares Estaduais) e, ainda, a manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar atinente à “*a correção de atitudes*” (art. 4, inciso I, do RDBM);
- d) A referida infração disciplinar se configura diante de qualquer ação ofensiva, provocativa ou desafiadora a outra militar, tendo a falta funcional em comento semelhança a diversos tipos penais militares, sendo o grau de lesividade da hostilidade o critério a definir pela existência de crime castrense correlato. Eis os tipos penais militares a que esta falta funcional se assemelha: artigo 160 (desrespeito a superior); artigo 176 (ofensa aviltante a inferior), artigos 216 (injúria), artigo 217 (injúria real), artigo 223 (ameaça), artigo 224 (desafio para duelo), artigo 298 (desacato a superior) e artigo 299 (desacato a militar).

### **23. Travar luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;

---

<sup>88</sup> ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código de Processo Penal Militar**, 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2005 apud ÁLVARES, Pécio Brasil. RDBM: Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Polost Editora, 2006.

- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública, em razão da violação de deveres e obrigações cuja observância incumbe ao transgressor, bem como o superior, igual ou subordinado a quem se dirige a ação;
- c)** O tipo disciplinar em análise objetiva preservar normas de civilidade apregoadas para o convívio na caserna, conforme recomenda o § 3º do artigo 1º do RDBM. Assim, tais comportamentos provocadores ensejam a desarmonia no convívio entre militares estaduais<sup>89</sup>, podendo a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*respeitar a dignidade da pessoa humana*” (art. 25, III, do Estatuto dos Militares Estaduais); o dever de o militar estadual de observar a “*a disciplina e o respeito à hierarquia;*” (art. 29, IV, do Estatuto dos Militares Estaduais) e, ainda, a manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar atinente à “*a correção de atitudes*” (art. 4, inciso I, do RDBM);
- d)** A referida infração disciplinar exige dolo do contendor, não atingindo, por óbvio, aquele que, envolvido na contenda, comprovadamente age em legítima defesa própria ou de terceiro. Não é passível de punição também o militar estadual que nitidamente interfere na luta para fins de separar os integrantes desta;
- e)** A falta funcional configura-se, ainda que não subsistam lesões corporais nos contendores, bastando o engalfinhamento entre os militares estaduais;
- f)** A infração disciplinar em análise possui caráter preventivo, almejando evitar a prática de ações antissociais mais graves, como os crimes de rixa, de lesões corporais, de morte, etc.<sup>90</sup>

**24. Introduzir material inflamável ou explosivo em OPM, salvo em obediência à ordem de serviço;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;

---

<sup>89</sup> ASSIS, op. Cit.

<sup>90</sup> ASSIS, op. Cit.

- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações, cuja observância incumbe ao transgressor. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger as instalações do quartel;
- c)** Introduzir remete a possibilidade de o infrator levar o material inflamável ou explosivo ou propiciar a entrada deste material por outrem no local que está proibido (Órgão de Polícia Militar), salvo através de autorização, via ordem de serviço ou equivalente;
- d)** Os materiais referidos na tipificação abrangem variada espécie, traduzindo-se em uma norma em branco, consoante estabelece a doutrina:

Os materiais referidos na tipificação abrangem variada espécie, incluindo, entre os inflamáveis, materiais de uso ordinário como combustíveis (gasolina, álcool, gases, óleos, querosene, etc) e outros produtos ou compostos de significativo potencial calórico ou de ignição. Entre os explosivos (que na verdade são assim caracterizados por sua alta velocidade inflamável) podem ser incluídos materiais como dinamites, cordéis detonantes, pólvoras e compostos químicos altamente instáveis tais como toluidinas, nitritos e fulminatos. As munições em geral, especialmente em quantidade significativa, podem vir a ser utilizados como material explosivo<sup>91</sup>.

**25. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, publicação, estampa ou jornal que atente contra a disciplina ou a moral;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações, cuja observância incumbe ao transgressor. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a disciplina e a moralidade pública militar. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de *“conduzir-se de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro”* (art. 25, XVI, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** As condutas descritas preveem três ações:

---

<sup>91</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 179.

- I. ter em seu poder, isto é, estar na posse do transgressor, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, publicação, publicação, estampa ou jornal de conteúdo atentatório à disciplina ou à moral;
- II. introduzir o material atentatório em área policial militar ou jurisdição policial militar ou fazer sua distribuição em área policial militar ou sob jurisdição desta.
- III. o material atentatório à disciplina ou à moral pode estar contido em publicação, estampa ou jornal;

**26. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, sem a devida autorização, bebidas alcoólicas, tóxicos ou entorpecentes em OPM;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações, cuja observância incumbe ao transgressor. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a disciplina e a moralidade pública militar. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*conduzir-se de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro*” (art. 25, XVI, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) As expressões *tóxicos* e *entorpecentes*, juridicamente, são consideradas sinônimas, ao passo que são proibidas e tipificadas como crime na legislação castrense;
- d) Pode-se buscar a conceituação de substâncias entorpecentes na Portaria da Secretaria de Vigilância e Saúde do Ministério da Saúde, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, na qual possuem lista das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, capazes de causar dependência e proibidas de comercialização e uso;
- e) Cabe observar que a Lei de Antidrogas (Lei nº 11.343/2006) não alterou a legislação castrense e, pelo princípio da especialidade, deve ser aplicado



aos militares o artigo 290 do Código Penal Militar. Nesse sentido, o Superior Tribunal Militar:

Ementa: APELAÇÃO. DEFESA. **TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.** [...] **O Princípio da Especialidade impede a aplicação da Lei nº 11.343/06 no âmbito desta Justiça Castrense, uma vez que o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico para a conduta de tráfico, posse ou uso de substância entorpecente, praticada em área sujeita à Administração Militar.** [...] Unanimidade. (STM – Apelação nº 00001505020157070007. Relator: Min. Cleonilson Nicácio Silva, data de julgamento: 10/08/2017.) (Grifo nosso)

f) Já as *bebidas alcoólicas*, conforme Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, artigo 12, inciso II conceituam-se:

II - bebida alcoólica: **é a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume** até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, a saber:

a) bebida alcoólica fermentada: é a bebida alcoólica obtida por processo de fermentação alcoólica;

b) bebida alcoólica destilada: é a bebida alcoólica obtida por processo de fermento-destilação, pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico simples, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica destilada;

c) bebida alcoólica retificada: é a bebida alcoólica obtida por processo de retificação do destilado alcoólico, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica retificada; ou

d) bebida alcoólica por mistura: é a bebida alcoólica obtida pela mistura de destilado alcoólico simples de origem agrícola, álcool etílico potável de origem agrícola e bebida alcoólica, separadas ou em conjunto, com outra bebida não-alcoólica, ingrediente não-alcoólico ou sua mistura.

g) A referida infração disciplinar abarca três ações distintas possíveis: *portar* é ter consigo; *introduzir* é propiciar a entrada ou ingresso no Órgão de Polícia Militar e *distribuir* é fazer a entrega a outrem, a qualquer título. Tais ações estão tipificadas na infração disciplinar em exame quando realizadas em Órgão de Polícia Militar. A autorização de autoridade competente exclui a imputação<sup>92</sup>.

**27. Fazer uso, estar sob ação ou induzir, mesmo de folga, outrem ao uso de substâncias entorpecentes ilícitas;**

**COMENTÁRIOS:**

---

<sup>92</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 179.



- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações, cuja observância incumbe ao transgressor, bem como o militar estadual ou civil induzido ao consumo da substância entorpecente ilícita. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a saúde pública. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*conduzir-se de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro*” (art. 25, XVI, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) *Fazer uso* diverge de *estar sob a ação de* pelo fato de que fazer o uso remete vir a ser constatado o consumo da substância entorpecente, mas já houver passado sua ação ou efeito. *Induzir* é influenciar ou convencer alguém, militar ou não, a fazer uso da substância ilícita<sup>93</sup>;
- d) Verifica-se que o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, mesmo de folga, ou apresentar-se ou ser flagrado estando sob ação de substâncias ilícitas violam a “*correção de atitudes*” (art. 4º, inciso I do RDBM) exigida do militar estadual como manifestação essencial da disciplina policial-militar.

**28. Apropriar-se de objetos pertencentes ao Estado ou a particulares, ainda que por seu valor não constitua crime;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações, cuja observância incumbe ao transgressor, bem como o proprietário do objeto, seja ele o próprio ente público, seja ele o particular. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger o patrimônio, público ou particular, e a moralidade pública. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*exercer com*

---

<sup>93</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 180.

*proibidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;*” (art. 25, II, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*proibidade e a lealdade em todas as circunstâncias*” (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);

- c) A parte final, onde consta: “*ainda que por seu valor não constitua crime*”, cabe a observação da jurisprudência atual no sentido de que: “*No âmbito da Justiça Militar, além do valor da coisa furtada, outros aspectos, como a hierarquia, a disciplina e a quebra de confiança, são considerados, não se podendo aplicar o Princípio da Insignificância quando restar patente a reprovabilidade da conduta*”<sup>94</sup>. Por essa razão, havendo a apropriação, restará configurada a infração disciplinar ainda que por seu valor não constitua crime;
- d) Verifica-se a necessidade de dolo do transgressor, pois a palavra *apropriar-se* remete à vontade livre e consciente de pegar tal objeto. Apropriar-se remete ainda, a ideia de apropriação indébita, onde o policial militar já tem a posse da coisa, que chegou em seu poder de modo lícito para a guarda e então vindo a dispor como sendo própria.

**29. Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração policial-militar, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger o cumprimento das ordens. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*cumprir as instruções e as ordens das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “*rigoroso cumprimento das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) A infração disciplinar ocorrerá tanto se o infrator *retirar* ou *tentar retirar* os bens citados neste artigo. O bem/coisa passível de sanção disciplinar quando

retirado ou tentada a sua retirada é exemplificativo. O tipo disciplinar cita viatura e animal na forma exemplificativa, deixando outros bens em aberto citando objeto. No entanto, quando cita objeto abrange qualquer bem móvel que esteja sob a administração militar, subentendendo-se que seja propriedade da Brigada Militar, patrimoniado ou não;

- d)** Existindo autorização válida, advinda de autoridade competente, exclui a imputação<sup>95</sup>.

### **30. Extraviar ou danificar documentos e bens pertencentes à Fazenda Pública;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública em razão da violação de deveres e obrigações, cuja observância incumbe ao transgressor. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger o patrimônio público;
- c)** *Extraviar* é perder o documento ou bem pertencente à Fazenda Pública, mesmo que de forma culposa;
- d)** Mesmo que recuperado o documento ou bem posterior ao extravio pelo policial militar é passível de caracterização da infração disciplinar, uma vez que ganhar relevo, no cuidado, zelo ou atenção que o militar estadual deve dispensar, conforme as normas disciplinares<sup>96</sup>;
- e)** *Danificar* exige a comprovação do dano através das provas admitidas em Direito para a capitulação nesta infração disciplinar quando há dano nos documentos e bens pertencentes à Fazenda Pública;
- f)** Os documentos e bens defendidos pelo tipo referem-se em sentido amplo, aos públicos, tanto municipais, estaduais e federais. “*O conceito de Fazenda Pública é usado no Processo Civil como sinônimo de Estado, assim entendido como ente federado (União, Estados, Município e Distrito Federal)*”

---

<sup>95</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 181.

<sup>96</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 182.

*em sentido amplo, quando atua como parte ou interveniente na relação jurídica processual*<sup>97</sup>.

### **31. Retardar ou prejudicar serviço que deva cumprir;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. O inciso II do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever do militar estadual de exercer “*com eficiência*” as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, ao passo que o inciso IV do art. 4º do RDBM estabelece como manifestação essencial disciplina e da hierarquia policial-militar “*a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência da instituição*”. O tipo disciplinar em análise objetiva a reprimir a ausência, insuficiência ou imprestabilidade do trabalho policial militar;
- c) *Retardar* significa atrasar, protelar, deixar de agir imediatamente ou oportunamente. Também pode ser feito criando um obstáculo ou embaraço para não cumprir o serviço. Pode ocorrer por ação ou omissão;
- d) *Prejudicar* importa em causar prejuízo, transtorno ou perturbação. Pode ocorrer, também, por não realizar determinada providência no momento certo;
- e) Em relação ao serviço, significa qualquer serviço que esteja em suas atribuições. Caso não seja um serviço que é de atribuição do militar, não poderá responder por esta conduta infracional. No entanto, “serviço” não significa estar na escala ou estar de serviço, pois compreende qualquer trabalho, tarefa ou atividade por qualquer forma de trabalho, desde que seja atribuição do militar.

---

<sup>97</sup> PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO-PUCSP. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em:** <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/466/edicao-2/fazenda-publica>>. Acesso em: 12 Nov. 2022.

### **32. Descumprir preceitos legais durante a detenção com prejuízo do serviço (DCPS) ou a custódia de preso;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública e o preso custodiado, no caso da segunda hipótese da infração disciplinar. O inciso V do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõe o dever do militar estadual de “*cumprir e fazer cumprir as leis*”, bem como o sentimento do dever atinente ao “*o rigoroso cumprimento das obrigações*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** *Descumprir* significa não dar cumprimento, não observar, não por em prática o que está definido nas normas;
- d)** Preceito legal importa em dispositivo enunciado em lei. Aqui a infração disciplinar se trata para o descumprimento de preceito legal para duas ocasiões: (1) a detenção com prejuízo do serviço ou (2) a custódia de preso;
- e)** A *detenção com prejuízo do serviço* é uma sanção disciplinar que está prevista neste RDBM, no § 2º, art. 12, e é aplicada aos militares estaduais na esfera administrativa. A infração disciplinar prevista neste tipo é cometida pelo transgressor quando descumpre preceito legal relativo ao cumprimento da própria punição de detenção com prejuízo de serviço. Para a doutrina, inexistem preceitos legais previstos em lei atinentes ao tema, mas tão somente preceitos regulamentares, cujo descumprimento implicará em outras infrações disciplinares (“*Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições*” e “*Deixar de cumprir ordem regulamentar ou legal*”), mas não a presente<sup>98</sup>;
- f)** Os procedimentos a serem observados por ocasião de cumprimento de detenção com prejuízo do serviço no âmbito institucional estão regulados na Portaria nº 032/Cor-G/2022;
- g)** Importante destacar que evadir-se da detenção é outra infração, capitulada no nº 57, inciso III, do Anexo I, e não a presente;

---

<sup>98</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 183.

- h)** Para a segunda parte do tipo disciplinar concernente à *custódia de preso*, a conduta infracional se dirige a quem a está executando, e que descumpra algum preceito legal. Nesta hipótese, existem preceitos legais reguladores da matéria como, por exemplo, a Lei nº 8.653/93, a qual dispõe em seu art. 1º: “*É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade*” ou o Estatuto da Criança e do Adolescente cujo art. 178 dispõe: “*O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade*”;
- i)** Preso se refere à pessoa com a liberdade cerceada, podendo sua prisão decorrer de prisão ou apreensão em flagrante ou ordem judicial.

**33. Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou à orientação sexual;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública e as pessoas contra quem foram dirigidas as expressões. Os incisos III, X, XIV do art. 25 do Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Sul impõem o dever de o militar estadual de “*respeitar a dignidade da pessoa humana*”; “*ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada*” e “*observar as normas da boa educação*”. O tipo disciplinar em análise objetiva coibir práticas discriminatórias e assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana;
- c)** Expressão *jocosa* significa que faz graça, brincadeira, engraçado, gracejo;
- d)** *Pejorativa* é a prática que deprecia, insulta, é repugnante, obscena;
- e)** Pode se dar por meio escrito, falado ou gestos;
- f)** A infração se configura quando o militar estadual usa este tipo de expressão contra pessoa ou pessoas, civil ou militar. O intuito é atingir a raça, a religião, o credo (crenças, preceitos, normas que regem ou orientam determinadas pessoas) ou orientação sexual;

- g)** O cometimento da presente infração disciplinar poderá importar em delito militar, nas circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar, de injúria racial, previsto no Código Penal, em seu artigo 140, parágrafo 3º, cuja pena é de 1 a 3 anos de reclusão e para cuja caracterização é necessário que haja ofensa à dignidade de alguém, com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência.

**34. Aconselhar ou concorrer para o descumprimento ou retardar a execução de ordem legal de autoridade competente;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger o cumprimento das ordens. Assim, poderá a conduta infracional imputada ao infrator violar o preceito ético de “*cumprir as instruções e as ordens das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “*rigoroso cumprimento das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** Esta infração é composta por três condutas diferentes: (1) *aconselhar* o descumprimento de ordem legal de autoridade competente; (2) *concorrer* para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente e (3) *retardar* a execução de ordem legal de autoridade competente;
- d)** *Aconselhar* é sugerir, induzir, tentar convencer. No aconselhamento não há necessidade que se descumpra ou retarde a execução da ordem legal de autoridade competente;
- e)** *Concorrer* é ajudar, auxiliar. Ao *concorrer* entende-se que houve a prática de atos concretos para a inviabilização da ordem. Mas se configura mesmo que o objetivo não tenha sido atingido;
- f)** *Retardar* é tornar tardio, fazer chegar mais tarde, adiar. Nessa infração, o cumprimento da ordem resta atrasado por comportamento do infrator, ou faz com que chegue mais tarde ao seu destino.



### **35. Dar ordem ilegal ou claramente inexequível;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja coibir a transmissão de ordens ilícitas e impossíveis de serem executadas. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*conduzir-se de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina*” (art. 25, XVI, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “*rigoroso cumprimento das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** Nesta infração disciplinar a *ordem* dada pode ser ilegal ou claramente inexequível. O autor da infração é quem dá a ordem;
- d)** *Ilegal* é aquela em desconformidade com a lei, por exemplo, ordem para instauração de processo administrativo disciplinar militar por autoridade administrativa sem competência disciplinar para fazê-lo. Importante referir que quando a ordem contrariar preceito legal poderá o executor solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação;
- e)** O art. 5º do Regulamento Disciplinar isenta de responsabilidade disciplinar o militar estadual que realiza ato advindo de ordem ilegal ou irregular, porém não criminosa;
- f)** Disciplina o Código Penal Militar que não é culpado aquele que comete o crime em estrita obediência à ordem direta de superior hierárquico em matéria de serviço, atribuindo responsabilidade penal àquele que deu a ordem;
- g)** Não fica isento de responsabilidade o executor de ato cuja ordem era manifestamente criminosa. Responde juntamente com o superior hierárquico o executor do ato quando este for manifestamente criminoso;
- h)** *Claramente inexequível* é aquela ordem impossível de ser executada, ou acima das possibilidades fáticas de sua execução, ou que esteja acima da capacidade humana de executá-la. Por exemplo, superior determina a um militar estadual sozinho enfrentar uma turba de 100 pessoas.

**36. Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a administração estadual. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar o caráter contínuo e inteiramente devoto da carreira policial-militar às finalidades da Brigada Militar. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*empregar as suas energias em benefício do serviço;*” (art. 25, VIII, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*dedicação ao serviço policial-militar*” (art. 29, I, do Estatuto dos Militares Estaduais).
- c) O *caput* do art. 26 do Estatuto dos Militares Estaduais estabelece que: “*Ao servidor militar da ativa é vedado participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário*”, deixando claro, portanto, que ao militar em situação de atividade é proibido “*participar de gerência ou administração de empresa privada*”. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa:** APELAÇÃO-CRIME. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. ART. 322 DO CPM. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DE SUBORDINADO. ATIVIDADE PRIVADA. DOLO. VONTADE DE SER INDULGENTE (TOLERANTE OU BENEVOLENTE), NÃO PODENDO SER PUNIDO NA SUA FORMA CULPOSA. IMPROCEDENTE 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia que trouxe o cenário dos fatos imputados, com todas as suas vertentes, obedecendo ao artigo 71 do CPM. 2. A indicação específica do elemento subjetivo é imperiosa quando imputada a conduta culposa. 3. ***Depreende-se da análise das provas que, efetivamente, o Sgt, a muito, vinha desenvolvendo atividades empresárias de natureza privada em flagrante afronta administrativa, violando o art. 26 da Lei Estadual nº 10.990/97.*** O recorrido, como oficial, puniu seu subordinado, quando este abandonou o serviço em detrimento da Brigada Militar em benefício de sua empresa particular. 3. O tipo penal em comento com o elemento “deixar de responsabilizar”, consistente na vontade de ser indulgente (tolerante ou benevolente), não podendo ser punido na sua forma culposa. 4. O art. 23 do Decreto nº 43.245/04, estabelece que quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o transgressor, tiverem conhecimento da transgressão disciplinar, caberá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça. 5. Decisão Majoritária. (TJM/RS – Apelação (criminal) nº 1000024-41.2018- Relator: Juiz Militar Antonio Carlos Maciel Rodrigues, Julgado em

- d) *Participar da gerência ou administração* é praticar diretamente atos de gestão ou administração;
- e) *Exercer comércio* é exercer atos de comércio, ou de empresa. Atos típicos de atividade negocial de comerciante ou empresário;
- f) *Empresa privada e sociedade civil* são os tipos de empresa trazidos pelo Código Civil, em que o capital é totalmente privado, sendo simples ou por sociedade.

**37. Fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagens pecuniárias indevidas;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a probidade na função pública. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros*” (art. 25, XV, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*probidade e a lealdade em todas as circunstâncias*” (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) A infração disciplinar consiste em usar o posto ou graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagens pecuniárias indevidas;
- d) Por isso se trata de duas condutas: (1) para obter vantagem pecuniária indevida e (2) para permitir que terceiros obtenham vantagens indevidas;
- e) Para configurar a infração disciplinar, somente pode ser vantagem pecuniária. Esta vantagem deve ser quantificável, expressa ou conversível em moeda.

**38. Utilizar-se de sua condição de Militar Estadual para a prática de atos ilícitos ou que venham em desabono à imagem da Corporação;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a moralidade na função pública. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro*” e “*zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar*” (art. 25, XVI e XVII respectivamente, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) Há duas transgressões disciplinares neste tipo: (1) *utilizar-se* da condição de militar estadual para a prática de atos ilícitos ou (2) *utilizar-se* da condição de militar estadual para a prática de atos que venham em desabono à imagem da Corporação;
- d) Na primeira, a infração vai se caracterizar pela utilização da própria condição de militar estadual para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, ou seja, qualquer ato contrário à lei. Usar a condição de militar estadual vai ser o facilitador, ou o meio para a prática de ilícito. Essa conduta também abrange o uso dessa situação funcional procurando garantir a ocultação ou a impunidade do ato, após sua realização. Por exemplo, o militar estadual em razão da sua condição possui acesso a um sistema de consultas de pessoas, e usa a consulta para repassar a terceiros;
- e) Na segunda, a prática do ato deve gerar um desabono à imagem institucional, e a prática do ato deve levar em conta a condição de militar estadual. Não configura a infração caso a prática do ato ocorrer sem ter usado essa condição de militar estadual;
- f) *Desabono* é desacreditar, depreciar, perder o crédito. O ato praticado deve provocar um descrédito à imagem Institucional. Por exemplo, o militar estadual que fardado posta vídeos na rede mundial de computadores exibindo comportamentos antissociais incompatíveis com o brio e o decoro de classe, desabonando, por conseguinte a imagem da Corporação.

**39. Empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a probidade administrativa. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*” e “*abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros*” (art. 25, II e XV, respectivamente, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*probidade e a lealdade em todas as circunstâncias*” (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) Há duas transgressões disciplinares neste tipo: (1) *empregar* subordinado ou servidor civil, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem; ou (2) *desviar* qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;
- d) *Empregar* é aproveitar os serviços, aproveitar a atividade de alguém. Esse emprego pode ser tanto de subordinado (grau hierárquico inferior ao autor da transgressão) ou de servidor civil (é o civil que esteja à disposição da Brigada Militar: funcionário público, estagiário, prestador de serviços);
- e) Não há necessidade de estar sob a responsabilidade direta do transgressor. No entanto, o autor da transgressão usa sua posição hierárquica superior para ditar a execução da atividade;
- f) A conduta de *desviar* tem o mesmo sentido do peculato-desvio (art. 303, Código Penal Militar). Assim, o transgressor desvia meio material ou financeiro em proveito próprio ou de outrem. A conduta também pode

configurar ato de Improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92, atualizada pela Lei nº 14.230/21).

**40. Censurar publicamente decisão legal tomada por superior hierárquico ou procurar desconsiderá-la;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a administração estadual. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a disciplina e o respeito à hierarquia. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro*” (art. 25, XVI, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*disciplina e o respeito à hierarquia*” (art. 29, IV, do Estatuto dos Militares Estaduais).
- c) Há duas transgressões neste tipo: (1) *censurar* publicamente decisão legal tomada por superior hierárquico; ou (2) *procurar desconsiderar* decisão legal tomada por este;
- d) *Censurar* é reprovar, proferir uma censura, uma recriminação, uma crítica à decisão legal tomada por superior hierárquico;
- e) *Publicamente* refere-se a presença de público (duas ou mais pessoas sejam civis ou militares) ou que seja dada publicidade através, por exemplo, da divulgação em aplicativos (WhatsApp, Telegram, dentre outros) ou em rede social;
- f) *Decisão legal* deliberação com fundamentos em normas/lei, isto é, na ordem jurídica vigente;
- g) *Superior hierárquico* refere-se a militar que tem grau hierárquico acima do transgressor ou que, em virtude da função, exerça autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, conforme art. 24 do Código Penal Militar. No entanto, o transgressor precisa conhecer essa qualidade de superior a quem critica;

- h)** Procurar desconsiderar a decisão legal do superior hierárquico consiste em não dar o devido crédito à ordem, menosprezá-la ou desacreditá-la, por atitudes individuais ou coletivas.

#### **41. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado;**

##### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública, bem como o militar depreciado. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar os princípios basilares da hierarquia e disciplinar, bem como o preceito ético de praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação*” (art. 25, IX, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*disciplina e o respeito à hierarquia*” (art. 29, IV, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** A conduta prevista é *procurar desacreditar*, que significa tentar desmerecer ou depreciar seu igual ou subordinado. Igual é o policial militar de mesmo grau hierárquico do transgressor, ou seja, mesmo posto ou graduação. Já o subordinado é o policial militar de grau hierárquico inferior ao do transgressor, ou seja, de menor posto ou graduação. A falta funcional não exige a publicidade do desmerecimento para sua tipicidade;
- d)** O sujeito ativo será qualquer policial militar de grau hierárquico igual ou superior ao do agente passivo, ao passo que o sujeito passivo será qualquer policial militar de grau hierárquico igual ou inferior ao do infrator.

#### **42. Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou**

##### **Regulamento;**

##### **COMENTÁRIOS:**



- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a moralidade administrativa, evitando-se a execução de serviço dissociado da finalidade institucional. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*exercer com probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*” e “*de cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos*” (art. 25, II e V, respectivamente, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*probidade e a lealdade em todas as circunstâncias*” (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais) e ao “*rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** *Determinar* é dar ordem para execução do serviço. *Serviço* é o exercício ou desempenho de qualquer atividade laboral. Portanto, para caracterizar a transgressão disciplinar prevista no tipo basta que o superior dê a determinação para a realização de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- d)** A ordem deve ser ilegal, isto é, deve mostrar-se contrária às leis ou regulamentos. A ordem dada pode ser escrita ou verbal. Em ambos os casos, sendo ilegal é defeso seu cumprimento. Esclarece a doutrina que o “serviço não previsto em lei ou regulamento”:

[...] Pode via a caracterizar-se não somente por silenciarem, as normas, a respeito da possibilidade da execução de determinado serviço, mas também quando este estiver expressamente vedado pela norma. Também poderá caracterizar-se quando determinada sua execução contrariando as normas prescritas para sua realização, especialmente quanto à segurança e sua salubridade<sup>99</sup>.

- e)** A transgressão disciplinar se consuma no momento em que se dá a determinação, pois é uma transgressão que não exige resultado;
- f)** A presente infração disciplinar poderá coexistir com crimes militares de prevaricação (art. 319 do CPM) e inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM).

---

<sup>99</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 190.

**43. Fazer uso do cargo ou função policial-militar para cometer assédio sexual;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública e a pessoa assediada, civil ou militar. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar conduta profissional compatível com a moralidade administrativa. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*exercer com probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*” (art. 25, II do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*probidade e a lealdade em todas as circunstâncias*” (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais) e à “*disciplina e o respeito à hierarquia*” (art. 29, IV, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) O Regulamento Disciplinar não conceitua *assédio sexual*. Assediar significa perseguir com propostas, sugerir com insistência, ser importuno ao tentar obter algo, no caso a satisfação sexual. Em julgado perante a justiça do Trabalho, assim resumiu-se a posição da doutrina sobre os dois conceitos básicos do assédio sexual:

EMENTA. ASSÉDIO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO. A doutrina destaca dois conceitos básicos do assédio sexual. O primeiro deles, chamado de assédio sexual por chantagem, ocorre quando o agressor vale-se da sua posição hierárquica superior e comete verdadeiro abuso de autoridade ao exigir favor sexual sob ameaça de perda de benefícios. Quando esse tipo de assédio é praticado na relação de emprego, a coação resulta da possibilidade da vítima perder o emprego. A segunda hipótese de assédio sexual, chamada assédio por intimidação, ocorre quando se verifica a prática de incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou qualquer manifestação dessa mesma índole, verbal ou física, cujo efeito é prejudicar a atuação da vítima, por criar uma situação que lhe é hostil. A casuística dessa modalidade de assédio sexual é ampla e abrange abuso verbal, comentários sexistas sobre a aparência física do empregado; frases ofensivas ou de duplo sentido; alusões grosseiras, humilhantes ou embaraçosas; perguntas indiscretas sobre a vida privada do trabalhador; além de insinuações sexuais inconvenientes e ofensivas. [...] (TRT-3 - RO: 548007 01161-2006-081-03-00-2, Relatora: Wilmeia da Costa Benevides. Julgamento: 17/05/2007).

- d) A infração disciplinar em comento exige que o infrator faça uso do cargo para cometer assédio sobre subordinado (de cargo inferior), valendo-se da

sua condição de superior hierárquico sobre este, ou que, possuindo o mesmo cargo, esteja investido em função policial militar a exercer autoridade sobre o militar assediado, nos termos do art. 24 do Código Penal Militar;

- e) Também sobre civis, na condição de servidores públicos, empregados, estagiários lotados no serviço administrativo de uma organização policial militar, usuário do serviço público, pessoas sob a guarda da instituição poderá ser praticada a infração disciplinar em exame<sup>100</sup>, desde que o infrator utilize do cargo ou função policial-militar para cometer o assédio sexual. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ASSÉDIO SEXUAL. [...] 1) Oficial da Brigada Militar, médico e Diretor do HBMPA, que, valendo-se de sua posição funcional e hierárquica, assedia servidoras do corpo de enfermagem daquele nosocômio, objetivando à obtenção de favores sexuais, pratica a conduta descrita no Anexo I, inciso III, número 43, do Decreto 43.245/04. (TJM/RS. Habeas corpus nº 0090116-77.2021.9.21.0000. Relator: Des. Militar Fabio Duarte Fernandes. Data do julgamento: 14/03/2022).

- f) A consumação da infração disciplinar ocorre no momento em que o agente constringe a vítima, independentemente da efetiva obtenção da vantagem ou favorecimento sexual visados.

#### **44. Violar ou deixar de preservar local de crime;**

##### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a eficiência do encargo de isolar local de crime. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*exercer com eficiência as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*” (art. 25, II do Estatuto dos Militares Estaduais) e “*cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o

---

<sup>100</sup> ÁLVARES, *op. cit.* p. 192.

sentimento do dever atinente a “*rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens*”;

- c) O policial militar que por primeiro chegar ao local do crime deverá promover o isolá-lo, providenciando a conservação dos vestígios, evidências, instrumentos e cadáver, se houver, da infração penal mediante o isolamento da área onde ocorreu o evento criminoso. Portanto, nem ele terá contato com tais materiais, tampouco permitirá que outros o tenham, resguardando-os, a fim de serem oportunamente analisados pelos profissionais de perícia;
- d) *Local de crime* pode ser definido, genericamente, como sendo uma área física onde ocorreu um fato esclarecido ou não até então, que apresente características e/ou configurações de um delito;
- e) Nesse tipo transgressional, existem dois verbos nucleares, o (1) *violar* e o (2) *deixar* de preservar o local de crime. O primeiro, violar o local de crime, diz respeito ao policial militar que ingressa no local de crime sem autorização para tal, modificando a cena do crime. O segundo, deixar de preservar o local de crime, está relacionado ao dever dos primeiros policiais militares que chegam à cena do crime, pois a preservação do local de crime é essencial para a perícia;
- f) É proibida a entrada em locais isolados, bem como, a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. O crime de fraude processual previsto no art. 347 do Código Penal, quando praticado nas circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar, torna-se militar. Eis o tipo penal em evidência:

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - **Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.**

- g) Mais recentemente, com a vigência da Lei Federal nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, a qual alterou a redação do Código de Processo Penal, expressamente definiu-se que o início da cadeia de custódia ocorre

com a preservação do local de crime. Nesse sentido, a redação dos artigos 158-A e 158-B:

Art. 158-A. **Considera-se cadeia de custódia** o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º **O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime** ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º **O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.**

§ 3º **Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.**

Art. 158-B. **A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio** nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - **isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;** [...]

- h)** A consumação ocorre, no primeiro caso quando violar o local de crime e, no segundo caso no momento em que deixar de preservar o local de crime.

#### **45. Receber propina ou comissão em razão de suas atribuições;**

##### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a probidade administrativa. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*” e “*abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros*” (art. 25, II e XV, respectivamente, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*probidade e a lealdade em todas as circunstâncias*” (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** Essa falta disciplinar tem as seguintes elementares:

**Propina** significa gratificação extra por serviço normal prestado a alguém, gorjeta. Porém, com passar do tempo ganhou um sentido pejorativo, relacionando à palavra a quantia que se oferece ou paga a alguém para induzi-lo a praticar atos ilícitos, suborno. Passou então a ser relacionada à corrupção.

**Comissão** é uma recompensa oferecida ao funcionário de uma empresa, quando este cumpre metas ou objetivos definidos previamente, visando incentivar os resultados empresariais.

- d)** Em relação ao recebimento, consoante a doutrina, infração disciplinar não se tipificará com a mera cogitação ou promessa de recebimento da vantagem indevida, mas apenas e tão-somente com sua efetiva percepção pelo militar<sup>101</sup>. Isso, contudo, não significa que o fato administrativo seja impunível, pois a aceitação da promessa de vantagem indevida configura o delito de corrupção passiva (art. 308 do CPM) e, conseqüentemente, conduta dolosa tipificada como crime, atentatória ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar, prevista como falta funcional de natureza grave descrita no número 01 do inciso III do Anexo I do RDBM;
- e)** Se o militar estadual exigir vantagem indevida praticará o delito de corrupção ativa (art. 305 do CPM) e, conseqüentemente, conduta dolosa tipificada como crime, atentatória ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar, prevista como falta funcional de natureza grave descrita no número 01 do inciso III do Anexo I do RDBM;
- f)** Aquele que oferece a vantagem indevida comete o crime de corrupção ativa que, se militar importará em crime militar previsto no art. 309 do CPM e, conseqüentemente, conduta dolosa tipificada como crime, atentatória ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar, prevista como falta funcional de natureza grave descrita no número 01 do inciso III do Anexo I do RDBM;
- g)** Ainda para a doutrina: [...] *o fato de a gratificação ser espontaneamente oferecida como reconhecimento ou gratidão em razão de algum ato altruísta ou de qualquer outra forma, meritório, pois, as formas de reconhecimento dos atos meritórios e serviços relevantes estão estabelecidos no Título VIII deste Regulamento Disciplinar*<sup>102</sup>;
- h)** A infração disciplinar poderá coexistir com delitos de concussão (art. 305 do CPM), corrupção passiva (art. 308) e corrupção ativa (art. 309).

---

<sup>101</sup> ÁLVARES, op. Cit. p.193.

<sup>102</sup> ÁLVARES, op. Cit. p.194.

**Concussão**

Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**Corrupção passiva**

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Diminuição de pena

§ 2º Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Corrupção ativa**

Art. 309. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional: Pena - reclusão, até oito anos.

**Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

**46. Praticar usura sob qualquer de suas formas;****COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a moralidade administrativa e a dignidade da função pública. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*de cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos*” e “*proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular*” (art. 25, V e XIII, respectivamente, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “*rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) Usura é, conforme estabelece a Enciclopédia Jurídica: “*Exploração ilícita em proveito próprio, consistente na cobrança de juros, comissões ou descontos sobre empréstimo monetário, impondo taxas acima das que a lei*



estabelece [...]”<sup>103</sup>. Os juros remuneratórios de um contrato referem-se ao valor que o contratante paga ao contratado com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos juros de mora, que são cobrados pela inadimplência do pagamento daquela prestação. A cobrança dos juros remuneratórios, em si, não é ilegal e deverá estar limitada a 1% ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, quando ajustada entre particulares (e não instituições financeiras). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais do país:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201964 - DF (2022/0276939-7) [...] **Nos termos do Decreto 22.626/33, os juros moratórios nos contratos de mútuo entre particulares limitam-se a 1% [...]** (STJ - AREsp: 2201964 DF 2022/0276939-7, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 01/12/2022)

Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1341388 - PR (2018/0198666-0) [...] **ocorreu a prática de agiotagem pela aplicação de juros de até 3% ao mês, uma vez que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico a cobrança por particular de juros usurários, ou seja, acima do limite legal de 12% ao ano** (art. 1º e 11º do Decreto nº 22.626/33). [...] (STJ - AREsp: 1341388 PR 2018/0198666-0, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 10/08/2020)

*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MÚTUA ENTRE PARTICULARES - RECURSO DO EXEQUENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITADOS A 12% AO ANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A Lei não veda particulares de firmarem contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro), entretanto, a pactuação no patamar de 3,5% ao mês constitui flagrante prática de agiotagem, uma vez que contraria o disposto no art. 1.º do Decreto 22.626/33, que limita a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano (...).***” (TJMS, Apelação Cível n.º 2010.023801-9/0000-00, 3.a Câmara Cível, relator Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho. Julgamento: 15.3.2011).

- d) Às instituições financeiras aplicam-se os enunciados das Súmulas nº 382 do Superior Tribunal de Justiça (“*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”) e 596 do Supremo Tribunal Federal (“*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*”). Isso porque, as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64, não lhes sendo aplicável, portanto, a limitação de

---

<sup>103</sup> Enciclopédia Jurídica. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/usura/usura.htm#:~:text=S.f.%20Explora%C3%A7%C3%A3o%20il%C3%ADcita%20em%20proveito,1.521>>. Acesso em 02.12.2022.

juros de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22646/33);

- e) Portanto, considera-se desarrazoada e abusiva a taxa de juros estipulada entre particulares sempre que ela estiver acima de 12%, configurando-se a usura e conseqüentemente o crime de usura previsto no art. 4º da Lei nº 1.521/51 (cuja prática nas circunstâncias do art. 9º do CPM torna-lhe militar) abaixo transcrito:

Lei nº 1.521, de 26/12/51 –

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, **superiores à taxa permitida por lei**; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

- f) A infração disciplinar em comento aplica-se entre militares e ao militar que cobra de civil juros remuneratórios mensais superiores a 1% por contrato de mútuo, empréstimo de dinheiro;
- g) A usura pecuniária é prevista como crime pelo art. 267 do Código Penal Militar, o qual assim dispõe:

Art. 267. Obter ou estipular, para si ou para outrem, **no contrato de mútuo de dinheiro**, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, **juro que excede a taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial**:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em repartição ou local sob administração militar, recebe vencimento ou provento de outrem, ou permite que estes sejam recebidos, auferindo ou permitindo que outrem aufera proveito cujo valor excede a taxa de três por cento.

Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada, se o crime é cometido por superior ou por funcionário em razão da função.

- h) Consoante o Superior Tribunal Militar, a aplicação de juros em patamar acima de 1% ao mês previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22646/33) às relações de mútuo entre militares constitui o delito castrense de usura pecuniária. Nesse sentido, o seguinte acórdão:

APELAÇÃO. DEFESA. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE RECURSO

"PARQUET" MILITAR. MEMBROMPM RETIROU-SE DA AUDIÊNCIA ANTES DO SEU TÉRMINO SEM APOR O "CIENTE" NA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME. ART. 267 DO CPM. USURAPECUNIÁRIA. MILITARES COTISTAS DE "CAIXINHA" UTILIZADA PARA EMPRÉSTIMOS DEINTEGRANTES E TERCEIROS. TAXA ABUSIVA. CRIME CONFIGURADO. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O prazo recursal inicia-se com a intimação pessoal do Membro do Ministério Público Militar, sobretudo se a Ata da Audiência de Leitura da Sentença consigna "MP a intimar", em face da saída do referido membro antes do seu término sem apor o seu ciente da Sentença. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. **Militares que se organizam em sistema de cotas instituindo "caixinha" em contapoupança utilizada para empréstimos a juros de dez por cento ao mês**, tanto para cotistas como terceiros, cometem o crime de usura pecuniária insculpido no art. 267 do CPM. 3. **Os juros de dez por cento ao mês, por si só, pode configurar o "abuso" referido no tipo penal do art. 267 do CPM, vez que muito acima da taxa legal prevista no Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.** 4. Apelação provida. Decisão unânime. (STM - AP(FO): 504420077010201 RJ 0000050-44.2007.7.01.0201. Relator: José Coêlho Ferreira. Julgamento: 05/02/2010)

**47. Procurar a parte interessada em ocorrência policial-militar, para obtenção de vantagem indevida;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública e a pessoa procurada para obtenção da indevida vantagem. Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a probidade administrativa. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de *“exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo”* e *“abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros”* (art. 25, II e XV, respectivamente, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à *“probidade e a lealdade em todas as circunstâncias”* (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) A infração disciplinar ocorre com a ação comissiva, em que o verbo *procurar* dispõe sobre a forma em que o policial militar irá estabelecer contato com a parte interessada, podendo ser presencial, por ligação telefônica, mensagem instantânea, e-mail, termo escrito ou outro meio capaz;

- d) O contato deve ser estabelecido por algum meio para caracterização da transgressão disciplinar, pois não se fala em obtenção de vantagem indevida sem que a parte interessada tenha sido interpelada desta;
- e) Cabe coautoria, pois poderá outro policial militar procurar e estabelecer contato com a parte interessada objetivando a obtenção de vantagem indevida. Neste caso, o policial militar deverá saber do intento transgressional principal;
- f) A expressão *parte interessada* dispõe sobre as partes envolvidas na ocorrência policial, seja vítima, testemunha, autor, acusado, suspeito, mas que de alguma forma possui relevância na ocorrência policial;
- g) A *obtenção de vantagem indevida* consiste em receber uma vantagem, de qualquer natureza, não só econômica, mas que naquele contexto é indevida, ilícita, tendo em vista a função pública que exerce;
- h) Importante dispor que a intenção de obter a vantagem já caracteriza a transgressão da disciplina;
- i) A presente infração disciplinar poderá coexistir com crimes militares como corrupção passiva (art. 308 do CPM), corrupção ativa (art. 309 do CPM), concussão (art. 305 do CPM) e mesmo extorsão (art. 243 do CPM) ou estelionato (art. 251 do CPM).

#### **Corrupção passiva**

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

#### **Corrupção ativa**

Art. 309. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional: Pena - reclusão, até oito anos. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

#### **Concussão**

Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Extorsão simples**

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça: a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro; b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro: Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

### **Estelionato**

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de dois a sete anos.

## **48. Deixar de tomar providências para garantir a integridade física de preso;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública, bem como o próprio preso cujo corpo é atacado. O tipo disciplinar em análise objetiva preservar a integridade física do preso. A conduta imputada ao infrator poderá violar o preceito ético de “*respeitar a dignidade da pessoa humana*” (art. 25, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) A infração disciplinar ocorre com ação omissiva, em que o verbo *deixar* dispõe sobre o não agir de quem tem o dever de fazê-lo;
- d) Os policiais militares, em decorrência do dever jurídico de agir, pela função que exercem, são agentes garantidores, que ao visualizarem ou tomarem conhecimento de um ilícito deverão tomar providências para evitar o resultado, quando podia fazê-lo, no caso concreto;
- e) A expressão *providências* dispõe que medidas devem ser tomadas para evitar algo prejudicial, antecipar ações ou situações prevenindo o mau;
- f) O Estado possui o poder de prender e dever de zelar pela integridade do custodiado, sendo *assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*, consoante 5º, XLIX, da Constituição Federal. A Lei nº 13.869/19, Lei que define os crimes de Abuso de Autoridade, aplicável aos militares estaduais nas circunstâncias do art. 9º do CPM, por sua vez, dispõe que:

Art. 13º - **Constranger o preso ou o detento, mediante violência**, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro

**Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.**

- g)** A presente infração disciplinar poderá coexistir com o crime de prevaricação (art. 319 do CPM). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa: Crime de prevaricação** (art. 319 do CPM). **Preso provisório agredido em pátio de prisão.** Apelo ministerial. Restou evidenciado que os **policiais militares deixaram de praticar ato de ofício no desempenho do dever funcional, omitindo-se de intervir para evitar a submissão da vítima a agressões e constrangimentos por parte dos demais presidiários.** Presentes os elementos normativos do tipo penal, porquanto os milicianos manifestaram implícita adesão à conduta ilícita dos reeducandos do presídio estadual de Agudo. Decisão majoritária. Apelo provido. Decretação da prescrição da ação penal. Apelação (criminal) - 1001654/2011 Relator: Des. Militar Sérgio Antonio Berni de Brum

#### **49. Liberar preso ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;**

##### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** O sujeito passivo será a Administração Pública. O tipo disciplinar em análise objetiva preservar a autoridade, eficiência e probidade administrativa. A conduta imputada ao infrator poderá violar o preceito ético de “*exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*” (art. 25, II, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** A infração disciplinar ocorre com a ação comissiva, nas condutas de (1) *liberar* e (2) *dispensar*, condutas distintas que dividem em um mesmo tipo, duas transgressões disciplinares;
- d)** Liberar *preso*, aquela pessoa que está privada de sua liberdade, seja prisão em flagrante, temporária, preventiva, para execução de pena e prisão disciplinar;
- e)** No caso de flagrante de infração penal de menor potencial ofensivo, o militar estadual deverá lavrar o respectivo Termo Circunstanciado no local do fato, e o infrator, ao assinar o Termo Circunstanciado, se comprometerá a comparecer em juízo. Assim, será imediatamente liberado pelo próprio militar estadual atendente da ocorrência. No caso de se recusar a assinar o



Termo Circunstanciado, a pessoa presa será conduzida à Delegacia de Polícia, não podendo ser liberada no local;

- f) O preso em flagrante por crime comum será apresentado ao Delegado de Polícia, Civil ou Federal, conforme a natureza do crime, o qual decidirá, à luz das circunstâncias do caso concreto, sobre sua prisão ou soltura, por exemplo, mediante pagamento de fiança;
- g) No caso de flagrante delito em crime militar, o preso será apresentado à autoridade de polícia judiciária militar a qual decidirá, à luz das circunstâncias do caso concreto, pela lavratura ou não do auto de prisão em flagrante. Lavrado o auto de prisão em flagrante, caberá ao juiz militar, após receber o respectivo auto e realizar audiência de custódia, a fim de decidir sobre a manutenção da prisão;
- h) Nos casos de prisão temporária, preventiva ou execução de pena, o preso será liberado (liberdade provisória, absolvição, revogação, relaxamento) somente por ordem judicial;
- i) Ainda, quanto ao termo *dispensar parte da ocorrência*, cabe analisar os momentos acima dispostos, em que as autoridades possuem atribuição para dispensar parte (autor, suspeito, vítima, testemunha);
- j) A presente infração disciplinar poderá coexistir com crimes militares de Prevaricação (art. 319 do CPM) e Inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. **PREVARICAÇÃO**. ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO COMPROVADO. SATISFAÇÃO DE SENTIMENTO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. **Perpetra o crime de prevaricação o policial militar que não efetua a prisão de civil que desobedece a ordem de agente estatal, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal de desídia, comodismo e camaradagem.** 2. Imprescindível para a consumação do delito de prevaricação que reste demonstrada a existência do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No caso dos autos, o fim específico de agir está escoreita e cabalmente caracterizado no expediente. 3. Apelo defensivo desprovido. Decisão Unânime. (TJM/RS. Apelação criminal nº 1000198-84.2017.9.21.0000. Relator. Juiz Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Data de julgamento: 06/09/2017).

## **50. Evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;**

### **COMENTÁRIOS:**



- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a rigorosa observância das prescrições legais e regulamentares. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o sentimento do dever atinente ao “*o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais).
- c) A infração disciplinar ocorre com a ação comissiva *evadir-se*, com o tipo transgressional que pune de forma igual a tentativa;
- d) O termo *escolta* dispõe sobre operação policial, civil ou militar, com processo de risco que envolve diversas ações e técnicas, escolta dinâmica ou estática, com o objetivo de custodiar, no sentido de guardar e proteger pessoas, bens e/ou valores;
- e) A *escolta* pode ser civil, militar ou mista (conjunto de instituições), mas deve ser de policial militar da ativa, não abrangendo o militar da inatividade, que não incorre no tipo transgressional.

**51. Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos às autoridades policiais ou judiciárias que possam concorrer para o desprestígio da Corporação, ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, se a infração for praticada no âmbito das excepcionais hipóteses do 1º do art. 2º do RDBM, isto é, quando aludir à divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto a manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública e a autoridade policial ou judiciária contra quem se dirige a conduta. Trata-se de infração disciplinar que preservar a disciplina, hierarquia e a imagem da Corporação. Assim,

poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função*” e “*zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar.*” (art. 25, XI e XVII, respectivamente, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*disciplina e o respeito à hierarquia*” (art. 29, IV, do Estatuto dos Militares Estaduais);

- c)** A infração disciplinar ocorre com a ação comissiva *publicar*, ou seja, tornar público ou *contribuir para que sejam publicados* que pode ser qualquer forma de contribuição de fatos ou documentos relacionados às autoridades policiais, militares ou não, ou judiciárias, militares ou não. Hodiernamente, a divulgação em aplicativo (Whatsapp, Telegram, dentre outros) ou rede social é a forma mais usual de cometimento da infração;
- d)** O termo *fato* significa acontecimento, ocorrência, sucedido, episódio, circunstância, situação, caso, evento, lance, ato, conjuntura, acontecido, sucesso, feito, peripécia. Em sendo a publicação de fato, caracteriza-se transgressão disciplinar se este possuir a mera potencialidade de concorrer para o desprestígio da Corporação, ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança. Nesse sentido, a doutrina:

[...] sua caracterização comporta uma avaliação bastante subjetiva por parte da autoridade competente para a aplicação da sanção disciplinar, não exigindo sequer, que haja efetivamente um desprestígio para a Corporação, ferimento da disciplina e hierarquia, ou comprometimento da segurança, bastando, pois, a possibilidade de que concorram para que se integre a tipicidade. Em tal hipótese, será imprescindível a obtenção de dados concretos que demonstrem pelo menos a existência dessa potencialidade danosa no caso de ser dada a publicidade aos fatos e documentos<sup>104</sup>.

- e)** O termo *documento*, por sua vez, importa na seguinte conceituação:

- I.** *Documentação oficial*: são as documentações produzidas no contexto das atividades administrativas de uma instituição, provenientes de atos oficiais, os quais apresentam atos da administração pública, que registram informações e produzem efeito jurídico, independente da natureza (*Ofício, Memorando, Ata, Certidão, Circular, Decisão, Declaração, Despacho, Determinação, Parecer, Pronúncia, Edital, Encaminhamento, Informação, Ordem de Serviço, Nota de Serviço, Portaria, Processo, Protocolo, Regimento, Regulamento, Relatório, Requerimento, Resolução*) dentre outros documentos produzidos pela Administração Pública de forma técnica;
- II.** *Documentação não oficial*: documentos que não são registrados oficialmente;

---

<sup>104</sup> ÁLVARES, op. cit. p.198.

III. *Documento público*: aquele produzido pelo poder público, por servidor no desempenho de suas atividades;

f) O termo *que possam concorrer para o desprestígio da corporação, ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança* é preciso analisar a natureza do documento:

I. Tratando de documento *oficial*, caracteriza-se a transgressão disciplinar, mediante a publicação de documento com restrição de acesso público, sigiloso ou não sigiloso, independentemente de concorrer para o desprestígio da corporação, ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

II. No caso de documento *não oficial*, caracteriza-se a transgressão disciplinar se o documento publicado possuir a mera a potencialidade de concorrer para o desprestígio da corporação, ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança, consoante trecho doutrinário citado anteriormente neste comentário.

g) O art. 32 da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11) estabelece as seguintes práticas como condutas ilícitas capazes de ensejar responsabilidade do agente público civil ou militar:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

IV - **divulgar ou permitir a divulgação** ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

h) A presente infração disciplinar poderá coexistir com crimes militares de Publicação ou Crítica indevida (art. 166 do CPM), Divulgação de segredo (art. 228 do CPM), Violação de recato (art. 229 do CPM); Violação de segredo profissional (art. 230 do CPM). Eis os tipos penais:

#### **Publicação ou crítica indevida**

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Divulgação de segredo**

Art. 228. Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, até seis meses.

#### **Violação de recato**

Art. 229. Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:

Pena - detenção, até um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.

### **Violação de segredo profissional**

Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

## **52. Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) O sujeito passivo será a Administração Pública. Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a fé pública referente à confiabilidade dos documentos produzidos pela Instituição. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*exercer com eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo*” (art. 25, II, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*probidade e a lealdade em todas as circunstâncias*” (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) Para que a infração disciplinar se configure é necessário que o dado omitido seja essencial para o esclarecimento dos fatos, sem o que estaremos diante da atipicidade disciplinar da conduta. É necessário, ainda, que a omissão ocorra em documento físico ou eletrônico acessado por meio de sistema computacional.

## **53. Transportar na viatura, na aeronave ou na embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;

- b)** Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger o cumprimento das ordens. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de *“cumprir as instruções e as ordens das autoridades competentes”* (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao *“rigoroso cumprimento das ordens”* (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** O preceito transgressional visa a evitar o uso irregular do bem público, seja ele viatura, aeronave ou embarcação, através do transporte de pessoas ou matérias, já que os meios de transporte destinam-se ao atendimento das necessidades administrativas e operacionais da Brigada Militar;
- d)** Comete a transgressão disciplinar o militar estadual responsável pelo transporte. Havendo autorização da autoridade administrativa competente ou sendo o próprio responsável pelo transporte a autoridade competente para autorizar, inexistente a infração disciplinar;
- e)** O transporte de pessoal ou material no âmbito da Brigada Militar deverá ser regulado em regras próprias, observando, no que couber, ao previsto nas normas de regência de cada tipo de transporte.

**54. Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a confiança nos depoimentos prestados na seara penal, civil e administrativa. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de *“exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo”* (art. 25, II, do Estatuto dos Militares Estaduais), de *“conduzir-se de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro”* (art. 25, XVI, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à *“probidade e a*

*lealdade em todas as circunstâncias*” (art. 29, III, do Estatuto dos Militares Estaduais);

- c)** Pratica a transgressão disciplinar o militar estadual deve *ameaçar*, *induzir* ou *instigar* alguém a mentir em procedimento penal, civil ou administrativo;
- d)** O tipo transgressional pune o militar estadual que praticar qualquer das condutas nucleares da transgressão disciplinar, com o intuito de que sejam prestadas declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo, ainda que essas não venham a ocorrer;
- e)** *Ameaçar* significa procurar intimidar ou incutir medo, através de palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro modo [...] <sup>105</sup>.
- f)** *Induzir* significa dar a ideia a quem não possui, a fim de lhe inspirar, incutir. [...] <sup>106</sup>. Sugere-se ao declarante, em procedimento penal, civil ou administrativo, que preste declaração falsa;
- g)** *Instigar* é fomentar uma ideia já existente. [...] <sup>107</sup>. Ocorre quando o transgressor estimula a ideia da falsidade que a pessoa que irá prestar declarações anda manifestando.

## **55. Faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado;**

### **COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a prestação do serviço;
- c)** O descritivo transgressional consiste em *faltar ao expediente* ou ao *serviço para o qual esteja nominalmente escalado*. Significa deixar de ir, ausentar-se;

---

<sup>105</sup> NEVES, op. cit. p. 1080.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 1080.

<sup>107</sup> NUCCI, op. cit. p. 463.

- d)** O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Brigada Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e peculiar, conforme preceitua o art. 4º da Lei Complementar nº 10.990/1997;
- e)** *Expediente Administrativo* é o período em que o militar estadual exerce seus serviços e está à disposição do Órgão de Polícia Militar, conforme previsto em norma interna da Brigada Militar;
- f)** Deve o militar estadual ter ciência de que estava nominalmente escalado para o serviço;
- g)** A apresentação de atestado médico pelo militar estadual, nas condições e prazos estabelecidos internamente pela Corporação, comprovando sua enfermidade, justifica a falta ao serviço ou ao expediente administrativo.

**56. Afastar-se, quando em atividade policial-militar, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento pré-determinado;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a execução dos serviços de policiamento. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*cumprir as instruções e as ordens das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “*rigoroso cumprimento das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** O tipo transgressional pune o militar estadual que em serviço *afastar-se* do local em que deveria permanecer ou descumprir roteiro de patrulhamento previsto;
- d)** As condutas se avizinham das caracterizadoras do crime de Abandono de posto (art. 195 do Código Penal Militar). O crime se perfaz com o abandono do posto ou lugar de serviço, sem autorização. A transgressão disciplinar ocorre com o afastamento da área em que deveria permanecer, que é



distanciar-se, retirar-se do local, e, também, por não cumprir roteiro, que é o descumprimento das rotas pré-estabelecidas durante a execução do policiamento ostensivo;

- e) Diferencia-se da falta prevista no número 15 do inciso II do Anexo I por exigir a caracterização de prejuízo em razão do afastamento.

### **57. Evadir-se da detenção;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar o cumprimento das detenções. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*cumprir as instruções e as ordens das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “*rigoroso cumprimento das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) *Evadir-se* significa furtar, escapar, fugir do cumprimento da sanção disciplinar de detenção, que exige a permanência do militar estadual em local determinado, nos termos do artigo 12 do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar;
- d) A evasão do preso pode dar-se tanto do local previsto no aquartelamento (alojamento), quanto durante o seu transporte em viatura militar.

**58. Exercer ou administrar, quando no serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer outra atividade profissional legalmente vedada ou incompatível com a profissão de Militar Estadual ou cause algum prejuízo ao serviço ou à imagem da Corporação;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;

- b)** Trata-se de infração disciplinar que almeja assegurar a moralidade da carreira policial militar. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “cumprir as leis e os regulamentos” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*dedicação ao serviço policial-militar*” (art. 29, I, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** Para o doutrinador Pécio Brasil Álvares<sup>108</sup>:

[...] A transgressão particulariza a vedação do exercício da atividade de segurança particular (que atua no âmbito da segurança privada) sendo, entretanto, genérica quanto a qualquer outra atividade, desde que legalmente vedada ou incompatível com a profissão de militar estadual. A “atividade legalmente vedada”, tanto poderá caracterizar-se pela existência de uma vedação estabelecida em lei às pessoas em geral, quanto uma atividade especialmente vedada a militares estaduais, também especificada em lei. Já a “atividade incompatível” comporta um juízo valorativo da autoridade administrativa quanto à existência dessa incompatibilidade [...]

[...] Para a caracterização do exercício de atividade profissional que “cause algum prejuízo no serviço ou à imagem da Corporação” há que ficar plenamente demonstrada a efetiva existência do prejuízo, através da apuração realizada em torno dos fatos.

- d)** Quando o infrator *exerce* a função ou atividade profissional, executa-as diretamente. Quando o transgressor *administra*, ele dirige os serviços proibidos pelo tipo disciplinar, os quais serão realizados por outras pessoas;
- e)** A situação de atividade é condição imprescindível para a existência da infração disciplinar, razão pela qual os militares estaduais integrantes do Programa “Mais Efetivo” (Lei nº 15.108/18) são alcançados pela vedação disciplinar, pois o militar da reserva, ao retornar às fileiras da Brigada Militar, através do aludido programa, passa a ser do serviço ativo. O seu regresso, em que pese ainda permanecer na reserva remunerada, alcança-lhe direitos e deveres decorrentes dos militares estaduais ativos, tudo porque exerce as funções decorrentes de sua condição de policial militar em atividade. Estarão designados para a condição de ativos, nos termos do § 3º do art. 3º do Estatuto dos Militares Estaduais:

§ 3º Em casos especiais, regulados por lei, os servidores militares da reserva remunerada poderão, mediante aceitação voluntária, ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório, por proposta do Comandante-Geral e ato do Governador do Estado.

---

<sup>108</sup> Álvares, Op. Cit. p. 202.

- a)** O exercício na atividade privada de serviços de segurança, conhecido popularmente na caserna como “bico” é expressamente vedado, porquanto: *“O exercício na atividade privada de serviços de segurança – o conhecido “bico” – praticado por policiais militares é assim, uma forma transversa de oferecer-se aos particulares, aquilo que o Estado deveria conceder a todos os cidadãos, ou seja, a segurança pública”*<sup>109</sup>;
- b)** Em relação às demais atividades possíveis de serem exercidas pelos militares estaduais e o seu regime de dedicação exclusiva por força das normas de regência sobre o assunto (art. 46, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 5º e 26 da Lei Complementar nº 10.990/97, art. 22 Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969), com a Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, foi acrescentado o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de *cargos públicos*, prevista no art. 37, inciso XVI, alíneas *b* e *c*, desde que haja compatibilidade de horários, respeito ao teto remuneratório constitucional em cada cargo e, sobretudo, a prevalência da atividade militar. E essa possibilidade, excepcionalmente criada, pois a regra é o exercício de um único cargo, não pode, todavia, comprometer a eficiência que se exige no exercício de cada cargo, sendo que o militar estadual deve comprovar que é capaz de desempenhar ambos os cargos cumulativamente, sem que haja prejuízo das funções a serem exercidas, devendo tal assunto ser objeto de regulamentação institucional;
- c)** A despeito da alteração proposta pela Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, acrescentado o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, há que se atentar, contudo, para o disposto no art. 42, § 1º da Constituição Federal, que reza que se aplicam aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o previsto no art. 142, § 3º, II (o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei), isto é, persiste na Carta Federal que a permissão de acumulação é tão somente de dois

---

<sup>109</sup> Tribunal de Justiça Militar do Estado, Apelação criminal - 1001326/2011, Relator: Des. Militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 08/09/2011.

cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, o que evidencia total incongruência ao disposto na referida emenda constitucional permissiva da acumulação de cargos, também na hipótese de um cargo de professor com outro técnico ou científico, conforme exposto no item anterior;

- d)** Em relação às demais atividades possíveis de serem exercidas pelos militares estaduais perante a iniciativa privada, o Tribunal de Justiça Militar do Estado já decidiu que: “[...] *O militar estadual é regido por regime de dedicação exclusiva, o que significa que, enquanto estiver na ativa, não poderá exercer outra atividade [...]*”<sup>110</sup>.

**59. Apresentar-se para atividades de serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;**

**COMENTÁRIOS:**

- a)** O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b)** Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger a execução do serviço. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*conduzir-se de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro*” (art. 25, XVI, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente à “*dedicação ao serviço policial-militar*” (art. 29, I, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c)** O tipo transgressional pune a conduta de militar estadual que se apresenta para atividades de serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, porquanto esses estados são incompatíveis com a função policial militar e o bom desempenho dos serviços de segurança pública, cujo risco da atividade é iminente;
- d)** A transgressão disciplinar se consuma com a apresentação do militar estadual em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, para o serviço, ainda que não o assuma. Importante

---

<sup>110</sup> Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 3321-03.2011.9.21.0000. Relator: Cel Juiz Sérgio Antonio Berni de Brum. Jugamento: 07/03/2012.

destacar que a falta funcional em exame não exige para sua configuração determinado grau de ebriedade, e sim os sintomas de estado mental alterado e seu potencial prejuízo na prestação deste especial serviço público<sup>111</sup>;

- e) A apresentação do militar estadual para o serviço em estado de embriaguez configura, igualmente, o crime militar previsto no art. 202 do Código Penal Militar: “Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos”;
- f) A comprovação da embriaguez deve ser, preferencialmente, através de exames clínicos, mediante a simples observação por profissionais da área médica, laboratoriais, através da coleta de material orgânico do examinado, uso de etilômetro, desde que haja autorização do infrator, já que vige o princípio de que ninguém está obrigado a fazer prova contra si próprio, consoante artigo 5º, LXIII da Constituição Federal. Não estão excluídos outros meios de prova, mediante prova testemunhal, imagem de vídeo, auto de constatação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, admissão, etc. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. **EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.** AUSENTE EXAME ALVEOLAR. PROVA TÉCNICA QUE É SUPRIDA POR MEIOS DE PROVA INDIRETOS. EXAME CLÍNICO E TESTEMUNHOS. 1. Comete o crime previsto no artigo 202 do CPM o policial militar que, em serviço, ingere bebida alcoólica, vindo a se embriagar. 2. **A ausência de exame alveolar como meio de prova da taxa de concentração de álcool no sangue do militar é suprida por outros meios probatórios admitidos em lei.** 3. **Prova testemunhal e exame clínico que autorizam um juízo de certeza sobre estar o miliciano em estado de embriaguez alcoólica.** 4. **A norma penal militar incriminadora, ao prever o delito em exame, não exige para sua configuração determinado grau de ebriedade, e sim os sintomas de estado mental alterado e a sua prejudicialidade na prestação deste especial serviço público** – no caso, uma atividade essencial do Estado que é a preservação da ordem pública. 5. Apelo desprovido. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Criminal n.º 2513-90.2014.9.21.0000. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 10/12/2014) (Grifo nosso).

**Ementa:** **Embriaguez em serviço** e desrespeito a superior. Arts. 202, in fine, e 160, parágrafo único, ambos do CPM. Delitos configurados. **Para a comprovação do delito do art. 202 do CPM, basta que as testemunhas evidenciem o estado de embriaguez, pois, muitas vezes, por falta de meios ou, como no caso dos autos, por recusa do acusado, não é possível a realização do exame de dosagem alcoólica.** Palavras desafiadoras e

---

<sup>111</sup> Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado (Apelação Criminal n.º 2513-90.2014.9.21.0000. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Sessão: 10/12/2014).

intimidatórias utilizadas pelo acusado, em claro desafio à autoridade do oficial ofendido, proferidas na presença de outro militar, preenchem perfeitamente o tipo penal de desrespeito a superior, insculpido no art. 160 do CPM. Preliminar postulando a aplicação da Lei nº 10.259/01 rejeitada, à unanimidade. Os mesmos fundamentos que autorizam a não-aplicação da Lei nº 9.099/95 justificam a inaplicabilidade da Lei nº 10.259/01, pleiteada. Apelo defensivo improvido. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Criminal nº 3.460/02, Relator Juiz Cel João Vanderlan Rodrigues Vieira. Julgamento: 11/10/2012) (Grifo nosso).

**60. Usar adereços ou similares não condizentes com os preceitos militares;**

**COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) Trata-se de infração disciplinar que almeja resguardar a apresentação pessoal do militar. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de *“conduzir-se de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro”* (art. 25, XVI, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como a manifestação essencial da disciplina policial-militar atinente à *“correção de atitudes”* (art. 4, I, do RDBM);
- c) Os militares dos Estados, assim como os do Distrito Federal e os militares da União (Marinha, Exército e Aeronáutica), chamados de profissionais das armas, em função das características da profissão, pertencem a uma categoria especial e diferenciada de agentes públicos, no que se refere a seus direitos e deveres. Decorre disso a estrita obediência, pelos militares do Estado do Rio Grande do Sul, ao Decreto nº 55.616, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal da Brigada Militar;
- d) *Adereços ou similares não condizentes com os preceitos militares* significa qualquer adorno ou enfeite que estejam em desconformidade com o Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal da Brigada Militar, como, por exemplo, o uso de *percing* (adereços metálicos presos ao corpo), em locais visíveis do corpo, são expressamente vedados.

## **61. Deixar de cumprir ordem regulamentar ou legal.**

### **COMENTÁRIOS:**

- a) O sujeito ativo será o militar estadual da ativa, não podendo ser aplicável ao da reserva remunerada ou ao reformado, por não estar a infração no âmbito das excepcionais hipóteses do parágrafo 1º do art. 2º do RDBM;
- b) Trata-se de infração disciplinar que almeja proteger o cumprimento das ordens. Assim, poderá a conduta imputada ao infrator violar o preceito ético de “*cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes*” (art. 25, V, do Estatuto dos Militares Estaduais), bem como o sentimento do dever atinente ao “*rigoroso cumprimento das ordens*” (art. 29, V, do Estatuto dos Militares Estaduais);
- c) Trata-se de uma conduta omissiva de *deixar de cumprir* ordem regulamentar ou legal, pois se exige do militar estadual o acatamento às leis e ordens, em decorrência da disciplina militar;
- d) À lei se deve plena obediência, pois desta decorre autoridade impessoal a qual o homem pode se submeter sem constrangimento à sua dignidade pessoal, na vida militar, porém, existem circunstâncias especiais decorrentes da hierarquia e da disciplina, em que a obrigação de obediência não se esgota na lei, e se prolonga na ordem do superior hierárquico. Se assim não fosse, a hierarquia militar não teria razão de existir, pois na própria lei estariam presentes todas as soluções<sup>112</sup>;
- e) A transgressão disciplinar em comento pode coexistir com o crime de Recusa de obediência, previsto no art. 163 do Código Penal Militar, o qual ocorre quando o subordinado de maneira consciente nega-se a obedecer à ordem recebida, criando-se um inaceitável conflito entre o superior e subordinado. Há, no crime a intenção de afrontar o superior hierárquico, malferindo a hierarquia e a disciplina militar, o que passa a exigir, por consequência, a aplicação da sanção penal. Há que se atentar, igualmente, para a possibilidade de coexistência também com o crime de Desobediência (art. 301 do Código Penal Militar), que se refere a descumprir, desatender, não aceitar ou não acatar deliberadamente, de

---

<sup>112</sup> VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia policial-militar: ética profissional para os cursos de formação, aperfeiçoamento de oficiais e superior de polícia militar**. Curitiba: AVM, 2000, P. 119.



forma omissiva ou comissiva, uma ordem legal expedida por autoridade militar competente<sup>113</sup>;

- f) Para a doutrina, “*vai-se definir pela importância ou imprescindibilidade do cumprimento da ordem emanada ou pelas consequências mais ou menos graves de seu descumprimento, para que se aprecie o fato somente como transgressão*”<sup>114</sup>.

---

<sup>113</sup> ROSSETO, Ênio Luiz, **Código Penal Militar Comentado**, 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1016.

<sup>114</sup> Álvares, Op. cit. P. 205.

## **ANEXO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1 - A apuração das transgressões da disciplina policial-militar, previstas neste regulamento, obedecerá ao disposto neste anexo.**

**2 - O processo administrativo disciplinar militar orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia procedimental, celeridade e instrumentalidade, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A Administração Pública ao promover a responsabilização mediante processo administrativo disciplinar militar deve atentar-se aos critérios previstos neste dispositivo, além de assegurar aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve, ainda, atentar aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal, os quais visam à garantia dos direitos individuais e processuais, como o princípio do devido processo legal, bem como aqueles próprios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
2. Os critérios evidenciados no número 2 do presente Anexo consubstanciam-se nos princípios aplicáveis ao processo administrativo disciplinar militar, os quais têm por objetivo orientá-lo e instruí-lo;
3. A oralidade propicia que determinados atos possam ser realizados de maneira verbal para assim dar mais celeridade ao processo. Nesta linha já se manifesta o art. 26 do RDBM<sup>115</sup>;
4. A simplicidade objetiva, tanto quanto possível, a produção de atos mais informais;
5. No mesmo sentido, a informalidade faz com que atos sejam desburocratizados, em especial, os de caráter processual. Nesta baila, é possível identificar o referido critério no disposto no art. 38 do RDBM<sup>116</sup>;

---

<sup>115</sup> Art. 26 - Todo Militar Estadual que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu superior imediato, **por escrito ou verbalmente**, neste último caso confirmando a participação, por escrito no prazo de até dois dias úteis. (Grifo nosso)

6. A economia procedimental diz respeito à execução dos atos processuais, que devem ser realizados com maior efetividade, com o menor dispêndio de tempo possível. Como exemplo, cita-se item 11, alínea 'o', do Anexo II do Regulamento Disciplinar, o qual trata da juntada de provas na Audiência de Justificação<sup>117</sup>;
7. A celeridade diz respeito à rapidez e tempestividade com que os atos processuais são executados, a fim de se encerrar o processo administrativo disciplinar militar o mais breve possível;
8. A instrumentalidade está atrelada à ideia que os atos processuais realizados sejam aproveitados, posto que são instrumentos para se atingir determinada finalidade. Diante disto, se o ato processual atingiu sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara eventual nulidade, caso apresente algum vício. Tal princípio encontra-se positivado no artigo 31 do Regulamento Disciplinar;
9. Cabe destacar que estes critérios são semelhantes aos descritos no art. 2º da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais<sup>118</sup>, os quais buscam propiciar procedimentos mais objetivos relativos aos atos processuais. Todavia, a referida lei não se aplica na seara castrense, pois conforme preconiza o art. 90-A<sup>119</sup> é defesa a aplicação desta no âmbito da Justiça Militar. Isso ocorre porque o regime imposto no trato militar é baseado em dois pilares: hierarquia e disciplina. Com relação ao assunto, o doutrinador Gabriel Habib explica que “a vedação legal contida nesse artigo se justifica para que não sejam

---

<sup>116</sup> Art. 38 - O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

- I - descrição da ação ou omissão que caracteriza a transgressão;
- II - indicação da transgressão disciplinar;
- III - as causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e agravantes;
- IV - alegações de defesa;
- V - decisão da autoridade aplicando a sanção;
- VI - assinatura da autoridade.

<sup>117</sup> DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

11 - Através da parte disciplinar:

(...)

o) todas as provas serão produzidas na audiência de justificação, podendo o encarregado limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias, conforme previsto no artigo 30, parágrafo único, deste Regulamento;

(...)

<sup>118</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

<sup>119</sup> Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

esvaziadas as relações de hierarquia e de disciplina vigentes nessa área”<sup>120</sup>;

10. Importante salientar que a Súmula Vinculante nº 05 do Supremo Tribunal Federal determinou que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal. Assim sendo, o Tribunal de Justiça Militar do Estado proferiu o seguinte acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DE PRAZOS RECURSAIS ADMINISTRATIVOS. PADM. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PARTE DA ADVOGADA. LEGALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE FOI SOBRESTADO NO PERÍODO DE TOTAL INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. **SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO STF (ADMISSÃO DE FALTA DE DEFESA TÉCNICA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS)**. RECURSO DESPROVIDO. 1. O procedimento administrativo foi conduzido sob a mais absoluta legalidade, tendo sido concedido à defesa do ora recorrente prazos bastantes significativos, notadamente em razão do estado de saúde de sua defensora constituída para atuar naquele expediente. 2. A autoridade administrativa sobrestou o PADM diante da notícia de internação da advogada, e tendo transcorrido o termo, por garantia da ampla defesa e do contraditório, também foi reaberto o prazo para interposição de recurso de queixa. 3. Além disso, todas as intimações foram enviadas ao endereço eletrônico fornecido pela causídica, e também o militar foi devidamente cientificado da tramitação daquele expediente e, diante do impedimento de sua defensora constituída, poderia constituir outro (a) profissional para sua assistência, caso fosse de seu interesse, **certo de que não era obrigatório que tivesse qualquer representação, nos termos da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal**. 4. Recurso Desprovido. Decisão unânime. (TJM/RS, Apelação Cível nº 0070747- 91.2021.9.21.0002/RS, Relator Desembargador Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 01/08/2022)

**3 - O processo disciplinar destina-se a julgar os oficiais e praças da Brigada Militar, nos casos de acusação de prática de infração disciplinar que não se enquadre nas disposições da Lei nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972 e Decreto nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972, criando-lhes as necessárias condições para o exercício da ampla defesa e do contraditório.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O processo administrativo disciplinar militar pode ser aplicado a todo o militar estadual que integra a Brigada Militar, nas condições estabelecidas no artigo 2º e seus parágrafos, e encontra-se na condição de acusado do cometimento de infração administrativa;

---

<sup>120</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais** – Volume Único – 12. ed – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. pag. 501.

2. Todavia, tal processo disciplinar possui caráter residual, isto é, quando analisado o caso concreto deve a autoridade administrativa observar se o caso necessita de instauração de Conselho de Justificação, Lei Federal nº 5.836/72, ou Conselho de Disciplina, Decreto Federal nº 71.500/72. Não sendo determinada a aplicação destes, aplicar-se-á o rito procedimental relativo ao processo administrativo disciplinar militar<sup>121</sup>, propiciando ao acusado os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988.

### **DO CONHECIMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

**4 - O conhecimento de transgressão da disciplina policial-militar exige das autoridades, relacionadas no artigo 20, deste regulamento o Poder-Dever de apurá-la para a aplicação das medidas disciplinares necessárias.**

**5 - Nenhuma transgressão da disciplina policial-militar conhecida poderá ficar sem ser devidamente apurada, sob pena de responsabilidade funcional.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O poder-dever representa um dever de agir, ou seja, não cabe à autoridade administrativa a discricionariedade de apurar ou não eventual prática de transgressão disciplinar. Trata-se de uma obrigação imposta ao administrador público de atuar em benefício do interesse público, da coletividade e seus indivíduos;
2. Apuração de eventual transgressão disciplinar para aplicação das sanções disciplinares cabíveis constitui um poder-dever das autoridades administrativas elencadas no artigo 20 do Regulamento Disciplinar. Nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua que “não pode deixar de ser instaurado e ter tramitação normal o processo administrativo, pois ele insere-se como manifestação do poder disciplinar da Administração Pública, com a natureza de poder-dever e, portanto, irrenunciável”<sup>122</sup>;
3. Assim, o poder-dever de apuração das transgressões disciplinares não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilização

---

<sup>121</sup> ÁLVARO, Op. Cit. p. 211.

<sup>122</sup> DI PIETRO, op. Cit. p. 909.

daquela autoridade administrativa que tendo o conhecimento de condutas tipificadas como transgressão disciplinar se omitiu ou protelou a apuração dos fatos;

4. Se identificado e comprovado que o militar estadual acusado praticou conduta que vá de encontro à norma, deverá a este ser imputada sanção disciplinar correspondente. Com relação ao assunto, Matheus Carvalho salienta que “os atos decorrentes do poder disciplinar são praticados, em regra, no exercício de competência discricionária. A discricionariedade, no entanto, não é ampla, no que tange à opção entre sancionar ou não o agente infrator<sup>123</sup>”.
5. Desta forma, o poder-dever está relacionado com o princípio da oficiosidade, o qual estabelece que a autoridade administrativa não tem a discricionariedade de apurar ou não a transgressão disciplinar, devendo agir *ex officio*, sob pena de ser responsabilizada em virtude da omissão.

#### **6 - O conhecimento da transgressão da disciplina policial-militar dar-se-á nos seguintes casos:**

**a) através da parte disciplinar, previstas nos artigos 25 a 27 deste regulamento;**

**b) através das conclusões de Procedimentos Administrativos Investigatórios (Inquérito Policial Militar - IPM, Sindicância, Inquérito Técnico - IT, Auditoria e Inspeção Correcional);**

**c) através da comunicação formal de autoridades e do público em geral;**

**d) através de reclamação do ofendido que, se Militar Estadual, deverá observar o canal de comando;**

**e) através dos meios de comunicação social.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Trata-se de um rol meramente exemplificativo, pois diversas são as formas pelas quais a Administração Pública pode tomar conhecimento de possível infração disciplinar militar;

---

<sup>123</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo - 10. ed. rev. ampl. e atual.** São Paulo: Juspodvm, 2022. pag. 145

2. Devido à implantação do Sistema de Gerenciamento Correcional, a parte disciplinar foi substituída pelo Boletim de Ocorrência Policial Militar, que tem por finalidade registrar toda e qualquer informação recebida quanto ao possível envolvimento de militar estadual em crime militar ou comum, bem como de transgressão disciplinar, conforme artigo 22, da Instrução Normativa nº 002/Cor-G/2018;
3. O Boletim de Ocorrência Policial Militar deve conter informações claras e precisas acerca de um fato contrário à disciplina, a fim de possibilitar à Administração Pública a adoção de providências. Deverá ser confeccionado no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da constatação ou do conhecimento do fato (artigos 26 e 27 do RDBM), com exceção dos casos de flagrante delito, deserção ou das medidas cautelares (artigos 17 e 18 do RDBM), quando deverá ser feito imediatamente;
4. A conclusão dos procedimentos citados na alínea 'b' poderá vislumbrar indícios de transgressão disciplinar militar. Desta forma, a autoridade administrativa se concordar com os elementos identificados na fase pré-processual instaurará processo administrativo disciplinar militar em desfavor do militar estadual apontado como responsável pela prática de transgressão da disciplina;
5. Caso a comunicação ocorra de forma verbal, esta deverá ser reduzida a termo, para que assim os atos procedimentais sejam adotados. Neste sentido, o registro do Boletim de Ocorrência Policial Militar o ato inicial da Administração Pública a fim de adotar providências, no sentido de promover a persecução investigatória ou, de plano, instaurar o processo administrativo disciplinar militar.

### **DA APURAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

**7 - A reclamação do ofendido deverá ser reduzida a termo, podendo ser instaurada Sindicância ou IPM, para apurar as circunstâncias da imputação;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Através de Boletim de Ocorrência Policial Militar será registrada a reclamação para que assim a Administração Pública tome conhecimento



dos fatos e dê início à investigação, quando o fato não apresentar circunstâncias suficientes para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar militar.

2. Se a autoridade administrativa identificar lastro probatório para de imediato instaurar Portaria de PADM, o fará. Porém, com amparo no princípio da discricionariedade poderá a autoridade administrativa adotar procedimento pré-processual para maior elucidação dos fatos. Com a conclusão deste, decidirá pela instauração de PADM ou arquivamento do feito.

**8 - Quando o conhecimento da transgressão disciplinar ocorrer através dos meios de comunicação social, a autoridade competente poderá instaurar Sindicância ou IPM para apurar as circunstâncias da imputação;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Cabe à Administração Pública *ex officio* instaurar sindicância ou inquérito policial militar, quando a caso concreto sugere indícios de infração penal, para subsidiar o conjunto probatório e, assim, identificar a necessidade ou não de instauração de processo administrativo disciplinar militar.

**9 - Em caso de denúncia anônima, se não houver consistência na acusação, a autoridade competente poderá mandar arquivá-la, por despacho devidamente motivado, ou instaurar Sindicância ou IPM para apurar o denunciante e as circunstâncias da imputação;**

**COMENTÁRIOS:**

1. A denúncia é uma forma de notícia administrativa inqualificada, que chega ao conhecimento da Administração Pública de maneira anônima. Assim, cabe à autoridade administrativa se vislumbrar consistência na acusação formulada, deverá apurar os fatos através de procedimento pré-processual de sindicância e inquérito policial militar;
2. Com relação ao tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 611, a qual dispõe que “*desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo*”

*administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposta à administração”;*

3. Diante disso, a Corregedoria-Geral da Brigada Militar editou a Portaria nº 025/Cor-G/2022 para instituir e regular a execução das Investigações Preliminares Sumárias, adotadas de forma antecedente aos Inquéritos Policiais Militares ou às Sindicâncias Policiais Militares, quando a denúncia ou a informação sobre crime militar, crime comum ou transgressão disciplinar militar não trazer consigo elementos mínimos de autoria ou de materialidade delitiva. Assim, a Investigação Preliminar Sumária tem por fim verificar a procedência das informações trazidas na denúncia, de forma a buscar elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva para fundamentar e subsidiar a decisão da autoridade administrativa no exercício de função de polícia judiciária militar em instaurar ou não procedimento de investigação, bem como processo administrativo disciplinar;
4. Desta forma, a denúncia anônima perante a Administração Pública não pode ser desconsiderada, uma vez que pelos postulados da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa, a autoridade administrativa possui o poder-dever de verificar se a denúncia procede ou não, somente podendo ser arquivada no caso de inconsistência na acusação e desde que por despacho devidamente motivado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O processo administrativo disciplinar não está fundamentado tão somente em denúncia anônima, sendo, ao contrário, baseado em elementos de provas colhidas em auditoria realizada no âmbito da Coordenação Regional da FUNASA, no Estado de Goiás, oportunidade na qual constatou-se a existência de diversas irregularidades. 2. **A denúncia anônima é apta a deflagrar processo administrativo disciplinar, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na instauração deste com fundamento naquela, tendo em vista o poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por conseguinte, o dever da autoridade de apurar a veracidade dos fatos que lhe são comunicados.** Precedentes: MS 13.348/DF; EDcl no REsp 1096274/RJ; REsp 867.666/DF; e MS 12.385/DF. 3. Segurança denegada. (STJ - MS: 10419 DF 2005/0020444-7, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Julgamento: 12/06/2013)

5. A denúncia inconsistente é aquela que não contém elementos mínimos capazes de determinar a sua apuração. Assim, denúncia sem plausibilidade autoriza a Administração Pública a não promover as

devidas apurações, pois não há verossimilhança nas informações trazidas.

**10 - Se presentes circunstâncias concorrentes à transgressão disciplinar e indícios de crime militar, deverá ser instaurado IPM.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Se o fato se revestir de indícios de prática de infração penal militar, caberá à Administração Pública a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato;
2. Importante mencionar que provas colhidas de maneira lícita nas persecuções penal, administrativa ou civil, podem ser utilizadas em qualquer dos atos processuais, tendo em vista que a Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“é permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”*.

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

**11 - Através da parte disciplinar:**

**a) a instauração do processo dar-se-á pela autoridade com atribuição disciplinar, consoante o disposto no Art. 20 deste regulamento.**

**COMENTÁRIOS:**

1. Caberá à autoridade administrativa com atribuição disciplinar sobre o transgressor instaurar processo administrativo disciplinar militar;
2. Consoante regra inserta item 16 das Disposições Finais do Anexo II do RDBM<sup>124</sup>, o Governador do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral poderão delegar apuração (investigação) e aplicação da punição disciplinar à autoridade administrativa inferior igualmente competente para fazê-lo.

---

<sup>124</sup> 16 - As autoridades relacionadas nos incisos I e III do artigo 20 deste regulamento poderão delegar a apuração e aplicação da punição disciplinar às autoridades que tenham competência concorrente.

Foi exatamente nesse sentido que o Comandante-Geral da Brigada Militar instituiu a Portaria nº 017/Cor-G/2022, a qual delega ao Subcomandante-Geral a competência “*para instaurar (e conseqüentemente julgar e aplicar punição) aos Processos Administrativos Disciplinares Militares de competência concorrente entre ambas as autoridades*”<sup>125</sup>;

3. Quando a infração disciplinar for praticada na presença de autoridade militar, previstas nos incisos II a VII do art. 20 deste Regulamento Disciplinar, esta passa ser a testemunha/ofendido da falta funcional, devendo solicitar, nos termos do item 17 das Disposições Finais do Anexo II do RDBM<sup>126</sup>, mediante parte disciplinar, atualmente compreendida pelo boletim de ocorrência policial militar, que a autoridade administrativa imediatamente superior apure e aplique a punição, se for o caso, atinente à falta funcional, assegurando a imparcialidade do julgamento. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PEDIDO DE ANULAÇÃO. ARGUIÇÃO DE **IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA SOLUÇÃO DO PAD**. ANULAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS PARA REEXAME NECESSÁRIO SUPRIDA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. 1. A presente ação é de cunho declaratório e, portanto, de rigor a remessa dos autos para reexame necessário, o que não ocorreu no caso em tela. Todavia, diante da interposição do recurso voluntário do Estado, a ausência foi suprida. 2. **Exurgindo dos autos que a mesma autoridade administrativa – Oficial Cmt do 2º Esqd P Mon – presenciou e comunicou a falta disciplinar, determinou a instauração do PAD, inclusive arrolando a si como testemunha de acusação, inequivocamente estava ela impedida de solucionar o procedimento**, haja vista que destituída da necessária imparcialidade exigida à análise da falta cometida pela policial militar. 3. O devido processo legal resultou maculado na espécie, sendo imperioso o reconhecer da nulidade do PAD. Apelo improvido, por maioria. (TJM/RS. Apelação cível nº 1000147/2014. Relator: Des. Militar Geraldo Anastácio Brandeburski. Julgamento: 02/04/2014)

---

<sup>125</sup>Art. 1º - Fica delegada ao Subcomandante-Geral da Brigada Militar a atribuição originária deste Comandante-Geral para instaurar (e conseqüentemente julgar e aplicar punição) aos Processos Administrativos Disciplinares Militares de competência concorrente entre ambas as autoridades.

<sup>126</sup>17 - Praticada a transgressão disciplinar na presença de uma das autoridades relacionadas nos incisos II a VII do artigo 20 deste regulamento, esta designará servidor militar para presidir a audiência de justificação, mediante Portaria, que será autuada como processo administrativo, com relato do fato, observado os requisitos do artigo 28 deste regulamento, que procederá na forma prevista nos números "11" e "12" do subtítulo anterior deste anexo, com a Portaria substituindo a parte disciplinar, ou poderá solicitar à autoridade imediatamente superior, mediante parte disciplinar, que proceda a sua apuração e aplique a punição disciplinar, se for o caso;

**b) recebida a parte disciplinar e demais documentos instrutórios, a autoridade mandará autuá-la, dando-se o início do processo administrativo, designará a audiência de justificação e determinará a notificação do acusado para comparecer no dia e horário aprazados, oportunidade em que deverá apresentar resposta escrita com as provas que entender cabíveis, devendo trazer suas testemunhas.**

### **COMENTÁRIOS:**

- 1.** A parte disciplinar, hoje representada pelo boletim de ocorrência policial militar, é o documento pelo qual a Administração Pública é reportada da prática de algum fato contrário à disciplina e hierarquia militar, mas também fatos, em tese, tipificados com crime militar;
- 2.** Conforme Instrução Normativa nº 02 da Corregedoria-Geral, o Boletim de Ocorrência Policial Militar se destina a registrar toda e qualquer informação recebida pela Administração Pública de possível envolvimento de militar estadual em crime militar ou comum, bem como de transgressão disciplinar, o qual deverá ser confeccionado no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da constatação ou do conhecimento do fato, com exceção dos casos de prisão em flagrante delito, deserção ou das medidas cautelares previstas no RDBM, quando deverão ser feitos imediatamente;
- 3.** Autuar é reunir e ordenar em forma de processo, sendo que todas as peças do expediente encaminhadas pela Seção de Justiça e Disciplina ou Subseção de Correição serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado com as folhas numeradas e rubricadas pelo encarregado;
- 4.** A instauração do PADM dar-se-á pela Notificação Disciplinar, que deverá ser clara e precisa na narrativa dos fatos e circunstâncias da transgressão disciplinar, indicando, sempre que possível, o local, a data e o horário da prática da conduta transgressional imputada ao acusado, para que este tome pleno conhecimento da imputação disciplinar, propiciando-se, dessa maneira, o devido processo disciplinar, bem como o exercício da ampla defesa e contraditório. Além disso, deverá conter a

indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos pelo acusado, bem como a natureza (Leve, Média ou Grave) da falta disciplinar imputada;

5. Em 1º de janeiro de 2019 foi implantado no âmbito da Brigada Militar o Sistema de Gerenciamento Correcional, através da Instrução Normativa nº 002/Cor-G/2018, dispondo entre outros que os processos administrativos disciplinares de alçada policial militar, a partir daquela data, somente serão admitidos por meio do sistema SGC. Portanto, na atualidade todos os atos dos processos transcorrem através do sistema SGC;
6. Ainda que os processos administrativos disciplinares transcorram pelo sistema SGC, alguns documentos necessitam transcorrer pela via física, embora produzidos dentro daquele sistema, como por exemplo, a cientificação do acusado na Notificação Disciplinar, que deverá ser impressa, colhida a assinatura do acusado para posterior inserção no sistema (art. 51, § 1º, Título XI da IN nº 002/Cor-G/2018). Logo, a via física, autuada cronologicamente, numerada e rubricada pelo encarregado, ainda é indispensável;
7. Em razão dessa imprescindibilidade, a Corregedoria-Geral da Brigada Militar emitiu orientação aos Comandantes, Chefes, Diretores dos Órgãos de Polícia Militar em relação à necessidade de observância quanto tramitação da via física dos documentos produzidos no sistema SGC, através da Circular – MD nº 0320/SCor/Cor-G/19, de 17 de maio de 2019, determinando a conservação das vias físicas originais do processo, tal como produzidas no SGC, devidamente assinadas, rubricadas em todas suas folhas e autuadas de forma cronológica.

**c) a audiência de justificação deverá ser marcada no prazo de três dias úteis, contados da notificação formal do acusado;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A audiência de justificação é ato obrigatório no processo administrativo disciplinar militar sob pena de nulidade absoluta insanável, pois visa garantir aos acusados o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Logo, a ata de audiência de justificação sempre deverá estar encartada aos autos. Caso tenha o acusado optado por não comparecer, deverá ser igualmente lavrada a ata de audiência, certificando em seu texto que, devidamente intimado, optou o acusado por não comparecer ao ato processual;

2. É na audiência de justificação o primeiro momento processual no qual o acusado poderá se manifestar nos autos apresentando, se assim desejar, razões escritas de defesa. Também, é na audiência de justificação o momento processual no qual o acusado poderá produzir todas as provas moralmente legítimas, que entender hábeis a provar os fatos alegados em sua defesa;
3. O prazo de 03 (três) dias úteis a contar da cientificação formal do acusado deverá ser rigorosamente observado pela autoridade encarregada, pois é o prazo mínimo para que o acusado possa articular sua defesa. A não observância do prazo mínimo implicará vício formal capaz de determinar a nulidade do ato praticado;
4. A notificação formal do acusado ocorre com a sua ciência da audiência de justificação aprazada para realização em 03 (três) dias úteis. A contagem do prazo exclui o dia da intimação e inclui o dia de encerramento. Portanto, a contagem do prazo inicia no primeiro dia útil subsequente à notificação;
5. *Dias úteis* são aqueles em que há expediente administrativo no órgão de Polícia Militar onde será realizada a audiência de justificação. Portanto, se, durante o tríduo legal, houver algum dia em que não tenha havido expediente administrativo (feriado, sábado, domingo), ele se torna um dia "não útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo, pois, excluído da respectiva contagem. Se o prazo encerrar exatamente em dia "não útil", deverá a audiência ser agendada para o primeiro dia útil subsequente.

**d) a cientificação do acusado será feita através da Notificação Disciplinar, entregue mediante recibo na segunda via, que deverá ser juntada aos autos, devendo constar a advertência de que sua ausência à audiência de**



**justificação implicará em reconhecimento dos fatos como verdadeiros, conforme preceitua o art. 285 do CPC;**

### **COMENTÁRIOS:**

1. Estabelece o art. 1º da Portaria nº 018/Cor-G/2022 que: “*A cientificação do acusado será feita através da entrega mediante recibo da Notificação Disciplinar, devidamente acompanhada dos autos que subsidiaram a instauração do feito, isto é, os documentos anexos à respectiva Portaria de Instauração (procedimentos investigatórios e/ou documentos outros)*”;
2. A mesma Portaria, em seu art. 2º, estabelece a obrigatoriedade ao Encarregado do processo administrativo disciplinar militar de no ato de cientificação: “[...] *I - entregar a notificação disciplinar mediante recibo na segunda via, a qual deverá ser juntada aos autos [...]; e [...] II – fornecer, física ou eletronicamente, concomitantemente cópia dos documentos anexos à respectiva Notificação Disciplinar, lavrando o devido termo de entrega constante no Anexo Único da presente Portaria, o qual deverá ser juntado aos autos*”;
3. Por derradeiro, em seu artigo 3º, estabelece que “*No ato de restituição à Seção de Justiça e Disciplina de origem dos documentos originais lavrados durante a realização do Processo Administrativo Disciplinar Militar deverá o Encarregado juntar ao feito CD-ROM, contendo cópia de toda documentação entregue ao acusado no ato de cientificação (Art. 2º da presente Portaria)*”;
4. Estes são os procedimentos adotados institucionalmente para que o acusado tome conhecimento pleno da imputação e dos elementos probatórios que a embasam, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório que norteiam o processo administrativo disciplinar na Brigada Militar. Os dispositivos, ao mesmo tempo em que buscam assegurar o efetivo conhecimento da imputação feita ao acusado, almejam também afastar eventual alegação de desconhecimento das provas colhidas pela Administração Pública em seu desfavor anteriormente à instauração da ação disciplinar;
5. A cientificação do acusado será feita através da Notificação Disciplinar, entregue mediante recibo na segunda via, que deverá ser juntada aos autos conjuntamente com o “*Termo de Entrega de Cópia dos Autos ao*

*Acusado*”, cujo modelo está previsto no Anexo Único da Portaria nº 018/Cor-G/2022;

6. Regularmente notificado o acusado para comparecer no dia, no local e no horário aprazados, *a realização da audiência pelo Encarregado, com a lavratura da respectiva ata, é ato obrigatório*. No caso de não comparecimento do acusado validamente notificado, deverá ser igualmente realizada a respectiva audiência, consignando-se na ata que *“aberta a audiência de justificação, o acusado, regularmente notificado, não compareceu ao ato”*. A lavratura de ata da audiência de justificação pelo encarregado, portanto, é obrigatória com ou sem a presença do acusado;
7. A notificação disciplinar deverá constar a advertência de que a ausência à audiência de justificação implicará reconhecimento dos fatos como verdadeiros, conforme preceituava o art. 285 do Código de Processo Civil e preceitua o atual art. 344 do Código de Processo Civil: *“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*;
8. No âmbito disciplinar, considera-se revel o acusado que, regularmente notificado da audiência de justificação, deixa de apresentar defesa no prazo legal, isto é, permanece defensivamente inerte, não apresentando sua resposta às imputações descritas na notificação disciplinar e não comparecendo à aludida audiência. Nesse caso, estabelece expressamente a alínea “d” do item 11 do Anexo II do RDBM que a consequência legal da inação do acusado será o reconhecimento dos fatos como verdadeiros.

**e) acompanhará a notificação cópia da parte disciplinar;**

**COMENTÁRIOS:**

1. A cientificação é o momento no qual o policial militar acusado toma ciência da instauração de processo administrativo disciplinar no qual lhe é imputada a prática, em tese, de transgressão disciplinar. Portanto, não basta ao encarregado do processo apenas requisitá-lo para prestar declaração, é necessário que formalmente o cientifique, devendo colher

sua assinatura na segunda via da Notificação Disciplinar, na qual devem constar também de forma legível a data e hora da cientificação;

- 2.** É no momento da cientificação através da Notificação Disciplinar que o policial militar acusado tomará conhecimento do dia, hora e local em que deverá comparecer, a fim de que seja realizada a audiência de justificação, bem como é notificado de que é nesse momento processual que, querendo, poderá apresentar defesa escrita, pessoalmente ou através de advogado especificamente constituído, devendo expor toda a matéria de defesa, fazer a juntada de documentos e realizar todas as provas moralmente legítimas que desejar, inclusive a oitiva de testemunhas que deverão acompanhá-lo;
- 3.** O comando contido na alínea e do item 11 do Anexo II do RDBM, em comento, foi institucionalmente aperfeiçoado com a edição da Portaria nº 018/Cor-G/2022, expedida com o propósito de aprimorar o fluxo dos atos processuais e garantir o regular desenvolvimento do processo e dos direitos envolvidos;
- 4.** Em atenção aos primados da ampla defesa e do contraditório que norteiam o processo administrativo disciplinar a Portaria nº 018/Cor-G/2022, em seu art. 1º, estabeleceu que: *“A cientificação do acusado será feita através da entrega mediante recibo da Notificação Disciplinar, devidamente acompanhada dos autos que subsidiaram a instauração do feito, isto é, os documentos anexos à respectiva Portaria de Instauração (procedimentos investigatórios e/ou documentos outros)”*;
- 5.** A mesma Portaria, em seu art. 2º, estabelece a obrigatoriedade ao Encarregado do PADM de, no ato de cientificação: *“[...] I - entregar a notificação disciplinar mediante recibo na segunda via, a qual deverá ser juntada aos autos [...]; e [...] II – fornecer, física ou eletronicamente, concomitantemente cópia dos documentos anexos à respectiva Notificação Disciplinar, lavrando o devido termo de entrega constante no Anexo Único da presente Portaria, o qual deverá ser juntado aos autos”*;
- 6.** Por derradeiro, em seu artigo 3º, estabelece que: *“No ato de restituição à Seção de Justiça e Disciplina de origem dos documentos originais lavrados durante a realização do Processo Administrativo Disciplinar Militar deverá o Encarregado juntar ao feito CD-ROM, contendo cópia de toda*

*documentação entregue ao acusado no ato de cientificação (Art. 2º da presente Portaria)”;*

7. Estes são os procedimentos adotados institucionalmente para que o acusado tome conhecimento pleno da imputação e dos elementos probatórios que a embasam, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório que norteiam o processo administrativo disciplinar. Os dispositivos, ao mesmo tempo em que buscam assegurar o efetivo conhecimento da imputação feita ao acusado, almejam também afastar eventual alegação de desconhecimento das provas colhidas pela administração em seu desfavor anteriormente à instauração da ação disciplinar.

**f) até o dia da audiência de justificação, os autos deverão ficar à disposição do acusado, na 1ª Seção, para vista ou eventual extração de cópias, mediante solicitação formal do mesmo, quando deverão ser conclusos a quem irá presidi-la;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O prescrito contido na alínea *f* do item 11 do Anexo II do RDBM foi institucionalmente aperfeiçoado com a edição da Portaria nº 018/Cor-G/2022, expedida com o propósito de aprimorar o fluxo dos atos processuais e garantir o regular desenvolvimento do processo e dos direitos envolvidos;
2. Estabelecem os artigos 1º e 2º da Portaria nº 018/Cor-G/2022 que no ato de cientificação do acusado juntamente com a Notificação Disciplinar serão entregues todos os documentos que subsidiaram a instauração do processo administrativo disciplinar militar, oportunizando ao acusado o acesso a todos os elementos que compõem o processo desde o primeiro momento processual;
3. A entrega, concomitante, de cópia dos autos do processo, inclusive seus anexos, pelo encarregado ao acusado por ocasião da sua cientificação formal da Notificação Disciplinar é procedimento que desburocratiza o processo, atende eficientemente os princípios da ampla defesa e do contraditório, da economia processual e da celeridade processual;

4. O acesso a todos os elementos que compõem o processo desde o primeiro momento processual torna desnecessária, sem razão de ser e dispensável, a elaboração de pedido formal de vista ou de eventual extração de cópias dirigido à 1ª Seção do Órgão de Polícia Militar;
5. Além disso, pela tramitação eletrônica dos processos administrativos disciplinares da Instituição através do Sistema de Gerenciamento Correcional, entre a entrega da notificação disciplinar e a realização da audiência de justificação os autos do processo, inclusive seus anexos, permanecem exclusivamente à disposição do encarregado, e não da Seção de Justiça e Disciplina ou Subseção de Correição de origem, sendo, pois sem qualquer utilidade pedido direcionado a esta;
6. E mais, no referido sistema, os autos do processo, inclusive seus anexos, permanecem, eletronicamente, à disposição do encarregado desde o seu envio pela Seção de Justiça e Disciplina ou Subseção de Correição de origem até sua efetiva restituição a esta, de modo que somente após a conclusão do encarregado e envio à autoridade processante é que novamente terá a 1ª Seção do Órgão de Polícia Militar condições de atender pedido formal de vista ou de eventual extração de cópias.

**g) a audiência de justificação será presidida pela autoridade com competência para punir o transgressor, ou por Militar Estadual designado;**

**h) o Militar Estadual designado para presidir a audiência de justificação deverá ser superior hierárquico ou com precedência sobre o acusado;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A autoridade administrativa com competência disciplinar tem a faculdade de delegar a Oficial subordinado a realização do processo administrativo disciplinar militar, observando a precedência hierárquica entre o encarregado e o acusado;
2. O militar estadual que presidir a audiência de justificação deverá ser superior hierárquico ou com precedência sobre o acusado.

**i) poderá ser designado escrivão para lavrar os termos da audiência;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O encarregado poderá valer-se de um escrivão para auxiliá-lo nos trabalhos, notadamente quando a complexidade da audiência de justificação recomendar, para que não reste comprometida a celeridade do processo;
2. Em que pese não seja explicitado pelo Regulamento Disciplinar, em paralelismo ao art. 11 do Código de Processo Penal Militar, convém aplicar a regra de que a designação de escrivão para lavrar os termos da audiência caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação, recaindo em Oficial Subalterno, se o processado for Oficial, e em graduado, nos demais casos;
3. Ensina a doutrina que “*o ato de designação do escrivão, entretanto, dispensa maiores formalidades dentro dos autos, bastando que conste do próprio termo. Se necessário o registro do ato na vida funcional do militar estadual designado como escrivão, basta à autoridade processante solicitar a publicação no Boletim Interno da OPM*”<sup>127</sup>.

**j) o acusado regularmente notificado deverá comparecer à audiência de justificação, no dia e horário aprazados, acompanhado das suas testemunhas;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Regularmente notificado o acusado para comparecer no dia, no local e no horário aprazados, a realização da audiência pelo Encarregado, com a lavratura da respectiva ata, é ato obrigatório. No caso de não comparecimento do acusado validamente notificado, deverá ser igualmente realizada a respectiva audiência, consignando-se na ata que “*aberta a audiência de justificação, o acusado, regularmente notificado, não compareceu ao ato*”. A lavratura de ata da audiência de justificação pelo encarregado, portanto, é obrigatória com ou sem a presença do acusado;
2. A alínea *j* do item 11 do Anexo II do RDBM estabelece expressamente que “*o acusado regularmente notificado **deverá comparecer** à audiência de justificação, no dia e horário aprazados, **acompanhado das suas testemunhas***”. Portanto, inicialmente, conforme previsão legal, os

---

<sup>127</sup> ÁLVARES, Op. Cit. p.218.

acusados em processo administrativo disciplinar militar deverão trazer suas testemunhas, tratando-se de ônus do processado a apresentação das suas testemunhas, e não da Administração Pública, através do encarregado. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. **Conforme previsão legal, os acusados em procedimentos administrativos deverão trazer todas as suas provas, inclusive testemunhais. Trata-se de ônus do investigado a apresentação das suas testemunhas**, ônus que não se desincumbiu a parte autora. Inteligência do item 11, 'b' e 'j', anexo II do Decreto n.º 43.245/2004 e artigo 455, § 2º do Código de Processo Civil. [...] (TJM/RS. Apelação cível nº 0070064- 20.2022.9.21.0002. Relator: Desembargador militar Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 15/08/2022). (Grifo nosso)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **Conforme previsão legal, os acusados em procedimentos administrativos deverão trazer todas as suas provas, inclusive testemunhais, na audiência de justificação. Trata-se de ônus do investigado a apresentação das suas testemunhas, que não se desincumbiu a autora.** Ademais, o Decreto nº 43.245/2004, Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, trata-se de dispositivo legal em vigor e em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio. [...] (TJM/RS. Apelação Cível nº 0070015-75.2019.9.21.0004. Relator: Desembargador militar Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 09/10/2019). (Grifo nosso)

3. Consoante lição da doutrina, esta regra não é absoluta e comporta exceções. Isso porque, o parágrafo único do art. 28 do Regulamento Disciplinar estabelece que o processo administrativo disciplinar buscará “[...] sempre a verdade real sobre o fato apreciado”, de modo que podem existir circunstâncias fáticas devidamente demonstradas no processo que inviabilizem o acusado de cumprir o ônus processual de apresentar suas testemunhas imprescindíveis ao esclarecimento do fato;
4. E, nesse diapasão, exemplifica a doutrina apresentando o caso em que a testemunha, civil ou militar, imprescindível ao esclarecimento do fato, se recuse a comparecer à audiência de justificação, desatendendo solicitação do acusado. Em tal hipótese, deverá o acusado postular ao encarregado para que providencie a apresentação da testemunha na audiência de justificação, promovendo a busca da *verdade real sobre o fato apreciado*, determinada pelo parágrafo único do art. 28 do Regulamento Disciplinar. Nesse sentido, a exata lição da doutrina:



**Conduzir e apresentar à autoridade processante as testemunhas que a rolar como pertinentes ao fato também é outro ônus processual incumbido ao acusado e que, de igual forma, deve receber a devida relativização pela autoridade processante, visando a promover justiça na prática da ação disciplinar.** Pode haver, outrossim, uma série de circunstâncias que inviabilizam o acusado a apresentação, a autoridade processante, da testemunha a ser ouvida, como é o caso, por exemplo, da testemunha que seja superior hierárquico do acusado e não queira se ver envolvido no processo, ou, até mesmo, qualquer outra pessoa, militar ou não, que não se queira fazer presente aos atos do processo constituindo, entretanto, testemunho imprescindível ao esclarecimento dos fatos. Em hipóteses tais, a autoridade processante, visando à obtenção da verdade real e a efetividade da defesa deverá requisitar a testemunha para que compareça a audiência de justificação, até porque a regra básica aplicável processualmente aos servidores públicos e a de ser citado, intimado ou notificado pela respectiva chefia. Além do mais, o acusado não tem poder algum no âmbito do processo disciplinar para determinar medidas coercitivas em benefício de sua defesa diferentemente da autoridade processante que está investida de tais poderes e tem por dever revelar, através da investigação, a verdade real (parágrafo único do art. 28 do Regulamento Disciplinar)<sup>128</sup>.

5. Entendendo de que o ônus do acusado de apresentar suas testemunhas em audiência de justificação possa ser relativizado diante de circunstâncias fáticas que nitidamente inviabilizem o cumprimento de sua obrigação, os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça Militar proferiram:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PADM. **ACUSADO PRESO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. OBRIGATORIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.** ESTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. APELO PARCIALMENTO PROVIDO. UNÂNIME. In casu, agiu com acerto a magistrada de 1º grau ao declarar a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar por cerceamento de defesa. **O fato de o acusado encontrar-se preso por ocasião da audiência de justificação** do procedimento exigia da administração militar a nomeação de defensor para o exercício da defesa do militar, mormente diante dos pedidos de juntada de documentos e apresentação de rol de testemunhas. **Pretender que o custodiado diligenciasse, por si, a produção da prova, quando estava impossibilitado de o fazer, constitui cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, garantidos judicial e administrativamente a todo cidadão** (art. 5º LV, CF/88). [...] Unanimidade. (TJM/RS. Apelação Cível nº 3006-67.2014.9.21.0000 e Reexame necessário nº 3007-67.2014.2014.9.21.0000. Relator: Juiz-Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Sessão: 24/06/2015). (Grifo nosso)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. 1. É cediço que compete ao acusado, em Processo Administrativo Disciplinar Militar, provar os fatos que a, bem como incumbe ao encarregado, zelando pelo célere andamento da causa, deferir ou não determinada prova, inclusive, negar a produção de diligências protelatórias, excessivas e impertinentes - artigo 30 do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar - Decreto Estadual n.º

---

<sup>128</sup> ÁLVARES, Op. Cit. P. 70.

43.245/04. 2. Contudo, no caso concreto, o **encarregado do PADM indeferiu a totalidade das provas requeridas**, documental e testemunhal, pelo autor quando da apresentação de sua defesa, **as quais necessitavam da interferência da administração para serem expostas**, não se tratando de provas excessivas, impertinentes ou protelatórias, até porque a autoridade não motivou o ato de indeferimento – restringindo-se a citar o dispositivo legal referente ao ônus probante. 3. O encarregado do PAD, **ao indeferir, imotivadamente, o pedido do autor, cerceou o seu direito de defesa**, obstando ao apelado exercer plenamente o seu direito probatório, com violação do art. 5º, LV, da CF. 4. Evidencia-se o malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar Militar. 5. Apelo ministerial desprovido. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 881-92.2015.9.21.0000. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Sessão: 27/05/2015). (Grifo nosso)

**6.** Portanto, o ônus do acusado de apresentar suas testemunhas em audiência de justificação pode ser pontualmente relativizado diante de circunstâncias fáticas que nitidamente inviabilizem o cumprimento de sua obrigação. Isso por que *“quando a norma menciona que caberá ao acusado apresentar suas provas na audiência de justificação, é evidente que são aquelas possíveis de realizá-las”*<sup>129</sup>.

**1) aberta a audiência de justificação, o acusado deverá apresentar resposta escrita, pessoalmente ou através de advogado especificamente constituído;**

#### **COMENTÁRIOS:**

- 1.** Regularmente notificado o acusado para comparecer no dia, no local e no horário aprazados, *a realização da audiência pelo encarregado, com a lavratura da respectiva ata, é ato obrigatório*. No caso de não comparecimento do acusado validamente notificado, deverá ser igualmente realizada a respectiva audiência, consignando-se na ata que *“aberta a audiência de justificação, o acusado, regularmente notificado, não compareceu ao ato”*. A lavratura de ata da audiência de justificação pelo encarregado, portanto, é obrigatória com ou sem a presença do acusado;
- 2.** Embora o dispositivo em análise estabeleça que o acusado deva apresentar *resposta escrita*, nada impede que este opte por comparecer à audiência, representado ou não por advogado, e apresente defesa oral a ser reduzida a termo pelo encarregado, pois consoante o parágrafo único do art. 28 do

---

<sup>129</sup> Nesse sentido, TJM/RS. Apelação Cível n.º 881-92.2015.9.21.0000. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 27/05/2015.

Regulamento Disciplinar o processo administrativo disciplinar militar será orientado pelos princípios da simplicidade e da informalidade;

3. Malgrado o enunciado na Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal preceitue que "*a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*", é assente no Tribunal de Justiça Militar do Estado o entendimento de que, uma vez constituído procurador pelo acusado em audiência de justificação, ou momento processual posterior, deverá o patrono ser intimado, a partir de sua constituição, de todos os atos processuais, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMIDADE DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PADM. DECISÃO ADMINISTRATIVA. **ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA AMPLA NA VIA RECURSAL. PREJUÍZO.** APELO IMPROVIDO EM VOTAÇÃO UNÂNIME DO COLEGIADO. 1. **Constituído Advogado na audiência de justificação mediante instrumento de mandato legítimo, cumpre à administração pública assegurar que o Patrono do servidor militar seja intimado/notificado de todos os atos praticados no procedimento administrativo disciplinar, em observação aos preceitos que regem o devido processo legal.** 2. **Há nulidade absoluta do ato se a administração pública não dá ciência da decisão proferida no procedimento disciplinar ao Advogado constituído, mesmo ciente de que a representação processual do justificante era lícita e regular.** 3. Prejuízo defensivo que emana da impossibilidade de se valer das vias recursais administrativas, por força de ato ilegal praticado pela administração pública. 4. Recurso de Apelação a que se nega provimento. (TJMRS - Apelação cível nº 0070211-20.2020.9.21.0001. Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 25/11/2020). (Grifo nosso)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MILITAR. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO.** PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. **Embora o enunciado nº 5 da Súmula do Supremo Tribunal Federal preceitue que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", é assente o entendimento de que, uma vez constituído procurador pela parte, este deve ser intimado de todos os atos processuais, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.** Caso em que o advogado constituído não foi intimado acerca da solução e do prazo recursal, evidenciando-se o prejuízo do autor. Não há como afastar o prejuízo do autor em razão do Decreto Estadual n. 55.128, visto que não havia prazo de defesa a ser suspenso, pois não houve sequer o termo inicial de contagem antes da intimação do advogado constituído, com sua ciência inequívoca da decisão administrativa punitiva. Todavia, conquanto comprovado que o autor habilitou defesa técnica no processo administrativo e requereu intimação de todos os atos do processo, o reconhecimento da nulidade não pode ter a amplitude que o autor-apelante propugna, devendo estar limitado aos atos subsequentes à publicação da Solução do PADM nº 023//2020, momento em que caracterizado o efetivo prejuízo, decorrente do cerceamento de defesa, cabendo à autoridade

administrativa promover a repetição da intimação (CPC, arts. 280 e 282). Ação julgada parcialmente procedente. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (TJM/RS, Apelação Cível nº 0070202-58.2020.9.21.0001/RS, Rel. Des. Fernando Lemos. Julgamento 30/06/2021). (Grifo nosso)

4. Atualmente, a Portaria nº 029/Cor-G/2022 estabelece e regulamenta o procedimento de notificação e/ou intimação dos defensores dos militares estaduais, em processos administrativos, por meios eletrônicos, como e-mail e WhatsApp;
5. Dentre os principais regramentos da Portaria, destacam-se, sinteticamente, os seguintes para compreensão da importância da normativa:
  - a. A previsão contida em seu art. 2º, o qual estabelece que é pressuposto para a intimação eletrônica o advogado, voluntaria e, preferencialmente, de forma prévia, cadastrar o seu interesse em ser intimado ou notificado na Subseção de Correição ou na Subseção de Justiça e Disciplina do Órgão de Polícia Militar onde é conduzido o processo ou procedimento investigatório, o que será feito por intermédio de cadastramento. Através deste, o defensor irá externar o desejo de ser intimado ou notificado de forma digital nos atos dos processos e procedimentos Policiais Militares nos quais figure como procurador;
  - b. O art. 9º o qual estabelece que a autoridade de polícia judiciária militar emitirá as intimações/notificações por intermédio de e-mail funcional previamente informado ao “Advogado Cadastrado”, para o qual também deverão ser remetidas as confirmações, ao passo que o art. 10 preconiza que no caso de intimação/notificação por WhatsApp, esta será realizada por meio de telefone funcional, previamente informado ao defensor, devendo a resposta de confirmação ser emitida para o mesmo número;
  - c. Igualmente, importante a previsão do art. 11, consoante a qual o “Advogado Cadastrado” poderá enviar recursos (Reconsideração de Ato e Queixa) e petições de forma organizada e devidamente formalizada, através do e-mail ou pelo WhatsApp funcionais, desde que estes:

I - estejam devidamente assinados;

II - sejam enviados em arquivos PDF ou JPG;

III - estejam plenamente legíveis;

IV - respeitem o prazo processual previsto no processo ou procedimento em

questão.

**m) o acusado que admitir a transgressão poderá fazê-la oralmente, o que será reduzido a termo e lido, devendo ser assinado pelo encarregado da audiência, pelo declarante, pelo escrivão, se houver, e por duas testemunhas instrumentais;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A admissão do cometimento da transgressão imputada é uma faculdade do acusado que se realizada oralmente na audiência de justificação, deverá ser reduzida a termo, lida e assinada por todos os presentes além de duas testemunhas instrumentais;
2. Portanto, a admissão oral do cometimento da transgressão disciplinar imputada em audiência de justificação implica ao encarregado adoção de rito próprio para formalizá-la aos autos, no qual se destaca a convocação de duas testemunhas instrumentais além da óbvia redução a termo e assinatura dos presentes no ato solene.

**n) não admitindo a transgressão disciplinar, o acusado, na resposta escrita, deverá expor toda matéria de defesa, apresentando as provas moralmente legítimas, ainda que não especificadas em lei, hábeis para provar a veracidade do alegado;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Este é o momento do acusado defender-se com todos os meios, dentro da moralidade e legalidade, da transgressão disciplinar a ele imputada;
2. Na audiência de justificação incumbe ao acusado expor toda a matéria de defesa, razões de fato e de direito, capaz de impugnar a pretensão punitivo-disciplinar deduzida pela autoridade processante na notificação disciplinar, bem como apresentar as provas hábeis a demonstrar a veracidade do alegado. Portanto, o acusado deverá em audiência apresentar defesa e concomitantemente se fazer acompanhado das provas

por ele julgadas necessárias para comprovar as alegações formuladas em sua própria manifestação defensiva;

3. Embora o dispositivo em análise estabeleça que o acusado deva apresentar *resposta escrita*, nada impede que o acusado opte por comparecer à audiência, representado ou não por advogado, e apresente defesa oral a ser reduzida a termo pelo encarregado, pois consoante o parágrafo único do art. 28 do Regulamento Disciplinar, o processo administrativo disciplinar será orientado pelos princípios da simplicidade e da informalidade;
4. Inicialmente, conforme previsão legal, o acusado em processo administrativo disciplinar deverá trazer suas provas, inclusive a testemunhal, tratando-se de ônus do processado, e não da Administração Pública, através do encarregado, a sua apresentação na audiência de justificação. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. **Conforme previsão legal, os acusados em procedimentos administrativos deverão trazer todas as suas provas, inclusive testemunhais. Trata-se de ônus do investigado a apresentação das suas testemunhas**, ônus que não se desincumbiu a parte autora. Inteligência do item 11, 'b' e 'j', anexo II do Decreto n.º 43.245/2004 e artigo 455, § 2º do Código de Processo Civil. [...] (TJM/RS. Apelação cível nº 0070064-20.2022.9.21.0002. Relator: des. militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 15/08/2022). (Grifo nosso)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **Conforme previsão legal, os acusados em procedimentos administrativos deverão trazer todas as suas provas, inclusive testemunhais, na audiência de justificação. Trata-se de ônus do investigado a apresentação das suas testemunhas, que não se desincumbiu a autora.** Ademais, o Decreto nº 43.245/2004, Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, trata-se de dispositivo legal em vigor e em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio. [...] (TJM/RS. Apelação cível nº 0070015-75.2019.9.21.0004. Relator: des. militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 09/10/2019). (Grifo nosso)

5. Todavia, consoante lição da doutrina, esta regra não é absoluta e comporta exceções. Isso porque, o parágrafo único do art. 28 do Regulamento Disciplinar estabelece que o processo administrativo disciplinar buscará “[...] sempre a verdade real sobre o fato apreciado”, de modo que podem existir circunstâncias fáticas devidamente demonstradas no processo que inviabilizem o acusado de cumprir o ônus



processual de apresentar suas provas imprescindíveis ao esclarecimento do fato;

6. E nesse diapasão, exemplifica a doutrina apresentando o caso em que foi recusada ao acusado a entrega de documento necessário a sua defesa ou não fornecido tempestivamente para juntada na audiência de justificação. Em tal hipótese, deverá o acusado postular ao encarregado que requisite a apresentação do documento, promovendo a busca da *verdade real sobre o fato apreciado* determinada pelo parágrafo único do art. 28 do Regulamento Disciplinar. Nesse sentido, a exata lição da doutrina:

[...] Assim, se ao acusado foi negado o fornecimento de documento necessário a sua defesa, deverá ele requerer à autoridade processante que requisite o documento para a efetivação da prova nos autos. Da mesma forma deve-se proceder caso de o documento deixar de ser apresentado por não ter ficado pronto dentro do prazo assinado para sua apresentação, hipótese em que será de difícil ocorrência visto que tais prazos, perante a Administração, são comumente de oito dias ou mais. Também o acesso mais dificultado ao documento, como é o caso de ser pleiteado junto a outro órgão administrativo ou sediado em outro município deve ser levado em conta visando a proporcionar a defesa e a busca da verdade real.

7. Entende-se que o ônus do acusado de apresentar suas provas em audiência de justificação possa ser relativizado diante de circunstâncias fáticas que nitidamente inviabilizem o cumprimento de sua obrigação, colacionam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça Militar:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PADM. **ACUSADO PRESO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. OBRIGATORIEDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.** ESTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. In casu, agiu com acerto a magistrada de 1º grau ao declarar a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar por cerceamento de defesa. **O fato de o acusado encontrar-se preso por ocasião da audiência de justificação** do procedimento exigia da administração militar a nomeação de defensor para o exercício da defesa do militar, mormente diante dos pedidos de juntada de documentos e apresentação de rol de testemunhas. **Pretender que o custodiado diligenciasse, por si, a produção da prova, quando estava impossibilitado de o fazer, constitui cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, garantidos judicial e administrativamente a todo cidadão** (art. 5º LV, CF/88). [...] Unanimidade. (TJM/RS. Apelação Cível nº 3006-67.2014.9.21.0000 e Reexame necessário nº 3007-67.2014.2014.9.21.0000. Relator: Juiz-Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 24/06/2015). (Grifo nosso)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. 1. É cediço que compete ao acusado, em Processo Administrativo Disciplinar Militar, provar os fatos que alega, bem como incumbe ao encarregado, zelando pelo célere andamento da causa, deferir ou não determinada prova, inclusive, negar a produção de diligências protelatórias, excessivas e impertinentes -



artigo 30 do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar - Decreto Estadual n.º 43.245/04. 2. Contudo, no caso concreto, o **encarregado do PADM indeferiu a totalidade das provas requeridas**, documental e testemunhal, pelo autor quando da apresentação de sua defesa, **as quais necessitavam da interferência da administração para serem expostas**, não se tratando de provas excessivas, impertinentes ou protelatórias, até porque a autoridade não motivou o ato de indeferimento – restringindo-se a citar o dispositivo legal referente ao ônus probante. 3. O encarregado do PAD, **ao indeferir, imotivadamente, o pedido do autor, cerceou o seu direito de defesa**, obstando ao apelado exercer plenamente o seu direito probatório, com violação do art. 5º, LV, da CF. 4. Evidencia-se o malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar Militar. 5. Apelo ministerial desprovido. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 881-92.2015.9.21.0000. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 27/05/2015). (Grifo nosso)

8. Portanto, o ônus do acusado de apresentar suas provas em audiência de justificação pode ser pontualmente relativizado diante de circunstâncias fáticas que nitidamente inviabilizem o cumprimento de sua obrigação. Isso porque *“Quando a norma menciona que caberá ao acusado apresentar suas provas na audiência de justificação, é evidente que são aquelas possíveis de realizá-las”*<sup>130</sup>.

**o) todas as provas serão produzidas na audiência de justificação, podendo o encarregado limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias, conforme previsto no artigo 30, parágrafo único, deste Regulamento;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O dispositivo em análise estabelece que o processo administrativo disciplinar militar será instruído em audiência única, de modo que todas as provas serão produzidas na audiência de justificação. Tal previsão, por si só, não veda o fracionamento do ato por circunstâncias plenamente justificáveis do caso concreto, desde que inexista prejuízo para a Administração Pública ou para a defesa, nos termos do art. 31 do Regulamento Disciplinar.
2. Ao encarregado é facultado indeferir, *de forma motivada*, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo o acusado, inconformado com o seu indeferimento, justificar devidamente

---

<sup>130</sup>Nesse sentido, TJM/RS. Apelação Cível n.º 881-92.2015.9.21.0000. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Sessão: 27/05/2015

os motivos pelos quais entende imprescindível a sua realização. A ausência de fundamentação, a falta de motivação no indeferimento da prova, constitui cerceamento de defesa capaz de provocar a nulidade do processo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. 1. É cediço que compete ao acusado, em Processo Administrativo Disciplinar Militar, provar os fatos que alega, bem como incumbe ao encarregado, zelando pelo célere andamento da causa, deferir ou não determinada prova, inclusive, negar a produção de diligências protelatórias, excessivas e impertinentes - artigo 30 do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar - Decreto Estadual n.º 43.245/04. 2. Contudo, no caso concreto, o **encarregado do PADM indeferiu a totalidade das provas requeridas**, documental e testemunhal, pelo autor quando da apresentação de sua defesa, as quais necessitavam da interferência da administração para serem expostas, não se tratando de provas excessivas, impertinentes ou protelatórias, até porque **a autoridade não motivou o ato de indeferimento - restringindo-se a citar o dispositivo legal referente ao ônus probante**. 3. O encarregado do PAD, **ao indeferir, imotivadamente, o pedido do autor, cerceou o seu direito de defesa**, obstando ao apelado exercer plenamente o seu direito probatório, com violação do art. 5º, LV, da CF. 4. Evidencia-se o malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar Militar. 5. Apelo ministerial desprovido. Decisão unânime. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 881-92.2015.9.21.0000. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 27/05/2015). (Grifo nosso)

3. Em síntese, cabe ao encarregado determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo a serem colhidas em audiência de justificação, indeferindo, *de forma fundamentada*, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ao encarregado é necessária responsabilidade extrema para não limitar ilicitamente a defesa do acusado, provocando, conseqüentemente, a nulidade do processo disciplinar.

**p) de todo o ocorrido na audiência de justificação será lavrado termo, assinado pelo encarregado, pelo acusado e/ou seu advogado e pelas testemunhas, se houver;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. A ata de audiência reproduz os acontecimentos do ato, de modo que todos os fatos e incidentes ocorridos em audiência deverão ser consignados no respectivo termo, assinado pelo encarregado, pelo acusado, pelo seu advogado e pelas testemunhas, se houver;

2. Atualmente, a Portaria nº 031/Cor-G/2022 regula a utilização de sistema de gravação audiovisual para a realização de oitiva presencial ou por videoconferência em processos administrativos de cunho correccional no âmbito da Brigada Militar;
3. O art. 6º da aludida Portaria, estabelece que a decisão da realização de oitiva por meios audiovisuais em processos disciplinares ficará a critério do encarregado, podendo esse, ainda, manter a opção de fazê-la na forma documental;
4. O art. 7º, por sua vez, estabelece que além da decisão do encarregado em realizar as oitivas do processo por meio de gravação audiovisual, essas poderão também ser realizadas a requerimento formal das partes (acusado, investigado, vítima, testemunha ou advogado), *desde que não cause prejuízos ao andamento e instrução do processo ou procedimento, ficando a critério do encarregado a decisão final, com a consequente fundamentação*;
5. Igualmente, importante a previsão do art. 8º, consoante a qual poderão ser realizados processos disciplinares de forma mista, com atos presenciais e por videoconferência, desde que estejam presentes ao ato todas as pessoas que nele devam participar.

**q) finda a audiência de justificação, os autos serão conclusos à autoridade competente, para solução da parte disciplinar;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Encerrada a audiência de justificação, deverá o encarregado *restituir eletrônica e fisicamente* o processo administrativo disciplinar, devidamente instruído com as peças produzidas sob sua gestão, à autoridade delegante;
2. Em 1º de janeiro de 2019 foi implantado no âmbito da Brigada Militar o Sistema de Gerenciamento Correccional, através da Instrução Normativa nº 002/Cor-G/2018, dispondo entre outros que os processos administrativos de alçada policial militar, a partir daquela data, somente serão admitidos por meio do SGC. Portanto, *na atualidade todos os atos dos processos transcorrem através do SGC*;

3. Ainda que os processos administrativos disciplinares transcorram pelo SGC, alguns documentos necessitam transcorrer pela via física, embora produzidos dentro daquele sistema, como por exemplo, a cientificação do acusado na Notificação Disciplinar, que deverá ser impressa, colhida à assinatura do acusado para posterior inserção no SGC (art. 51, § 1º, Título XI da IN nº 002/Cor-G/2018). Logo, *a via física, autuada cronologicamente, numerada e rubricada pelo Encarregado, ainda é indispensável e deverá ser encaminhada à autoridade delegante – concomitante à restituição via SGC - após o encerramento da audiência de justificação.*

**12 - Através das conclusões de Procedimentos Administrativos Investigatórios:**

**a) a apuração da transgressão da disciplina policial-militar, noticiada em Procedimentos Administrativos Investigatórios, será feita nos próprios autos;**

**b) recebidos os autos, a autoridade com competência para punir o transgressor procederá na forma prevista no número "11" e alíneas deste subtítulo, com o relatório, parecer ou conclusões do encarregado do processo administrativo, mais a solução da autoridade decisória, condições em que será dispensada a parte disciplinar;**

**13 - Através de comunicação formal de autoridades e do público em geral:**

**a) recebida à comunicação formal de autoridade ou público em geral de transgressão disciplinar policial-militar, a autoridade com competência para punir o transgressor mandará autuá-la como processo administrativo e procederá na forma prevista no número "11" e alíneas deste subtítulo, com o documento que deu origem à autuação substituindo parte disciplinar;**

**COMENTÁRIOS:**

1. A comunicação de possível transgressão disciplinar militar encaminhada por autoridades sejam elas civis ou militares, devem ser dirigidas à

autoridade administrativa com poder disciplinar sobre o militar estadual, nos termos do artigo 20 do Regulamento Disciplinar.

**14 - Através de reclamação do ofendido não se tratando de militar estadual.**

**a) quando não instaurada sindicância ou IPM, recebido o termo da reclamação do ofendido noticiando transgressão disciplinar policial-militar, a autoridade com competência para punir o transgressor mandará autuá-la como processo administrativo e procederá na forma prevista no número "11" e alíneas deste subtítulo, com o termo substituindo a parte disciplinar. Tratando-se de militar estadual deverá encaminhar a denúncia observando os canais de comando;**

**b) instaurada sindicância ou IPM, a autoridade com competência para punir o transgressor procederá na forma prevista no número "12" e alíneas deste subtítulo.**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**15 - A admissão pelo acusado do cometimento de transgressão disciplinar, de que trata o inciso IV do Art. 35 deste regulamento, deverá ser considerada como circunstância atenuante preponderante na aplicação da sanção disciplinar;**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. O acusado que admitir de forma espontânea o cometimento da transgressão disciplinar poderá se valer da atenuante prevista no art. 35, IV (ter admitido, com eficácia para a elucidação dos fatos, o cometimento da transgressão) deste Regulamento. Todavia, não é qualquer admissão que valerá como atenuante, é preciso analisar se no caso concreto a confissão pelo acusado foi utilizada para a formação do convencimento da autoridade administrativa, ou seja, se foi suficientemente eficaz para auxiliar na elucidação dos fatos;

2. Na segunda fase da dosimetria da sanção disciplinar, se reconhecida a incidência da atenuante da admissão, esta deverá ser considerada como circunstância preponderante na aplicação da sanção disciplinar, sendo-lhe destinada um peso maior, em face do que preconiza o número 15 do Anexo II;
3. O presente dispositivo ressalta a importância do compromisso do militar estadual com a ética policial militar, reafirmando que todos os integrantes devam ter condutas morais e profissionais irrepreensíveis, baseadas no decoro da classe, sentimento de dever, pundonor militar e, sobretudo pelo respeito e culto à verdade;
4. Ressalta-se, por fim, que não basta o simples ato de admitir para fazer jus ao benefício da atenuante, mas sim de que este seja crucial para a elucidação dos fatos.

**16 - As autoridades relacionadas nos incisos I e III do artigo 20 deste regulamento poderão delegar a apuração e aplicação da punição disciplinar às autoridades que tenham competência concorrente;**

**COMENTÁRIOS:**

1. As autoridades administrativas relacionadas no número 16 são o Governador do Estado, Comandante-Geral e Subcomandante-Geral, que possuem competência disciplinar originária e plena sobre o efetivo da Brigada Militar;
2. A hipótese aventada refere-se à delegação de competência disciplinar às autoridades administrativas com competência concorrente, em razão do vínculo de subordinação com o militar estadual;
3. Diz respeito à instauração de procedimento investigatório, bem como processo administrativo disciplinar militar.

**17 - Praticada a transgressão disciplinar na presença de uma das autoridades relacionadas nos incisos II a VII do artigo 20 deste regulamento, esta designará servidor militar para presidir a audiência de justificação, mediante Portaria, que será autuada como processo administrativo, com relato do fato, observado os requisitos do artigo 28 deste regulamento, que procederá**

**na forma prevista nos números "11" e "12" do subtítulo anterior deste anexo, com a Portaria substituindo a parte disciplinar, ou poderá solicitar à autoridade imediatamente superior, mediante parte disciplinar, que proceda a sua apuração e aplique a punição disciplinar, se for o caso;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Quando a transgressão disciplinar for praticada na presença da autoridade administrativa, esta poderá solicitar à autoridade imediatamente superior que elucide o fato através procedimento investigatório, bem como instaure o conseqüente processo administrativo disciplinar militar. Aplica-se a todas as autoridades administrativas arroladas no artigo 20 do Regulamento Disciplinar, à exceção do Governador do Estado.

**18 - No cumprimento das sanções disciplinares de detenção e prisão o Militar Estadual punido deverá permanecer fardado;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Estabelece a Portaria nº 032/Cor-G/2022 que é dever do militar estadual punido estar fardado com o 4º Operacional durante o horário de expediente, durante eventos militares que ocorram no local em que cumpre a sanção disciplinar é cumprida, bem como durante o período que esteja concorrendo a quaisquer escalas. Fora das situações citadas o militar estadual poderá trajar uniforme de educação física previsto em Regulamento de Uniformes e Apresentação Pessoal da Brigada Militar.

**19 - Os horários de visitas deverão ser regulados pelas autoridades que aplicaram a sanção, não devendo ultrapassar o período de duas horas diárias, exceto aos advogados aos quais deverá ser observada a legislação pertinente (Estatuto dos Advogados, Lei nº 8.906/1994). Situações excepcionais deverão ser solucionadas pela autoridade responsável pelo cumprimento da punição disciplinar;**

**COMENTÁRIOS:**

1. Estabelece a Portaria nº 032/Cor-G/2022 que o militar estadual terá direito a receber visita de familiares no período compreendido entre as 08



e as 20 horas, limitada a duas horas diárias, em local de acesso ao público;

2. Não é permitida visita íntima e não poderá haver acesso e/ou permanência de civis ou militares estaduais do sexo masculino no alojamento feminino ou vice-versa;
3. O militar estadual terá direito a receber visita do seu advogado, independentemente do horário, podendo ocorrer inclusive sábados, domingos e feriados;
4. A visita deverá ser identificada, apresentado documento com foto.

**20 - Nos casos em que a autoria e materialidade da transgressão disciplinar sejam suficientes para a imputação ao acusado fica dispensada a instauração de Procedimento Administrativo Investigatório, devendo, neste caso ser instaurado imediatamente o Processo Administrativo Disciplinar Militar.**

#### **COMENTÁRIOS:**

1. Os procedimentos investigatórios são peças dispensáveis e acessórias. Assim, caso a autoridade administrativa competente possua de plano o arcabouço necessário para a instauração de um processo administrativo disciplinar militar, não há necessidade da instauração de um procedimento investigatório, pois este tem como função dar suporte probatório à Administração Pública, fornecendo-lhe elementos suficientes para concluir pela indicição em processo administrativo disciplinar.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de Direito Disciplinar Militar**. Curitiba; Juruá, 2015.

ÁLVARES. Pércio Brasil. **Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Porto Alegre: Polost, 2006.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código de Processo Penal Militar**. 5<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá, 2005 apud ÁLVARES, Pércio Brasil. RDBM: Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Polost Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**./5<sup>a</sup> edição./Curitiba: Juruá, 2018.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Corregedoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Disponível em <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual\\_PAD%20\\_2022%20%281%29.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf)> Acesso em 24 Out 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 487.538/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento: 16/05/19. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RMS: 33609/GO 2011/0012205-5**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 05/04/2011. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RMS nº 50558 SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgamento: 05/02/2019**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC: 95131/BA 2018/0038557-0**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 07/02/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC: 95131/BA 2018/0038557-0**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 07/02/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **MS: 10419 DF 2005/0020444-7**. Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Julgamento: 12/06/2013. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 7.138/DF**.

Relator: Ministro Edson Vidigal. Julgamento: 19/03/2001. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 1767036**. Relator: Ministro Herbman Benjamin. Julgamento: 10/05/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 387.992/SP**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 15/5/2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. **APL: 20197000000**. Relator: Carlos Augusto de Sousa, data de julgamento: 23/10/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 00001505020157070007**. Relator: Min. Cleonilson Nicácio Silva, data de julgamento: 10/08/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. **AP(FO): 504420077010201 RJ 0000050-44.2007.7.01.0201**. Relator: José Coêlho Ferreira. Julgamento: 05/02/2010. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal nº 41.2012.7.08.0008**. Relator: Ministro-Relator Lúcio Mário de Barros Góes. Julgamento: 03/03/2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stm.jus.br/>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6595/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 23/05/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 97256/RS**. Relator: Ayres Britto. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 dez. 2010. Disponível em: . Acesso em: 17 jul. 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 132.657**. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 16/02/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Caso Fortuito e Força Maior**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior#:~:text=S%C3%A3o%20fatos%20ou%20eventos%20imprevis%C3%ADveis,responsabilidade%20nem%20direito%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO: 548007 01161-2006-081-03-00-2**. Relatora: Wilmeia da Costa Benevides. Julgamento: 17/05/2007. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 137994 RS**. Relator (a) Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 28/11/2016. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo - 10. ed. rev. ampl. e atual**. São Paulo: Juspodvm, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio; DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA. Alexandre Henriques da. et. al. **Direito Administrativo Disciplinar Militar: comentários e anotações ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2001. Disponível em: [https://doceru.com/doc/cn1v85v#google\\_vignette](https://doceru.com/doc/cn1v85v#google_vignette). Acesso em: 18 out.2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)/ Rogério Sanches Cunha-5. rev, ampl, e atual**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 552-554. FERRAZ, Cristina. Prazos no Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2001

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/usura/usura>. <htm#:~:text=S.f.%20Explora%C3%A7%C3%A3o%20il%C3%ADcita%20em%20proveito,1.521)>. Acesso em 02.12.2022.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais** – Volume Único – 12. ed – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 2010.023801-9/0000-00**. Relator: Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho. Julgamento: 15.3.2011. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acesso em: 16 dez. 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; Streifinger, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. - 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. Artigo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske#:~:text=Verifica%2Dse%2C%20ainda%2C%20que>,>

informalidade%2C%20economia%20processual%20e%20celeridade%20>. Acesso em: 23 nov.2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20º Ed. São Paulo; Atlas, 2012.

REALIZAR. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/realizar/>. Acesso em 18 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004**. Regulamento Disciplinar da Brigada militar do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/legislacao>. Acesso em: 18 de out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997**. Estatuto dos Militares Estaduais. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/legislacao>. Acesso em: 18 de out. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Agravo de instrumento nº 100135/2007**. Relator: Des. Militar João Vanderlan Rodrigues Vieira. Julgamento: 15/08/2007. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Agravo de instrumento nº 0090012-51.2022.9.21.0000**. Relator: desembargador militar Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 11/04/2022. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em: 12 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Agravo de instrumento nº 0090051-48.2022.9.21.0000**. Relator des. Fernando Lemos. Julgamento: 19/09/2022. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em: 16 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Agravo de instrumento nº 0090051-48.2022.9.21.0000**. Relator: Des. Fernando Lemos. Julgamento: 19/09/2022. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em: 16 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 1756-62.2015.9.21.0000**. Relator: Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 11/11/2015. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em: 16 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 3601-71.2011.9.21.0000**. Relator: Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 09/02/2012. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 1756-62.2015.9.21.0000**. Relator: Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 11/11/2015. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em: 18 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 111/06**. Relator: Juiz Cel Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 25/05/2006. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 1228-28.2015**. Relator: Desembargador Amilcar Fagundes Freitas Macedo. Julgamento: 09/09/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 3361-19.2010.9.21.0000**. Relator: Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento em 23/02/2011. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 369-12.2015.9.21.0000**. Relatora: Juíza Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 10/06/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 0070722-18.2020.9.21.0001**. Relator: Desembargador Des. Fernando Lemos. Julgamento: 16/08/2021. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 1796-15.2013.9.21.0000**. Relator: Desembargador Des. Fernando Guerreiro Lemos. Julgamento: 03/07/2013. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 1000394-79.2016.9.21.0003**. Relator: Des. Militar Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 05/08/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 1000958/2015**. Relator: Des. Militar Antônio Carlos Maciel Rodrigues. Julgamento: 02/09/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 15 dez. 2022.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070403-16.2021.9.21.0001**. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 13/10/22. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070396-21.2021.9.21.0002**. Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 11/10/2021. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 13 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070720-48.2020.9.21.0001**. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgado em: 0070226-43.2021.9.21.0004. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 11 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070720-48.2020.9.21.0001**. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 01/11/21. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070457-10.2020.9.21.0003**. Relator Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgado: 25/04/2022. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070392-49.2019.9.21.0003**. Relator p/ o Acórdão: Desembargador Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 10/05/21. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070157-11.2021.9.21.0004**. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 31/01/22. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070295-21.2020.9.21.0001**. Relatora: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgado: 23/25/2020. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 1000076/2015**. Relator: Des. Militar Fabio Duarte Fernandes. Julgamento: 12/11/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070772-44.2020.9.21.0001**. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon.



Julgamento: 16/11/21. Disponível em:  
<<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070720-48.2020.9.21.0001**. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 01/11/21. Disponível em:  
<<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070462-32.2020.9.21.0003**. Relator: desembargador militar Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 24/01/2022. Disponível em:  
<<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070457-10.2020.9.21.0003/RS**. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 25/04/2022. Disponível em:  
<<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível nº 0070564-54.2020.9.21.0003**. Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 12/05/2020. Disponível em:  
<<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível nº 0070416-12.2021.9.21.0002**. Relator: desembargador Fernando Lemos. Julgamento: 21/03/2022. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível nº 1001429/2014**. Relator: Des. Militar Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 14/08/2014. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível nº 1001429/2014**. Relator: Des. Militar Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 14/08/2014. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0800007-54.2016.9.21.0001**. Relator: Juiz Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 06/09/2017. Disponível em:  
<<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 1000332/2012**. Relator: Des. Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgado em 25/04/2012. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível nº 0070008-23.2018.9.21.0003**. Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 06/07/2020. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0800002-32.2016.9.21.0001**. Relatora: Juíza Maria Emília Moura da Silva. Julgado em 22 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 70002985020187000000**. Relator: Álvaro Luiz Pinto. Julgamento: 28/08/2018. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0800011-48.2017.9.21.0004/RS**. Relator: Juiz Militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 08/11/2018. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070002-16.2018.9.21.0003**. Relator: Desembargador Militar Sergio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 03/06/2020. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070088-53.2019.9.21.0002**. Relator: Desembargador Militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 111/06**. Relator: Juiz Cel Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 19/06/2006. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 3289-27.2013.9.21.0000 e Reexame Necessário n.º 3290-27.2013.9.21.0000**. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 02/10/2013. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 3289-27.2013.9.21.0000 e Reexame Necessário n.º 3290-27.2013.9.21.0000**. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 02/10/2013. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 1000101-50.2018.9.21.0000**. Relator: Juiz Militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 03/10/2018. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 1070650/2019**. Relator: Juiz Militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 20/05/2020. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 0070007-04.2019.9.21.0003**. Relator: Des. Amílcar Macedo. Julgamento: 07/06/2021. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível n.º 1000147/2014**. Relator: Des. Militar Geraldo Anastácio Brandeburski. Julgamento: 02/04/2014. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível n.º 0070064-20.2022.9.21.0002**. Relator: Desembargador militar Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 15/08/2022. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 0070015-75.2019.9.21.0004**. Relator: Desembargador militar Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 09/10/2019. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 881-92.2015.9.21.0000**. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Sessão: 27/05/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 0070202-58.2020.9.21.0001/RS**. Rel. Des. Fernando Lemos. Julgamento 30/06/2021. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível n.º 0070064-20.2022.9.21.0002**. Relator: des. militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 15/08/2022. Disponível em:

<<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 16 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível nº 0070211-20.2020.9.21.0001**. Relator: Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva. Julgamento: 25/11/2020. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 881-92.2015.9.21.0000**. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 27/05/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 3006-67.2014.9.21.0000 e Reexame necessário nº 3007-67.2014.2014.9.21.0000**. Relator: Juiz-Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 24/06/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação cível nº 0070015-75.2019.9.21.0004**. Relator: des. militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 09/10/2019. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 3006-67.2014.9.21.0000 e Reexame necessário nº 3007-67.2014.2014.9.21.0000**. Relator: Juiz-Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Sessão: 24/06/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 881-92.2015.9.21.0000**. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 27/05/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível n.º 881-92.2015.9.21.0000**. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 27/05/2015. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 0070747-91.2021.9.21.0002/RS**. Relator Desembargador Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 01/08/2022. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Cível nº 3321-03.2011.9.21.0000**. Relator: Cel Juiz Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 07/03/2012. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação criminal nº 1001326/2011**. Relator: Des. Militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Julgamento: 08/09/2011. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação criminal nº 1000059/2017**. Relator: Des. Militar Antonio Carlos Maciel Rodrigues. Julgamento: 25/29/2017. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Criminal nº 3.675/04**. Relator: Juiz Cel Sérgio Antônio Berni de Brum. Julgamento: 25/26/2004. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Criminal nº 1000024-41.2018**. Relator: Juiz Militar Antonio Carlos Maciel Rodrigues, Julgado em 06/06/2018. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Criminal nº 2513-90.2014.9.21.0000**. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Sessão: 10/12/2014. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Criminal nº 1000198-84.2017.9.21.0000**. Relator. Juiz Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Data de julgamento: 06/09/2017. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Criminal n.º 2513-90.2014.9.21.0000**. Relator: Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues. Julgamento: 10/12/2014. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Criminal nº 0070139-27.2020.9.21.0003/RS**. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Julgamento: 04/10/2021. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Criminal nº 3.460/02**, Relator Juiz Cel João Vanderlan Rodrigues Vieira. Julgamento: 11/10/2012. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Habeas Corpus nº 0090116-77.2021.9.21.0000**. Relator: Des. Militar Fabio Duarte Fernandes. Data do julgamento: 14/03/2022. Disponível em:



<<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Habeas Corpus nº 100847**. Relator: Juiz-Cel. Antonio Codorniz de Oliveira Filho. Julgamento: 20/04/2005. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. **Habeas Corpus nº 0090045-46.2019.9.21.0000**. Relator: desembargador militar Fábio Duarte Fernandes. Julgamento: 09/10/2019. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil: lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA, Abelardo Julio da. **Abandono de posto: crime ou transgressão disciplinar?** 2009. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/abandonoposto.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Dos crimes de abandono de posto e de outros crimes em serviço – comentários aos crimes de natureza propriamente militar**. 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8504550-Dos-crimes-de-abandono-de-posto-e-de-outros-crimes-em-servico-comentarios-aos-crimes-de-natureza-propriamente-militar.html>. Acesso em: 18 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Disciplinar - Teoria e Prática**. Belo Horizonte/MG; Líder Editora Ltda, 5ª Edição 2016.

ROSSETO, Ênio Luiz, **Código Penal Militar Comentado**, 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

SÃO PAULO, **Lei Complementar n. 893, de 09 de março de 2001**. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2002/lei.complementar-915-22.03.2002.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

SILVA, Eder Machado. **Curso de Direito Administrativo Disciplinar Policial Militar**. Belo Horizonte/MG: Editora Inbradim. 2016. P. 166.

USAR. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/usar/>. Acesso em 18 out. 2022.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia policial-militar: ética profissional para os cursos de formação, aperfeiçoamento de oficiais e superior de polícia militar**. Curitiba: AVM, 2000.